



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2014 – São Paulo, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8727

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0016607-48.2013.403.6100** - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 165/167: Indefero o requerido haja vista que já foi objeto de tutela, com decisão proferida às fls. 115/118. Após, publique-se o despacho de fls. 164. DESPACHO DE FLS. 164: Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Quanto à preliminar de carência da ação, rejeito a preliminar arguida, posto que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Reconsidero o despacho de fl. 111, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Contudo, defiro ao autor a juntada dos documentos referentes à consolidação da propriedade, prevista na lei 9514/97, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra dos processos administrativos mencionados pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada dos aludidos procedimentos administrativos, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0020248-10.2014.403.6100** - TPA CONSTRUCOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a complementar o depósito, conforme a manifestação da União Federal às fls. retro.

**0024331-69.2014.403.6100** - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafê;-corrigindo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013626-17.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4896**

### **MONITORIA**

**0022505-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CESAR DIAS FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 82/85), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022916-22.2012.403.6100** - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA MELLO MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, CAMILA DE CASCIA CALIPO e IZOLANIA LEITE OLIVEIRA, às fls. 453/457, alegando haver omissões e contradições na sentença de fls. 442/443. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões e contradições no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença

embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões e contradições, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.)Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.)PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.)Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP).Apenas entendo oportuno esclarecer que a concessão da gratuidade judiciária não foi esquecida pelo julgador, tanto que consta da sentença, após a condenação em verba honorária, a ressalva cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

**0014587-84.2013.403.6100** - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA, às fls. 443/467, alegando haver omissões e contradições na sentença de fls. 432/438.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões e contradições no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões e contradições, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.)Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.)PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso

de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0021940-57.2013.403.6301 - JOSE EUGENIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Não reconheço, no caso concreto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que as relações jurídicas estabelecidas entre o autor e os réus Franciney Gonçalves Costa e Hermis Bispo de Castro são distintas, nada obstando que a parte demandante possa requerer o ressarcimento de valor indevidamente pago apenas em relação a um dos réus apenas. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora em relação ao corréu Hermis Bispo de Castro (fl. 349) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, dada a incompetência absoluta deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processar e julgar a lide remanescente, em que não se fez necessária citação editalícia. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. P.R.I.C.

**0010167-02.2014.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDRÉ ROBERTO GERALDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de cobrar os valores devidos em razão de dias não compensados referentes à paralização de greve no ano de 2010. Ao final, pede a anulação do ato de desconto dos dias paralisados. Sustenta não se tratar de falta injustificada, haja vista que o movimento foi considerado legítimo pelo STJ, a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na cobrança de verba de natureza alimentar, a ofensa aos princípios da pluralidade de instância, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/65 e 74/79). A decisão de fls. 80/81 indeferiu a gratuidade judiciária e o pedido de antecipação de tutela. Custas recolhidas (fl. 96). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/101). A União apresentou contestação com documentos (fls. 106/194), aduzindo, em resumo, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela; a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo questionado, exarado com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; a correta aplicação da decisão do STJ que julgou o movimento paredista em questão e das normas que regem a greve de servidores e a compensação ou reposição de valores; ausência de violação aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da irrepetibilidade de verba alimentar; necessidade de observar a isonomia entre o autor, que pediu exoneração, com os demais servidores que permanecem em atividade, situação em que podem compensar as horas não trabalhadas; ausência de respaldo em projeto de lei de anistia a grevistas e ausência de menção ao autor em relatório que alude a assédio moral após o movimento. Sobreveio comunicação de conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 196/197). Réplica (fls. 200/213). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar de impossibilidade de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela restou prejudicada diante do indeferimento do pedido à fls. 80/81. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, não reconheço os alegados vícios no processo administrativo nº 47571.000292/2013-01, haja vista que o autor foi intimado de todas as decisões, apresentando defesa e recurso. No que tange à pluralidade de instâncias, é certo que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa como direito fundamental (cf. ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO). Sendo assim, sua aplicabilidade depende da existência, na esfera administrativa, de instâncias diferenciadas para análise dos recursos. A decisão de fl. 35 foi proferida pelo Chefe da Divisão de Legislação Pessoal e pelo Coordenador de Legislação de Pessoal, no âmbito da Secretaria Executiva do MTE, de sorte que não restou comprovado haver autoridade administrativa hierarquicamente superior, responsável pela apreciação do recurso, no órgão competente. Sobre os valores a serem ressarcidos ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o autor menciona

os seguintes: [i] R\$ 1.354,49, conforme correspondência eletrônica supostamente recebida após quase dois anos depois de sua exoneração; e [ii] R\$ 7.175,97, referentes a 86,75 faltas (convertidas em dias úteis) relacionadas com o movimento paredista de 2010, conforme notificação nº 366/2013 e processo administrativo nº 47571.000292/2013-01. Os R\$ 1.354,49, em verdade, foram cobrados logo após a exoneração do autor e se referem a acertos normais da folha de pagamento, que já estava fechada quando do pedido de desligamento, o que ensejou a reposição ao erário através de recolhimento de GRU, paga em 01/03/2013 (fls. 123/125). Logo, tais valores não guardam relação com o movimento paredista, não sendo cabível qualquer repetição em prol do autor. Quanto aos R\$ 7.175,97, referentes a 86,75 faltas relacionadas com o movimento paredista de 2010, não se verifica qualquer ilegalidade no ato administrativo tendente à cobrança. O autor participou do movimento de greve no ano de 2010, tendo sido proferido Acórdão pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição nº 7.920/DF que declarou a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego. Foi de determinando à União que se abstinhasse de promover todo e qualquer ato que pudesse acarretar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores, mediante regular compensação dos dias de paralisação, sob pena de reposição ao erário dos vencimentos pagos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, no caso de recusa ou impossibilidade do servidor. Transcrevo a ementa do julgado: DISSÍDIO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. 1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal. 2. Tal competência compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 3. Falta possibilidade jurídica aos pedidos relativos à determinação ao Senhor Presidente da República de envio ao Congresso Nacional do texto elaborado pela Mesa Setorial com a proibição de qualquer modificação na redação do texto; à inclusão nas leis orçamentárias das despesas a serem executadas em decorrência da implantação da reestruturação da carreira, pena de implantação em parcela única pelo valor final em julho de 2001; à instauração de procedimento investigatório para apurar a responsabilidade das autoridades que deixaram de adotar as condutas impostas pela Mesa Nacional de Negociação; e à determinação para imediato e integral cumprimento de todos os 69 acordos celebrados em Mesa de Negociação, tudo em face dos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da reserva de iniciativa de lei e da legalidade, insertos nos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, e 165 da Constituição Federal. 4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação; notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência, salvo quando objetivo exigir o seu cumprimento. 5. O Termo de Acordo firmado entre as partes, conquanto não configure Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não tenha força vinculante, não gere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito em face dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes e da reserva legal (artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, e 165 da Constituição da República), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.783/89, deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento da sua cláusula nona, após esgotados os meios pacíficos de solução do conflito. 6. Interpretando o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, secundando o entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 708/DF, no sentido de que a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, não devendo ser pagos os salários dos dias de paralisação, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. 7. Pedido parcialmente procedente. (Pet 7.920/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 07/02/2011) O dispositivo restou assim redigido: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, determinado à ré que se abstenha de promover todo e qualquer ato que possa acarretar

prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores, mediante regular compensação dos dias de paralisação, pena de reposição a erário dos vencimentos pagos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, no caso de recusa ou impossibilidade do servidor. Como o servidor (autor) foi exonerado do referido quadro de pessoal em razão de sua posse em outro cargo público, é evidente que a compensação dos dias paralisados restou impossibilitada, sendo devida, no estrito cumprimento da ordem judicial, a reposição ao erário respectiva. Outra não é a disposição do artigo 47 da Lei nº 8.112/90: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Não há que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na atuação administrativa, em violação do direito fundamental à greve, tampouco em impossibilidade de restituição de verba de natureza alimentar ou de irreducibilidade de vencimentos, que em momento algum foram reduzidos, tratando-se de mera cobrança do montante devido ao erário, na forma preconizada no provimento jurisdicional. A existência de suposto assédio moral no órgão, além de não comprovada em relação ao autor, deveria ser combatida pelas vias próprias e não afasta a obrigação jurídica de ressarcimento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0012127-90.2014.403.6100 - TEREZINHA MURONAGA (SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MURONAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP em que pleiteia indenização por danos morais no valor de cem vezes o salário mínimo vigente. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação. Narra, em síntese, que em 30/11/1980 ingressou nos quadros do Hospital das Clínicas para exercer a função de técnica de raio-x, mas em 15/04/1997 foi afastada das funções por sua chefia em razão de cancelamento, pela autarquia-ré, de sua inscrição no Conselho de Classe; em virtude de liminar no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100 retornou à atividade em 17/07/1997, sendo que obteve ganho de causa no writ, cuja decisão final transitou em julgado em 12/01/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/142). Concedida a gratuidade judiciária (fl. 146). O CRTR/5ª Região apresentou contestação, com documentos (fls. 159/210), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a regularidade dos atos praticados pelo Conselho, a ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil, e, por fim, o valor excessivo da quantificação dos danos morais postulados. Pugna pelo reconhecimento da litigância de má fé pela autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 217/219). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito e do mérito propriamente dito. Prescrição: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Como os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, mas de autarquias especiais, sujeitam-se ao regime da prescrição contra a Fazenda Pública. Confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291). 2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956.925/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/11/2007, p. 205) No caso, o ato ilícito motivador da pretensão indenizatória, consistente no indevido cancelamento da inscrição da autora perante conselho de fiscalização profissional, restou juridicamente definido em 12/01/2011 (fl. 142), quando transitou em julgado decisão final em processo judicial que discutiu a legitimidade de tal cancelamento. Logo, ajuizada esta ação em 03/07/2014, não há que se falar em prescrição. Mérito: A autora narra que em 30/11/1980 ingressou nos quadros do Hospital das Clínicas da USP para

exercer a função de técnica de raio-x, mas em 15/04/1997 foi afastada do trabalho por sua chefia em razão de determinação da autarquia-ré, que efetuou o cancelamento de sua inscrição no Conselho de Classe; em virtude de liminar no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100 retornou à atividade em 17/07/1997, sendo que obteve ganho de causa no writ, cuja decisão final transitou em julgado em 12/01/2011. A controvérsia reside em saber se o afastamento da autora de suas funções de técnica em radiologia, de 15/04/1997 a 17/07/1997, enseja ou não reparação por danos morais. Os documentos de fls. 19/26, 49/50 e 86 demonstram que a autora mantinha vínculo de emprego com o Hospital das Clínicas da USP, exercendo a função de técnica em radiologia à época dos fatos. Demonstram, também, que o Hospital das Clínicas recebeu notificação do CRTR/5ª Região para promover o afastamento administrativo da autora, sob pena de incorrer nas cominações legais por descumprimento, e, em atendimento a essa intimação, efetivamente afastou a autora de suas atribuições. Por outro lado, liminar deferida em 17/07/1997 no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100 determinou a suspensão do ato do conselho e o retorno da impetrante, ora autora, ao trabalho; a liminar foi mantida em sentença, e, mais adiante, pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo transitado em julgado a decisão favorável à impetrante (fls. 111/112, 117/121 e 140/142). Transcrevo trecho pertinente da fundamentação da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100, cujo reexame necessário foi improvido: A impetrante possui diploma de técnica em radiologia médica devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura (fl. 09), expedido em 30 de junho de 1979, e mantém contrato de trabalho com o Hospital das Clínicas desde 03 de novembro de 1980, na atividade de Operadora de Raio X que posteriormente teve alterada a denominação para Técnico de Radiologia (fl. 78). Inscreveu-se no CRTR em 26 de abril de 1988, tendo pago regularmente as anuidades até a data deste impetração. Não procede portanto a pretensão da impetrada de cancelar a inscrição da impetrante e exigir que a mesma venha a cursar Faculdade de Tecnologia em Radiação, como afirmado nas informações, eis que a mesma já exercia a atividade de operadora de raio X muito antes da regulamentação legal da profissão. Quanto à exigência que faz o artigo 11 de prévio registro no órgão competente - a Delegacia Regional do Trabalho como previsto no artigo 11 do Decreto regulamentados 92790/86 - conforme informa a própria impetrada tal exigência teria por finalidade evitar fraudes e burlas à lei, como por exemplo retificações em carteiras profissionais. Entretanto a impetrante comprova à saciedade que exercia a profissão desde 1980, em instituição pública de referência nacional como é o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, que aliás era o mantenedor do curso frequentado pela impetrante (fls. 09). Independentemente dos motivos, é fato que no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100 considerou-se ilegal e abusivo o cancelamento da inscrição da autora perante o CRTR/5ª em julho de 1997. Como já dito, o STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, mas de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública. Aplica-se aos conselhos, por isso, a previsão do art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os requisitos para a responsabilidade civil do Estado (de caráter objetivo, porque, na hipótese, trata-se de ato comissivo), são: conduta, dano e nexo causal, os quais foram preenchidos no caso concreto. A conduta do CRTR/5ª Região (ato comissivo) consistiu no indevido cancelamento da inscrição da autora perante seus quadros. O Hospital das Clínicas da USP apenas cumpriu intimação emanada do CRTR/5ª Região, consistente na determinação de afastamento, sob pena de sancionamento. O dano decorreu do impedimento ilegal do exercício da profissão no período de 15/04/1997 a 17/07/1997, ocorrência que só foi restaurada após ordem judicial reconhecendo a abusividade do afastamento. O nexo causal é evidente, na medida em que o cancelamento da inscrição e a notificação do empregador para promover o afastamento é a causa idônea e adequada do impedimento ilegal do exercício da profissão. O trabalho é reconhecido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 6º, caput), de forma que a sua privação por ato ilegal causa abalo à personalidade e à dignidade, passível de compensação por indenização. A mensuração do dano moral é dotada de elevando o grau de subjetivismo, uma vez que não existem critérios predeterminados para a sua quantificação, sendo certo que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Nessa linha, não vieram aos autos circunstâncias qualificadoras ou atenuadoras da ocorrência principal (afastamento ilegal do trabalho), como vexames ou constrangimentos excepcionais, privação de verba salarial, etc. Ressalte-se, ainda, que o período de afastamento não foi demasiadamente longo, e esta ação foi ajuizada mais de três anos depois do trânsito em julgado da decisão final no Mandado de Segurança nº 0011470-47.1997.4.03.6100, circunstâncias que devem ser consideradas para dimensionar a abrangência do dano moral. Por tudo, considerando os critérios doutrinários e jurisprudenciais e as circunstâncias do caso concreto, entendo que a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é hábil a restaurar o bem estar da vítima, sem enriquecê-la, e para desestimular o ofensor em repetir a falta. Uma vez reconhecida a pretensão da autora, logicamente não existe litigância de má-fé de sua parte. Por fim, conforme Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição, e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre o valor da indenização devem incidir correção monetária a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a certificação definitiva do evento danoso (12/02/2011, cf. fl. 142; Súmula nº 54 do STJ), conforme índices e percentuais previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que no importe de 15% (quinze por cento) do valor da indenização, observados os critérios do art. 20, 3º, do CPC. Concedo à autora os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03, à vista do documento pessoal de fl. 09. Anote-se. P.R.I.C.

**0046427-57.2014.403.6301** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Tendo em vista que a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 35 e 53, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002573-34.2014.403.6100** - CONDOMINIO GREEN VILLAGE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o pagamento do débito condominial (fl. 41), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, em que a impetrante pugna pela suspensão da redução do valor da pensão que recebe. Como pedido final pleiteia o cancelamento do ato que determinou a redução, voltando a realizar a atualização do montante recebido, na forma praticada desde o ano de 2011 até dezembro de 2013. Em suma, sustenta não ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, de forma prévia à decisão de redução da pensão, em processo administrativo de caráter genérico. Pede, ainda, sua abertura em face do caso da impetrante, assegurando-lhe de forma plena o seu direito à defesa, para somente em ato posterior decidir de forma fundamentada a respeito do caso. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 103), a impetrante apresentou emenda às fls. 107. Liminar deferida parcialmente para determinar a abertura de processo administrativo para verificação da regularidade da pensão recebida pelo impetrante, além da reserva mensal da parcela que a Administração entende indevida, até o final do mesmo, devendo a parte interessada se socorrer por meio das vias próprias em caso de irrisignação com esta decisão (fls. 108/109). Informações da autoridade, com documentos, sustentando a constitucionalidade e a legalidade do ato questionado (fls. 54/151). Comunicação de interposição, pela impetrante, de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 153/165). Sobreveio aos autos decisão deferindo a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 0005966-31.2014.4.03.0000, para determinar o restabelecimento da pensão da recorrente (fls. 167/168). Providências para cumprimento da liminar recursal (173/175, 180/209) O MPF opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de se anular o ato que reduziu o benefício da impetrante, devendo eventuais irregularidades dos valores pagos ser examinadas em regular processo administrativo (fls. 212/214). Sobreveio aos autos decisão no agravo de instrumento nº 0005966-31.2014.4.03.0000 que não conheceu do agravo regimental interposto pela União e deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento da pensão da recorrente (fls. 215/219). Informações sobre o cumprimento da liminar (fl. 225/237). Arrazoados da União (fls. 239/243 e 250/254) e da impetrante (244/245 e 247/249). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. Sobre o respeito ao devido processo legal e ao contraditório por ocasião da apuração da aplicabilidade dos acórdãos 1477/2012 e 5288/2013 do TCU ao caso concreto, este juízo já se manifestou nos seguintes termos: [...] Com efeito, ao ser analisada a documentação que acompanha a inicial, principalmente ante o teor da Carta Circular nº 2017/2013 (fls. 32), é possível se depreender que aparentemente não houve abertura de processo administrativo específico, relativo à pensão da ré, o que seria de rigor. Assim, nesta primeira apreciação se conclui que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, cuja observância é de caráter cogente para a Administração, para que, após, esta possa seguir a postura fixada pelo Tribunal de Contas da União (acórdãos 1477/2012 e 5288/2013). Estas

possuem, apenas, caráter genérico, o que, portanto, compromete a exigibilidade da decisão administrativa que determinou a redução dos valores recebidos pela pensionista ora impetrante. Cabe em favor do requerido a aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Logo, antes do impetrado proceder aos descontos deverá abrir o devido processo legal administrativo em face da impetrante, visando à verificação da regularidade dos reajustes empreendidos na pensão percebida por esta. [...] De sua vez, no julgamento do agravo de instrumento nº 0005966-31.2014.4.03.0000 também restou consignado o desrespeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório, conforme trechos do voto condutor: [...] Quando do exame do pedido de antecipação da tutela, o Juiz Federal Paulo Domingues decidiu nos seguintes termos: Presentes os pressupostos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, a autorizar a antecipação da tutela recursal. Alega a agravante que a redução do valor de sua pensão não foi precedido do necessário processo administrativo. Esta também foi a conclusão a que chegou o Juízo de origem ao afirmar que ...é possível depreender que aparentemente não houve abertura de processo administrativo específico, relativo à pensão da ré, o que seria de rigor. (fls. 17) Além disso, o documento de fls. 157/158 demonstra que ela apenas teria sido comunicada acerca da redução do valor de sua pensão. Ora, a recorrente não poderia ser surpreendida pela decisão da Administração, que modificou o valor de seu ganho habitual, independentemente de qualquer providência no sentido de garantir-lhe o direito à defesa, em desrespeito a situação jurídica que já perdurava há algum tempo e à qual não teria dado causa, pois em princípio agira de boa-fé. Com isso, tem direito ao restabelecimento integral do benefício, até que a Administração, por meio de procedimento específico, observadas todas as garantias constitucionais venha, eventualmente, a concluir pela ilegalidade na concessão dos reajustes. É esta a posição dos Tribunais, que por meio de seus julgados confirmam o entendimento de que a redução de vencimentos de servidores, por tratar-se de direitos individuais, exige a instauração de processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tem aplicação a teoria do trato sucessivo quando o ato lesivo, como redução de vencimento, é editado a cada mês. 2. O STF já decidiu que, na hipótese de serem afetados interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada (RE nº 158.543-9/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 6/10/95). 3. A redução no valor do auxílio-invalidez que importa em redução nominal dos vencimentos ofende o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 4. Ordem concedida. (MS 11.806/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 17/02/2009) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO REVISIONAL DE VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE VERBAS SALARIAIS PAGAS A MAIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não cabe descontos diretamente na folha de servidor de parcelas pagas indevidamente, sem ter sido assegurado o direito de defesa prévio, vez que importa na redução de vencimentos que repercute diretamente na esfera de interesses do beneficiário. 2. Ademais, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, mesmo que paga de forma irregular pela Administração, não cabe a restituição sem observância do devido processo administrativo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 200701262637). 3. Agravo legal improvido. (AMS 00020398619974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, em cognição provisória, deve ser revista a decisão de origem no tocante à reserva mensal da diferença, devendo ser restabelecido o pagamento à recorrente. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela com fundamento no art. 527, III, do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento da pensão da agravante. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta. [...] Nesses exatos termos também se pronunciou o MPF no parecer de fls. 212/214. No tocante ao item 85 da inicial, não comporta acolhimento, porquanto se trata de pedido subsidiário, que restou prejudicado ante a procedência do principal. Ademais, a inicial não descreve a causa de pedir respectiva, na medida em que se atém à violação do devido processo legal e do contraditório, sem adentrar o mérito da suposta violação do direito material. Portanto, de rigor a concessão da segurança, para anular o ato que reduziu o benefício da impetrante, devendo eventuais irregularidades dos valores pagos ser examinadas em regular processo administrativo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, para anular o ato que reduziu o benefício da impetrante, devendo eventuais irregularidades dos valores pagos ser examinadas em regular processo administrativo. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Observe-se o reexame necessário. Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento nº 0005966-31.2014.4.03.0000 acerca desta sentença. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. O.

**0002653-95.2014.403.6100** - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, afastando-se os óbices relativos às Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80.5.08.004478-83 e 80.5.05.011181-95. Sustentou a extinção dos débitos por pagamento integral, mediante conversão em renda de depósitos judiciais nas respectivas execuções fiscais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/491). Custas recolhidas (fl. 492). Emenda à petição inicial (fls. 497/503 e 505/508). Às fls. 509/510, foi deferida em parte a liminar para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal apenas quanto à CDA n.º 80.5.08.004478-83. Requerida sua reconsideração pela impetrante (fls. 520/525), a decisão foi mantida (fl. 527). A União opôs embargos de declaração (fls. 528/540). Notificado (fl. 517), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 542/565, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a inadequação da via eleita e, no mérito, que o depósito referente às CDAs foram realizados de forma irregular, não garantindo a integralidade dos débitos, bem como que não há comprovação da extinção da dívida nos autos das execuções fiscais. Notificada (fl. 518), a Delegada da DERAT prestou informações, às fls. 567/570, alegando sua ilegitimidade passiva. A impetrante requereu a exclusão do Delegado da DERAT do polo passivo, se manifestou sobre os embargos de declaração e sobre as informações da PFN (fls. 573/590). Às fls. 616/619, consta decisão que indeferiu efeito recursal suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0008440-72.2014.4.03.0000, interposto pela impetrante. A impetrante juntou documentos (fls. 622/636, 661/677 e 679/680), tendo a União requerido a extinção do processo por perda superveniente de objeto (fls. 683/689). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 691). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União (fls. fls. 528/540), tendo em vista o seu requerimento para extinção do processo por perda superveniente de objeto (fls. 683/689). Uma vez que os débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal se encontram inscritos em Dívida Ativa, portanto sob a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Afasto as preliminares de incompetência deste Juízo e de inadequação da via eleita para discussão do débito trabalhista, haja vista que não se está discutindo o débito objeto de título judicial da Justiça do Trabalho, mas o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Tampouco reconheço a alegada perda de objeto superveniente, uma vez que a ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fl. 29, encontravam-se pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.5.08.004478-83 e 80.5.05.011181-95. A CDA n.º 80.5.05.011181-95 foi objeto de cobrança da Execução Fiscal Trabalhista n.º 00305200806302009 e a CDA n.º 80.5.08.004478-83 da Execução Fiscal Trabalhista n.º 01542200806002008. Conforme certidões de inteiro teor dos autos dos processos trabalhistas (fls. 625, 664 e 680), após a tramitação regular das execuções fiscais, foi dada a destinação cabível aos depósitos judiciais e quitados os débitos, os autos foram arquivados há mais de três anos. Assim, não se justifica, após extintas as execuções fiscais, a manutenção dos débitos em desfavor da impetrante, sob alegação de eventuais irregularidades sobre o depósito. Caso houvesse alguma insuficiência relativa ao montante depositado, deveria a União ter requerido o que de direito ao Juízo da Execução Fiscal. Extinta a execução não se revelando legítima a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante na recusa à expedição da certidão unificada de regularidade fiscal, com reconhecimento tácito da procedência do pedido conforme manifestação de fls. 683/689. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) em razão da ilegitimidade passiva, conforme disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária; (ii) quanto ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.5.08.004478-83 e 80.5.05.011181-95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008440-72.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0013752-62.2014.403.6100** - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO MORELLO OLÉA contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO e CHEFE DE SERVIÇOS ATIVOS DA DIGEP/SAMF/SP, objetivando o restabelecimento dos trâmites do processo administrativo no qual requer aposentadoria voluntária. Aduziu ter preenchido todos os requisitos para sua aposentação, contudo, seu requerimento para concessão do benefício foi indeferido em razão do disposto no artigo 172 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o servidor que esteja respondendo a processo administrativo não pode aposentar-se até a conclusão do procedimento. Sustentou que faz jus à aposentadoria, a despeito do que determina o indigitado artigo, porquanto não foi intimado do processamento do referido incidente disciplinar à época do requerimento de aposentadoria, além de ter decorrido prazo legal para sua conclusão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/64). Custas recolhidas (fls. 65 e 90). Aditamento à petição inicial (fls. 81/124). Às fls. 125/127, consta decisão que deferiu a liminar para determinar o prosseguimento ao processo de aposentação do impetrante. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0026395-19.2014.4.03.0000 (fls. 162/179). Notificado (fl. 133), o Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal prestou informações, às fls. 140/161, aduzindo que a conduta administrativa está estritamente aparada na Lei n.º 8.112/90. Notificado (fl. 134), o Gerente de Divisão de Gestão de Pessoas/SAMF/SP informou a concessão da aposentadoria ao impetrante, conforme Portaria n.º 540, de 09.10.2014 (fls. 138/139). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 183/185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Dispõe o artigo 172 da Lei n.º 8.112/90 que servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. O impetrante protocolou requerimento de aposentação voluntária em 27.06.2013 (fl. 43), tendo sido noticiada a existência de procedimento disciplinar em curso (PAD n.º 16302.000027/2013-61 - fl. 46), razão pela qual foi determinado o arquivamento do processo administrativo n.º 19515.000149/2013-40 (fls. 47 e 115/117). Conforme documento de fl. 61, o processo administrativo disciplinar teve início em 05.03.2013 e ainda se encontra em tramitação. Estabelece o artigo 152 da Lei n.º 8.112/90 que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Ainda, o artigo 167 do referido Diploma Legal prevê o prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando cento e quarenta dias para tramitação que, na hipótese dos autos, foi extrapolado no PAD n.º 16302.000027/2013-61 a que responde o impetrante, sem nenhuma notícia de situação extraordinária que justificasse a prorrogação legal motivada do prazo. Não se olvida que o excesso de prazo não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. No entanto, ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não pode constituir óbice à concessão da aposentadoria ao impetrante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que seja concluído o processo administrativo que se arrasta desde 2013. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O AGRAVANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVA SUA IMEDIATA APOSENTAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE EXCEDERAM O PRAZO PARA CONCLUSÃO, PREVISTO NO ART. 152 DA LEI Nº 8.112/90, E QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O agravante já possui tempo de contribuição suficiente para postular a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais, mas tal pedido foi sobrestado até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que teve início em 12/11/2007. II - O art. 152 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo. III - Já o art. 167 da mesma Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 (cento e quarenta) dias que, na hipótese dos autos, foi extrapolado há anos, sem justificativa bastante para tanto. IV - Situação que penaliza o agravante, na medida em que veda o exercício do direito de aposentar-se por tempo de contribuição. V - Precedentes. VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AI 00282587820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurando à autora o direito de se aposentar independentemente da conclusão do processo administrativo disciplinar. 2. A existência de procedimento administrativo disciplinar constitui óbice à aposentadoria voluntária do servidor, nos termos do art. 172 da Lei n.º 8.112/90. Contudo, a própria Lei n.º 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, conforme inteligência dos arts. 152, caput, e 167 do referido diploma legal. 3. Na hipótese dos autos, o procedimento disciplinar n.º 00406.001861/2008-16 foi instaurado no ano de 2008, pela Portaria Conjunta AGU/MIN/PGF n.º 12, de 06/06/2008 (DOU de 10/09/2008), e, até a data das informações apresentadas pela União Federal, a saber, maio de 2011, o referido processo ainda não havia sido julgado. 4. O processo administrativo deve ter uma duração razoável, sob pena de prejuízo do administrado e violação ao princípio da eficiência. Deste modo, cabe à Administração pautar seus atos com observância de tais preceitos, principalmente nas hipóteses em que o prazo encontra expressa previsão legal, como no caso dos autos. 5. Embora não se desconheça que a demora na análise do procedimento disciplinar seja decorrente da complexidade dos fatos, do elevado número de investigados e da diversidade de irregularidades imputáveis a cada acusado, não se mostra razoável que a autora tenha que aguardar, por tempo indeterminado, o julgamento do referido feito disciplinar para poder se aposentar, uma vez que já implementou as condições para a sua aposentadoria desde 23/01/2009. 6. Existência de evidente prejuízo para a servidora que estará obrigada a permanecer em atividade indefinidamente, quando já reúne tempo suficiente para a sua aposentadoria, enquanto que, de outra banda, inexistente perigo de dano inverso, uma vez que se mostra possível a administração pública se utilize das disposições constantes no art. 134 da Lei 8.112/90, o qual prevê a possibilidade da cassação da aposentadoria do servidor. 7. Precedente deste Tribunal: APELREEX 00021738220114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011. 8. Remessa Necessária improvida. (REO 00056077920114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 402.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INDEFERIDA POR ESTAR EM CURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTS. 152 E 172 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. SITUAÇÃO PROVADA. IRRELEVÂNCIA DOS MOTIVOS DO ATRASO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Os documentos existentes nos autos são suficientes a demonstrar que a Impetrante, na qualidade de servidora do INSS, teve contra si instaurado processo administrativo em 23 de fevereiro de 1995, sendo que em agosto de 1995 lhe foi negada aposentadoria voluntária justamente pela pendência de sua conclusão, nos moldes do art. 172 da Lei nº 8.112/90. 2. Entretanto, consoante art. 152 do mesmo Estatuto, a conclusão do processo administrativo disciplinar está sujeita ao prazo máximo de 120 dias, situação em que, embora a suplantação não possa levar à nulidade deste, certamente não constitui empecilho ao gozo do direito de aposentadoria voluntária do servidor processado que reúna condições objetivas para tanto. 3. O prejuízo para o servidor é evidente, considerando que, nesse quadro, estará obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que reunidas as condições da inatividade voluntária, nenhuma relevância merecendo os motivos do atraso do processo administrativo, nesse ponto bastando a certeza de que o mesmo não se encerrou no tempo devido e que, de fato, constituiu causa efetiva do indeferimento da aposentadoria. 4. Argumentos atinentes à impossibilidade de cassação da aposentadoria caso aplicada pena mais branda do que a demissão mostram-se meramente especulativos, por calcados em presunção de culpa que não se coaduna com a ordem constitucional e o ordenamento jurídico. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 00037280519964036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/11/2007. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Acrescento que os atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões têm natureza complexa (STF, MS 3.881), de forma que além da apuração do tempo de serviço/contribuição, é necessário que o Tribunal de Contas da União aprecie, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão da aposentadoria (art. 71, III, da Constituição Federal e arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92). Dessa forma, não há que se falar em determinação para concessão de aposentadoria, senão em afastamento do óbice imposto pela Administração (art. 172 da Lei nº 8.112/90) à continuidade dos trâmites de processamento do pedido de benefício. Ressalto que, em cumprimento à liminar deferida, foi dado prosseguimento ao requerimento de aposentação voluntária, a qual foi concedida nos termos do documento de fl. 139.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para, confirmando a liminar, assegurar o prosseguimento da tramitação do processo administrativo n.º 19515.000149/2013-40, referente ao requerimento de aposentação voluntária do impetrante, afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei nº 8.112/90 em relação ao processo administrativo disciplinar n.º 16302.000027/2013-61. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026395-19.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0017772-96.2014.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP162254 - CRISTIANE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA contra ao ilegal e abusivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débitos tributários e, conseqüentemente, obter da Receita Federal do Brasil certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que ao constatar o vencimento da CPD-EN que possuía, requereu à RFB a emissão de nova certidão, sendo surpreendida com a negativa em razão da existência de débitos impeditivos (ato coator); necessitava, com urgência, da referida certidão, a fim de apresentar em certame licitatório do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Narra que as pendências tributárias que impediram a emissão da CPD-EM são: [1] débitos de PIS no valor de R\$ 6.589,56, de COFINS no valor de R\$ 30.320,09, de IRPJ nos valores de R\$ 120.553,21 e R\$ 45.823,23 e de CSLL nos valores de R\$ 37.855,40 e R\$ 7.242,74; e [2] processo administrativo nº 13807.722.588/2013-45 relativo a débitos de PIS no valor original de R\$ 39.780,45 e de COFINS no valor original de R\$ 132.418,06, os quais passaram a ser de R\$ 33.397,20 e R\$ 111.171,15, respectivamente, após adesão ao Refis da Copa. Argumenta, contudo, que [1] os débitos de PIS no valor de R\$ 6.589,56, de COFINS no valor de R\$ 30.320,09, de IRPJ no valor de R\$ 45.823,23 e de CSLL no valor de R\$ 7.242,74 foram objetos de compensação com créditos de IPI mediante apresentação de duas declarações de compensação; e [2] os débitos de IRPJ no valor de R\$ 120.553,21, de CSLL no valor de R\$ 37.855,40, de PIS no valor original de R\$ 39.780,45 e de COFINS no valor original de R\$ 132.418,06 (reduzidos para R\$ 33.397,20 e R\$ 111.171,15, respectivamente, após adesão ao Refis da Copa) foram inseridos no parcelamento regulado pela Lei nº 12.996/14, com recibo de pedido de parcelamento datado de 04/08/2014 e DARF de pagamento da primeira parcela datado de 25/08/2014. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 25/273). Custas recolhidas (fl. 274). Despachei a remessa extraordinária dos autos às 19h do dia 29/09/2014. Aditamento da petição inicial para juntada de documentos (fls. 281/285). Liminar deferida às fls. 286/287 para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos de PIS e COFINS, período de apuração 07/2014, de IRPJ e CSLL, período de apuração 3º e 4º trimestre/2013, e aqueles controlados no processo administrativo nº 13807.722.588/2013-45 (PIS, período de apuração 12/2012 a 02/2013, e COFINS, período de apuração 01/2013), desde que não haja outros óbices, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a anotação, em seus cadastros, da suspensão de exigibilidade dos débitos inclusos no parcelamento objeto da Lei nº 12.996/14, e exclua os débitos quitados sob condição por meio de compensação. Determinações de cumprimento da liminar (fls. 298 e 308). Informações da autoridade, sustentando a regularidade dos atos questionados (fls. 310/319). Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa acostada aos autos em cumprimento à liminar (fls. 323 e 331). Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 325/329). O MPF informou sua não intervenção no feito (fl. 333/336). Informações complementares da autoridade coatora e da Fazenda Nacional (fls. 342/346 e 359/360). RELATADOS. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 284/285, emitido em 29/09/2014 (logo, depois do ajuizamento, o que caracteriza o interesse processual), encontravam-se pendentes na Receita Federal do Brasil os seguintes débitos: PIS e COFINS, período de apuração 07/2014; IRPJ e CSLL, período de apuração 3º e 4º trimestre/2013; e débitos controlados no processo administrativo nº 13807.722.588/2013-45 (PIS, período de apuração 12/2012 a 02/2013, e COFINS, período de apuração 01/2013 a 02/2013 - fls. 63/64). Com relação aos débitos de PIS e COFINS, período de apuração 07/2014, a impetrante transmitiu, em 19.09.2014, declaração de compensação (PER/DCOMP nº 27783.37988.190914.1.3.01-8767 - fls. 39/42) desses débitos com créditos de IPI apurados no 4º trimestre/2012, objeto do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 17591.57296.170714.1.1.01-8185 (fls. 35/37). Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração 4º trimestre/2013, a impetrante transmitiu, em 19.09.2014, declaração de compensação (PER/DCOMP nº 34454.36290.190914.1.3.01-2034 - fls. 50/54) desses débitos com créditos de IPI apurados no 1º trimestre/2014, objeto do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 20895.00443.170714.1.1.01-9809 (fls. 46/48). Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que a PER/DCOMP nº 27783.37988.190914.1.3.01-8767 foi apreciada e homologada, não constando mais pendências dos respectivos débitos (fl. 312). Noticiou, também, que a DCOMP nº 34454.36290.190914.1.3.01-2034 está com análise suspensa, aguardando apuração do crédito do PER nº 20895.00443.170714.1.1.01-9809; sendo que a impetrante retificou DCTF, possibilitando extinguir o crédito sob condição resolutória. Por seu turno, estabelece o artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02, que a compensação declarada pelo contribuinte à SRFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No que tange aos demais débitos (IRPJ e CSLL, período de apuração 3º trimestre/2013, e PIS e COFINS controlados no processo administrativo nº 13807.722.588/2013-45), a impetrante informou sua inclusão em parcelamento, na forma da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09, inclusive para débitos com vencimento até 31.12.2013. Os

documentos de fls. 56/61 demonstram que a impetrante protocolou pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 12.996/14 em relação aos débitos administrados pela SRFB, inclusive previdenciários, e pela PGFN, bem como que efetuou pagamento para o fim das antecipações previstas em lei. Ainda, à fl. 67, comprova a impetrante o protocolo, na mesma data da adesão à Lei n.º 12.996/14, do pedido de desistência do parcelamento ordinário quanto aos débitos objeto do processo administrativo n.º 13807.722.588/2013-45. Em suas informações, a autoridade coatora confirmou a inclusão de tais débitos em parcelamento, bem como a ausência de óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal quanto a eles (fl. 312). Anoto que no relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 284/285) consta a informação de existência do parcelamento objeto da Lei n.º 12.996/14, na situação de em consolidação, quanto aos débitos administrados pela SRFB, o que não impede a obtenção da certidão de regularidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos de PIS e COFINS, período de apuração 07/2014, de IRPJ e CSLL, período de apuração 3º e 4º trimestre/2013, e aqueles controlados no processo administrativo n.º 13807.722.588/2013-45 (PIS, período de apuração 12/2012 a 02/2013, e COFINS, período de apuração 01/2013), desde que não haja outros óbices, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a anotação, em seus cadastros, da suspensão de exigibilidade dos débitos inclusos no parcelamento objeto da Lei n.º 12.996/14, e exclua os débitos quitados sob condição por meio de compensação. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a Exmo(a). Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento nº 0026457-59.2014.4.03.0000/SP acerca desta sentença. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

**0018513-39.2014.403.6100** - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA MESQUITA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DA FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO, objetivando, em liminar, a ser confirmada por sentença, que seja expedido seu diploma de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos. Informa ter concluído o curso em 2010, tendo solicitado a expedição do diploma em 2011. Aduz que ainda não recebeu o documento, o que vem lhe causando prejuízo profissional, inclusive para ocupação de Secretário Acadêmico na escola CEU Aricanduva, em que foi aprovada por meio de processo seletivo interno. A decisão liminar foi postergada para depois das informações da autoridade (fl. 28). A autoridade coatora prestou informações aduzindo que não se opõe a emitir o diploma, atribuindo a demora à burocracia de registro na Universidade de São Paulo (fls. 33/51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 53/54). A autoridade coatora acostou o diploma aos autos (fls. 56/57), de forma que a impetrante o retirou e considerou satisfeita a pretensão (fls. 60/62). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A impetrante objetiva que seja expedido seu diploma de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos, dada a demora excessiva. A autoridade coatora aduziu que não se opunha a emitir o diploma, atribuindo a demora à burocracia de registro na Universidade de São Paulo. Mais adiante, a autoridade coatora acostou o diploma aos autos, o qual foi entregue à impetrante, que considerou satisfeita sua pretensão. Considerando que a entrega do diploma devidamente registrado ocorreu somente depois de notificada a autoridade coatora, a hipótese é de reconhecimento a procedência do pedido, na forma do art. 269, II, do CPC. Nessa circunstância a entrega da prestação do jurisdicional deve levar em conta o que dispõe o art. 462 do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para tornar definitiva a obrigação da autoridade de emitir e levar a registro o diploma da impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito. Declaro, desde logo, cumprida a obrigação por parte da autoridade coatora. Defiro à impetrante a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista ao MPF. P.R.I.O. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0020310-50.2014.403.6100** - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de produtos importados. Sustenta, em suma, a bitributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Custas recolhidas (fl. 34). Liminar deferida (fls.

42/43).Informações da autoridade, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da exação (fls. 54/59).Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 60/75).O MPF informou sua não intervenção no feito (fl. 77).RELATADOS, decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim considerados como aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo, tem fato gerador as seguintes hipóteses previstas no artigo 46 do CTN:(i) o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;(ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;(iii) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Ainda, estabelece o artigo 51 do CTN:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Por seu turno, o artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.Em interpretação dessa equiparação legal, vem a autoridade fazendária entendendo ser tributável o produto importado tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento do importador, independentemente de não ter sofrido processo de industrialização no estabelecimento do importador para posterior revenda no mercado interno.No caso do importador que apenas promove a circulação no mercado interno de produto já industrializado e importado, tenho que tal entendimento não guarda relação com o sistema tributário disciplinado pelo CTN.O IPI tem incidência nas hipóteses de industrialização (operação que modifique a natureza ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoa para o consumo).Assim, no âmbito do mercado interno não há dúvida quanto à incidência tributária no caso do estabelecimento entendido como industrial. Entretanto, o importador que não promove processos próprios de industrialização, apenas introduzindo no mercado interno produto já industrializado, além de não sofrer a tributação, prejudicaria a concorrência no mercado interno do produto nacional - tributado - com o produto importado - não tributado. A fim de corrigir essa distorção, deu-se a equiparação do importador com o estabelecimento industrial, a fim de incidir o IPI no desembaraço aduaneiro.Não obstante, o fato gerador tributário para o importador equiparado a industrial é inequívoco, qual seja apenas e tão somente o desembaraço aduaneiro, momento em que se tem a ficção jurídica que o importador promoveu a industrialização do produto importado para posterior circulação no mercado interno. Se, após a importação, não ocorreu, de fato, outro processo de industrialização do produto importado não haverá incidência tributária na saída do estabelecimento, sob pena de ocorrência de bitributação e de injustificado tratamento desigual ao produto procedente do exterior.Nesse sentido, anoto recente julgamento (em 11.06.2014) da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência nos Recursos Especiais n.ºs 1.411.749/PR, 1.398.721/SC, 1.384.179/SC. Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão, por decisão da maioria, em conformidade com o voto do Ministro Ari Pargendler, foi unificado o entendimento na Seção no sentido de que é indevida a tributação na saída do estabelecimento do importador que não promoveu modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza do produto importado, de sorte que o fato gerador para esse importador ocorre apenas no desembaraço aduaneiro.As informações trazidas pela autoridade não alteram esse entendimento, porquanto buscam sustentar a constitucionalidade e a legalidade da exação com argumentos já afastados pela fundamentação supra.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar que a autoridade observe a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade.Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Comunique-se a Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0029714-92.2014.4.03.0000/SP acerca desta sentença.Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

**0020516-64.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por FIBRIA CELULOSE S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 18186.731596/2013-51, determinando-se a recomposição dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos de 2006 e 2007 para quitação dos débitos inclusos no programa de benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13 e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos créditos apurados nos processos administrativos n.ºs 16152.720170/2014-14 e 16152.720270/2014-41.Subsidiariamente, requereu o sobrestamento dos processos administrativos n.ºs 18186.731596/2013-51, 16152.720170/2014-14 e 16152.720270/2014-41 até julgamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12.Informou que para extinção dos débitos inclusos no programa de benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13 optou pela quitação à vista,

com a utilização de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa de CSLL (BN). Em relação ao PF, de um total de R\$ 470.016.598,39 solicitou a utilização de R\$ 117.504.149,60. Quanto à BN, de um total de R\$ 562.578.252,80, solicitou a utilização de R\$ 50.632.042,75. Foi reconhecido pela autoridade fazendária apenas o total de PF de R\$ 375.388.763,08, resultando insuficiência de crédito para quitação dos débitos no montante de R\$ 23.656.958,83; quanto à BN, foi reconhecido o total de R\$ 344.620.449,25, resultando insuficiência de crédito para quitação dos débitos no montante de R\$ 19.616.202,32. Aduziu que os valores solicitados de PF e BN são suficientes à quitação dos débitos, uma vez que a parcela não reconhecida decorre de compensação de ofício efetuada nos processos administrativos n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, ainda pendentes de julgamento de recurso com efeito suspensivo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/282). Custas recolhidas (fls. 284). Às fls. 306/307, foi indeferida a liminar. A impetrante requereu a reconsideração (fls. 314/338), tendo sido mantida a decisão (fl. 339). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029073-07.2014.4.03.0000 (fls. 342/365), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o sobrestamento dos processos administrativos n.ºs 18186.731596/2013-51, 16152.720170/2014-14 e 16152.720270/2014-41 até julgamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12. Notificada (fl. 312), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 366/370, aduzindo que os valores de PF e BN dos anos 2006 e 2007 foram compensados devido aos lançamentos efetuados nos processos administrativos n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do artigo 151, III, do CTN, contudo, tais valores não poderia ser utilizados para a quitação dos débitos por não serem líquidos e certos. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 372/373). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Os programas de benefícios fiscais que estabelecem modos excepcionais para quitação de débitos tributários, embora decorram de ato discricionário da Administração, observados critérios de oportunidade e conveniência, uma vez regulamentados obrigam em seus estritos termos tanto a Fazenda quanto o contribuinte adesista. A Lei n.º 12.865/13 estabeleceu benefícios fiscais para quitação de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, decorrentes da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013 (artigo 40). Nos termos do 7º do referido dispositivo legal, os valores correspondentes a multas (de mora, de ofício ou isoladas), juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo poderiam ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa da CSLL (BN) próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012. A impetrante aderiu ao programa, optando pelo pagamento à vista com utilização de PF e BN, devidamente indicados nos autos do processo administrativo n.º 18186.731596/2013-51 (fl. 51 - p. 224/225). De um total de R\$ 470.016.598,39 solicitou a utilização de R\$ 117.504.149,60 e, quanto à BN, de um total de R\$ 562.578.252,80, solicitou a utilização de R\$ 50.632.042,75. Foi apurado pela autoridade administrativa PF no montante de R\$ 375.388.763,08 e BN no total de R\$ 344.620.449,25 (p. 252/256 e 257/258). Intimada, a impetrante requereu a demonstração da composição dos saldos de PF e BN desde 2005 (p. 261/264). Com a indicação do saldo relativo ao prejuízo fiscal (p. 303/312 do PA), foi proferida decisão que entendeu pela insuficiência dos saldos de PF e BN para quitação dos débitos inclusos no programa de benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13 (p. 317/320). A impetrante apresentou recurso administrativo (p. 322-536), recebido sem efeito suspensivo (p. 540), em que alegou a mesma fundamentação da presente impetração. Juntada pela autoridade o histórico de compensação de PF e BN (p. 542/544), a Divisão de Orientação e Análise Tributária se manifestou pela manutenção da decisão, com encaminhamento do processo para apreciação do recurso (p. 545/546), asseverando que a suspensão da exigibilidade dos débitos nos PAs n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12 não implicaria a disponibilidade dos saldos de PF e BN compensados de ofício pela fiscalização antes do término do trâmite administrativo favorável ao contribuinte. Confrontando o histórico de compensações com o demonstrativo de apuração dos saldos de PF e BN, verifica-se que, de fato, na composição do saldo reconhecido para quitação dos débitos na forma da Lei n.º 12.865/13 não foram computados os valores compensados em razão de procedimento de ofício nos PAs n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, os quais estão aguardando julgamento de recurso com efeito suspensivo. Embora não tenham sido juntadas as respectivas DIPJs, verifica-se que, em decorrência dos lançamentos realizados nos PAs n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, nos exercícios de 2006 e 2007 houve um ajuste na apuração do lucro real e compensação de valores referentes a período base anterior, conforme confirmado pela própria autoridade fazendária em suas informações (fl. 368), o que resultou a controvérsia quanto aos valores passíveis de utilização para quitação de débitos na forma da Lei n.º 12.865/13. Uma vez que a avaliação sobre a efetiva suficiência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é matéria técnica, considerando que compete à Receita Federal do Brasil a constatação de eventual irregularidade quanto aos montantes declarados de PF ou BN, na forma do artigo 6º, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2013 e tendo em vista que já havia sido realizado lançamento referente à suposta irregularidade na apuração de PF e BN, tenho que, em que pese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos PAs n.ºs 16561.000177/2007-75 e

16561.720151/2012-12, não se mostra razoável autorizar a liquidação, com benefícios fiscais, de débito tributário por meio de créditos sobre os quais há controvérsia formalizada em procedimentos administrativos próprios. No mesmo sentido, não se revela legítima a imediata exigência do pagamento dos valores não quitados em razão da recusa administrativa sobre a utilização da totalidade do PF e BN solicitados pela impetrante, enquanto pendente a apreciação definitiva na seara administrativa, sob pena de tornar sem efeito a norma expressa no artigo 151, III, do CTN, conferindo-se uma executividade imediata à decisão administrativa cujos efeitos se encontram suspensos. Dessa forma, somente o pleito subsidiário se mostra cabível nesse momento da tramitação dos procedimentos administrativos sub judice, devendo ser sobrestado o processamento do PA n.º 18186.731596/2013-51, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, controlados nos PAs n.ºs 16152.720170/2014-14 e 16152.720270/2014-41, até o julgamento definitivo dos PAs n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança especificamente para determinar o sobrestamento do processo administrativo n.º 18186.731596/2013-51, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, controlados nos processos administrativos n.ºs 16152.720170/2014-14 e 16152.720270/2014-41 até julgamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029073-07.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0020636-10.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/65). Custas recolhidas (fl. 66). Às fls. 71/73, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029123-33.2014.4.03.0000 (fls. 92/110). Notificada (fl. 79), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82/88, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, I e II) e 10.833/03 (artigo 1, I e II) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta não somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, razão pela qual não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029123-33.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020777-29.2014.403.6100** - AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVNET EMBEDDED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, na forma da Portaria PGFN/RFB n.º 1.751/14. Sustentou a inexistência de óbices à emissão da certidão em razão de os débitos estarem quitados, garantidos ou com a exigibilidade suspensa, inclusive aqueles objeto de reclamação trabalhista suspensa por depósito, parcelamento ou decisão judicial. Aduziu, ainda, que a indicação das reclamações trabalhista como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ofende o disposto no artigo 142 do CTN por falta de lançamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 29/389). Custas recolhidas (fls. 390/391). Emenda à inicial para juntada de procuração (fls. 397/400) Às fls. 401/403, foi deferida a liminar para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros óbices. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0030043-07.2014.4.03.0000 (fls. 418/423). Notificada (fl. 409), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 412/417, aduzindo que caso o impetrante tenha aderido a parcelamento deverá comparecer pessoalmente ao CAC para obtenção da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 425/427). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 68 e 370-371, encontram-se pendentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos de PIS (PA 06/2012 a 08/2012, 10/2012 a 04/2013, 06/2013, 08/2013, 10/2013 a 12/2013), COFINS (PA 05/2012 a 08/2012, 11/2012 a 04/2013, 06/2013, 08/2013, 10/2013 a 12/2013), bem como reclamações trabalhistas n.ºs 00015495620115022003, 00015772420115020203 e 00008130420125020203. No que tange aos débitos de PIS e COFINS, a impetrante promoveu sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/14 (fl. 372), tendo obtido certidão de regularidade fiscal própria em 11.08.2014 (fl. 66), de sorte que resta demonstrada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Ressalto que a autoridade impetrada não se manifestou sobre a inclusão ou não dos débitos em parcelamento, ou sobre qualquer irregularidade no procedimento de consolidação dos débitos, tendo se limitado a indicar a necessidade de comparecimento pessoal do representante legal da impetrante para expedição da certidão de regularidade fiscal. Desta sorte, não restou infirmada a certidão tributária expedida em 11.08.2014, com validade até 07.02.2015, que indicava os mesmos débitos atualmente pendentes na SRFB e a idêntica informação de existência de parcelamento em consolidação (fls. 415/417). Assim, resta apreciar o óbice referente às reclamações trabalhistas. É de se ressaltar que a autoridade impetrada não apresentou qualquer informação sobre o motivo de tais apontamentos constarem como impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Conforme estabelecido no artigo 876, parágrafo único, da CLT, serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, inclusive sendo realizada intimação da União, sob pena de preclusão, para homologação dos valores a serem executados (artigo 879, 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 11.457/07). Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 142 do CTN, mormente tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias. Anota-se que a impetrante não juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, na forma da Lei n.º 12.440/11. Nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00015495620115022003, foi homologado o cálculo de liquidação, incluindo as contribuições previdenciárias (fls. 108-109), tendo a União requerido em 10.07.2013 prazo de trinta dias para manifestação (fl. 115), sem notícia de pedido para modificação dos valores acolhidos pelo Juízo. A impetrante opôs embargos à execução, com depósito em garantia do Juízo (fls. 124/144). Na sentença proferida, há expressa menção à garantia do Juízo (fls. 157-159). Nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00008130420125020203, após oitiva da União, que não apresentou óbice aos valores apurados das contribuições previdenciárias (fl. 315), foram homologados os cálculos para execução (fls. 316-317), tendo a impetrante realizado o depósito do montante devido (fls. 326-334), tendo sido determinada a expedição de ofício para transferência para conta própria dos valores respectivos às contribuições previdenciárias (fl. 396). Em requerimentos direcionados ao Juízo Trabalhista sobre o motivo da anotação das reclamações trabalhistas como impedimento à CND (fls. 147-151 e 355-360), foi certificada a não inclusão da reclamada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e determinada a manifestação da União (fls. 153 e 364), sem resultados. No que tange à Reclamação Trabalhista n.º 00015772420115020203, verifica-se que ainda não houve trânsito em julgado, estando o processo pendente de julgamento de recurso ordinário de ambas as partes (fls. 188-223). A impetrante protocolou requerimento ao Juízo sobre a anotação da reclamação trabalhista como impedimento à CND (fls. 227-237), não constando decisão a respeito ou certidão sobre a inclusão no BNDT. Em que pese não ser atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário, nada obstando a execução provisória do débito (artigo 899 da CLT), além de não haver notícia de ter sido iniciada execução, há determinação expressa

no artigo 642-A, 1º, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 12.440/11, de que o óbice à expedição da certidão de regularidade de débitos trabalhistas se aplica em caso de inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante na recusa à expedição da certidão unificada de regularidade fiscal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante, desde que não existam outros óbices, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, na forma da Portaria PGFN/RFB n.º 1.751/14. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030043-07.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019830-43.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024160-15.2014.403.6100** - PFK FEDERAL INVESTIMENTOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte requerente (fl. 58) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020214-35.2014.403.6100** - DAVID CHRISTOPHE PAUL(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO)

I. RELATÓRIO DAVID CHRISTOPHE PAUL, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido em Freguesia de Campo Grande, Concelho de Lisboa, Portugal, filho de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/43). Custas recolhidas (fls. 44/46). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 51/53) e a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O requerente comprovou documentalmente que sua mãe é brasileiro, conforme certidão da transcrição de seu assento de nascimento e opção de nacionalidade (fl. 08), e que possui residência fixa no Brasil (fls. 17/37). Assim, considero atendidos os requisitos constitucionais exigidos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para deferir a opção de nacionalidade brasileira ao requerente David Christophe Paul. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017951-30.2014.403.6100** - JUVERCI DE OLIVEIRA GARCIA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados a título de PIS e FGTS, incluindo conta recursal, por pessoa aposentada. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 22). A CEF informou que os

valores depositados a título de PIS já foram sacados e os períodos trabalhos após a CF/88 não renderam novos depósitos; os depósitos de FGTS podem ser levantados administrativamente, em razão da aposentadoria; depósitos recursais perante a Justiça do Trabalho devem ser por ela decididos (fls. 26/35). O MPF opinou pelo parcial deferimento, quanto aos depósitos de FGTS (fls. 38/40). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os depósitos em prol do interessado junto ao FGTS (vínculos com Tejofran San Serv Ger Ltda Remag e Euromobile Interiores Ltda) podem ser levantados administrativamente, em razão da aposentadoria (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90). A CEF não opôs resistência a essa hipótese de levantamento, bastando a apresentação dos documentos adequados. Logo, falece interesse de agir ao autor, por desnecessidade de tutela jurisdicional. O depósito em conta recursal decorrente de processo perante a Justiça do Trabalho (vínculo com TB Serviços Transp Limp Ger e RH Ltda) deve ser por ela decidido, porquanto este Juízo não pode dispor de valores que estejam à disposição de outro Juízo (art. 899, 1º, da CLT). Os valores depositados a título de PIS já foram sacados, conforme extrato de fl. 35 e a CTPS de fls. 10/17 não ostenta vínculos posteriores à CF/88, não havendo, portanto, novos valores a levantar (art. 239 da CF). E, ainda que houvesse, não ocorrendo litígio, a competência para apreciar o pedido de alvará seria da Justiça Estadual, dado o caráter de jurisdição voluntária do procedimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (CC 200701838935, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00276 ..DTPB:.) O caso concreto impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, por incompetência absoluta (PIS e depósito recursal) e falta de interesse de agir (FGTS). Deixo de proceder à remessa ao juízo competente, porquanto houve cumulação de pedidos afetos a diferentes ramos do Poder Judiciário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## **Expediente Nº 4901**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001022-53.2013.403.6100** - HERBERT DONINI (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE MORAD (SP034261 - JOSE FANTINATO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 413/415: expeça-se alvará de levantamento, referentemente à verba honorária, no valor de R\$ 150,81 (cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos), posicionado para julho/97, conforme determinação contida às fls. 406. Após a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **MONITORIA**

**0008631-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0018079-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0007963-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES(SP297505 - WAGNER VAIANO)

1. Fls. 77/78: Defiro. Expeça-se o alvará, nos termos requeridos, observadas as formalidades próprias.2. Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4)** - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014855-46.2010.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016339-28.2012.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 630/631: expeça-se alvará de levantamento em favor da ré (EBCT), concernente ao depósito de fl. 627.Nada mais sendo requerido, após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.C.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0001918-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NILSON GONCALVES DO CARMO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2)** - JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CATARINA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15190**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017322-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017322-2)** - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 322/324: Dê-se ciência aos impetrantes das providências adotadas pela Advocacia-Geral da União. Após, arquivem-se os autos, de conformidade com o r. despacho de fls. 310. Int.

**Expediente Nº 15193**

**MONITORIA**

**0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 255/261 e 262/265: Preliminarmente à apreciação do pedido de desbloqueio de valores, apresente a executada NILVA DE CAMARGO os extratos das contas bancárias mencionadas às fls. 261, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012117-46.2014.403.6100** - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face das alegações da parte autora às fls. 169/170, defiro a mesma os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 171/188: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026376-7 às fls. 190/194. Intimem-se os réus para que deem cumprimento à decisão nos termos do

referido julgado. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 189/189vº, e considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos acima indicados, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Outrossim, observe-se que a Resolução ora vigente - Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 28, parágrafo único, acerca do arbitramento dos honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo único da citada Resolução, considerando as especificidades do caso concreto. Deste modo, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Assim, diante do caso concreto, parece-me razoável o arbitramento dos honorários periciais no montante de R\$ 248,53, com o acréscimo de 03 (três) vezes do limite máximo deste valor, totalizando o montante de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 28, parágrafo único da citada Resolução. Intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial para designação de data para a realização da perícia, oportunidade na qual o autor será pessoalmente intimado da data agendada. Int.

### **Expediente Nº 15195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017271-45.2014.403.6100 - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Outrossim, tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 74/75, providencie a Caixa Econômica Federal a cópia do contrato de mútuo objeto da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

**0019064-19.2014.403.6100 - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda das contestações. Citem-se. Intime-se.

**0022562-26.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (MATRIZ) e TRANSTECH TRANSPORTES DE LOGÍSTICA LTDA. (FILIAL) em face da UNIÃO, por meio do qual as autoras pretendem excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio doença; c) auxílio acidente; d) abono pecuniário; e) 1/3 de férias indenizadas. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.212/90. Requer a concessão de antecipação de tutela para seja determinado à ré que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. A inicial veio instruída com os documentos fls. 34/45. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 49 - Recebo como emenda à inicial no tocante às custas. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, haverá a compensação/restituição dos valores em questão. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 15197**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022396-91.2014.403.6100** - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP por meio do qual o Impetrante pretende liminar que lhe assegure o direito de deduzir do seu lucro tributável, tanto da base de cálculo do imposto de renda, quanto do adicional de IRPJ, o dobro das despesas com o PAT, na forma do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, conforme disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.532/97, suspendendo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da liminar pleiteada. Sustenta o Impetrante, em síntese, que os Decretos n.º 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 modificaram a sistemática do cálculo do benefício fiscal consistente na dedução, em dobro, do seu lucro tributável, das despesas efetuadas no âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, determinando que as despesas passassem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável, como instituído pela Lei n.º 6.321/76. Argui que os aludidos decretos extrapolaram os limites estabelecidos na Lei n.º 6.321/76, violando o princípio da legalidade, na medida em que alteraram a base do cálculo do imposto de renda sem fundamento de validade para tanto. A inicial veio instruída com os documentos fls. 19/231. Intimada a regularizar a inicial (fl. 240), a Impetrante manifesta-se às fls. 244/633. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 244/633 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, o Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado (desde 2010), tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie o Impetrante cópia da petição de fls. 244/633, para instrução da contrafé dirigida à autoridade coatora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 15198**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024078-81.2014.403.6100** - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SPC. Pleiteia, ainda, que seja determinado o bloqueio de contas ou ativos financeiros do FNDE ou alternativamente, que se inscreva o débito em Dívida Ativa da União. Alega, em síntese, que impetrou o mandado de segurança autuado sob o nº 0005719-83.2014.6100, em trâmite neste Juízo, pleiteando o aditamento do Contrato de FIES, para a conclusão do curso de Medicina, tendo sido deferida a liminar, nos termos requeridos. Documentos juntados às fls. 12/66. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência ao autos do mandado de segurança nº 0005719-83.2014.6100. É O RELATÓRIO. Decido. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. Contudo, depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente está amparada por decisão judicial que determina que as requeridas efetivem o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 015.114.236, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2014, desde que não existam outros impedimentos relatados nos autos do mandado de segurança nº 0005719-83.2019.403.6100 (fls. 49/51 e 52/53). Assim, até o julgamento final do autos do mandado de segurança, as requeridas não podem cobrar da requerente valor de mensalidade escolar, nem tampouco incluir o seu nome em cadastros de proteção ao crédito. De outra parte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados referentes à mensalidade escolar da requerida não tem a relevância jurídica para determinar bloqueio de contas ou ativos financeiros do FNDE ou até mesmo inscrever referido débito em Dívida Ativa da União. Destarte, defiro parcialmente a a liminar para determinar que a parte requerida adote as providências necessárias à suspensão do registro do nome e do CPF da requerente no SPC e no SERASA, no que tange aos débitos relacionados ao contrato de abertura de crédito FIES nº 015.114.236, do período que abrange o 1º e 2º semestres, conforme deferido nos autos do mandado de segurança nº 0005719-83.2014.6100. Oficie-se, com urgência ao SERASA, dando-se ciência da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

### **0024525-69.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em primeiro lugar, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato original, observando-se o contido nos artigos 20 e 21 de seu Estatuto Social, ou ainda, comprove que a signatária da procuração de fls. 12 possui poderes para tanto, isoladamente, tendo em vista que as duas cópias do Estatuto Social apresentadas estão incompletas (ausente a página 08). Se for este o caso, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fls. 12, sob pena de extinção do feito. Outrossim, caso se comprove que a Diretora Administrativa possui poderes para, isoladamente, constituir procurador, deverá a requerente demonstrar a existência de autorização para dispor do bem dado em caução, visto que, conforme o art. 23, IV, do Estatuto Social, a compra, alienação e permuta de bens móveis são atribuições exclusivas do Diretor Presidente. Sem prejuízo, tendo em vista a urgência alegada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se manifeste acerca do bem oferecido em garantia pela requerente. Ressalte-se que os documentos apresentados pela requerente (acordos trabalhistas n.ºs 01 a 10 e FGTS-1 a FGTS-3 e TRCT-1 a TRCT-10) no CD anexo à exordial não se mostram suficientes a demonstrar cabalmente a integral quitação do débito em questão, conforme alegado, mormente em virtude da ausência de informação detalhada sobre a exata composição do débito discriminado no Comunicado de registro de débitos emitido pela CEF e no Auto de Infração n.º 200.566.741. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

## **Expediente Nº 15199**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0020552-43.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/194 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **0022367-75.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 162/180 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, representando processualmente, inclusive, o FNDE e o INCRA, para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000061-78.2014.403.6100** - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os recursos de apelação de fls.218/242 e fls. 245/255-verso no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para a apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000106-82.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls.118/128 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007328-04.2014.403.6100** - FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observe-se que a sentença de fls.108/108-v. complementou a de fls. 96/99. A apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 114/138 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010062-25.2014.403.6100** - ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.115/128 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014525-10.2014.403.6100** - RENEE DE CASSIA DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/63 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017598-87.2014.403.6100** - RENATA DA SILVA SOARES(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/55 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls.39/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 15200**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024587-12.2014.403.6100** - DAVOLA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pelo instrumento de procuração de fls. 17. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida; III- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como de cópia da inicial, sem os documentos, para a instrução do mandado de intimação a ser dirigido ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 15201**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004404-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004404-3)** - MOBITEL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### **Expediente Nº 15202**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020563-38.2014.403.6100** - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.  
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

**0022704-30.2014.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011269-59.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito mencionado na petição de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal, pelo mesmo prazo. Int.

**0013938-85.2014.403.6100** - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207/220: Mantenho as decisões de fls. 51/52 e 199 por seus próprios fundamentos. Int

**0022167-34.2014.403.6100** - NELSON CLAUDIO MANASEK RIBEIRO(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/98: Ciência à parte autora. Int.

**0024272-81.2014.403.6100** - SANDRO CHRISTOVAO KANEKO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada das custs processuais devidas; 2. a juntada da cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008519-63.2014.403.6301** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/82: Reporto-me à decisão de fls. 55/56. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6059**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ADUANEIRO SUPERINTENDENCIA RECEITA FED S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 290: Defiro. Expeça-se e intime-se a impetrante para retirada da Certidão requerida. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0020923-12.2010.403.6100** - LUCIENE VIEIRA SAMPAIO ARGOSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Fl. 145-148: Defiro. Expeça-se Certidão, intime-se a Impetrante para retirada e após, dê-se vista. Prazo: 30 dias. 2. Fl. 149: Defiro, dê-se vista à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**Expediente Nº 6061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

O Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros ajuizou ação em virtude de defeitos e irregularidades nos imóveis adquiridos pelos condôminos e pretende a condenação das rés à regularização do empreendimento imobiliário, à nulidade do preço do custo da obra financiada e à apuração do verdadeiro custo global da obra, com o rateio do preço final entre os condôminos, e a decretação da nulidade dos contratos celebrados e a realização de novos contratos de compra e venda. A decisão de fl. 134 desconsiderou a petição inicial de fls. 02-16, passando a valer a peça apresentada às fls. 112-127; por decisão em agravo, o Condomínio-autor foi mantido no polo ativo (fls. 160-164). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 194-197 (suspensão da execução extrajudicial) e, posteriormente, alterada em parte, por decisão do TRF3 em sede de agravo (suspensão do pagamento das prestações) (fls. 241-245). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 301-330). Exauridas as diligências de localização da corrê MARKKA, esta foi citada por edital. Por intermédio da Defensoria Pública da União, a corrê MARKKA apresentou contestação. Decisão proferida às fls. 591-591 verso determinou perícia e, dada oportunidade à apresentação dos quesitos, estes foram apresentados às fls. 600-601, 603-606, adotando a corrê MARKKA os quesitos da CEF (fl. 706). A CEF requereu, às fls. 667-672, a atribuição à autora das despesas referentes à perícia a ser efetuada. Reiterou, ainda, a expedição dos ofícios à PMSP e à SABESP, requerida na contestação. A autora, à fl. 673, requereu depoimento pessoal, testemunhal e perícias de engenharia e contábil. A corrê MARKKA, por intermédio da DPU, pediu, na contestação (fls. 693-709): 1) a expedição dos ofícios requeridos pela CEF; 2) a juntada dos documentos do laudo pericial produzido pela autora e acostado à cautelar; 3) perícia técnica; 4) a denúncia da lide à seguradora contratada pela MARKKA; 5) o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF. Na réplica, às fls. 713-720, a autora declarou não se opor à denúncia à lide da seguradora e requereu a intimação das rés para indicar a empresa responsável pelo seguro; manifestou-se, ainda, contrária à expedição dos ofícios solicitados pela CEF. Considero importante lembrar que: este processo teve início em outubro de 2003 (dez anos!); o condomínio não é beneficiário da Assistência Judiciária; e, o pagamento das prestações encontram-se suspenso. Diante do exposto, decido. 1. Em vista das tentativas infrutíferas de citação da corrê MARKKA, a questão arguida pela DPU quanto ao exaurimento das diligências encontra-se superada e a citação por edital é válida. 2. As solicitações de informações da Prefeitura e da SABESP, requeridas pela CEF e DPU, são diligências que incumbem à parte, em razão do ônus da prova, e podem ser requeridas diretamente aos órgãos competentes. Indefiro a expedição dos ofícios solicitados. Defiro a juntada, por qualquer das partes, se quiserem. 3. As provas orais requeridas pela parte autora são impertinentes porque a questão de fato é técnica. Ademais, foram requeridas genericamente, sem qualquer justificativa. Assim, indefiro a prova oral. 4. Em vista da denúncia da lide, aduzida pela corrê MARKKA na contestação, determino às rés que indiquem nome e endereço da seguradora responsável, nos termos da cláusula 20ª do contrato (fl. 339), bem como apresentem o documento comprobatório da contratação do seguro. Prazo: 15 dias. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação ou organização dos trabalhos da perícia. A seguradora deverá ser citada da denúncia da lide e intimada para comparecer na audiência. O início do prazo para contestação será definido na audiência. Qualquer das partes, especialmente a CEF poderá trazer em audiência laudo ou vistoria do imóvel se houver. Qualquer das partes poderá, se quiser, trazer assistente técnico na audiência. Audiência dia 12/03/2015, às 14h30. 6. Intime-se o autor para trazer na audiência, um relatório que seria uma espécie de atualização da petição inicial, contendo informações sobre o que já foi feito e o que falta fazer quanto à regularização de documentação e obras; este relatório não precisa ser elaborado por engenheiro, é apenas uma atualização da situação de fato. 7. Determino que a Secretaria faça contato com o perito Fulvio Lauria para que este faça uma estimativa de honorários que deverá ser entregue em 30 dias. Intimem-se. Nos termos da Portaria n. 13/2011, SÃO INTIMADAS AS PARTES AUTORA E RÉS da estimativa de honorários periciais apresentadas pelo perito indicado.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3012**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ISAC LUZ LIMA em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma do autor com remuneração calculada com base no soldo correspondente a graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso II, art. 108, inciso V, art. 109 e, artigo 110, 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 6.880/80, do Estatuto dos Militares. Pleiteia, ainda, a reforma retroativa a setembro de 2005, data em que foi diagnosticada a doença do qual é portador. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01 de março de 2004, para prestar serviço militar inicial quando plenamente saudável, sem apresentar qualquer problema de saúde. Afirma que, no ano de 2005, foi diagnosticado ser portador de hanseníase, doença infecciosa e incapacitante descrita no rol das doenças que motivam sua reforma, conforme art. 108, inc. V, do Estatuto dos Militares. Aduz que, desde aquela época tem sido mantido afastado das atividades militares em caráter temporário e em maio de 2010 foi instaurado processo administrativo de reforma ex officio, mas não houve decisão administrativa definitiva, podendo ser licenciado e excluído da Força Militar a qualquer momento. Sustenta que o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo faz jus à reforma no grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/64, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não invalido para os atos da vida civil. Decisão de fls. 152/155, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Réplica às fls. 162/163. Decisão de fl. 189, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico-Pericial às fls. 219/224. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 230 e da ré às fls. 231/238. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à reforma do Militar das fileiras do Exército, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupa na ativa. Dispõe o artigo 106 da Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Depreendo da análise dos autos, que o autor adentrou aos quadros das Forças Armadas, em 01.03.2004, na condição de militar temporário. Posteriormente, o autor foi diagnosticado como portador de Mal de Hansen em 01/09/2005, motivo pelo qual foi afastado das atividades militares. Segundo o laudo pericial O periciando apresenta como sequela mutineuropatias, com paresias (redução de sensibilidade da superfície plantar) e redução de força para elevação e extensão de halux esquerdo (avaliação de nervo fibular comum). A despeito das alterações existentes na eletroneuromiografia em nervo mediano esquerdo (punho) e em nervo ulnar esquerdo (cotovelo) e fibular comum à direita, não há referência pelo periciando ou médico assistente de redução de força ou de sensibilidade nos territórios inervados pelo mediano e ulnar esquerdos, ou fibular comum à direita. Trata-se de quadro irreversível. É considerado incapaz para o exercício das funções militares, de acordo com as Normas Técnicas para Perícias Médicas do Exército Brasileiro, tal qual o afirmado em avaliações efetuadas por serviço médico do Exército Brasileiro. (...) O periciando reúne condições físicas para o exercício das atividades laborativas na iniciativa privada com restrições. Poderá exercer atividades laborativas na posição sentada, e que não exijam subidas e descidas repetidas de escada, agachamento recorrente, bipedestação prolongada e corrida. Com efeito, o militar na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. In casu, diante da comprovação da incapacidade do autor para o exercício das funções militares, restou perfeitamente demonstrado o direito do autor à reforma ex officio. Não cabe a reforma retroativa a setembro de 2005, uma vez que o autor permaneceu em licença e acompanhamento médico desde aquela data, como também foi instaurado processo administrativo de reforma ex officio. Por outro lado, verifico que o autor não faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía, por não se enquadrar no 1º, do artigo 110, da Lei 6.880/80, mormente em razão de que a perícia concluiu que o autor não é inválido. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A MOLÉSTIA APRESENTADA E A ATIVIDADE EXERCIDA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus a reforma. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a concessão da reforma ao militar, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da

demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes. 4. O militar, ainda que temporário, faz jus à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes. 5. Agravo Regimental desprovido.(Processo AGA 200902037042, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1243418, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:28/06/2010 )Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupa na ativa, considerando que não se enquadra no 1º, do artigo 110, da Lei 6.880/80, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002575-97.2011.403.6103** - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Processo nº 0002575-97.2011.403.6103Autores: RONALDO CEZAR SANDI, JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME, EDUARDO REZENDE RAÇÕES E CAMPING - ME, ISABEL CORTEZ D. LIMA CASA DE RAÇÕES - ME, MARICI P MARCONDES FERRAGENS - ME Reu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, impetrado por RONALDO CEZAR SANDI e outros, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade dos autos de infração n.ºs 1230/2011, 1219/2011, 163/2011, 170/2011 e 146/2011, bem como a inexistência de qualquer liame jurídico-tributário que tipifique as autoras como sujeito passivo das exações em comento. Afirmam as autoras que exercem a atividade de comércio de rações, não prestando serviços característicos do exercício de medicina veterinária e, por essa razão, não devem se sujeitar ao pagamento da anuidade exigida pelo réu, por não precisar de profissional veterinário. Aduzem as autoras que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos precisos da Lei n.º 6839/80. Acrescentam, ainda, que não exercem as atividades relacionadas na Lei 5.517/68.As autoras juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada deferida pelo Juízo de São Jose dos Campos (fls. 51/54).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/75.Exceção de incompetência acolhida que declinou a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo.Devidamente intimados para regularizar o feito, os autores Ronaldo Cesar Sandi e Marici A.P.Marcondes Ferragens - ME, permaneceram inertes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das autoras terem anulados os autos de infração 1230/2011, 1219/2011, 163/2011, 170/2011 e 146/2011 ante a inexistência de qualquer liame jurídico-tributário que obrigue-as a pagar a anuidade.Sustentam, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRM.Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelas autoras à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis:Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais;c)a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d)o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;...Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:...b)o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;...Decreto nº 1662/95:Art.4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da

Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.....Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se autoras exercerem quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado pelas próprias autoras na exordial, verifico que as empresas comercializam animais vivos, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Com relação aos autores Ronaldo Cezar Sandi, Marici P Marcondes Ferragens - ME e Eduardo Rezende Rações e Camping - ME, apesar de devidamente intimados para cumprimento dos despachos de fls. 113, 118 e 124, os mesmos permaneceram inertes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil com relação aos autores JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME, ISABEL CORTEZ D. LIMA CASA DE RAÇÕES - ME e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, com relação aos autores RONALDO CEZAR SANDI, MARICI P MARCONDES FERRAGENS - ME e EDUARDO REZENDE RAÇÕES E CAMPING - ME, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene os autores em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Trata-se de ação ordinária proposta por ACY KAVANO ROCHA em desfavor de KAREN TEIXEIRA OUTAKA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 50.190,17,

com incidência de juros e correção monetária, referente aos valores sacados indevidamente da conta de FGTS do falecido Sr. Constantino Ribeiro Rocha. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos sofridos pela autora. Alega a autora, em apertada síntese, que seu filho Sr. Constantino Ribeiro Rocha, solteiro, faleceu em 09/03/2008, sem deixar descendentes, mas os valores de seu FGTS forma sacados por Karen Teixeira Outaka, que se apresentou indevidamente como companheira do de cujus. Aduz que Karen Teixeira Outaka nunca foi companheira do seu falecido filho, sendo inclusive casada desde 2004 com o Sr. Luciano Santos com quem teve dois filhos. Afirma que a inexistência de união estável entre a Sra. Karen Teixeira Outaka e o Sr. Constantino foi declarada nos autos do processo nº 0004669-26.2010.8.26.2009, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Vila Prudente-SP. Sustenta a responsabilidade da CEF por omissão e negligência ao permitir que se levantassem indevidamente os valores constantes na conta de FGTS do Sr. Constantino. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 65, que deferiu a gratuidade requerida. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/78, postulando a improcedência do pedido. Citada por edital, a corrê Karen Teixeira Outaka deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado defensor público que apresentou contestação às fls. 195/200. Réplica às fls. 209/215. Não houve pedido de produção de prova. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora à condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 50.190,17, referente aos valores sacados da conta do FGTS do Sr. Constantino Ribeiro Rocha, bem como à condenação da CEF a indenizar a autora por alegados danos morais. Depreendo da análise dos autos que, em 10/02/2009, a corrê Karen Teixeira Outaka apresentou a documentação fornecida pela Previdência Social para realizar o saque dos valores do FGTS do Sr. Constantino Ribeiro Rocha, para fins de comprovar sua posição de beneficiária e companheira, conforme documentos de fls. 30/31. Dispõe o artigo 20, IV da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Cumpre observar que a Previdência Social concedeu a Karen Teixeira Outaka, em 09/03/2008, a pensão por morte do segurado Constantino Ribeiro Rocha, na qualidade de companheira. Observo que foi declarada a inexistência de União Estável entre o falecido Sr. Constantino Ribeiro Rocha e a Sra. Karen Teixeira Outaka, em dezembro de 2011, nos autos do processo nº 0004669-26.2010.8.26.0009, que tramitou perante a 01ª Vara da Família e Sucessões da Vila Prudente-SP. Dessa forma, entendo que não houve qualquer irregularidade na conduta da corrê CEF, a amparar os pedidos de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que à época do saque, a corrê era beneficiária da pensão por morte do segurado Constantino Ribeiro Rocha. Por outro lado, a corrê Karen Teixeira Outaka, em razão da declaração de inexistência de União Estável, nos autos do processo nº 0004669-26.2010.8.26.0009, levantou indevidamente os valores constantes na conta de FGTS de titularidade do falecido Constantino Ribeiro Rocha, devendo efetuar a reparação dos valores indevidamente levantados. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido em relação à CEF, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido em relação à corrê KAREN TEIXEIRA OUTAKA, para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 50.190,17, devidamente corrigido desde 16/02/2009 até a data do efetivo pagamento, referente aos valores sacados indevidamente da conta de FGTS do Sr. Constantino Ribeiro Rocha. Condene, ainda, a corrê Karen Teixeira Outaka, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Custas e honorários a serem arcados pela autora à corrê CEF, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Condene a corrê Karen Teixeira Outaka ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, no percentual de dez sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNYS BOCCIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENNYS BOCCIA, objetivando o pagamento de R\$ 18.594,52 (dezoito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 28.09.2012, cujos valores foram utilizados e não quitados pela réu, referente à contratação de cartão de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/99, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/166. Despacho saneador às fls. 167/169, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e a pericia contábil. Decisão de fl. 232, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a produção da prova pericial requerida. Laudo pericial contábil às fls. 249/258. Decisão de fl. 259, que decretou o segredo de

justiça. Manifestação da CEF acerca do laudo pericial à fl. 265/266 e do réu à fl. 276. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à utilização de cartão de crédito pelo réu, no valor de R\$ 18.594,52, atualizado até 28/09/2012, com a inclusão dos juros legais de 1% ao mês (fl. 107/108), conforme contratado. Constatado que o réu não apresentou qualquer comprovação de pagamento do débito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, para o caso de inadimplemento, ao pagamento de multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos moratórios. A capitalização de juros sobre juros nos contratos de empréstimo bancários firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1963-17, como no caso em tela, é permitida. Observo que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, conforme o laudo pericial de fls. 249/258, não procedendo os argumentos expostos pelo réu. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 18.594,52, atualizada até 28.02.2013, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001399-24.2013.403.6100** - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Processo n.º 0001399-24.2013.403.6100 Autor: SILVERIO PLAÇA (ESPÓLIO) Reu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada SILVERIO PLAÇA (ESPÓLIO), em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/92. Tutela antecipada indeferida às fls. 94/99. Inconformadas, as partes interpuseram Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 104/120 e 123/129). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 156). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 05 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0012338-63.2013.403.6100** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE

MONTEVÉRGINE LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 328066, Processo nº 10.846/12. Subsidiariamente, pretende a redução da multa para o patamar mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, de R\$100,00 ou outro valor a ser fixado, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Relata a autora que foi autuada pelo IPEM/SP, pela suposta comercialização de ovos de páscoa com brinde sem a respectiva certificação do produto por Organismo de Certificação de Produtos conveniado. Explica que, anteriormente à autuação, consultou a ré acerca da necessidade da certificação do produto, quando foi informada, oficialmente, pela Equipe de Anuência, da Diretoria de Qualidade (DQUAL), Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade (DIPAC), no dia 08 de abril de 2011, de que isso não era preciso, porque não se enquadrava como brinquedo. Por isso, a autora não promoveu a certificação. Aduz que o produto em questão é um caminhão de chocolate assim descrito: chocolate em forma de pequenos ovos, acondicionado em uma embalagem simples, de papel, com pequenas rodas de plástico e com formato de caminhão; os ovos ficam acondicionados na parte que representa a caçamba. Inconformada com a autuação, cujo motivo foi ofertar brinquedo em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO, a autora apresentou Defesa Administrativa e, com a manutenção da penalidade, interpôs Recurso Administrativo, sem obter o resultado almejado, consistente na anulação da multa. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois o produto comercializado pela empresa não é brinquedo, portanto, não se enquadra nas disposições contidas na Resolução nº 321/09, que exigem a certificação. Esclarece que o produto em tela não possui função lúdica, ou seja, de diversão ou interação; sua função é exclusivamente de alimentação, por ser apenas uma embalagem. Pontua que agiu de acordo com a orientação do réu, de boa-fé, portanto, e que aquele violou o princípio da confiança legítima, vez que mudou de posicionamento, sem comunicar a autora sobre essa alteração. Insurge-se contra o valor da multa, por ser elevado, sendo bem superior ao que o caso requer, uma vez que a infração não é grave; a autora não auferiu qualquer lucro na revenda de produtos sem certificação; a quantia é alta em face do valor do produto; não houve dano ao consumidor e a venda sem a certificação não teve qualquer repercussão social. Pleiteia, ainda, a redução da multa baseado no fato de que tomou as providências necessárias para lograr a certificação, após ter sido autuada, o que minora os efeitos do ilícito. Além disso, não se aplicam as agravantes do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, dado que não há reincidência do infrator, constatação de fraude ou fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Assevera que as autuações já recebidas o foram por causa dos mesmos fatos questionados nestes autos, não podendo servir de referência para o agravamento da multa. A autora juntou os documentos de fls. 29/159. Ante o depósito de fl. 166, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 169/172). Devidamente citada, o réu apresentou sua Contestação às fls. 179/338. Afirma que, apesar do relato contido na petição inicial, houve infração à Portaria Inmetro nº 321/2009, pelos seguintes motivos: a autuação se deu em razão da presença no mercado de um produto em formato de caminhão de papelão com rodas que permitiam seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer riscos às crianças. Diante dessas características e do caráter lúdico do produto, o mesmo foi considerado brinquedo, estando sujeito à regulamentação vigente. Esclarece que os brinquedos, incluindo os de papelão ou de papel, quando apresentam caráter lúdico, movimento ou partes pequenas, precisam ter certificação, conforme contempla a Portaria Inmetro nº 108/2005, que contém o Regulamento Técnico Mercosul, em vigor, para a avaliação da conformidade de brinquedos, combinada com a Portaria Inmetro nº 291/2009 e Norma Mercosul nº 300/2002. Afirma que o produto apresentado inicialmente pela empresa omitiu a informação de que tinha rodas de plástico (a fotografia mostrava apenas uma embalagem de papelão em forma de caminhão), fato que altera a natureza do produto, tornando-o dotado de caráter lúdico, passível de avaliação dos requisitos de segurança por meio da certificação do INMETRO. Ao final, discorre que o valor da multa decorreu da necessidade de inibir a conduta irregular da empresa. Réplica às fls. 341/352. Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 353), requereu a produção de prova pericial. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 355). Saneador às fls. 356/358. Agravo Retido da autora às fls. 359/365. Contraminuta ao Agravo Retido do réu às fls. 368/372. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida cinge-se à legalidade do Auto de Infração nº 328066, Processo nº 10.846/12, que aplicou a multa de R\$5.068,80 em 25/12/2012 à autora, pela infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c. o item 1.14 do Procedimento para Certificação de Brinquedos, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009. Dispõe o artigo 3º da Portaria nº 321/09 do Inmetro: Art. 3º Estabelecer que a certificação compulsória de brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, passará a ser feita de acordo com o Procedimento para Certificação de Brinquedo, aprovado por esta Portaria. Parágrafo Único: Este Procedimento cancela e substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108/2005, ficando mantidas todas as demais disposições presentes no Regulamento Técnico Mercosul. Os artigos 1º, 2º e 3º do Anexo I da Portaria nº 108/2005-Inmetro, por sua vez, estabelecem: Artigo 1º - A presente Resolução se aplicará aos brinquedos. Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos. Artigo 2º - Não se consideram como brinquedos para efeito da presente Resolução os produtos enumerados no Anexo II, que faz parte da presente Resolução. Artigo 3º - Os brinquedos só poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e

indicações das precauções de uso estabelecidas nos Anexos III e IV, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsível, considerando o comportamento habitual das crianças. ANEXO II PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS

22 Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Brinquedo é, portanto, o objeto destinado à diversão de uma criança, tendo o termo jogo, citado no dispositivo supra, o sentido de ser uma atividade recreativa que visa a distração e o desfrute para a mente e o corpo. Dessa forma, tem o brinquedo a função lúdica, sendo intrínseco a seu conceito o fato de servir para a diversão a uma criança. Analisando o produto comercializado pela autora intitulado caminhão de chocolate, observo que, após o consumo dos ovos de chocolate (uso principal), adquire uma função lúdica, já que a criança pode brincar com o objeto, deslizando-o de um lado a outro, fazendo, portanto, as vezes de brinquedo. De outra parte, é relevante mencionar que a autora, ao consultar o réu acerca da necessidade de certificação compulsória do produto em questão (fl. 72) induziu deliberadamente a erro o órgão administrativo, pois apresentou o caminhão de chocolate como simplesmente uma caixa para acondicionar os ovos de chocolate, deixando de mencionar a existência de rodinhas, dado este que modificaria por completo o objeto submetido à análise da autarquia. Como bem explanado na Nota Técnica de fls. 222/223, ...o produto apresentado pela empresa autuada foi inicialmente isentado de certificação em razão da omissão de informações por partes da mesma, no momento em que a empresa ao consultar o Inmetro omitiu a informação de que o produto possuía rodas de plástico. A presença de rodas de plástico na embalagem em forma de caminhão proporciona movimento e o torna um atrativo para a criança que o vê como um caminhão de brinquedo. Considerando que as rodas colocadas no caminhão de papelão o transformam em um veículo que se movimenta, ele é classificado como brinquedo, pois passa a ter o caráter lúdico e apresenta itens que devem ser observados antes de chegarem às mãos das crianças... Sobre a questão da segurança do produto, é inegável que as rodas, por serem pequenas e passíveis de se soltarem, podem provocar acidentes infantis, razão pela qual é imprescindível que o objeto se sujeite à minuciosa avaliação da autoridade administrativa e somente seja comercializado após a devida certificação. Por isso, considero acertada a conduta do réu, que autou a autora pelo descumprimento das normas impostas pela Portaria nº 108/2005 c.c 321/2009, bem como da Lei nº 9.933/99, não havendo qualquer reparação a se fazer no tocante à gradação da multa. Com efeito, restou evidenciada nos autos a gravidade dos fatos imputados à autora, que, além de tentar arditosamente iludir o réu sobre as características do caminhão de chocolate, reincidiu na prática de tais atos, pondo em perigo a segurança e a saúde de seus consumidores. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor do réu, fixada esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019356-38.2013.403.6100 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada ilegal a exigência de teste de aptidão física como eliminatório do Concurso Público para Provimento do Cargo de Delegado da Polícia Federal. Subsidiariamente, seja atribuída nota 4 ao salto de 2,30m ou que se atenuem o rigor da medição, aplicando-se uma tolerância de 1 (um) cm no exame de impulsão horizontal ou seja anulado o exame e se faça um novo, acompanhado de filmagem, medição com trena fixa e linha inicial de 5cm de largura. No tocante à prova de natação, pretende que seja atribuída uma tolerância de 35 segundos, 4 pontos ou anulado o exame, com realização de um novo certame. Por fim, pleiteia que seja considerado apto para prosseguir no concurso. Aduz o autor estar inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal, nos termos do Edital nº 03/2013-DGP/PF, de 09 de maio de 2013. Foi aprovado nas duas primeiras etapas do processo seletivo e convocado para o exame de aptidão física, realizado em 15 de setembro de 2013, conforme Edital nº 15-DGP/PF, de 02 de setembro de 2013. O resultado dos testes foi o seguinte: - teste dinâmico de barra (mínimo:3): tentativa 1: 08 e tentativa 2: 07 - nota 3,67;- teste de impulsão horizontal (mínimo: 2,14): tentativa 1: 2,21 e tentativa 2: 2,10 - nota 2,00;- teste de corrida (mínimo: 2.350 metros): 2370 - nota: 2,00 e- teste de natação de 50 metros (máximo: 41 segundos): tentativa 1: 00:40:12 e tentativa 2: 0:36:06 - nota 3,00 O resultado final do exame de aptidão física foi inapto, com nota 10,67. Assevera que interpôs Recurso Administrativo, contudo, foi mantido o resultado dos testes, que exigia uma pontuação mínima de 12 pontos. Questiona o autor a pontuação obtida nos testes de impulsão horizontal e de natação. Quanto ao teste de impulsão horizontal, argumenta que, não obstante o edital prever uma linha de medição inicial de 5 cm, havia apenas uma linha marcada com giz e areia, já desgastada e imprecisa, por conta da realização de saltos anteriores. Afirma que a ausência da linha de 5cm gerou uma imprecisão na medição do salto, além de um decréscimo de 5 cm na distância saltada, pois o edital previa que esses 5cm deveriam fazer parte da medição. Se existisse a linha, teria alcançado a marca de 2,26 metros e a pontuação de 3,00 pontos. Também a medição de aterrissagem foi imprecisa, porque deveria ter considerado o local da marca do choque na caixa de areia e o rastro do impacto. Sustenta que houve ofensa ao princípio da vinculação do edital e da legalidade do certame, bem como violação ao julgamento objetivo do concurso na fase

das provas de aptidão física. Acrescenta que deveria ter sido utilizada uma trena fixa e linha traçada no solo, na direção do eixo da prova, e sido realizada a filmagem da prova. Em relação ao teste de natação de 50 metros, afirma que a medição do tempo foi inexata, totalmente manual, pois não havia cronômetros eletrônicos automáticos, com sensores ligados à parede da piscina necessários para computar o momento exato da chegada ou para medir, corretamente, a virada. Aduz, ainda, que para cada candidato existia apenas um fiscal, que contava o tempo do nado sozinho, acompanhando o candidato na virada e na chegada. Por tal motivo, acha razoável e justa a concessão de uma mínima tolerância na medição. Assevera que o cargo de Delegado de Polícia Federal requer o desempenho de funções preponderantemente administrativas, burocráticas, razão pela qual entende desproporcional o rigor excessivo na etapa de aptidão física, que impede o amplo acesso aos cargos públicos. Pontua, ademais, que não houve transparência na condução dos testes de aptidão física, já que não foram disponibilizados meios de prova, recibos, filmagem ou cópia dos resultados, resultando em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e moralidade, previstos em nosso texto constitucional. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela antecipada indeferida às fls.

111/113. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0027016-50.2013.403.0000 perante o TRF da 3ª Região (fls. 117/120), cuja decisão foi no sentido de deferir parcialmente efeito suspensivo ao recurso, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial às fls. 177/182. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 189/235. Argui que o pedido do autor, para que realize as fases subsequentes do concurso, é totalmente contrário ao princípio da isonomia e da razoabilidade, uma vez que aquele busca ser tratado diferentemente dos demais candidatos. Explica que os testes de aptidão física, incluindo-se o de impulsão horizontal e de natação, são relevantes para identificar os candidatos mais bem preparados fisicamente, considerando os vários Estados da Federação onde os Delegados atuarão profissionalmente. Acrescenta que tais exigências são necessárias para o Curso de Formação, cujo fim é o desenvolvimento adequado das competências e das habilidades profissionais. O fundamento das atribuições do cargo e de seus requisitos encontra-se no artigo 8º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.320/87 c.c. artigo 9º da Lei nº 4.878/65. Destaca que não cabe ao Judiciário restringir as atribuições do cargo público firmadas por lei, sob pena de afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Quanto ao teste de impulsão horizontal, seu objetivo é medir a força dos membros inferiores (potência), imprescindível para o desempenho de muitas atividades policiais. Ressalta que o mínimo exigido para a aprovação é inferior ao esperado por adolescentes, portanto, não há o exagero apontado pelo autor. O teste de natação tem por fim averiguar se o candidato tem fobia à água, bem como se possui resistência no deslocamento em meio líquido, sendo o mínimo exigido dentro do razoável e necessário para o Curso de Formação e o efetivo exercício das funções inerentes ao policial federal. No tocante ao desempenho do autor, informa, em síntese, que, apesar da correta e precisa aplicação das provas, o mesmo não alcançou a somatória mínima dos pontos (12) no conjunto dos testes. Prossegue, asseverando que, de fato, ele conseguiu um total de 10,67 pontos, motivo pelo qual foi eliminado do certame. Rechaça a questão da filmagem, por inexistir previsão editalícia. Réplica às fls.

241/260. Determinada a especificação de provas, a ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 240). O autor, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e prova pericial. Saneador às fls. 261/265, indeferindo as provas pretendidas pelo autor. O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0011651-19.2014.403.0000 contra a referida decisão (fls. 267/286), no qual foi indeferido o efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Ao Poder Judiciário cabe o monopólio do poder de apreciar a lesão ou ameaça a direitos individuais e coletivos, podendo examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade e da moralidade. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado. Depreende-se do teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a todos os interessados igual oportunidade, observados os requisitos da lei. O concurso público proporciona, assim, igualdade de oportunidades àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Dessa maneira, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos, sem perder de vista a proibição do estabelecimento de exigências desarrazoadas, passíveis de impedir a máxima acessibilidade aos cargos públicos. O Edital do Concurso Público, por sua vez, faz lei entre as partes, sendo o ato regulamentador do certame concursal. Por isso, não é cabível que se inove nas provas, exigindo-se conhecimento que não foi previamente comunicado no instrumento de convocação. Vejamos o caso concreto. Insurge-se o autor contra os testes de impulsão horizontal e de natação, pelas seguintes razões: não foram realizados de acordo com as normas do Edital nº 3/2013-DGP/DPF; deveria ser concedida uma tolerância na avaliação, dadas às suas imprecisões e às atribuições do cargo de Delegado Federal e, por fim, inexistiram filmagem, fotos e outros equipamentos mais modernos de medição. Analisando os termos do Edital do Concurso e o desempenho do autor nos 4 (quatro) testes que fizeram parte do exame de aptidão física (fls. 38/74), observo que os critérios adotados pela Administração são plenamente aceitáveis do ponto de vista racional, estando efetivamente em sintonia com o senso normal das

peças equilibradas e com as finalidades dos cargos de Delegado de Polícia Federal. Tanto é assim, que o autor aproximou-se bastante do mínimo exigido nos testes de impulso horizontal e de natação. Não se pode olvidar que a realização de certame competitivo impõe a observância do princípio da eficiência, cujo mote é selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. Denoto que o intuito do autor é obter um tratamento privilegiado em relação aos demais candidatos, mediante a alteração dos critérios estabelecidos no edital, a fim de que se amoldem à sua performance e, assim, consiga ser selecionado para o cargo público de Delegado Federal. Ora, essa postura viola frontalmente o princípio da isonomia, consistente na garantia de igualdade de tratamento e vedação de privilégios e discriminações injustificadas, além do princípio da eficiência, que impõe à Administração a seleção transparente e objetiva dos que mais atributos - méritos, qualificações, aptidões - possuem para se adequar ao necessário oferecimento de um serviço eficiente. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios deverão ser arcados pelo autor, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004388-66.2014.403.6100** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA DAS NEVES GILI X NELI PIRES DA SILVA X PEDRO JOSE RICARDO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, com pedido de tutela antecipada, em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando: a declaração do direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26 de junho de 2008 e a condenação do réu ao pagamento cumulativo dos citados Adicional e Gratificação, desde a sua suspensão até o efetivo restabelecimento. Informam que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP protocolizou Requerimento Administrativo pleiteando o pagamento acumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X, interrompendo, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, que se reiniciou a partir da decisão administrativa. Relatam que os autores tiveram conhecimento que, no ano de 2008, foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção, no prazo de 1 (um) mês, entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio X. Após descreverem as atividades dos servidores, narram que estes ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, nocivas à saúde e à integridade física. Prosseguem, contando que os servidores trabalham em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade. Aduzem que, pela situação descrita acima, deveriam perceber, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 12 da Lei nº 8.270/91, a gratificação por trabalhos com raio x ou substâncias radioativas, decorrente da exposição do servidor à radiação, e o adicional de irradiação ionizante, em razão da área que o servidor realiza suas atividades, o que efetivamente aconteceu por mais de 15 (quinze) anos. Porém, com o advento do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, foi determinada a opção por uma das vantagens indicadas acima até 11/07/2008, com exclusão da rubrica de menor impacto, caso não houvesse a escolha, em face da interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão nº 1.038/2008. Sustentam que as verbas têm natureza diversa, a gratificação de Raio X busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Já o adicional de irradiação ionizante é devido aos servidores que exercem atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função executada, ou seja, é devido em razão do local e das condições do trabalho. Tutela antecipada indeferida às fls. 109/111. Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 146/259. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do fundo de direito.

Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da prescrição bienal das parcelas vencidas, a teor do 2º do artigo 206 do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, afirma não ser admissível, perante os termos do artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, o recebimento cumulativo das parcelas em comento, cabendo ao servidor optar por uma delas. Acrescenta que tanto o adicional de irradiação ionizante quanto a gratificação por raio x são adicionais de insalubridade, correspondendo à remuneração paga em virtude do exercício de trabalhos que possam prejudicar a saúde e não podem ser cumulados. Réplica às fls. 262/273. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOPasso à análise da prescrição do fundo de direito. Entre as várias hipóteses de extinção do direito está o seu não exercício pelo titular. O não-exercício verifica-se quando o titular, voluntária e intencionalmente, abstém-se dos atos necessários a torna-lo efetivo. Embora não é possível forçar alguém a exercer seus direitos, a lei não tolera a inércia para sempre. Dessa forma, a lei normalmente estabelece prazo para que o direito seja exercido por seu titular, findo o qual extingue-o em nome da segurança das relações jurídicas. Nesse sentido, o decurso do tempo,

um fato jurídico, também é causa de extinção de direitos, ressalvando os direitos imprescritíveis, que não se extinguem pelo transcorrer do tempo. A extinção do direito verifica-se, então, pela prescrição e pela decadência, sendo elementos comuns a ambos, enquanto causa de extinção de direitos, a inércia do seu titular em exercê-lo (fator subjetivo) e o decurso do tempo (fator objetivo). O direito subjetivo deixa, assim, de ser protegido se quem o titulariza não o exerce durante o prazo fixado pela lei. No caso em apreço, por se cuidar de direito oponível à pessoa jurídica do direito público, aplica-se o prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco anos. Portanto, como o direito de ação surge com a sua violação, decorridos cinco anos sem o seu exercício, ocorre a sua extinção. Importa, assim, verificar se houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos para os autores exercitarem seu direito de ação. Analisando os autos, verifico que a Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, publicada no DOU de 18.06.2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios x. Os Boletins Informativos editados posteriormente apenas operacionalizaram a forma de dar cumprimento àquela norma, concedendo um prazo para que o serviço fizesse a sua opção, bem como advertindo o que seria feito pela Administração caso não houvesse a formalização da opção até determinada data. Portanto, a data da violação do direito perseguido pelos autores é a data da publicação da norma - 18 de junho de 2008 - que suprimiu o recebimento cumulativo de gratificação e adicional. Logo, a partir dessa data, começou a correr o prazo de cinco anos para o titular do direito violado exercer sua pretensão. Compulsando o documento de fls. 117/131, observo que o requerimento administrativo visando ao retorno do pagamento do Adicional de Irradiação e da Gratificação por Trabalhos com Raio X foi protocolizado somente em 25 de junho de 2013, quando já passados mais de cinco anos da publicação da Orientação Normativa nº 3/2008. Pois bem, como a presente demanda não trata de relações de trato sucessivo, como defendem os autores, mas sim de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, há de ser reconhecida a prescrição, que alcança o fundo de direito, eis que decorrido o prazo de cinco anos para o exercício da ação. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se infere dos julgados abaixo: .EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 4.962/89. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, por meio da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o fundo de direito, já que a ação somente foi proposta em 2002. II - Agravo interno desprovido. ..EMEN:(STJ.5ª Turma.AGA 200502121364.Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 16 de março de 2006)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(STJ.Quinta Turma. AGA 20082827291. Rel. Min. Felix Fischer. Brasília, 13 de agosto de 2009)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido. Honorários a serem arcados pelos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais somente serão pagos se, no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o réu comprovar a perda da condição de necessitados daqueles, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019134-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Processo nº 0019134-41.2011.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: JOÃO DE OLIVEIRA BURIJAN Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil sob o fundamento de ser nula a execução, em razão da afronta ao devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fls. 16/175). Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 233/238) e, em razão das alegações do embargado, retornaram à Contadoria do Juízo (fls. 249/254) que prestou esclarecimentos, com os quais, houve a concordância de ambas as partes. DECIDO Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Assim, por estar em consonância com o julgado dos autos principais, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 233/238. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 233/238 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0004757-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)  
TIPO BProcesso nº 0004757-60.2014.403.6100Embgt.: UNIÃO FEDERALEmbgo.: RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 10/16).Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 19/23.Devidamente intimadas sobre os cálculos, ambas as partes manifestaram concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado.Ademais, impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria.Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 19/21 e desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0005098-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)  
Processo nº 0005098-86.2014.403.6100Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende deve ser acolhida a inépcia da execução em razão da ausência de documentos ou, o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, a embargada foi intimada a se manifestar, tendo discordado da União Federal. Posteriormente, em petição juntada às fls. 23/24 dos presentes autos, a embargada manifestou concordância com os valores apresentados pela embargante.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0009124-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Tipo BProcesso nº 0009124-30.2014.403.6100Embgtes.: DETER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHOEmbga: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por DETER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e outros, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil.Requerem os embargantes, por meio do curador especial, o reconhecimento da nulidade da citação, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir determinada.Alegam que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros.Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais.Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 397/412.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, aprecio a alegação da nulidade da citação do embargante por edital.Compulsando os autos da ação principal, verifico que a exequente diligenciou em busca de bens e endereço dos executados, não tendo encontrado nada, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade da

citação. Deixo também de acolher a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de causa de pedir, vez que o que deu ensejo à execução, foi o descumprimento das obrigações assumidas livremente pelos embargantes. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0019696-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Processo nº 0019696-45.2014.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em razão do excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência,

a embargada foi intimada a se manifestar, tendo reconhecido o erro material quando da elaboração dos cálculos do valor a ser executado, manifestando, assim, concordância com os valores apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009039-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0009039-78.2013.403.6100 - Embargos à Execução Embgte: MARLENE SILVA DE LIMA Embgdo: UNIÃO FEDERAL Vistos e etc. Trata-se de Embargos à Execução, proposta por MARLENE SILVA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimada por diversas vezes para que trouxesse aos autos as certidões negativas de Cartórios de Registros Imobiliários, a fim de comprovar a alegação de bem de família, a embargante permaneceu inerte. Em petição juntada em 25/11/2014, o que a embargante traz aos autos é a matrícula do imóvel objeto no feito, e não os documentos solicitados por este Juízo. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a embargada a perda da condição de necessitada da embargante, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019845-75.2013.403.6100** - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0019845-75.2013.403.6100 Embgte.: FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA Vistos, etc. Recebo o pedido de reconsideração de sentença como embargos de declaração. A impetrante alega que a sentença retro foi baseada em jurisprudência ultrapassada, posicionamentos e entendimentos passados e vencidos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Ademais, da simples leitura da jurisprudência colacionada, pode-se notar que referido acórdão data de 17.09.2013, não havendo qualquer razão para ser considerada ultrapassada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0014313-86.2014.403.6100** - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0014313-86.2014.403.6100 Embgtes: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Vistos, etc. O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ainda que fosse o caso de omissão, pacífico que inexistisse necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a

decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0016324-88.2014.403.6100** - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0016324-88.2014.403.6100 Embgtes: MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANÇA LTDA - ME Vistos, etc. O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ainda que fosse o caso de omissão, pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

### **Expediente Nº 3013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011998-22.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GAMBIM (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS GAMBIM em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais referentes aos valores levantados na ação revisional de aposentadoria que alega não ter outorgado poderes, nem levantado os valores. Alega que ajuizou ação de revisão de aposentadoria processo nº 0046639-20.2010.403.6301, mas a ação

foi julgada extinta por litispendência à ação de revisão nº 0109375-21.2003.4.03.6301, que havia sido julgada procedente, na qual havia ocorrido o levantamento do valor de R\$ 6.400,00. Sustenta o autor que nunca outorgou poderes ao réu para a propositura da referida ação, nem levantou tal quantia junto à corré Caixa Econômica Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/60, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, postula a improcedência do pedido. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionista e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI apresentou contestação às fls. 69/86, alegando preliminarmente a prescrição e no mérito postula a improcedência. Réplica às fls. 199/203. Manifestação da CEF à fl. 196, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 197/188, requerendo a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos. Manifestação do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL às fls. 206/207, requerendo a produção de oitiva de testemunhas. Manifestação da CEF às fls. 213, apresentando documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição tendo em vista que a sentença prolatada nos autos do processo nº 0046639-20.2010.403.6301 foi prolatada em 10/03/2011 e publicada em 18/03/2011, não transcorrendo o prazo prescricional de 3 (três) anos. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais, referente a ação revisional de aposentadoria, sob o argumento de que nunca outorgou poderes ao réu para a propositura da referida ação, nem levantou tal quantia junto à CEF. Nos autos, o autor afirma que o sindicato ajuizou uma ação em seu nome, forjando a assinatura da procuração e não repassou os valores recebidos ao associado. Em que pesem as alegações do autor, observo que o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical comprovou que ingressou com ação de revisão de aposentadoria do autor, em 05 de setembro de 2003, com a devida apresentação de procuração, declaração de pobreza e cópias dos documentos de Cédula de Identidade, Cadastro Nacional de Pessoa Física, Carta de Concessão de Benefício, Extrato Semestral do Benefício datado de agosto de 2003 (documentos de fls. 134/142). Cabe observar que esses documentos só poderiam ser apresentados pelo próprio autor. Ademais, verifico que as assinaturas presentes na procuração e na declaração de pobreza são similares ao do autor, observando que não houve pleito, em momento oportuno, da produção de prova pericial grafotécnica. Por sua vez, observo que a Caixa Econômica Federal comprovou que a Requisição de Pequeno Valor - RPV foi levantada no dia 11 de junho de 2004, no valor de R\$ 6.459,12, cujo valor após desconto de IRPJ, foi depositado na Caderneta de Poupança nº 2829.013.0001227-5, de titularidade do autor, conforme documentos de fls. 61/65 e 217/219. Dessa forma, não há qualquer comprovação ou indício de fraude de que o autor tenha sido vítima, ou seja, de ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária ou ao sindicato. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação dos réus por alegados danos materiais e morais. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar os réus a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017279-56.2013.403.6100 - WALDEMIR CARNEVALLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 140/146, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão a macular a sentença. Aduz que a sentença é contraditória, pois não garantiu a realização de todas as provas, bem como não foi feita a devida independência entre jurisdição administrativa e judicial. Também a decisão é omissa, porque deixou de aplicar ao processo judicial a sua própria jurisdição. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Ao contrário do que afirma o recorrente, este Juízo examinou exaustivamente as questões deduzidas nos autos, com supedâneo na farta documentação a eles acostada; todavia, não concorda com a interpretação vicejada pelo embargante. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada contradição e omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se.

**0001066-38.2014.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da insubsistência do débito referente ao Processo Administrativo nº 10680.000581/2004-63. Subsidiariamente, pede a adequação de penalidade aplicada ao princípio da proporcionalidade e à vedação ao não confisco, com redução dos juros moratórios. Afirma que consta como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal a existência do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10680.000581/2004-63, visando à cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL, sob o regime de estimativa, no período de janeiro a agosto de 1998, no importe de R\$51.472,67 (janeiro de 2014). Aduz que a responsabilidade da autora (antiga MG MASTER) decorre da incorporação da empresa RK SPORTS LTDA. Alega que foi notificada do lançamento do crédito em 22 de dezembro de 2003, razão pela qual se operou a decadência, nos termos do artigo 150, CTN. Acrescenta que a multa aplicada pela ré baseou-se no inciso IV do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento de CSLL por estimativa. Esclarece que, como o valor do principal foi incluído no PAES, com o saldo devedor transferido ao REFIS IV, a imposição da multa mostrou-se equivocada. Assevera também que é vedada a cumulação das multas de ofício e isolada, em face do artigo 112, CTN, já que a primeira compreende a segunda, de modo que não se pode aplicar a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 juntamente com a multa estabelecida no inciso IV do mesmo dispositivo. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da exigência, considerando o percentual da multa, que alcançou o patamar de 300% sobre o valor principal, isto é, bem superior ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público. Insurge-se, por fim, contra a incidência de juros sobre a multa, dada à ausência de previsão legal para a capitalização das multas e o disposto no artigo 161 do CTN. Tutela antecipada deferida às fls. 144/147. Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 160/213. Aduz que a tese de decadência defendida pela autora não prospera, pois, diante da ausência de pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a interpretação conjunta dos artigos 150, 4º, in fine, e 173, inciso I, ambos do CTN. Explica que, em relação à declaração de rendimentos de encerramento do exercício de 1998, ano-calendário 1998, a contagem do prazo tem início em 1º de janeiro de 1999 e termo final, 31 de dezembro de 2003. Acentua que, como o lançamento consumou-se em 22/12/2003 (data da ciência do lançamento), não há que se falar em decadência. Afirma que nada obsta que a pessoa jurídica confesse débitos não constituídos, com vencimentos originalmente até 28 de fevereiro de 2003, ainda que na data da entrega da Declaração PAES esteja submetida a procedimento fiscal. Nesta hipótese, a multa de lançamento de ofício deve ser incluída no PAES, quando de sua constituição, independentemente da data de vencimento, já que, após o início do procedimento fiscal, exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo. Logo, a adesão ao parcelamento não impede o prosseguimento do auto de infração. Afasta, também, o argumento de que é vedada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, visto que se cuidam de infrações distintas (obrigações tributárias diferentes), com sanções próprias, não importando que incidam sobre a mesma base de cálculo (o que não pode ser sobre o mesmo fato jurídico). Esclarece que o artigo 44, 1º, inciso IV, Lei nº 9.430/96, impõe ao optante pela apuração do lucro real anual o dever de recolher mensalmente estimativas de lucro que serão ajustadas ao fim do período-base; se o contribuinte não fizer o pagamento das estimativas, mas no fim do ano-calendário apurar o imposto de renda devido e pagá-lo, restará apenas o crédito tributário composto somente pela penalidade. Porém, se o contribuinte, além de não ter recolhido as estimativas, não declarar o tributo devido ou declará-lo de forma insuficiente, haverá violação da imposição legal de pagar o imposto de renda no seu montante devido (artigo 2º, 3º, Lei nº 9.430/96), mas não mais de recolher as estimativas. Quanto à alegação do confisco, não há prova nos autos que a cobrança da multa tem o condão de inviabilizar a atividade econômica da autora. Em relação a incidência dos juros sobre a multa, decorre ela de expressa previsão legal - Lei nº 9.065/95 -, além de estar em consonância com o CTN (artigo 161, 1º). Réplica às fls. 216/227. Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da controvérsia travada nos autos consiste em examinar a legalidade das multas impostas à autora, em função da falta de pagamento das estimativas pela omissão de receitas de CSLL, no período de janeiro a agosto de 1998, cujos fatos foram apurados no Processo Administrativo nº 10680.000581/2004-63, iniciado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100/01262/02, o qual resultou na lavratura do correspondente Auto de Infração. O Procedimento Administrativo Tributário é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, limitando-se o CTN a determinar que os atos sejam documentados e que seja fixado prazo para exercício da fiscalização, não se ocupando, porém, do procedimento. Referido decreto, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, dispõe sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Portanto, havendo dispositivo específico e válido no Decreto nº 70.235/72, este prevalece sobre a Lei nº 9.784/99, que define as regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal em caráter geral, sua aplicação é, portanto, subsidiária. O procedimento administrativo fiscal abrange, então, todo o procedimento de fiscalização e de autuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa). De início, impende destacar que, conforme

prescrito no artigo 101 do CTN, a vigência no tempo e no espaço da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas legais em geral, isto é, aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com as ressalvas formuladas no próprio Código Tributário Nacional. A legislação tributária, uma vez vigente, tem aplicação imediata, só não se aplicando aos fatos geradores já consumados (artigo 105, CTN). Prosseguindo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, os fatos geradores da CSLL ocorreram no período de janeiro a agosto de 1998, sem que houvesse os correspondentes recolhimentos pelo sujeito passivo. Dessa forma, o prazo para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 1999 e teria como prazo final o dia 31 de dezembro de 2003. Como a ciência do lançamento de ofício deu-se em 22/12/2013 (fl. 67), é inegável que, em que pese a proximidade do termo final, ainda não havia operado a decadência. No tocante à multa, mostra-se relevante examinar, primeiro, sua definição e finalidade. O ilícito é pressuposto essencial da multa, ou seja, em sua hipótese de incidência a ilicitude é indispensável. É necessariamente uma sanção de ato ilícito, tendo como objetivo, não a produção de receita pública, mas sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência. Por isso, constitui receita extraordinária ou eventual. A multa, por ter caráter excepcional, pode representar um ônus significativamente pesado, de sorte a impedir ou não incentivar a prática das condutas reprováveis. Tecidas essas considerações, passo à análise da cumulação da multa de ofício com a multa isolada. A redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 à época da lavratura do Auto de Infração era a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: ...II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas: ...IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (g.n.) Denoto que os dispositivos acima disciplinam duas situações distintas: a multa de ofício decorre da prática de fraude pelo contribuinte e a multa isolada, da falta de recolhimento do tributo. Portanto, não existe qualquer vedação à sua cumulação, seja vedação expressa, seja impedimento decorrente das características de cada penalidade, pois ambas são previstas como sanção a condutas completamente diversas. Prosseguindo, em face do efeito sancionatório da multa, pode ela ter valor considerado alto, já que seu intuito é justamente reprimir a conduta ilícita, reprovável. Portanto, entendo que o valor estabelecido pelo réu não é confiscatório, por não reduzir à miséria o contribuinte, ante, inclusive, o porte da empresa. Também, não há qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, pois a medida adotada pela ré foi adequada, necessária e compatível com os valores consagrados no ordenamento tributário, que dá identidade ao interesse sujeito à limitação do ato administrativo. Assim, a aplicação das multas foi válida. Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, reputo que a legislação em vigor admite a cobrança de juros de mora sobre a multa punitiva, justamente por ter posição firmada de que o crédito tributário, à luz do citado artigo 161, CTN, também abarca a multa. Visam os juros evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. Têm natureza, portanto, compensatória. A multa, seja de ofício, seja a isolada, penaliza a prática de conduta ilícita; os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Logo, inexistindo o pagamento da multa no prazo marcado, incidem, sobre seu valor, os juros de mora. Nesse contexto, estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Defluo, assim, que cabe a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício e a isolada, diante de previsão legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Confirmando, outrossim, a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8462**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls.1362/1363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 4592/4595 - A responsabilidade do réu com relação aos atos de improbidade noticiados nos autos será aquilatada por ocasião da prolação da sentença. Até o julgamento do feito, não há razão para sustação do decreto de indisponibilidade, haja vista a natureza acautelatória da medida. Considerando que o réu José Antônio Bruno não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da quitação dos débitos concernentes à remoção do veículo (eventuais valores de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica), é forçosa a conclusão quanto à legitimidade da retenção, dada a presunção de que se revestem os atos administrativos. Além disso, eventual abusividade na retenção do veículo pela autoridade administrativa deve ser objeto de ação própria, com apresentação das razões de fato e de direito concernentes àquele ato administrativo. Destarte, por cautela, oficie-se ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura da Cidade de São Paulo, reiterando a existência do decreto judicial de indisponibilidade sobre o veículo especificado no documento de fls. 4595, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial de fls. 348/358. Instruir o ofício com os documentos pertinentes (decisão de fls. 348/358, documento de fls. 4695 e desta decisão).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014682-85.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 2587/2593: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Anote-se.Fls. 2594/2598: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Fls. 2599/3717: Ciência ao réu, pelo prazo de vinte dias.Após as manifestações das partes, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial, conforme tabela do Conselho da Justiça Federal.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012907-98.2012.403.6100** - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.306/311 e 312/323: Vista à parte autora.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019071-45.2013.403.6100** - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS)

LATORRE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Henrique Tavares de Alencar em face de Fundação Habitacional do Exército - FHE e Bradesco - Vida e Previdência S/A, na qual se requer sejam as rés condenadas a pagamento de seguro de vida contratado pelo autor, em razão de ter incorrido em incapacidade definitiva para atividades militares. Em razão de alegada urgência, requer antecipação da tutela. Alega, em síntese, que trabalhando na condição de militar temporário na função de marceneiro, firmou contrato de seguro de vida com as rés, estipulante e seguradora, realizando pagamentos mensais, diretamente descontados de sua remuneração, não lhe sendo entregue cópia do contrato. Infortunadamente, em 09/09/2012, sofreu acidente de trabalho ao manejar serra esquadrejadeira, sendo atestada por junta médica do Exército brasileiro sua incapacidade para atividades militares e limitações para o exercício de atividades civis. Em razão de não possuir cópia do contrato de seguro, juntou cópia de apólice de seguro similar, referente a outro militar, no qual se baseia para atribuir o valor de R\$ 114.037,00 (cento e quatorze mil e trinta e sete reais) majorado em 200% como valor devido pelas rés, valor que deveria ser dobrado em condenação final diante da não exibição de documentos pela parte ré. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 25). Citado, o Bradesco apresentou contestação (fls. 49/155), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, noticiando a ausência de comunicação de ocorrência de sinistro que ensejasse abertura de procedimento de análise e posterior pagamento do seguro devido. No mérito, sustenta que o pagamento do seguro está sujeito a apresentação de documentos específicos, tal qual estabelecido em contrato, que visam a averiguar o grau de incapacidade do segurado e fundamentar cálculo do montante devido. Citada, a FHE contestou às fls. 158/215. Em preliminares, alega falta de interesse de agir da autora, tendo em vista não ter comprovado a comunicação da ocorrência de sinistro em via administrativa; inadequação da via eleita, por ser o contrato de seguro um título executivo extrajudicial; e sua ilegitimidade passiva, pois sua qualidade de estipulante do contrato a exime de prover quaisquer valores ao segurado, sendo esta exclusiva obrigação da seguradora. No mérito, alega prescrição do direito de reclamar pagamento de seguro pelo autor; que a não comunicação da ocorrência de sinistro em via administrativa inviabilizou a verificação do grau de invalidez que teria acometido o autor; e exagero e desproporção no montante pleiteado como indenização. Réplica às fls. 225/240. Instado a providenciar a juntada dos documentos básicos e necessários para a regulação e liquidação do sinistro, conforme previsto no contrato de seguro, o autor informou já ter juntado com a inicial todos os documentos de que dispõe, requereu a inversão do ônus da prova com relação aos documentos de que não detém posse e a produção de prova pericial (fls. 242/244). As rés se manifestaram às fls. 246/247 e 248/250. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela FHE, conforme será detidamente analisado. Do que se depreende dos autos, a autora aderiu a uma apólice de seguro coletivo de pessoas contratada por um estipulante - FHE - com poderes de representação dos segurados perante a seguradora - Bradesco. Tal contrato rege-se pelas disposições do Decreto-lei 73/66 e da Resolução nº 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país. O Art. 5º, XIV, da Resolução nº 140/2005 do CNSP, descreve a figura do estipulante nos contratos de seguro coletivo: Art. 5º, XIV - Estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, sendo identificada como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio e como estipulante-averbador quando não participar do custeio; Já o art. 21, 2º, do Decreto-lei 73/66, deixa claro o caráter de mero intermediador do contrato que assume o estipulante. Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. (...) 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados. Com efeito, do próprio texto de lei já se infere que a figura do estipulante não é responsável pelo pagamento de indenizações ao segurado, vez que não assume a obrigação contratada. Outrossim, atua como mediador entre o segurado e o segurador, não tendo obrigação legal ou contratual de honrar o pagamento do capital segurado em solidariedade com a seguradora. É o que se depreende do próprio contrato juntado aos autos (fls. 192): 5. Na ocorrência de sinistro, o pagamento do capital segurado será colocado à disposição do(s) beneficiário(s), pela seguradora, por intermédio da FHE, através de depósito em conta poupança POUPEX, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data em que a FHE receber a comunicação do evento, em sua Sede, em Brasília (DF), acompanhada da seguinte documentação: (...). Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do STJ, entendendo que a estipulante de seguro em grupo não é legitimada passiva para as demandas em que o segurado pleiteia o pagamento da indenização securitária, salvo nas hipóteses em que possa ser responsabilizada por inadequado cumprimento do mandato, ou quando cria nos segurados a expectativa de ser ele o responsável pelo pagamento, o que não se vislumbrou no presente caso. Com efeito, na situação posta nos autos, o autor relata que sequer se dirigiu em via administrativa ao FHE, não havendo, assim, se falar em incorreto proceder enquanto mandatário, pois não foi comunicado na ocorrência do sinistro e, assim, permaneceu inerte. Por outro lado, todos os documentos juntados - seja pelo autor, referentes a outro militar, seja pelos réus, referentes ao autor - deixam claro que a instituição seguradora é Bradesco - Vida e Previdência S/A. O mero fato de o pagamento das parcelas ser feito por meio de desconto em folha de pagamento do autor, ou de informações sobre o seguro encontrarem-se disponíveis na

página de internet da FHE, não têm o condão de criar a expectativa de que esta fundação seria responsável pelo pagamento do prêmio contratado na ocorrência de sinistro, pois trata-se de práticas usuais no que se refere a seguros, planos médicos, odontológicos e outros. Corroborando tal posicionamento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1109504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DO ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 426.860/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 24.2.03) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FHE, razão pela qual a excludo da lide e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005500-70.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a satisfação da dívida, imposta por meio do Processo Administrativo nº 3.519/1998. Ao final, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada. Para tanto, informa a parte-autora que teve contra si instaurado o processo administrativo em referência, mediante representação formulada pelo Sr. Francisco de Paula Farias, o qual contratou os serviços do ora autor para promover Reclamação Trabalhista, autuada sob nº 379/92, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho em Cubatão. Sustenta, em síntese, que, após a tramitação do PAD 3.519/1998, lhe foi aplicada a pena de suspensão, todavia não foi observado o disposto no art. 75, Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994, não sendo notificado o Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para interpor recurso, daí porque aduz que houve cerceamento à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a contestação (fls. 437). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 440/929, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 938/953, a parte-autora reitera os termos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 3.519/1998, na qual lhe foi imposta a pena de suspensão. Assevera que não foi observado o disposto no art. 75, Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado). De início, cumpre registrar que o ora autor já ajuizou diversas demandas questionando o procedimento administrativo instaurado contra si, como se pode verificar no termo de fls. 419/424. Especificamente em relação ao PAD nº 3.59/1998, foram interpostas as seguintes ações: i) Ação Mandamental, autuada sob nº 0014100-37.2001.4.03.6100 (12ª Vara Cível Federal); ii) ação de rito ordinário, nº 0012779-78.2012.4.03.6100 (8ª Vara Cível Federal); iii) ação de rito ordinário, nº 0021115-71.2012.4.03.6100. Pois bem, na inicial o autor relata a existência de diversos vícios no procedimento administrativo disciplinar em questão,

mas, ao final, requer apenas o reconhecimento da nulidade em razão da não observância do disposto no parágrafo único do art. 75, da Lei 8.906/1994. Cumpre acrescentar que os demais vícios informados na inicial foram objeto de conhecimento nas ações ordinárias acima apontadas, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal. Dispõe o art. 75, caput, e Parágrafo Único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia): Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. O dispositivo supra, inserido no capítulo III (Dos Recursos), confere a qualquer das partes no Processo Administrativo Disciplinar a faculdade de interpor recurso. E o parágrafo único citado, apenas ressalta que, além dos interessados, também o Presidente do Conselho Seccional é legitimado para interpor recurso. Nada mais. No caso em apreço, valendo-se do dispositivo em comento, o Autor (principal interessado, porquanto a decisão lhe foi desfavorável) poderia interpor o recurso cabível. Não entendo que a mera falta de intimação do Presidente do Conselho seja suficiente para invalidar o processo. Assim, não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois, para a imposição da penalidade, a OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte-autora o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe oportunidade para apresentar sua defesa, para produção de provas e para sustentação oral. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0012855-34.2014.403.6100** - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 193/196: Intimem-se os réus da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com urgência. Int.

**0018309-92.2014.403.6100** - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ajuizada por Alberto Santos de Matos em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual requer a anulação de multa imposta ao transportar carga pela Rodovia BR116. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos da referida multa até decisão final. Para tanto, a parte-autora aduz que, em 05/05/2014, ao parar em posto de pesagem obrigatória localizado no km 179,4 da Rodovia BR 116, foi lavrada multa por excesso de peso em seu veículo, que não impugna. Entretanto, dias após, recebeu notificação para pagamento não apenas dessa multa, mas também de outra mais, imposta pelo motivo de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Alega não ter efetuado conduta que enseje referida penalidade e, além disso, sustenta não ter sido notificado da autuação, impossibilitando sua defesa em via administrativa, tendo sido notificado apenas da multa em si, após escoado o prazo para impugnação. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 21). Citada, a ANTT apresenta contestação, alegando que a multa imposta foi corrigida em via administrativa, sendo determinado novo prazo para impugnação e pagamento. Defende, ainda, a regularidade das notificações expedidas, apresentando Avisos de Recebimento dos Correios (fls. 25/49). É o breve relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela ante a noticiada correção de ofício da multa combatida nestes autos, conforme contestação e documentos apresentados. Vista à autora para que apresente réplica, no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0021757-73.2014.403.6100** - PLURIS MIDIA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 67, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0023732-33.2014.403.6100** - EXTOL INFORMATICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial: a) juntando, nos termos do art. 283 do CPC, documentos que comprovem a existência dos débitos apontados e das execuções fiscais ajuizadas; b) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; c) recolhendo as custas judiciais; d) retificando o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica. Trata-se de órgão vinculado à União Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em

razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se.4. Após, com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0023944-54.2014.403.6100** - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração firmada pela administradora identificada às fls. 32/33 ou juntando a procuração ad negotia que confere poderes ao procurador signatário do documento de fls. 30.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprido o item 1 supra, cite-se.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0024086-58.2014.403.6100** - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Catarina Rocha Machado e Ricardo de La Torre Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte ré nos termos da lei nº. 9.514/1997. Em síntese, aduz o requerente que em 24/06/1985 firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigação e Hipoteca, regido pelo SFH, por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de Cr\$ 119.583.695,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 172.463, situado na Rua Manuel Alonso Medina, nº 246, apto 41, São Paulo-SP. Sustenta que em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, procurando a CEF para tentar renegociação do contrato, o que restou infrutífero, até que restou consolidada a propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira credora. Tendo em vista a designação de leilão do imóvel para o dia 12 de dezembro, e entendendo que é devida a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66, pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a realização do leilão em tela mediante retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas a serem incorporadas ao final do financiamento, com a consequente manutenção do requerente na posse do imóvel. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 47, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a realização do noticiado leilão pode alienar a terceiro o imóvel ocupado pelos autores, obrigando à sua desocupação. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado. Com base nos documentos que instruem a inicial não é possível concluir que a consolidação da propriedade tenha deixado de observar a Lei 9.514/97. Assim, não procede o pedido de anulação ou suspensão da consolidação da propriedade, que ensejaria a possibilidade de sustação do leilão. No mais, sequer foram juntados documentos que comprovem a designação do leilão para a data apontada, o contrato mantido entre os autores e a CEF ou a comprovação do pagamento de parte do financiamento, tais quais alegados na inicial. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovido pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mútua, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades

financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias).Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 8466**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007747-92.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fls. 893/895: Ciência às partes da manifestação da Anvisa. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9500**

##### **HABEAS DATA**

**0015107-10.2014.403.6100** - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ITAQUERA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Vistos, etc.Francisco da Costa Senna, qualificado nos autos, impetra o presente HABEAS DATA, com pedido de medida liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o impetrado a retificar nome constante no PIS do impetrante, para que retire o nome FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e corrija para Francisco da Costa Senna, que por consequência possa sacar os valores que lhe são devidos.Narra o impetrante que é inscrito no PIS sob o nº 104.288.490-56, sendo que os depósitos são efetuados na Caixa Econômica Federal.Relata, contudo, que ao tentar sacar os valores, o agente da Caixa informou que no cadastro consta o nome de Francisco Carlos dos Santos.Menciona que indagado se poderia ser um erro no sistema, o agente da Caixa agiu com pouco caso e informou que nada poderia fazer.O impetrante instruiu a inicial com documentos.A decisão de fl. 22 determinou a regularização do polo passivo.É a síntese do necessário.Decido.O Habeas Data, conforme artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e Lei nº 9.507/1997, é um remédio constitucional, que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.O acesso a este remédio constitucional exige o cumprimento dos requisitos da condição da ação. Entre esses requisitos encontra-se o interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.No caso do Habeas Data, conforme se depreende do disposto no artigo 8º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.507/97, é requisito indispensável para que se configure o interesse de agir, a comprovação da recusa em fazer a retificação ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento ao editar a Súmula nº 2, entendendo ser incabível o habeas data se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa.Neste mesmo sentido julgou o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Data nº 22, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e no Agravo Regimental no Habeas Data nº 87/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou, documentalmente, a recusa da autoridade administrativa em apresentar a correção pretendida.Além disso, o impetrante constou do pedido liminar a possibilidade de saque do valor do PIS, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do HABEAS DATA. Isto posto, não configurada hipótese de cabimento para impetração de habeas data, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 9.507/97.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar Caixa Econômica Federal.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017657-75.2014.403.6100** - ADAILTON LIMA CORREIA X ALESSANDRO MAURICIO DE ALMEIDA X ANGELA TORRES DA SILVA X ANGELO TORRES DA SILVA X EVERALDO TOME DE LIMA X GUSTAVO RODEGUER X MOISES OLIVEIRA DE LEMOS X VILSON ANTUNES DE ANDRADE(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que os impetrantes objetivam liminar que determine ao impetrado que garanta a matrícula no 9º semestre e seguintes do curso de engenharia civil, independente de existirem dependências e/ou adaptações, bem como a formação da classe do 9º semestre independente do número de alunos. Foi determinado à parte impetrante à fl. 145 a regularização da documentação apresentada referente a Angela Torres da Silva, eis que a documentação de fls. 75/77 está ilegível e incompleta, bem como a apresentação de cópias para instrução da contrafé com os documentos e recolhimento de custas. A parte impetrante apresentou somente alguns documentos referente a Angela Torres da Silva, não apresentou cópias integrais para instrução da contrafé e não recolheu custas. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte impetrante foi dada a oportunidade de regularização do feito, contudo, não cumpriu o determinado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7030**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024240-76.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Intimem-se os representantes judiciais dos réus ANS e ANEEL, para que se manifestem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023957-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILMA NETO FREITAS CORRERA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Dilma Neto Freitas Correra, com pedido liminar de bloqueio, com ordem de restrição total, via sistema RENAJUD e busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRATA, chassi nº 9BGRX4810AG252221, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EMH-6907, RENAVAM 00183738969. Relata a autora que, o Banco Panamericano formalizou com a ré operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº 51695771 (fls. 12/14v), no valor de R\$ 23.931,58 (vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 34075818), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Esclarece ainda que o crédito foi cedido à autora. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12.1 e 13.1 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12/14v) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 17.1

(fl.14), do instrumento em questão.No caso, o documento de fls. 15 aponta a existência de gravame no veículo em nome do Banco Panamericano. A notificação extrajudicial de fls. 17/18 demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito, juntada às fls. 19/20, indica que o inadimplemento teve início em 12/12/2012, e que em 18/11/2014 perfazia o montante de R\$ 29.203,83 (vinte e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos).Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRATA, chassi nº 9BGRX4810AG252221, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EMH-6907, RENAVAL 00183738969, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0005245-15.2014.403.6100** - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X ESTADO DO IRAQUE(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Diante da realização da vistoria e constatação do imóvel noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 518/539), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a parte autora, mediante recibo nos autos, a retirada das chaves do imóvel acostadas aos autos à fl. 540.Cumpra o corrêu ESTADO DO IRAQUE a r. decisão de fls. 508/509, providenciando a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 515: Informe a parte autora os valores que entende devidos a serem levantados por meio de alvará judicial.Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre os valores a serem levantados em favor do autor.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0021828-75.2014.403.6100** - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, objetivando a parte autora manter-se na posse do imóvel controvertido até o final do processo.Alega ter adquirido o imóvel situado na Av. Guacá, nº 445, apartamento 53, bloco A, em 1992, mediante o contrato de Compra e Venda com Obrigações e Hipoteca.Sustenta que, durante 22 anos, nunca recebeu notificação da CEF para desocupar o imóvel, sendo ele a sua moradia habitual.Relata que, após a aquisição pela CAIXA, exerceu o (a) animus domini de possuidor; b) não ser proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural, c) achar-se na posse ininterrupta e sem oposição durante estes 22 anos, d) posse por prazo superior a cinco anos, e) encontrar-se na posse pessoal, ou seja, utilizar-se do imóvel para sua moradia ou de sua família, f) cuidar-se de imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 72/128 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, na medida em que deixou de cumprir requisito essencial à propositura da demanda, qual seja, a juntada de planta do imóvel usucapiendo. Registra também a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel em questão foi dado em garantia de contrato de financiamento firmado com a CEF. Defende que não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH. Salienta ostentar a condição de empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal, razão pela qual seus bens possuem status de bens públicos. Afirma que a parte autora não demonstrou a posse mansa e pacífica. Relata que as despesas referentes ao IPTU vem sendo pagas por esta empresa pública.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter-se na posse do imóvel em destaque, sob o fundamento de que tal situação perdura desde maio de 1992 e não recebeu nenhuma notificação para a sua desocupação.O art. 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição, de modo que a ausência de qualquer dessas condições afasta a possibilidade de aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva.No presente feito, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel alvo desta ação de usucapião foi dado em garantia em 28/08/1992. Assim, a posse qualificada e o ânimo de dono não estão preenchidos, sendo a posse dos autores precária, haja vista terem eles pleno conhecimento de que imóvel pertence à CEF, porquanto firmaram com a referida Instituição Financeira contrato de mútuo com garantia hipotecária.Além disso, a CEF noticia que o imóvel já foi arrematado por ela, cujo ato se encontra registrado na respectiva matrícula.Por conseguinte, a posse precária e a ausência de animus domini deitam por terra a pretensão deduzida pelos autores na inicial desta ação.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIAO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO.1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240).3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem.4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária.5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem.6. O autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedentes desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada.7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. (AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - data 13/12/2010 - pag. 389).USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCEIRO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA.EXIGÊNCIA DE SER ÚNICO O IMÓVEL.1. O usucapião, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à CEF.2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapião urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapião, nos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantêm nessa habitação.3. Apelação improvida.(TRF3 - AC 448274, proc. 0034948-26.1993.403.6100. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 28/06/2012).Ademais, não há possibilidade, a teor do art. 9º da Lei nº 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Int.

#### **MONITORIA**

**0011040-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Fls. 98-99. Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de PENÁPOLIS (Carta Precatória 0010754-60.2014.8.26.0438), evitando sua devolução sem o devido cumprimento. Int.

**0023134-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 52, juntando nestes autos os comprovantes do recolhimento das taxas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré em SUZANO, a ser encaminhada via correio com aviso de recebimento, bem como mandado para o mesmo fim nos endereços ainda não diligenciados informados às fls. 56. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010375-83.2014.403.6100** - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Recebo o Agravo Retido de fls. 107-112.Dê-se vista ao agravado.Fls. 134/170: Mantenho a decisão de fl. 133, tendo em vista que os documentos trazidos pelo autor em nada esclarecem em relação ao já verificado anteriormente.Manifeste-se o autor sobre a constestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela aprte autora, justificando a

sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016623-65.2014.403.6100** - ACACIO FERREIRA DA SILVA(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO E SP341753 - CAIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Primeiramente, recebo as petições de fls. 37/38, 39 e 41/42 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, objetivando o autor obter provimento que determine à ré a proceder a revisão dos cálculos de prestações e saldo devedor referente a contrato de financiamento habitacional firmado em 12 de dezembro de 2012 para aquisição de um prédio residencial e seu respectivo terreno situados à Rua do Bonfim, nº 36, antiga Rua Antártica, nº 42, Jabaquara, São Paulo, capital. Proferida decisão às fls. 22v/23, declinando a competência em favor do Foro Regional de Jabaquara.Autos redistribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo (fl. 28v). Proferida decisão à fl. 29, indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento de custas.O autor peticionou às fls. 25v/28v, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita.À fl. 29, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal de São Paulo.O autor peticionou às fls. 30v/31, requerendo a tutela antecipada para imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Autos redistribuídos a este Juízo em 23/09/2014 (fl. 34).Proferida decisão à fl. 36, determinando o aditamento da inicial para que o autor apontasse qual o valor controvertido, especificasse quais cláusulas do contrato de financiamento que pretende rever, atribuisse valor correto à causa, bem como comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo para se manifestar (fl. 36v), o autor peticionou às fls. 37/38, requerendo que seja oficiado à 39ª Vara Cível do Foro Central para que transfira a este Juízo os depósitos lá realizados conforme documento de fl. 38, peticionou à fl. 39, atribuindo o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil) à causa; e por fim, peticionou às fls. 41/42, esclarecendo que entende ser justo o valor da prestação no montante de R\$ 920,00 e não o valor de R\$ 2.468,31.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Reconsidero o despacho proferido à fl. 36, no tocante ao recolhimento de custas judiciais, concedendo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, eis que apenas o valor do financiamento não é motivo por si só para o indeferimento da Justiça Gratuita, facultando-se à parte ré a impugnação pela via adequada, se assim desejar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na petição de fls. 30v/31, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Não nega estar em mora e, ainda consta dos autos, à fl. 38, a realização de 3 depósitos no valor de R\$ 920,00, montante que entende devido referente a parcela do financiamento firmado. Alega que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua do Bonfim, nº 396, antiga Rua Antártica, nº 42, no 42º Subdistrito - Jabaquara, São Paulo/SP. Informa que adquiriu o imóvel em 12/12/2012 e que estava realizando o pagamento normal do financiamento, mas que o valor da prestação foi se elevando e com o aumento acentuado do saldo devedor, não lhe resta outra alternativa senão repactuar o contrato. Aponta a incidência de juros abusivos no contrato, com cláusulas abusivas e ilegais, evidenciando o desequilíbrio entre as partes.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Não estão presentes ambos os requisitos.SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da HabitaçãoO Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O

disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. O periculum in

mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor cópia da inicial e das referidas petições para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de fls. 37. Considerando a redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 0016623-65.2014.403.6100, inicialmente ajuizado junto à 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, sob o nº 1050328202014.8260100, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelos depósitos realizados nos aludidos autos, CEF PAB Poder Judiciário, agência 5905, conta 2800119251058 (R\$ 2.808,71 em 06/11/2014), determinando a transferência dos depósitos para nova conta judicial a ser aberta na CEF PAB Justiça Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Intime-se.

**0021497-93.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA EUGENIO RAPHAEL X JOSE DE CAMARGO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha a ré de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da ação principal a ser oportunamente proposta. Alegam os requerentes que deixaram de pagar as parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a CEF por motivo de força maior, haja vista que o imóvel em questão foi interditado no ano de 1993 pela Prefeitura de São Paulo, em razão de rachaduras e problemas de fundação do prédio, que só foram solucionados em 2002. Diante de tal interdição, os autores tiveram que desocupar o imóvel e passaram a morar de aluguel. No entanto, não tinham condições de pagar as prestações e o aluguel ao mesmo tempo, razão pela qual começaram a atrasar o pagamento das parcelas do financiamento. Relatam que as tentativas de negociação administrativa com a CEF, bem como com a empresa de seguros, no sentido de quitar as prestações durante o período em que o imóvel ficou interditado, foram infrutíferas. Ademais, argumentam que o contrato de financiamento possui uma série de irregularidades, tais como a amortização negativa, decorrente da aplicação de índices diversos de atualização das prestações e do saldo devedor. No mais, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como a inaplicabilidade da execução extrajudicial do imóvel hipotecado prevista no Decreto-Lei nº 70/66, diante de sua inconstitucionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 67/105, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão de crédito promovida pela Medida Provisória nº 2.155/2001. Sustenta a carência de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, passo a sanear o feito. Rejeito as preliminares arguidas em contestação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito a intervenção da EMGEA na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o fundamento alegado é atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado. Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista tratar-se a presente ação medida cautelar preparatória, objetivando os requerentes a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, não havendo pedido ou causa de pedir revisional, portanto inaplicável o art. 285-B do CPC. Passo ao exame do pedido de liminar. Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, especialmente a verossimilhança das alegações. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da

Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Não obstante tenham os autores alegado que ficaram impossibilitados de arcar com as prestações do financiamento em razão da interdição do imóvel, entendendo que tal causa não é imputável à CEF porque ela não financiou a obra. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, por vícios ocultos no bem adquirido de terceiro, ora corréu. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, por isso respondendo ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Assim, a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da

engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento ou vícios no imóvel não podem ser tidos como fatos supervenientes, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) No que tange às supostas irregularidades do contrato de financiamento, os autores as alegaram genericamente, sem especificar em que consistiriam os vícios e em quais cláusulas contratuais, sem sequer pedido de natureza revisional, tampouco apontando os valores controvertidos, não traz a inicial sequer a planilha de parcelas da CEF, menos cálculos da autora, de forma que não é cabível a suspensão da execução sem qualquer depósito, meramente com amparo em inconformismo genérico. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram os autores terem buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 11/11/2014, postulando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, muito embora não paguem as parcelas desde 27/01/00. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, diante da peculiaridade do caso, bem como a requerimento da parte autora, defiro a designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Ao SEDI para retificação da classe de autuação, haja vista que a natureza da presente ação é cautelar e não ordinária. Retifique-se, ainda, o pólo passivo, com a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Intimem-se.

**0021660-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Alternativamente, requer prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito judicial no montante atualizado da referida multa. Alega que foi autuada pelo Ipem, com aplicação de multa, por descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c subitens 4.1 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 44/2009. Sustenta que restou prejudicada sua ampla defesa, tendo em vista que, no momento da autuação, a multa deixou de ser liquidada. Defende o direito de ter sido informado sobre o valor da multa que lhe foi imposta, ao tempo em que assinala ser ela ilegal, abusiva e exorbitante. Afirma que sempre atuou dentro das normas e regulamentos técnicos inerentes à sua atividade. A Portaria Inmetro nº 44/2009 dispõe acerca de critério de aceitação dos vasilhames encontrados com alguma irregularidade, hipótese que evidencia o descabimento da penalidade aplicada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97-99. A parte autora comprovou a efetivação do depósito judicial do valor da multa ora questionada às fls. 106-108. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo

que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 108, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 9.960,80. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Intimem-se.

**0023470-83.2014.403.6100 - HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a sua reintegração no cargo e função de Papiloscopista da Polícia Federal. Alega que foi instaurado contra ele Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar eventual responsabilidade, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, haja vista ter sido acusado de ter participado de crimes apurados na Operação Oeste. Sustenta que foi demitido do cargo que ocupava sob a alegação de ter infringido o art. 43, VIII, XLVIII e LXII da Lei nº 4.878/65, em 09/12/2009. Relata que o Processo administrativo Disciplinar se baseou no Inquérito Policial nº 2-4665/2005-DELEFAZ/SR/DPF/SP, no qual restou demonstrada a sua participação na apropriação fraudulenta de US\$100.000,00 (cem mil dólares) pertencentes a Márcio Amarasco, no denominado Golpe Três Por Um, fato este apurado na chamada Operação Oeste. Afirma não existirem elementos de convicção de sua participação no referido crime, tampouco indícios. Aponta haver contradição entre os depoimentos. Defende que não restou comprovado seu comportamento doloso, nem que tenha agido com desonestidade ou deslealdade. Assinala a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que foi instaurado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e não pelo Sr. Diretor Geral da Instituição, conforme prevê o art. 53, 3º da Lei nº 4.878/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor ser reintegrado no cargo e função de Papiloscopista da Polícia Federal sob o fundamento de não haver prova de sua participação na apropriação fraudulenta de US\$100.000,00 (cem mil dólares) pertencentes a Márcio Amarasco, no denominado Golpe Três Por Um, fato este apurado na chamada Operação Oeste, deflagrada pela Polícia Federal, bem como em razão do Processo Administrativo Disciplinar ter sido instaurado por autoridade incompetente. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a demissão do autor foi publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2009, hipótese que afasta o alegado periculum in mora. Por outro lado, o deferimento do pedido de reintegração no cargo reclama a apreciação do mérito da ação, razão pela qual se torna imprescindível a apresentação de contestação e eventual produção de provas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 08/12/2014. Pleiteia, também, depositar judicialmente o valor das prestações vincendas. Sustenta que em 28/01/2011 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão da sua precária situação financeira, seus problemas de saúde e dos abusos cometidos pela CEF, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, contados da consolidação da propriedade, para a realização do leilão. Defende a ausência de liquidez do título executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o

devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme aponta o documento de fls. 26-28. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0023896-95.2014.403.6100 - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, providencie a autora a contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Após a apresentação da contrafé, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0023940-17.2014.403.6100 - UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Apresente a autora a guia de custas original. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0024058-90.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0024257-15.2014.403.6100 - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024473-73.2014.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA**

## ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a União Federal e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Int. DECISÃO DE FLS. 29 Intime-se a União, nos termos do despacho de fls. 28. Ressalto que a retirada do protesto fica a cargo da própria ré, como consequência da suspensão da exigibilidade.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013376-76.2014.403.6100** - JOSE LEAL LEITE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013376-2014.4.03.6100 IMPETRANTE: JOSÉ LEAL LEITE IMPETRADO: DELEGADO DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inscrição do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que possa exercer de maneira regular a atividade de vigilante. A liminar foi deferida às fls. 28/31. Foi determinado ao impetrante que providenciasse as cópias necessárias à composição da contrafé, no entanto, ele deixou transcorrer in albis o prazo. Instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se silente (fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o não cumprimento do impetrante quanto à determinação contida na decisão liminar, bem como a ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019591-68.2014.403.6100** - ALVARO DA SILVA RODRIGUES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetração provimento judicial que determine a liberação dos seus veículos ilegalmente apreendidos. Alega ser proprietário dos seguintes veículos: Scania, modelo G 380, ano/modelo 2011/2012, cor branca, Placa SEU8245, Chassi 9BSG6X200C3803109, Renavam 450498964 e Facchini, modelo Semi reboque, ano/modelo 2008/2008, cor: preta, Placa JRF3223, Chassi 94BP149388V018245, Renavam 957312482. Sustenta que, em 01/10/2014, foi contratado pela empresa SDF Transportes e Logística Eireli - ME para efetuar o transporte de carga pertencente ao importador (Interbras Comércio Exterior Ltda) para duas empresas em São Paulo. Relata que seu condutor aguardou no porto de Cepetiba/RJ das 10:00 às 19:00 horas para poder sair com a carga ao seu destino. Além disso, após a emissão do DANFE houve a validação das notas fiscais para consequente entrega em seu destino. Afirma que, ao efetuar o descarregamento da carga em seu destino, foi surpreendido com a abordagem de policiais federais, tendo em vista a suspeita de cometimento de crime de descaminho. Aponta que os policiais federais presumiram a existência de fraude durante o descarregamento da mercadoria e, sem provas, resolveram apreender a mercadoria e veículo juntamente com a carreta. Defende que não houve situação de flagrante delito, razão pela qual a apreensão do veículo com sua carreta foi manifestamente abusiva. Além disso, o próprio policial narrou em seu depoimento na Polícia que não havia nenhuma conduta ilícita por parte do condutor do veículo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/144 alegando que o veículo deve ser liberado, tendo em vista que a empresa contratada para o transporte da mercadoria não possui condições de certificar, de forma objetiva, sobre a natureza do conteúdo dos bens transportados, já que lhes são entregues lacrados em contêiner. Sustenta que o contêiner transportado é entregue lacrado, devendo ser conduzido ao destino indicado na nota fiscal, fato que, em tese, ocorreu. Afirma que não há nos autos qualquer informação que implique em conluio entre a empresa transportadora contratada e o importador da mercadoria, de modo a justificar a conduta criminosa. Aponta que a documentação apresentada não possui características de falsidade. Conclui que a responsabilidade da empresa transportadora não está, em um primeiro momento, sob análise. Afirma que a mercadoria, o veículo e o reboque foram encaminhados à Receita Federal, não estando mais sob a custódia da Receita Federal. Deferida a liminar às fls. 145/148. Noticiou o impetrante seu descumprimento, tendo o juízo determinado o atendimento à decisão em 48 horas sob pena de multa e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, fl. 155. Informação nos autos de que o bem se encontra apreendido por

vinculação ao inquérito policial distribuído perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, fls. 163/170. O impetrante reitera a alegação de descumprimento, fls. 171/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora a apreensão de bens por autoridade pública seja matéria de natureza prima facie civil, examinando os documentos que instruem a inicial e tendo em conta a pendência de inquérito policial vinculado à apreensão em tela verifico que a causa do ato coator é eminentemente penal, tratando-se de apreensão de veículo pela Polícia Federal em inquérito voltado à apuração da eventual prática de crime de descaminho, como consta nos documentos da própria inicial vale dizer, a apreensão em tela tem natureza processual penal. A rigor, o pleito inicial é sucedâneo de incidente de restituição de coisas apreendidas em processo penal, art. 118 e seguintes do CPP, de competência das Varas Criminais. Ademais, o inquérito policial a que vinculada a apreensão já se encontra judicializado, distribuído perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, havendo risco de decisões contraditórias. Por fim, em casos tais a lei n. 5.010/66 dispõe em seu art. 61 que na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL. ARTIGO 61 DA LEI 5.010/66. Nos termos do art. 61 da lei nº 5.010/66: Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). O pedido liminar formulado pela impetrante, ora agravante, foi no sentido de se determinar a deslacratura e/ou liberação imediata das mercadorias apreendidas. No entanto, a questão relativa à liberação de mercadorias apontada na inicial é objeto do inquérito policial IPL n.º 2-5441/08 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, conforme apontado pela autoridade impetrada e pela União Federal, bem como pelos documentos de fls. 194/196 e 198/201, juntados pela própria impetrante, ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00139720320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 484 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, suspendo a liminar e declino a competência em favor da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por conexão com o processo penal n. 0015931-17.2014.403.6181. Remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Intimem-se.

**0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, requerendo que a autoridade impetrada analise o requerimento protocolizado sob nº 04977.011649/2014-83, culminando com a correta apuração de valores devidos, referente ao imóvel descrito como apartamento 1201, do Edifício Chateau - Provance, integrante do Condomínio Edifício Chateau, situado na Av. Cauaxi, 363, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 119.745 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora concluisse o processo administrativo nº 04977.011649/2014-83 e apurasse os valores devidos no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a problemática tratada no requerimento administrativo nº 04977.011649/2014-83, protocolado em 10 de agosto de 2014, já teria sido analisada quando da transferência do imóvel, em 21/07/2014, por força do mandado de segurança nº 0009339-06.2014.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal. Alega que o requerimento administrativo nº 04977.011649/2014-83 representa simples inconformismo dos interessados com o mérito da decisão administrativa. Por outro lado, a impetrante insiste que o requerimento traz em seu contexto argumentos diversos do contido no requerimento anteriormente analisado pela autoridade impetrada. Posto isso, inobstante as informações prestadas, determino a expedição de mandado de intimação, COM URGÊNCIA, para que a autoridade coatora comprove o integral cumprimento da decisão liminar, concluindo o processo administrativo nº 04977.011649/2014-83, especialmente para apurar os valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

**0021690-11.2014.403.6100 - GISELLE MARCELINO DA SILVA (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o ato administrativo que anulou sua nomeação no concurso público para o qual foi aprovada, determinando à autoridade impetrada que promova sua investidura no respectivo cargo. Alega ter se inscrito e participado do concurso para o cargo de Técnico em Contabilidade, Nível D, que exigiu a seguinte formação: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro

no conselho competente. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada, sua nomeação foi anulada sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam as exigências do Edital. Defende que a decisão administrativa não se mostra razoável, na medida em que possui formação superior àquela exigida no Edital, qual seja: graduação em Ciências Contábeis. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 130-132 assinalando a legalidade do ato praticado, na medida em que as regras previstas no Edital devem ser cumpridas. Registra que o Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem titulação superior à exigida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível D, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Técnico em Contabilidade a seguinte formação: Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. A impetrante demonstrou ser Bacharel em Ciências Contábeis (fls. 72/76), possuindo, portanto, formação específica de grau superior ao exigido no Edital. Por conseguinte, malgrado a impetrante não possua o título de Técnico em Contabilidade, restou comprovado ser ela detentora de formação superior à exigida no Edital do concurso - Bacharel em Ciências Contábeis -, não sendo razoável a recusa da autoridade impetrada em nomeá-la. Além disso, o interesse da Administração foi atendido, na medida em que a formação exigida no certame e aquela comprovada pela impetrante se acham em harmonia com a previsão editalícia. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constatou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0003970-31.2014.403.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/11/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que nomeie a impetrante, bem como dê-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Contabilidade Nível D do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0021800-10.2014.403.6100** - FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a imediata retirada da restrição de arrolamento constante na Av6/5.312, realizada em 28 de novembro, de 2012, na matrícula do imóvel. Alega ser sócio da empresa Viação Bristol Ltda e proprietário do imóvel localizado na Rua Ribeiro Lacerda, antiga Rua 33 (trinta e três) constituído pelo Lote 17 da Quadra 77, do Jardim da Saúde, 2ª gleba, 21º Subdistrito, matrícula nº 5.312, registrado no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta que,

em 2012, a empresa Viação Bristol, em decorrência de procedimento fiscal nº 0819000.2011.00339-0, que originou o processo administrativo nº 19515-721.842/2012-79, foi autuada por suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01.2008 a 12.2008. Afirma que a fiscalização redirecionou a cobrança em face dos sócios com fundamento nos arts. 124, II e 135, II, ambos do CTN, razão pela qual teve seus bens arrolados no processo administrativo nº 19515.721853/2012-59. Relata ter vendido o imóvel descrito na matrícula nº matrícula nº 5.312, registrado no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Além disso, em atendimento ao disposto no 3º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, comunicou a referida venda à autoridade impetrada, a fim de que fosse cancelada a restrição. Aponta que a autoridade impetrada se recusa a providenciar o cancelamento do gravame apontado na matrícula do imóvel, bem como determinou a juntada de nova relação de bens para substituir os imóveis alienados, sob pena de ajuizamento de ação cautelar fiscal. Defende ser ilegal a recusa da autoridade em providenciar a baixa na restrição de arrolamento constante na matrícula do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/134 defendendo a legalidade do ato. Saliu que, nos termos previstos no art. 64, 3º e 11 da Lei nº 9.532/1997 (inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973/2014), cabe ao proprietário do bem alienado comunicar a alienação à unidade fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Assinalou que os órgãos de registro público onde os bens foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los. Concluiu caber ao sujeito passivo do arrolamento solicitar aos órgãos de registro público a liberação dos bens e direitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento do arrolamento de bem consistente no imóvel localizado na Rua Ribeiro Lacerda, antiga Rua 33 (trinta e três) constituído pelo Lote 17 da Quadra 77, do Jardim da Saúde, 2ª gleba, 21º Subdistrito, matrícula nº 5.312, registrado no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como a retirada de apontamento levado a efeito na matrícula do referido imóvel. A Lei nº 9.532/97, assim dispõe: (...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 11 Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973/2014) Como se vê, constitui atribuição do proprietário do imóvel arrolado comunicar o fato à unidade do órgão fazendário e, após, solicitar aos órgãos de registro público a sua liberação. Assim, não restou configurado ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que a providência pretendida deve ser realizada pelo próprio impetrante, nos moldes previstos na legislação de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021834-82.2014.403.6100** - EMPARSANCO S/A. (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021834-

82.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: EMPARSANCO S.A. IMPETRADO: PROCURADOR DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos, com a exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80613021121-41; 80213006507-08; 80612036571-58; 80612036570-77; 80712014742-23 e 80605075044-50. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 81/86-verso alegando a ocorrência de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que os débitos indicados na inicial são de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Não teceu considerações acerca do mérito. Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, aditando a inicial, se fosse o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante insistiu na legitimidade da autoridade declinada na inicial (fls. 106/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, verifico que o Sr. Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos que obstam a emissão da certidão pretendida foram inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo. Desta forma, somente à Procuradoria Seccional da Fazenda de São Bernardo do Campo, responsável pelos débitos inscritos, pode-se atribuir a condição de autoridade coatora, haja

vista ser ela detentora de competência para analisar as alegações da impetrante e adotar as providências relativas aos mencionados débitos. Ademais, a autoridade impetrada limitou-se a alegar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, não entrando no mérito da questão. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

**0024040-69.2014.403.6100** - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Inicialmente, apresente a impetrante as contrafês com a cópia dos documentos que instruem a inicial. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0024238-09.2014.403.6100** - OSPE COMERCIO E IMPORTACAO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 59, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para desistência da ação. Intime-se.

**Expediente Nº 7034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029989-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029989-3)** - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Vistos, Intimem-se o BNDES e NANCY ATIENZA PADILHA para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9137**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023208-36.2014.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00232083620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa dos impostos lançados ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente exclusão do nome da autora do rol dos inadimplentes da Fazenda Municipal, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que a requerida deixe de efetuar qualquer lançamento de IPTU em relação ao imóvel SQL n.º 094.258.0004-9, bem como não realize novas inscrições dos débitos relativos ao IPTU do ano calendário de 2008 e seguintes. Aduz, em síntese, que, em agosto de 2011, foi surpreendida com o recebimento de correspondências emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, que comunicava a possibilidade de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado para regularização de dívidas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Maria Stella, n.º 167, Chácara Vista Alegre, SQL n.º 094.258.0004-9, para os exercícios de 1976 e 1980. Alega, entretanto, que após o recebimento da correspondência, protocolizou requerimento perante a Divisão de Imunidade, Isenções, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais, da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, que reconheceu a imunidade tributária de IPTU para o ano de 1980. Afirma, por sua vez, que a despeito do reconhecimento da imunidade tributária do IPTU em relação ao referido imóvel, o Banco Central do Brasil acusou o recebimento de notificações de lançamento do referido tributo, para os exercícios de 2008 a 2014, sendo certo que apresentou impugnações que foram indeferidas pela requerida, sob o fundamento de que o uso do imóvel não está vinculado às atividades essenciais da autarquia, já que o referido bem é utilizado a título gratuito pela Associação dos Servidores do Banco Central. Acrescenta que o imóvel se encontra vinculado às finalidades institucionais do Banco Central, já que a Associação dos Servidores do Banco Central tem como finalidade franquear o conhecimento à comunidade do papel exercido pelo Banco Central, bem como que a jurisprudência reconhece a existência de imunidade recíproca independentemente da destinação dada ao bem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/130. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar o teor da norma constitucional em questão, art. 150, inciso VI, alínea a e 2º: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.(...)De início, e neste ponto não existem polêmicas, ressalto que o dispositivo cuida de uma imunidade, uma vedação ao poder de tributar. Notadamente, o princípio da imunidade tributária recíproca é uma decorrência do princípio federativo e convivência harmônica dos entes políticos, com o objetivo de evitar que as pessoas jurídicas de direito público interno instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros Compulsando os autos, verifico que o imóvel localizado na rua Maria Stella, n.º 167, Chácara Vista Alegre, SQL n.º 094.258.0004-9 é de propriedade do Banco Central do Brasil (fl. 30), sendo certo que foi celebrado contrato de cessão de uso do referido bem para a Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC (fls. 21/28). Noto que a referida associação, entidade sem fins lucrativos, tem como um de seus objetivos proporcionar o conhecimento à comunidade do papel exercido pelo Banco Central, tais como a realização de seminários, palestras e debates relacionados com as atividades do Banco Central e o levantamento e a manutenção da memória do Banco Central do Brasil, o que atesta a vinculação às finalidades essenciais da atinente autarquia (fls. 105/114). Assim, neste juízo de cognição sumária, diante da comprovação da propriedade do imóvel SQL n.º 094.258.0004-9 pelo Banco Central do Brasil, bem como de sua destinação para as finalidades essenciais da autarquia, entendo indevida a incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o referido imóvel. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: Processo REO 94202420114013801 REO - REMESSA EX OFFICIO - 94202420114013801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2014 PAGINA:1374 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. AUTARQUIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, 2º, DA CF. 1. Todos os bens das autarquias sujeitam-se à finalidade pública (presunção juris tantum), salvo quando houver desafetação, ainda que se trate de lote de terreno vago. 2. Para que o Município cobre o IPTU sobre bens de autarquia é imprescindível a demonstração de que os bens efetivamente não estão destinados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, nos termos do art. 150, 2º, da Constituição Federal. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 30/05/2014 Data da Publicação 25/07/2014 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a

suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa dos impostos lançados em nome da autora em relação à ausência de IPTU pelo imóvel SQL n.º 094.258.0004-9, com a consequente, exclusão do nome do autor do rol dos inadimplentes da Fazenda Municipal. Determino, ainda, que a ré deixe de efetuar qualquer lançamento de IPTU em relação ao imóvel SQL n.º 094.258.0004-9, bem como não realize novas inscrições de débitos relativos ao IPTU do ano calendário de 2008 e seguintes em relação ao referido bem. Providencie o autor cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução da contra-fé. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00238033520144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às supostas diferenças de Imposto de Importação incidentes sobre as futuras importações a serem realizadas pela autora, permitindo que nas aludidas operações o contribuinte exclua do valor aduaneiro, as despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado. Aduz, em síntese, que realiza atividades de industrialização e comercialização de produtos de higiene, de modo que regularmente promove a importação de bens destinados ao seu ativo permanente e materiais de uso e consumo. Alega, entretanto, que na consecução dessas importações, realiza o pagamento de imposto de importação em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado, nos termos da Instrução Normativa n.º 327/2003. Afirma que a referida instrução normativa inovou ao previsto na legislação e criou um conceito próprio e equivocado de valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/114. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, o autor se insurge contra a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação de valores atinentes às despesas com carga e descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003. Com efeito, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que a Instrução Normativa não extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que tais atividades são essenciais para o aperfeiçoamento da importação, a qual não se conclui com a simples chegada da mercadoria no porto alfandegado. É certo que a conclusão do procedimento de importação somente ocorre com o descarregamento da mercadoria no local alfandegado de destino, bem como que o desembarço aduaneiro representa o momento da entrada da mercadoria no território nacional para efeito de cálculos dos tributos aduaneiros devidos especialmente o imposto de importação. Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembarço aduaneiro da mercadoria devem integrar o valor aduaneiro, o que legitima a inclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo do imposto de importação, tal como previsto no artigo 77 do Decreto 6.759/2009. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022581-32.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00225813220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG. N.º /2014 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção das contribuições arrecadadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc.) e dos reflexos do FAP/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, quando pagas a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/147. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919

UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Por fim, quanto ao terço constitucional de férias, quanto estas forem gozadas pelo trabalhador (que é o caso dos autos), possuem a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial. Assim, quando as férias são gozadas pelo trabalhador, o que ele recebe caracteriza-se como remuneração (inclusive o acréscimo de um terço), pois que neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e auxílio-creche. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023747-02.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00237470220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ME SÃO PAULO REG. N.º /2014 Não

vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este reconheça a incidência da alíquota zero sobre a receita de venda no mercado interno do produto e-Reader (Lev), referentes aos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH-10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4, Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-16629664 e HAWA n.º TEH-10067980 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3. Aduz, em síntese, que pretende importar o produto denominado comercialmente e-Reader, o qual possui a função exclusiva de leitor de livros digitais. Alega que os tributos de PIS e COFINS incidentes na importação de livros têm alíquotas zero, nos termos da Lei n.º 10865/2004, sendo certo que a Lei n.º 10753/2003 estabelece os bens equiparados a livros, o que, em seu entender, inclui o leitor eletrônico e-Reader, de modo que bem também deve se sujeitar à alíquota zero, a exemplo dos livros editados em papel. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/117. É o relatório. Decido. A questão sub judice se assemelha à discussão que vem sendo submetida ao judiciário, acerca da imunidade concedida aos livros, em que se pretende estendê-la também aos livros eletrônicos e as respectivos suportes, que no caso dos autos é o leitor eletrônico denominado e-Reader LEV. A nível de legislação de regência, os livros em geral e o papel destinado à sua impressão gozam de imunidade constitucional exclusivamente em relação aos impostos, conforme previsto no artigo art. 150, inciso VI, alínea d: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Em relação às contribuições sociais PIS E COFINS inexistente imunidade constitucional, porém a legislação contempla tais produtos com o benefício da alíquota zero ( Lei 10.865/2004, artigo 28, combinado com o artigo 2º da Lei 10.753/2003), com vistas a atingir a mesma finalidade da imunidade constitucional previstas para os impostos, que é a desoneração tributária dos veículos de acesso à informação e à cultura. Notadamente o objetivo da legislação de regência que estabelece imunidade de impostos e alíquota zero para as contribuições sociais PIS e COFINS foi resguardar e fortalecer direitos assegurados a todos os indivíduos, relativos à liberdade de pensamento e expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal). Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação destas idéias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária para os impostos ( e a alíquota zero para as contribuições sociais PIS e COFINS), como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias. Por sua vez, a atinente imunidade tributária deve ser interpretada de forma teleológica, visando aferir a finalidade da norma, adequando-a às inovações tecnológicas constantes que surgem, de tal modo a preservar a Constituição Federal e a legislação ordinária, de modificações desnecessárias. A propósito, o que se observa é a diminuição da utilização do papel como suporte de livros e jornais e o aumento da utilização dos livros e jornais eletrônicos, tornando aqueles obsoletos em relação a estes, de tal forma que a interpretação da legislação deve seguir na linha da modernidade, especialmente porque, não faz sentido algum imaginar que tanto o legislador constitucional como o legislador ordinário tiveram por escopo incentivar o consumo de papel quando conceberam a desoneração tributária em foco. Atualmente surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, dentre eles o produto e-Reader ( caso dos autos), que se refere a um leitor digital de livros, basicamente, o qual também deve ser alcançado pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal e pela alíquota zero das contribuições sociais PIS/COFINS. Entendo que a Lei 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional de imunidade, nem tem o alcance de limitar a aplicação da alíquota zero para as contribuições sociais incidentes sobre os livros. Acerca da interpretação a ser dada à essa desoneração tributária, cito precedente que bem ilumina o critério de interpretação a ser adotado ao caso: Processo AMS 200061040052814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo

livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. Em síntese, entendo que a desoneração tributária em tela não se limita aos livros editados em suporte de papel, sendo aplicável também aos livros eletrônicos, inclusive neste caso ao suporte destes, tal como ocorre em relação ao papel, que é o suporte dos livros impressos, isto porque não se pode conceber a existência de um livro que não seja exteriorizado em um determinado suporte, seja ele qual for. Nesse sentido, o e-Reader não é, obviamente, um livro, porém é o suporte necessário à própria existência do livro, ou seja, integra o livro eletrônico tal como o papel integra o livro impresso. Ambos não existem sem o respectivo suporte. Noutras palavras, o livro, enquanto não exteriorizado num determinado suporte, não tem existência concreta que lhe permita ser conhecido pelos leitores interessados. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer a incidência da alíquota zero sobre a receita de venda no mercado interno do produto e-Reader (Lev), referentes aos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH-10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4, Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-16629664 e HAWA n.º TEH-10067980 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias PIS/COFINS sobre a venda de tais bens, até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, para o parecer, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024355-97.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00243559720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Recebo a petição de fls. 316/340 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, para o fim de incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/308. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/29, verifico que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.5.14.014105-93, 80.5.14.014452-06 e 80.5.14.014494-57, os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.721.459/2013-00 são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Noto, ainda, que o impetrante apresenta uma série de pendências de natureza previdenciária, conforme se extrai dos documentos de fls. 31/34. Inicialmente, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80514014105-93 (fls. 336/340), 80.5.14.014452-06 e 80.5.14.014494-57 (fls. 49/54) a impetrante comprova que foram efetivamente quitados, de modo que não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a despeito da alegação trazida na petição inicial, a documentação carreada aos autos não permite concluir pela regularidade e

quitação de todas as pendências de natureza previdenciária, constantes no relatório de fls. 31/34, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Destaco, ainda, a existência do débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.459/2013-00, para o qual também não houve a comprovação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário, o que também obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023884-81.2014.403.6100** - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/79: Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5)** - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUULA HAIPEK)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 551/552 e o tempo decorrido desde o proferimento da decisão em antecipação de tutela de fls. 486/489, declarada às fls. 527/529, sem notícia de qualquer recurso interposto visando suspender a sua eficácia, determino à ré Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de pagamento de aluguel à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Findo o prazo supra sem a devida comprovação de cumprimento, estipulo multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) a ser revertida em favor da parte autora. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à ré. Int.

**0017912-04.2012.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10(dez) dias. 2- Apresente o corrêu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN os quesitos que pretende sejam respondidos, a fim de se aferir a pertinência da prova pericial requerida à fl.302. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002841-25.2013.403.6100** - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante das alegações do Sr. Perito às fls.195/203, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por julgá-los razoáveis e compatíveis com a dificuldade do seu trabalho. 2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários. 3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à RÉ.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006850-30.2013.403.6100** - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do alegado pelo Sr. Perito à fl.1160, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000789-22.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela ré às fls.355/361, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005759-65.2014.403.6100** - ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 189/223: A Matrícula nº. 171.019, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 15 de abril de 2011 e em 02 de junho de 2014 foi consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária.A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu, não se mostrando razoável a suspensão do leilão, nos moldes requeridos.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 149/151 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.Intime-se com urgência

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

1- Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).2- Tendo em vista que a defesa da parte RÉ está sendo realizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de curadora, em decorrência da citação editalícia, caberá à parte AUTORA o ônus da perícia requisitada pelo réu.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados.3- Com a comprovação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017484-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100) ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Preliminarmente, recebo os presentes embargos em relação ao coexecutado ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0001621-55.2014.403.6100).2- Apresente a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores que entende sejam devidos, nos termos em que alega no item e) de fl.19.3- Antes de apreciar o requerido à fl.18/19, item d), manifeste-se a EMBARGADA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora, conforme documentos acostados aos autos às fls.55/60.4- Em igual prazo, manifeste-se ainda, a EMBARGADA, acerca dos presentes Embargos opostos, assim como sobre o requerido quanto à conexão dos autos da ação principal com os autos da Ação de Prestação de Contas nº 0011979-16.2013.403.6100.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0017909-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-53.2012.403.6100) MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal

(Ação de Execução nº 001882753.2012.403.6100).2- Apresente a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores que entende sejam devidos, nos termos em que alega no item III de fl.25.3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl.25.Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, a EMBARGANTE não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022146-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-86.2013.403.6100) SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0008838-86.2013.403.6100).2- Fl.06, item a) - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)**

Para evitar diligências judiciais desnecessárias, esclareça o EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de busca de bens (expedição de ofícios) junto à BOVESPA/BM&F e CVM - Comissão de Valores Mobiliários, na medida em que as declarações de bens junto à Receita Federal restaram negativas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR**

Fl.177 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha atualizada cadastrada junto à JUCESP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI**  
Fl.163 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO**

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.124/126, à disposição deste Juízo.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Comprovada a transferência, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.135.Int. e Cumpra-se.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS**

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado AMILTON GOESE, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESPSaliento que o silêncio ou a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial, implicando na extinção da ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIZINHO**

Fls.99/101 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo fls.64/65) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia da ficha cadastral atualizada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS**

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.138, diante do desconto mensal realizado em folha de pagamento do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI**

Fl.207 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO**

1- Antes de apreciar o requerido à fl.211, proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.94/95 à disposição deste Juízo.2- Considerando a existência de bens penhorados às fls.117/126, esclareça a EXEQUENTE o destino dos referidos bens ou se ainda persiste o interesse dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA**

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços declinados à fl.142 já foram diligenciados às fls.37/38, 48/49, 118/120 e 121/129.Saliento que o silêncio ou a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial, implicando na extinção da ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO**

Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA**

Prejudicado o despacho de fl.109, em face da juntada da petição de fls.110/111.Fl.106 - Tendo em vista o tempo

decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, JUCESP, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

**0008176-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fls.92 - Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse nos bens penhorados às fls.52/55, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento da penhora. Em caso positivo e em igual prazo, requeira o que for de direito em relação ao bem móvel penhorado, assim como apresente cópia atualizada das pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como da ficha cadastral registrada junto à JUCESP. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0010580-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

Tendo em vista a Informação de fl.102, cadastre-se o advogado da parte EXECUTADA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.97. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.97:DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra o EXECUTADO o segundo parágrafo do despacho de fl.94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0022636-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

1- Fl.224 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores TOTAIS das guias de fls.229 e 230. Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EMBARGANTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0005005-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Antes de apreciar o requerido à fl.86, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente cópia da ficha cadastral registrada junto à JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012831-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS NUNES DA SILVA

Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial de fl.47 no prazo concedido implicará na extinção da ação. Int.

**0018332-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020125-46.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.38.Int.

**0020825-22.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X TBC PERFUMES E COMETICOS LTDA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca do interesse na penhora realizada às fls.33/34. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.38.Int.

**0022709-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial de fl.41 no prazo concedido implicará na extinção da ação.Int.

**0004449-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0005390-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI BARBOSA TOLEDO JR

Face ao lapso de tempo de corrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.33.No silêncio ou não cumprimento integral, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0017742-61.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027420-67.2014.4.03.0000, acostada aos autos às fls.22/25, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018750-73.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURINDO GUIZZI

Fls.14/20 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0018755-95.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MINORU SHIMABUKO

Fls.21/23 - Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0018764-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN NOGUEIRA

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acostada aos autos às fls.22/25, prejudicado o despacho de fl.21.Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0018765-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN MARTA DOS SANTOS

Fls.14/20 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0018774-04.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acostada aos autos às fls.23/26, prejudicado o despacho de fl.22.Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0021043-16.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E SP345301 - NATALIA YAZBEK ORSOVAY)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3921**

#### **MONITORIA**

**0009286-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA(SP331222 - ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA)  
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.58/66, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013315-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013315-8)** - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência a parte autora da petição de fls.272/273, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002074-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002074-9)** - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A X EXEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência a parte autora da petição de fls.185/187, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8)** - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência a parte autora da petição de fls.171/191, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0)** - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência a parte autora da petição de fls.326/328, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052295-62.1999.403.6100 (1999.61.00.052295-5)** - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP084249 - JOSE

GUILHERME MAUGER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 397/402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Aguarde-se resposta quanto ao depósito de fls. 296, conforme informado às fls. 397.Int.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão sobre o efeito que será recebido o agravo de instrumento nº 0004584-37.2013.403.0000.Int.

**0003586-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003586-8)** - RED SEA CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RED SEA CONFECÇOES LTDA  
Manifeste-se a Executada sobre a petição de fl.394, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7)** - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA  
Fl.247: aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X MAURO CARLO JOSE ROCCO X ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP  
Considerando o não cumprimento dos mandados de citação/intimação de fls.150/153, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Considerando o não cumprimento do mandado de intimação de fls.248/249, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0009433-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REZENDE DE LIMA  
Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Fls. 103: Ciência ao Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE BARROS

Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Fls.128/130: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias..PAApós, tornem os autos conclusos.Int.

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI  
Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Restando infrutífera a audiência de conciliação (fl.122 verso), requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0014787-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, eis que infrutífera a pesquisa via Renajud, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0024846-46.2010.403.6100** - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA  
Fl.191: comprove o Executado o pagamento das parcelas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral do acordo.Int.

**0003532-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0016408-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA  
Considerando o não cumprimento do mandado de intimação de fls.137/141, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0020251-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA VIEIRA  
Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Em atenção a certidão de decurso de prazo para o Executado (fl.95), requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

## **Expediente Nº 3922**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1)** - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls.810/812: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **MONITORIA**

**0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO)  
Manifeste-se a CEF sobre o andamento da carta precatória de fls.200, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA  
Fl.309: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005067-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA  
Fl.67: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante juntada das respectivas cópias simples.Após a retirada dos documentos pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031689-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031689-1)** - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.288/297, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0)** - ISAEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fl.180: defiro à CEF a concessão do prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0)** - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Fls. 208/220: preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exequendo, descontando o valor já bloqueado de R\$ 400,00 (fl.206) do principal, bem como exclua a incidência de juros, posto que indevidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME  
Fl.292: defiro à CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8)** - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Apresente a parte Exequente a planilha atualizada dos valores devidos a título de honorários (fl.550) e da multa diária contada da intimação do despacho de fl.558, no prazo de 10 (dez) dias.Remanesce ainda, a obrigação do Banco do Brasil em dar efetivo cumprimento à determinação de fl.550, relativamente ao registro do cancelamento do gravame sobre o imóvel (fls.543/546).Int..

**0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0)** - ELETIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ELETIC ENGENHARIA LTDA

Itime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 1608/1611, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0034817-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034817-0)** - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ILENE PAES LEME CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 61/73, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR  
Fls.133/135 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0003513-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Fl.54: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004064-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Fl.47: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3931**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008496-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de MICHEL FERREIRA, visando à busca e apreensão do automóvel marca Volkswagen, modelo 31.310, cor branca, chassi nº 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAM nº 854046380. Alega a requerente, em síntese, que o Banco Panamericano formalizou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 000046946083) com o requerido no valor de R\$ 104.514,80 (cento e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos). Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Aduz que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a propor a presente ação. Informa que o débito do requerido é de R\$ 159.043,24 (cento e cinquenta e nove mil, quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 10/06/2013. Junta procuração e documentos às fls. 08/18. Custas à fl. 19. A liminar foi deferida em decisão de fls. 23/24º para se determinar a busca e apreensão do automóvel marca Volkswagen, modelo 31.310, cor branca, chassi nº 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAM nº 854046380. Em certidão de fls. 88, foi informado que a busca restou negativa, pois o veículo estaria quebrado em uma oficina, tendo o requerido se recusado a informar o endereço desta. O requerido apresentou contestação às fls. 101/111 alegando que não conseguiu pagar prestações em atraso em decorrência dos abusos praticados pela instituição financeira, se insurgindo contra a capitalização de juros e a taxa aplicada, bem como a sua cobrança cumulada com outras taxas e tarifas, o que gerou um acréscimo indevido no valor de R\$ 39.825,60 no montante total da dívida. Relata ainda que em decorrência de tais cobranças abusivas, ingressou com Ação de Revisão de Contrato em face do autor para a revisão dos valores cobrados, ação esta que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, sob o nº 4002262-26.2012.8.26.0100, requerendo que o bem permaneça depositado em seu favor até decisão final, pugnano ainda pela improcedência da ação. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 130/142, alegando em primeiro lugar a competência da justiça federal, ante a cessão de direitos entre as instituições financeiras. Sustenta que a existência da ação de revisão não enseja a suspensão do presente feito, tampouco o julgamento conjunto de ambos, pois se tratam de ações autônomas, sem prejudicialidade externa entre elas. Sustenta que a mora regularmente constituída não tem o condão de sobrestar a busca e apreensão do bem, pela simples probabilidade de existências de cláusulas abusivas. Defende por fim a regularidade e legalidade das cláusulas pactuadas em contrato, pugnano pela total procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Primeiramente, deixo de reconhecer a conexão entre o presente feito e o de nº 4002262-26.2012.8.26.0100, uma vez que a busca e apreensão decorre tão somente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, não se afigurando relação de prejudicialidade entre esta e eventual ação de revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. 2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700388869 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 926852 - Relatora Maria Isabel Gallotti - 4ª turma - STJ - DJE DATA:16/11/2011) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801885966 - Recurso Especial - 1093695 - Relator João Otávio de Noronha - STJ - 4ª Turma - DJE data: 18/12/2008) Posto isso, a alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Outrossim, na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O autor pretende a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/14. Ainda a requerente comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 23/02/2013 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 07 (sete) parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 09 a 15), vencidas de 19.07.2012 a 19.01.2013 restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor, que deixou de cumprir a obrigação prevista no contrato. Observa-se que não restou demonstrado, no transcorrer da presente ação, que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Ressalte-se que ante a interposição de ação revisional do contrato de financiamento pelo requerido, não há que se falar, no presente feito, em reconhecimento das cláusulas apontadas como abusivas na contestação, visto que tais questionamentos são objeto de ação diversa, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel marca Volkswagen, modelo 31.310, cor branca, chassi nº 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAM nº 854046380, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Comunique-se o teor deste julgado ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, para as providências cabíveis nos autos do processo de nº 4002262-26.2012.8.26.0100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)**

Compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 123/124 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que restou comprovado na sentença embargada que a assinatura contida na Nota Promissória como sendo do réu, ora embargante, é falsa. Afirma ter requerido, em petição de 21/07/2014, a condenação da CEF como litigante de má-fé. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Restou claro na sentença embargada que, (...) em que pese a conclusão da perícia grafotécnica realizada no Incidente de Falsidade n. 0022517-61.2010.403.6100 de que a assinatura aposta na Nota Promissória Pro Solvendo juntada à fl. 14, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00 não é do réu, o Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção -CONSTRUCARD de nº 0689.160.00000568-60, objeto dos autos prevê a responsabilização do devedor pela sua emissão na cláusula décima quarta (...) Desta forma, a previsão é clara na cláusula contratual que cabia ao devedor a emissão da Nota Promissória sendo que, não tendo assinado o referido

título, há que ser reputado a ele a culpa pelo não cumprimento da obrigação. (...).Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado.P.R.I.

**0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EZEQUIEL PORFÍRIO ROCHA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 000235160000250404) firmado entre as partes em 29/01/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o réu ofereceu embargos, com documentos, às fls. 41/69, alegando, preliminarmente, carência da ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas, pugnano pelo afastamento da multa cumulada com honorários advocatícios, da capitalização de juros, do vencimento antecipado da dívida, se opondo ainda aos valores cobrados e à aplicação da TR como índice de correção monetária, alegando ao final que a CEF deixou de considerar os pagamentos por ela efetuados.Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 70).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 72/85, refutando as alegações do embargante.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 91/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação arguida, uma vez que o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes.Ademais, o contrato de fls. 09/17, devidamente assinado pelas partes, concedeu ao réu um limite de crédito pré-aprovado no valor de até R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). O extrato juntado aos autos à fls. 20 revela a disponibilização e utilização do valor referido, cujo extrato de evolução (fl. 22/23) justifica o montante que está sendo cobrado nestes autos, qual seja, R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos). Ademais, tais documentos apresentados se prestam a instruir a presente ação monitória, razão pela qual também resta afastada a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos).No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.O contrato é fonte de obrigação.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse

cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data: 13/07/2012) No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela

Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Pena ConvencionalA cláusula décima sétima estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convençionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.Quanto à aplicação da Taxa ReferencialInstituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º.A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis.Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo.Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico.Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda.Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial, o que é perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, o que elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período.Por fim, nada obstante alegue o embargante que a instituição credora ignorou as parcelas já pagas da dívida aqui cobrada, constata-se a inclusão de todos os valores pagos na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 22/23, não logrando êxito o embargante em demonstrar outros pagamentos que porventura tenham sido negligenciados no referido cálculo.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitoria.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos).Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de

miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010154-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO

Indefiro o pedido de desentranhamento de fl.50, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são originais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021851-60.2010.403.6100** - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0010614-92.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA, objetivando a anulação de execução extrajudicial do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.1017.0905717-0, promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66. Afirma o autor, em síntese, que em 11/01/2005 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 204 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE, tendo permanecido adimplente até agosto de 2008. Afirma que foi informado por sua ex-companheira que seria possível pagar as parcelas do financiamento habitacional pelo sistema de débito automático em conta e convencido da conveniência do método de pagamento, autorizou a sua ex-companheira a contratar o serviço. No entanto, dezessete meses depois, o autor descobriu que sua ex-companheira havia fraudado cheques dele e os repassado a terceiros, conforme boletins de ocorrência, além da inexistência dos pagamentos do financiamento imobiliário em questão. Aduz que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, acarretando a venda do imóvel a terceiros. Assevera que em nenhuma oportunidade foi notificado de sua mora, providência necessária para o início do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66, art. 31, IV), ou notificado para fins de purgação da mora (art. 31, 1º). Informa que recentemente foi intimado da ação nº 609.01.2011.006934-4 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP ajuizada pelo Sr. Rodrigo e Sra. Juliana, os titulares do lance vencedor do leilão a que foi submetido o imóvel. Sustenta que a execução extrajudicial, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios e o registro da carta de adjudicação causará ao autor danos de difícil reparação. Salienta que a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução estabelecido no Decreto-Lei 70/66 tem por fundamento, dentre outros, o recente voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 556.520 ressaltando que a automaticidade de providências acabam por alcançar o direito de propriedade, perdendo o devedor, sem possibilidade de defender-se, o bem que até então integrava-lhe o patrimônio. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/108). Atribuído à causa o valor de R\$ 52.679,90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 112/113 para suspender os efeitos da execução extrajudicial, bem como determinar aos réus que se abstenham de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse direta/indireta aos licitantes vencedores, bem como que não haja constrições ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações do financiamento imobiliário em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, das prestações vincendas no valor de R\$ 382,08 (trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos) de acordo com a planilha de evolução do financiamento (fl. 35), cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 11). Tal decisão foi objeto de Agravos de Instrumento (nº 0019238-97.2011.403.0000 e 0020937-26.2011.403.6100) interpostos pelos réus Rodrigo Grama Pereira/Juliana Venancio Serro Pereira (fls. 128/140) e pela CEF (fls. 220/250). Às fls. 141/143 o autor apresentou emenda à inicial, para incluir a alegação de nulidade da arrematação em razão do preço irrisório. Juntado à fl. 144 ofício nº 508/2011, enviado pelo Ofício de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra informando que os atos cuja territorialidade compete à circunscrição imobiliária de Taboão da Serra deverão ser praticados naquela Nova Serventia Registral. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 152/178, instruída com documentos (fls. 179/214), arguindo em preliminares: a) carência de ação; b) litisconsórcio necessário - necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; c) prescrição. Às fls. 253/255 o autor informou ter tomado conhecimento de que a matrícula de seu imóvel foi transferida para o Oficial de

Registro de Imóveis de Taboão da Serra. Diante disto, requereu que este fosse oficiado para cumprimento da liminar concedida. Por fim, apresentou comprovante de depósito judicial, em cumprimento ao determinado na decisão de antecipação de tutela. Citados, os réus Rodrigo e Juliana apresentaram contestação às fls. 256/264, instruída com documentos (fls. 265/270). Em seguida, foi proferida decisão determinada: a) ciência às partes da emenda à inicial e do ofício de fl. 144; b) manifestação do autor sobre as preliminares das contestações. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de celeridade na tramitação do feito em relação à corré Juliana. Às fls. 278/279 trasladou-se aos autos cópia da sentença proferida na Medida Cautelar nº 0003435-10.2011.403.6100. Réplica às fls. 283/284. À fl. 286 determinou-se: a) expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra para cumprimento da tutela antecipada; b) especificação de provas pelas partes. Em cumprimento ao despacho de fl. 286 o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. Os réus não especificaram provas. Juntado a fl. 300 ofício nº 14/2012, expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra informando o cumprimento da tutela. Em decisão de fl. 302 foi recebida a petição de fls. 141/143, como aditamento à inicial, bem como foi indeferida a prova pericial requerida. Às fls. 303/316 o autor apresentou comprovantes dos depósitos judiciais por ele realizados após a decisão de antecipação de tutela. Juntado a fl. 321 ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Estadual Cível da Comarca de Taboão da Serra, solicitando informações sobre o andamento da presente ação. As informações foram prestadas no ofício expedido a fl. 324. Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região dando provimento ao agravo interposto pelos réus Rodrigo e Juliana, para reformar a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 331/334), razão pela qual tais réus requereram o levantamento da restrição na matrícula do imóvel (fl. 336/339), o que foi deferido em decisão de fl. 340 e devidamente cumprido, conforme ofício de fl. 346. Ciente da decisão que revogou a antecipação de tutela, o autor apresentou cópias de todos os comprovantes de depósitos judiciais por ele realizados de 07/2011 a 04/2014, bem como dos comprovantes das parcelas de IPTU pagas no ano de 2014 (fls. 358/396). Em seguida, reiterou a íntegra dos fundamentos veiculados na petição inicial (fls. 399/402). Juntada às fls. 409/410 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela CEF. Em petição de fls. 411/416 os réus Rodrigo e Juliana informaram que, não obstante a revogação da tutela concedida na presente ação, não obtiveram a posse do imóvel, em razão de decisão proferida pela Justiça Estadual (Agravo de Instrumento nº 2020904-22.2014.8.26.0000) que determinou a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, até a prolação de sentença no presente feito. É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de execução extrajudicial do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.1017.0905717-0, promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66. Das preliminares: Carência de Ação Não procede esta preliminar arguida pela CEF a pretexto da execução judicial ter sido ultimada e o contrato extinto pois na ação não se discute o contrato de financiamento em cuja hipótese seria possível o argumento. No caso, a ação se dirige exatamente contra a execução. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude, não sendo contra isto que ação se dirige. A ação tem por objeto o contraste judicial de jurídicos a cargo do agente fiduciário, imprescindíveis para que a execução extrajudicial regularmente seja processada, não cumpridos pelo agente fiduciário. Mais não seja, encontrando-se em curso processo de negociação com a CEF visando o pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais questionava o mutuário a que título era feita a cobrança de R\$ 1.850,00, haveria de se notificá-lo da interrupção das negociações esclarecendo-o sobre o que corresponderia e não simplesmente desencadear a execução. Litisconsórcio necessário A ação foi movida também contra os adquirentes revelando-se na contestação da CEF um descaso equivalente ao precedente à execução. De fato, como observa a Defensoria Pública da União, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF não dizem respeito ao conteúdo da ação. MÉRITO Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito, no qual, oportunas algumas considerações. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 facultava ao credor hipotecário que promovesse a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que ensejou questionamentos relacionados à sua constitucionalidade, o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução\*. Porém, oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, mas apenas a reconheceu compatível com a Constituição Federal de então, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas, eventualmente, ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31, pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida

a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em vigor. E, de acordo com este entendimento, mesmo que não se possa falar em violação de princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial ao mutuário, ao mesmo tempo que se outorga um inequívoco e reconhecido privilégio aos agentes financeiros, e que não se defere nem mesmo ao poder público. Este tipo de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira, os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes, faz-se necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora e nada mais. A atual lei, portanto, não outorga ao devedor, nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora, limitando-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la no montante do valor que lhe for apresentado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Isto terminou por transferir para as famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - visando ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão, aliás, nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado que, exceto em raros casos, isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários por criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota às respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta uma maior reflexão diante da Constituição atual. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é a de que: execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento destinado a causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.\* E embora cognição e execução formem, em conjunto, uma estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir na medida que seus campos diferem profundamente, buscando-se na cognição a solução da lide e, no de execução, basicamente, o exercício da garantia do credor. Enquanto na cognição a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração das obrigações das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste apenas na atuação material dos órgãos da Justiça, visando tornar concreto o direito do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas pelo título executivo. Neste quadro, as consequências práticas da atuação executiva conduzem por si só que se considere a prevalência da cognição, isto é, sobre a efetiva existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento. Somente com observância desta prioridade é que se logra evitar o risco de se provocar uma agressão patrimonial sem controle da efetiva relação jurídica que se deve fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir, exatamente, no título executivo ao qual cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de que este possa desencadear constrições coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno ressaltar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele

substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a correta atuação do direito objetivo na solução da lide, função desempenhada através do processo judicial cuja conclusão levará a expressar, autoritariamente, um preceito (através de sentença de mérito), e realizar, através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelecer (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer uma total incompatibilidade desta noção de jurisdição imparcial como função do Estado, com a atuação de um agente fiduciário em execução extrajudicial, a menos que se considere que, no Sistema Financeiro Habitacional, houve transferência desta função jurisdicional para os Agentes fiduciários, leia-se, Agentes Financeiros, numa clara privatização da função judicial em matéria de execução hipotecária em favor desses próprios agentes. Mais que isto, ostenta característica típica de legitimação da auto-defesa ou auto-tutela, onde uma determinada situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor ou por quem este tem a faculdade de indicar, onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, na medida que se outorga ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem de vida que lhe foi dado em garantia da dívida. Sem dúvida o equivalente a uma punição imposta pela própria vítima, ou por alguém que esta pudesse escolher ou mesmo uma representação ainda mais perversa que a execução pretendida por Shilock contra Antônio em o Mercador de Veneza de Shakespeare. E não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve, de pleno direito, mas a declaração de resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido sem qualquer intervenção do judiciário. Mas é fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sempre foi vista como indispensável. Isto, por si só, deveria bastar para afastar a legitimidade de execuções extrajudiciais na medida que afastando-se da tradição jurídica brasileira declara resolvidos contratos de financiamento, sem a intervenção judicial, e a par disto, com claro desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contêm a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, conforme inaugurado com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. O objetivo daquela emenda foi de assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, pudesse a pessoa contar com a prerrogativa de responder ou de se defender perante um juiz imparcial, pautado na certeza do exercício desse direito de defesa. E tão forte se tornou a noção de proteção ao direito de propriedade que, mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer uma nova espécie de direito de propriedade, a propriedade fiduciária, com regras específicas, a fim de distingui-la da propriedade imobiliária comum. Esta criação foi fortemente influenciada por regras do mercado financeiro norte americano, com vistas à permitir a emissão de títulos fundados nesta garantia a fim de outorgar maior segurança à alavancagem do capital. No mercado norte americano grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como sub-prime, que estiveram no foco da mídia em razão dos prejuízos provocados nas instituições financeiras pela exagerada alavancagem por elas levada a efeito, somado ao elevado índice de inadimplência de mutuários, combinado com a depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo sempre resultará da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem ou mesmo da agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça, o valor desses bens será o valor de mercado que, acaso deprimido, poderá ser bem inferior ao do crédito que buscava garantir. De fato, sempre que o saldo devedor for superior ao da garantia, o valor obtido na arrematação não o cobrirá como, tampouco, cobrirá as demais despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, do leiloeiro, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro lado, tem sido comum o próprio agente financeiro requerer a adjudicação do bem pelo valor da execução, o que significa, integrar, numa primeira fase, o imóvel ao seu patrimônio contabilmente, pelo valor da dívida, para depois ofertá-lo em leilão, e não raro, ainda ocupado pelo mutuário original, o que deprime ainda mais o seu preço, não sendo raro, antes da súbita valorização dos imóveis observada neste últimos anos, desfazer-se destes por valor bem inferior ao da arrematação. Caso não consiga transferir estes imóveis para terceiros com a mesma presteza que os retoma, fica sujeito, além de não receber o capital, a assumir os ônus decorrentes dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. não raras vezes com o imóvel permanecendo ocupado pelo mutuário, um terceiro ou mesmo um invasor. Ora, se bancos comerciais têm optado por vender seus imóveis próprios onde instaladas suas agências para, em seguida, alugá-las, não é crível que se possa ver em retomada expedita destes modestos imóveis residenciais, algo que não traduza um maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora sendo facultado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca, não se lhe outorgou o correspondente direito de efetivar as restrições para a retirada dos executados do imóvel, o que termina por exigir, afinal, o concurso do judiciário. Se a intenção era reproduzir o sistema norte-americano deveria permitir que delegados de polícia o fizesse ou, no nosso caso, a Polícia Militar ou mesmo as guardas civis metropolitanas. Esta situação que se observa, em cotejo com a defesa intransigente que se faz da execução extrajudicial leva à uma única conclusão - pelos prejuízos que provoca - a de prestar-se mais como uma forma de vingança ou represália. Em nome da defesa desta execução,

busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente, a cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, ao argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdade. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - a mesma origem legal também existe, seja em relação ao pão da padaria, ao conteúdo da salsicha e da mortadela, que não afastam o CDC. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, a exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes\* impossível admitirmos como conforme com preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declara a resolução do contrato entre as partes, onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial. No caso dos autos, mesmo que superado este aspecto, isto é, a inconstitucionalidade do DL 70/66 sustentada no fato da execução ter sido realizada sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, observa-se que a notificação do devedor para purgar a mora não foi regular, alcançando, por consequência, a publicação dos editais. De fato, como se observa às fls. 109, a Certidão de Diligência Negativa do mutuário se fez em endereço totalmente desconhecido, em Avenida que nem mesmo consta o número na rua, o que conduz a considerar indevida a publicação de editais. É certo que a versão apresentada pelo mutuário não se mostra infensa a críticas na medida que busca ele se apresentar como vítima da própria mulher que, em descrição em Boletim de Ocorrência, afirma ter acolhido por não ter ela onde morar e pelo que se observa, não morou exatamente de graça. Para uma hóspede não se entrega cartão de banco com a respectiva senha a fim de que administre a conta corrente e tampouco se a apresenta como esposa. O mutuário, quando comprou o imóvel já ostentava o estado civil de divorciado e não ignorava a existência da dívida perante a CEF. Apenas em 06/01/2011, após o leilão, protocolou no PROCON a Reclamação nº 0210-384-004-4 na qual noticiava negociações junto à CEF para quitação do débito onde questionava a cobrança de determinados valores como multa, custas de cobrança, etc. propondo-se a pagar, à vista, 20% do valor atrasado, conforme proposta da CEF sem esses acréscimos. Em 15/12/2010, reportando-se à reclamação acima (de 2011) a CEF informou que, segundo a Agência Sacomã foi oferecida ao mutuário proposta de negociação da dívida no valor de R\$ 1.850,00 referentes às custas e despesas com o processo de execução extrajudicial. Prossegue afirmando que tendo em vista que as negociações não foram concluídas por desinteresse do cliente que não teria comparecido nas datas marcadas (não diz quais, não aponta nem mesmo quais teriam sido as datas de convocação, etc.) decidiu publicar o edital de leilão do imóvel, neste momento informando ao mutuário que as custas teriam sofrido acréscimo de R\$ 7.132,96, sem afastar a possibilidade de negociação. Como se vê, o fulcro da lide encontra-se em definir o menos ruim. Se o mutuário, claramente um criador de caso, inclusive, na vida pessoal, ou a CEF que leva meses para responder ao PROCON mas mostra extraordinária eficiência em levar o imóvel a leilão e o realiza exatamente no recesso da Justiça Federal (21/12/2010) uma terça-feira na semana do Natal. No caso, a mesma eficiência formal que a CEF busca demonstrar na cobrança da dívida não se verifica no Agente Fiduciário no que refere às providências formais para efeito da execução extrajudicial na medida que notificou o mutuário em endereço indevido, a nulificar os atos seguintes como a notificação editalícia, somente possível se esgotadas as providências para a notificação pessoal. Atente-se que o leiloeiro obteve sucesso em entrar em contato com o mutuário que, inclusive o informou estar em negociações com a CEF, o que significa que isto não era impossível ao agente fiduciário. Bastava não agir de forma apenas burocrática. No caso, restou descumprido o parágrafo 1º do art. 31 da Lei nº 8.004, de 14.3.1990 que dispõe expressamente: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A exigência formal é da notificação ser feita não pelo leiloeiro mas pelo agente fiduciário por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, no caso, a DOMUS Companhia de Crédito Imobiliário. Nem se afirme que isto foi realizado anteriormente pois a Certidão de fls. 107, datada de 03/09/2010, contém a informação de que, realizadas três diligências pelo Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Taboão da Serra, a primeira com Victor Hugo Nunes Alencar; a segunda com a Sra. Mirna Leite (esposa) e a 3ª deixada embaixo da porta, registra apenas que o destinatário não compareceu à Serventia, restando infrutífera a tentativa de notificação. Não é só. O imóvel foi arrematado por pouco mais de R\$ 50.000,00 tendo sido avaliado em valor próximo do dobro (R\$ 96.000,00) conta com área total de 64,35 m2, em bom estado de conservação. O total da dívida no mutuário perante a CEF ostentava em 25/04/2011, o montante de R\$ 31.913,79. Quando as prestações deixaram de ser pagas o saldo devedor encontrava-se em R\$ 24.553,57. A Defensoria Pública da União, em aditamento à inicial, apresenta avaliação de corretores indicando como o imóvel valendo cerca de R\$ 145.000,00. As prestações do imóvel, por sua vez, se apresentavam inferiores até mesmo ao valor de aluguel de imóvel inferior, o que afasta qualquer raciocínio de que o mutuário não teria interesse na quitação da dívida a fim de conservar a propriedade do imóvel. Os adquirentes,

por sua vez, ostentam a posição de advogados, podendo se observar nos autos que houve dificuldade para citação dos mesmos tendo em vista que, comparecendo o Sr. Oficial de Justiça no endereço dos mesmos, nas três tentativas de localizá-los encontrou o imóvel fechado, constatando que o local teria vários profissionais de saúde, como médicos, dentistas e psicólogos, não constando o nome do Sr. Rodrigo Grama Pereira e de sua sócia, cuja contestação aponta exatamente esse endereço. Assina ele a contestação também em nome de Juliana Venancio Serro Pereira, por procuração, não apresentando o respectivo instrumento de mandato. A mesma dificuldade de citação ocorreu com a Sra. Juliana, cujo nome tampouco não consta nos botões dedicados aos ocupantes do imóvel da Rua Álvaro Rodrigues 384. Embora reconhecendo o juízo a enfermidade da qual padece a Advogada Juliana, a ponto de priorizar este julgamento, os arrematantes, como profissionais do direito, não desconheciam as eventuais dificuldades decorrentes de aquisição de imóvel por meio de arrematação, inclusive das destinadas a obter a posse dos mesmos, como também da possibilidade da presença de nulidades, possíveis de ocorrer tanto nas execuções extrajudiciais como judiciais, ou seja, de incidentes que podem ocorrer e frustrarem expectativas. Enfim, não ignoravam o risco. Finalmente, cumpre-nos justificar a concessão, de Tutela Antecipada nesta oportunidade, sem isto representar mesmo de longe qualquer desafio ao Agravo dos Autores, mas como forma de permitir ao mutuário o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação a fim de proporcionar uma situação de equilíbrio entre aquele e a Caixa Econômica Federal que, em função da arrematação levada a efeito, não terá condições operacionais de realizar esta cobrança. Exigir das partes - tanto mutuário como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária e o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivo, após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre mutuário e a CEF, afora um campo de incerteza na relação jurídica que deve ser evitado. No caso, o mutuário, independentemente do desfecho no Agravo permaneceu depositando em juízo o valor das prestações e assim deve continuar fazendo, observando rigorosamente a data de vencimento das mesmas, a fim de evitar que se instaure nova discussão sobre falta de pagamentos. Por outro lado, embora reconheça o Juízo que as prestações do financiamento contratado sejam fixas, para efeito de depósito das mesmas o mutuário deverá reajustá-las, anualmente, pelo índice de inflação oficial (IPCA) no mês do dissídio da sua categoria profissional. Trata-se de medida reputada justa pelo Juízo pois corresponderia ao critério empregado se pagasse aluguéis. É certo poder ocorrer, com isto, que o financiamento seja quitado antecipadamente, todavia isto não deve ser reputado como prejuízo ao mutuário, cujo histórico do financiamento demonstra ter ele realizado amortização extraordinária. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a nulidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pelo Agente Fiduciário da CEF, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECLARO NULA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** e, conseqüentemente, como **NULA A ARREMATACÃO** levada a efeito e bem como a **NULIDADE DA RESILICÃO** do mútuo contratado no Sistema Financeiro da Habitação, tendo por objeto o imóvel referido nestes autos, com isto reconhecendo o direito do mutuário de retomar o contrato de financiamento nas mesmas bases em que vinha sendo executado. Com isto **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO**, nesta oportunidade, **TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer constrição ao mutuário na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações, nas datas de vencimentos originais, no valor correspondente ao que vem sendo feito, porém atualizado, anualmente, pelo IPCA, na data do dissídio do mutuário. Deverá o autor, inclusive providenciar o depósito judicial das prestações de abril de 2014 até a data da ciência da presente sentença. No caso de não haver o depósito das prestações pelo mutuário nas condições determinadas, a Caixa Econômica Federal - CEF estará legitimada em ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. O juízo desde já autoriza a CEF, caso seja de seu interesse, em retomar a cobrança de prestações do mutuário, devendo as que se encontram em atraso, se existentes, serem cobradas na proporção de uma vencida para cada vincenda, apenas acrescidas da multa contratual, nesta hipótese ficando autorizado o levantamento das depositadas nestes autos, servindo a presente como autorização. Deixo de impor condenação à CEF e aos Réus em custas e honorários advocatícios visto que, de rigor, a frustração do leilão e da arrematação não ocorreu por falha a eles imputáveis, inexistindo, portanto, a hipótese de sucumbência autorizadora. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade, ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, tendo em vista a notícia de Agravo de Instrumento nº 2020904-22.2014.8.26.0000 e, ainda, ao Oficial de Registro de Imóveis, da mesma comarca, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 260/293 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017730-18.2012.403.6100** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0049783-31.2012.403.6301** - LUANA DE OLIVEIRA SOARES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUANA DE OLIVEIRA SOARES, originariamente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a sua inclusão no programa de Crédito Educativo - FIES, independentemente de haver ou não restrição cadastral ou restrição ao crédito em seu nome. Pela decisão de fls. 75/76 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a essa 24ª Vara Cível Federal foi determinado à autora a regularização de sua representação processual. Devidamente intimada (fls. 111 e 115) a autora não se manifestou (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AGR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à

parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a autora foi intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação do réu VITORIO PIVANTE JUNIOR ao pagamento da importância de R\$ 39.723,52 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 07/30. Custas à fl. 31. Regularmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 43. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, *pacta sunt servanda*, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu. Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se: **CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE.** 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem

como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.( AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data::19/09/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).Assim, reputa-se suficiente a cópia do contrato de adesão (fl. 51/58), juntamente com as planilhas demonstrativas dos débitos em nome do réu (fls. 12/26), aptos a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida. Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado juntado aos autos às fls. 27/30 o valor do saldo devedor foi atualizado monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), sem capitalização de juros.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 42vº.Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 39.723,52 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013534-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 73/84 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023064-96.2013.403.6100** - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que é sociedade jurídica de direito privado e que, como tal, está obrigada ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha dos seus empregados. Informa, porém, que vem sendo obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, o que considera uma afronta à Constituição Federal e à legislação pátria. Aduz, ainda, que possui códigos CNAE diferentes em seus diversos estabelecimentos, sendo cada um responsável pelo recolhimento para terceiros como INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC, SENAI e Salário Educação e que, com isso, a carga tributária que suporta chega a cerca de 40% (considerando-se a contribuição previdenciária patronal de 20%, FGTS de 8%, RAT/SAT de 3%, Terceiros de 5,8% e FAP), sendo agravada por parcelas que não se incluem no conceito de remuneração, como é o caso do salário maternidade que, segundo argumenta, tem natureza indenizatória/compensatória, não se configurando como contraprestação pelo trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 24/64, atribuindo à ação o valor de R\$ 297.046,08 (duzentos e noventa e sete mil, quarenta e seis reais e oito centavos). Custas à fl. 65. Por decisão proferida às fls. 71/73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/102 e 104/111). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 116/120, sustentando, em síntese, a natureza salarial da verba mencionada na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a título de salário maternidade estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, pelo que, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o

outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange ao salário maternidade, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela sua natureza indenizatória, ante a ausência de prestação efetiva de serviço no período de afastamento, razão pela qual revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva

da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Outrossim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (salário maternidade).Neste sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua

natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o salário maternidade. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao

CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o salário-maternidade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros relativas ao salário-maternidade; a) b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031656-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031656-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021892-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021892-3)) DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. DÉCIO CHAGAS MACHADO FILHO, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de irregularidades na constituição do título executivo que a embasa. Primeiramente requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que, em meados de 2006 comprou cotas sociais da co-executada Locacid Locadora de Veículos Ltda. conforme consta na Alteração do Contrato Social, de 07/08/2006, registrada na Junta Comercial em 10/08/2006. Nesta ocasião, informa que tomou conhecimento de que a co-executada Locacid Locadora de Veículos Ltda. mantinha contratos de crédito com a embargada, inclusive tinha firmado um Contrato de Cédula de Crédito Bancário em 25/10/2005, com vencimento em 19/10/2006, e garantido pelo então sócio Cid Roberto Battiato. Afirma ter se dirigido à agência bancária da embargada para obter maiores informações sobre a concessão de créditos mesmo após a alteração contratual, o que foi confirmado pelo gerente (Welber). Aduz que assinou vários contratos em branco, sem nenhum preenchimento, sendo informado pelo gerente da agência que tal procedimento facilitaria as transferências de crédito. Salienta que no Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica firmado em 23/06/2006 o embargante consta na qualidade de co-devedor, embora tenha assinado a Alteração do Contrato Social em 07/08/2006, registrada na Junta Comercial em 10/08/2006. Além do mais, assinou em branco uma Nota Promissória e um Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto assinando tanto pela empresa como na qualidade de co-devedor. Ressalta que a embargada, inadvertidamente, preencheu a data de 03/03/2006, ou seja, data muito anterior à do embargante se tornar sócio da co-executada. Afirma ter notificado a embargada em duas ocasiões, solicitando cópias dos contratos assinados em branco (notificações protocoladas em 06/02/2007 e 26/03/2007), porém sem obter respostas. Teve conhecimento que, após o envio das notificações, ocorreu o afastamento do gerente Welber sendo substituído pelo gerente Claudio. Alega que o gerente Welber e o então sócio da executada poderiam ter participação conjunta nos acontecimentos. Em primeiro lugar porque o gerente teria sido transferido de agência após os acontecimentos; em segundo lugar porque, mesmo tendo sido co-devedor na Cédula de Crédito, o ex-sócio jamais foi acionado pela

embargada; em terceiro lugar porque não haveria razão para o embargante firmar uma Cédula de Crédito objeto da execução com a embargada sendo que a cédula anterior ainda estava vigente. Afirma a existência de saldo devedor anterior à data lançada pela embargada na cédula de crédito assinada em branco pelo embargante conforme os extratos juntados às fls. 09/13 da Execução em apenso. Por fim não reconhece o título que embasa a Execução, seja em função de vício existente em sua constituição, seja em função de que o débito cobrado tem sua origem em período anterior não garantido pelo embargante. Junta documentos às fls. 11/111 atribuindo à causa o valor de R\$ 33.137,49. Custas à fl. 112. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 113). A embargada manifestou-se às fls. 117/122 afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que as alegações do embargante estão desprovidas de fundamento. Primeiramente, não parece coerente que o embargante tenha assinado páginas em branco por confiança em um gerente que conheceu naquele momento bem como rubricou várias folhas em branco. Alegou que o contrato em discussão é a Cédula de Crédito Bancário que foi assinado em 21/08/2006, ou seja, data posterior a 2ª alteração do contrato social datada de 07/08/2006. Afirmou que, em que pesem as afirmativas dos embargos apresentados não se relacionam com o objeto da execução que trata do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa- Operação 197, no valor de R\$ 20.000,00, devidamente assinado pelo embargante em 21/08/2006. Considerando o programa de conciliação em atendimento às Resoluções nºs 263/2011 e 270/2012, as partes foram intimadas para audiência de conciliação em 05/09/2013 às 15:00 horas (fl. 140). A audiência de conciliação (CECON) restou prejudicada e retornaram os autos ao Juízo e conclusos os autos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se procede a alegação do embargante de existência de irregularidades na constituição do título executivo que embasa a execução em apenso. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) O embargante fundamenta sua defesa nos incisos I e V, do artigo 745, do Código de Processo Civil, alegando que assinou em branco várias folhas de contratos com a informação de que seria formalidade para facilitar as transferências dos créditos por ocasião da saída do ex-sócio da empresa Locacid Locadora de Veículos Ltda., Sr. Cid Roberto Batiatto. Afirmou que o contrato executado foi preenchido pela embargada. Os elementos informativos dos autos demonstram que o contrato executado é a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197 firmado entre Caixa Econômica Federal e Locacid Locadora de Veículos Ltda., devedora e Décio Chagas Machado Filho, co-devedor, na data de 21/08/2006, vencimento em 21/08/2007, com limite de crédito fixado em R\$ 20.000,00 destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente n. 00300000940. Os extratos trazidos aos autos da Execução em apenso revelam o crédito na conta n. 00300000940 (fls. 15/24) no valor de R\$ 24.357,20 em 06/10/2006 (CR SICOBTD). A partir de 10/10/2006 verifica-se que a conta ficou negativa e assim permaneceu até 22/06/2007, dois meses antes do vencimento do contrato quando o saldo devedor atingiu o valor de R\$ 23.180,78. Em que pese as alegações do embargante de que o contrato foi assinado em branco, o valor foi disponibilizado na conta da empresa e o crédito utilizado, não se verificando, nos autos, nenhum pagamento e nenhuma intenção de fazê-lo. Além do mais, as alegações constantes nos embargos à execução referentes às Notificações enviadas à agência da embargada, dizem respeito ao Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica n. 21.1166.704.000000174-44 e ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, com data de 03/03/2006 que não são objeto da Execução em apenso. Desta forma, conclui-se não assistir razão ao embargante uma vez que desprovidas de fundamento suas alegações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. DROGARIA JUMANA LTDA. EPP. E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a extinção da

execução ao argumento de irregularidades na constituição do título executivo que a embasa bem como excesso de execução no montante cobrado. Alegam carência de ação diante da invalidade e inexigibilidade do título executivo. Isto porque o contrato apresentado para execução trata-se do Contrato de Cédula de Crédito Bancário-Giro Caixa Instantâneo e, muito embora, com denominação derivada da Lei n. 10.931/04 tal instrumento, por suas características, é apenas uma roupagem do cheque especial tradicional. Aduzem que o contrato executado não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Apontam que é praxe dos estabelecimentos bancários exigir nota promissória ou termo de confissão de dívida em branco, daí a invalidade do título que quando firmado estava incompleto havendo abuso no seu preenchimento posterior por parte do banco. Afirmam a iliquidez do título pois não foram juntados com a inicial os extratos da conta corrente desde a data da abertura. Sustentam a impossibilidade jurídica do pedido em razão de ter a embargada atualizado o débito unilateralmente apontando como devida a quantia de R\$ 22.722,79 em 10/04/2010 sem maiores informações. Informam que, conforme os extratos bancários juntados aos autos, constata-se que foram pagas várias parcelas da dívida mas, diante das taxas de juros é impossível saldá-la. Alegam a ilegitimidade passiva dos avalistas (embargados) pois o empréstimo foi efetuado entre a empresa executada e a Caixa Econômica Federal. Afirmam que o artigo 31, da Lei Uniforme, exige para validade do aval que a assinatura seja aposta na face anterior da letra a não ser que se trate de sacado ou sacador. Requerem a exclusão das pessoas físicas proprietárias e representantes do estabelecimento comercial da relação processual. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito apontam excesso de execução na cobrança de juros em desacordo com a legislação vigente, ou seja, juros capitalizados, em descumprimento à Súmula 121; ausência de pactuação expressa da taxa de juros; anatocismo; taxa de comissão de permanência e spread excessivo. Requerem perícia contábil, depoimento pessoal do representante legal do Banco CEF, aplicação da multa de 50% do valor do contrato atualizado (artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto-lei n. 911/69). Juntam procuração e documentos às fls. 41/554. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido apenas aos co-embargantes Marcelo Saperas e Márcia Hiromi Nakano e indeferido em relação à co-embargante Drogaria Jumana Ltda. EPP (fls. 556/557). Petição dos embargantes trazendo aos autos os documentos societários às fls. 558/563 e custas às fls. 564/568. O pedido de efeito suspensivo dos embargantes foi indeferido à fl. 569. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 573/583 requerendo, preliminarmente, a expedição de ofício ao Banco Central determinando o bloqueio das movimentações financeiras em nome dos executados pois, intimados para o pagamento na execução, permaneceram inertes e não há garantia do Juízo com os presentes embargos. Requer o deferimento da penhora on line. Refuta a preliminar do embargante quanto à ausência de requisitos legais para a propositura da ação afirmando que o título executivo está revestido de todas as formalidades legais e acompanhado da planilha de cálculo devidamente atualizada e discriminada. No mérito alega que a contratação é incontroversa e as partes devem se submeter rigorosamente às cláusulas do contrato celebrado. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e afirma a sua não cumulação com correção monetária, juros contratuais e moratórios. Afasta o pedido de inversão do ônus da prova pois além da caracterização da relação de consumo deve haver comprovação da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência, o que não é o caso dos autos. Afirma a legalidade quanto aos apontamentos dos nomes dos embargantes nos cadastros do SPC e assemelhados. Após a regularização de procuração da parte embargada (fls. 590/593) vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se a Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo, contrato n. 03000004424 que embasa a Execução Extrajudicial em apenso reveste-se dos atributos de título executivo bem como se procedem as alegações dos embargantes de excesso de execução. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva pois o co-embargante Marcelo Saperas assinou o contrato na qualidade de representante legal e como co-devedor e a co-embargante Márcia Hiromi Nakano assinou o contrato como co-devedora. Afasta-se também a preliminar de carência de ação em razão de invalidade e inexigibilidade do título executivo. A Lei nº. 10.931/2004 introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. E, para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data

do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. O exequente trouxe aos autos os extratos bancários (fls. 43/437) e planilha de cálculos (fls. 438/439). Quanto à exatidão dos cálculos é matéria de mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Os embargantes fundamentam sua defesa nos incisos I, III e V, do artigo 745, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes em 27/12/2007 com vencimento em 16/12/2010, juntado aos autos da execução às fls. 09/17, aponta o crédito rotativo fluante no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o crédito rotativo fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para suprimento das necessidades imediatas de capital de giro na conta corrente de depósitos nº 003.00000442-4, mantida pela creditada na Ag. 1571- Paes de Barros/SP da Superintendência Regional Ipiranga/SP. Impertinente a alegação dos embargantes que, na realização do contrato firmado, assinou nota promissória em branco pois o contrato objeto dos autos não foi acompanhado de nota promissória (fls. 09/16 da execução em apenso). Ressalte-se que os embargantes não negam a contratação realizada bem como a disponibilização do crédito. Os extratos juntados às fls. 43/432 informam o crédito realizado na conta da empresa executada em 06/2009 no valor de R\$ 17.206,92 (dezesete mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), denominado CA/CL, e o limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) desde 2006 (fl. 128) bem como o demonstrativo de débito demonstra o cálculo efetuado com a aplicação da comissão de permanência (cláusula vigésima terceira). O contrato firmado juntado aos autos da execução em apenso às fls. 09/17 prevê na cláusula 23ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim,

se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 438/439 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 02/06/2009, composta de CDI + 2,00% a.m nos termos previstos no contrato (cláusula 23ª). Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI)**

Vistos, etc. RICARDO ANTONIO MARZOLLA, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de irregularidades na constituição do título executivo que a embasa. Alega que a execução em apenso é fundada no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 704.000008747 tendo como avalistas os Srs. Edesl de Pachoal e Ricardo Antonio Marzolla, ora embargante. No entanto, afirma a nulidade do aval prestado pelo embargante sem a necessária outorga uxória - é casado desde 06/01/1974 pelo regime da comunhão universal de bens - em descumprimento ao disposto no artigo 1647 do Código Civil. Além do mais, sustenta que a garantia prestada no contrato objeto da execução em apenso não é um título cambial mas sim um

contrato bancário pois prescinde de Nota Promissória, e, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores, a garantia prestada não é na modalidade aval mas sim fiança. Aduz que descaracterizando a modalidade da garantia, de aval para fiança, o garantidor não mais é solidário diante da nulidade contratual mas tem sua responsabilidade em caráter subsidiário. Por consequência, invoca o benefício de ordem previsto no artigo 838 do Código Civil. Quanto aos valores cobrados alega excesso de execução pois o empréstimo efetuado em 24/01/2007 no valor de R\$ 54.000,00 passou para R\$ 66.947,34 em 04/04/2008 aplicando-se CDI mais 2,00% ao mês nos termos da planilha apresentada pelo embargado. Entende como correto o valor de R\$ 61.863,16 atualizado pela Tabela da Justiça Federal até fevereiro/2011. Junta documentos às fls. 10/11. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.13. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.12). A embargada manifestou-se às fls. 18/22 alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual pela inexistência de procuração e omissão do valor atribuído à causa. No mérito, aduziu que a embargante admite ter efetuado o empréstimo impugnando genericamente o contrato não apresentando nenhum cálculo apenas atualizou o valor pela Tabela da Justiça Federal. Alegou que à fl. 19 dos autos da execução em apenso constou assinatura do embargante no contrato como representante legal da empresa executada e como co-devedor e não como avalista. Afirmou que, no caso, o embargante pretende se beneficiar da própria torpeza, o que é vedado no ordenamento jurídico. O embargante retornou aos autos às fls.25/32 alegando que a procuração foi juntada nos autos da execução em apenso e aponta o montante de R\$ 61.863,16 como valor da causa. No mérito, ratifica os termos da impugnação apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente recebo a petição de fls. 25/32 como emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa (R\$ 61.863,16). Com relação a alegação de ausência de procuração entendo que afigura-se desnecessária a juntada de instrumento procuratório nos autos dos embargos, quando o mandato já foi juntado nos autos da execução, como no caso dos autos. Trata-se de embargos do devedor objetivando a extinção da execução ao argumento de irregularidades na constituição do título executivo que a embasa. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) O embargante, aparentemente, fundamenta sua defesa nos incisos I, III e V, do artigo 745, do Código de Processo Civil, alegando a nulidade do aval prestado pelo próprio embargante e excesso do valor cobrado na execução em apenso. Os elementos informativos dos autos demonstram que o contrato executado é o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre Caixa Econômica Federal e Nobrinix Fixadores Válvulas I C Ltda. em 24/01/2007 constando na fl. 19 do referido instrumento a assinatura do embargante como representante legal da empresa executada e também como co-devedor. Desta forma, tem razão a embargada, ao alegar que a falta de autorização do cônjuge para a prestação de aval é totalmente impertinente e incabível para o caso dos autos. Além do mais, referida alegação consiste em beneficiar-se o embargante da própria torpeza, o que é vedado por lei. No tocante à alegação de excesso de execução também tem razão a embargada. Ressalte-se que, não obstante tenha o executado oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ou seja, não nega o embargante ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Desta forma, conclui-se não assistir razão ao embargante uma vez que desprovidas de fundamento suas alegações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para

os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005889-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-14.2011.403.6100) SILVANA BAPTISTA BARRETTO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)  
Vistos, etc. SILVANA BAPTISTA BARRETTO, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução em apenso está fundamentada no Acórdão nº 1973/2010, proferido pelo Tribunal de Contas da União-TCU- Plenário, no qual a embargante foi solidariamente condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 180.072,00, a qual foi apurada em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-011.263/2010-5). Sustenta, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o débito possui natureza de dívida não-tributária, devendo sua cobrança observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, portanto, ser processado perante a vara especializada. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1997 e 1998 e somente em 2010 teve início o processo. Por fim, requer, em caso de não acolhimento dos presentes embargos à execução o parcelamento dos débitos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/71). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 75/79, aduzindo, em síntese, a competência deste Juízo Federal e a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso em razão da incompetência do Juízo e da prescrição. Quanto à competência do Juízo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, assinalou que a via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 335/2008- TCU -Plenário) apurou débito contra o executado, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que, atualizados até out/2009, perfaz o montante de R\$ 37.799,55 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 27/44. 2. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000168546, Relator Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU - CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. I - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo e, embora tenham natureza de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. II - A caracterização de determinado crédito como dívida ativa, para o fim de ser-lhe aplicado, na execução, o procedimento da referida norma, depende não só de seu enquadramento no conceito do 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64, mas, também, do atendimento de requisitos constantes dos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - PROC. : 2006.03.00.020145-5 - RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJE 4/12/2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial. 2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. 3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União. 4. Neste sentido decisão

unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.5. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, Conflito de competência nº 9775, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, 2ª Seção, DJU de 23.02.2007, página 219) Dessa forma a Justiça Federal Comum é a competente para o processo e julgamento da execução, razão pela qual se afasta a preliminar aventada. Quanto ao prazo prescricional: Há que ser rejeitada também a alegada prescrição. Alega a embargante que os fatos se deram em 1997/1998 e somente em 2010 ocorreu o início da apuração, portanto, estaria prescrita a ação nos termos da Lei n. 9.873/99. A tese da embargante não merece acolhimento. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. É pacífico o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões proferidas pelo TCU, mas apenas apreciá-las quanto ao aspecto da observância ao devido processo legal e de seus consectários do contraditório e da ampla defesa. Assim resta prejudicado o pedido de parcelamento feito pelo embargante, que só poderá fazê-lo em sede administrativa. Conclui-se, desta forma, que ficam afastadas as alegações da embargante quanto à incompetência do Juízo e a prescrição do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011176-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, inépcia da inicial diante da ausência de documentos essenciais, quais sejam, título executivo que não foi apresentado no original contrariando os requisitos formais da legislação processual especialmente o artigo 583, do Código de Processo Civil e memória de cálculo discriminativa do débito devidamente atualizada. No mérito, sustenta que a exequente age equivocadamente ao cobrar parcelas que, na verdade, não foram pagas a menor, mas pelo valor líquido devido, descontado o valor retido para pagamento do imposto incidente sobre o negócio jurídico em questão, conforme os ditames da Lei n. 9.340/96. Afirma que, mesmo considerando os valores sem os descontos tributários cabíveis, ainda assim, o cálculo elaborado pelo exequente extrapola o montante do débito. Requer sejam recebidos como parte integrante destes Embargos à Execução a planilha de cálculos elaborada pelo NECAP - Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU/PRU- 3ª Região bem como os documentos juntados nos Embargos 0026253-39.2000.403.6100 já julgados e apensados à presente execução (prova emprestada). Junta planilha de cálculo à fl. 11 e atribui à causa o valor de R\$ 20.085,46. Os embargos foram recebidos suspendendo a execução (fl. 02). A embargada manifestou-se às fls. 13/15 alegando que a exigência da apresentação de título no original para embasar a execução é doutrina e jurisprudência pertinente a cambial onde deve ser observado o princípio da cartularidade. Isto porque o portador pode circulá-lo ou mesmo apresentá-lo a protesto. Não é o caso dos autos, que trata de contrato de locação, onde as partes detêm, cada qual, a sua cópia. Quanto à alegação de inexistência de memória de cálculo aduziu ter sido a inicial acompanhada da mesma demonstrando que, para o cálculo da correção monetária, foi utilizada a tabela da Associação dos Advogados de São Paulo indicando todos os índices aplicados e o período de correção. Por fim, afastou a alegação da embargante que o seu direito está amparado pela Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97, uma vez que a questão já foi objeto da ação dos Embargos à Execução n.0026253-39.2000.403.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, ao argumento de excesso de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do embargante de

fazer uso dos documentos juntados nos Embargos 0026253-39.2000.403.6100 já julgados e apensados à presente execução como prova emprestada. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pela ausência do título original e memória de cálculo. O título executivo apresentado nos autos da Execução n. 0006999-80.2000.403.6100 trata-se de Contrato de Locação de Imóvel n. 21-300.12/06/98 firmado entre as partes. A regra é pela exigência da apresentação do documento original do título executivo, salvo em situações em que isso não seja possível e que a utilização de cópia não ofereça perigos ao executado. Entendo que, conforme defendido pelo embargado, a exigência da apresentação de título no original para embasar a execução é pertinente a cambial onde deve ser observado o princípio da cartularidade, o que não ocorre no caso dos autos. No tocante à alegação de ausência de planilha de débitos a exequente trouxe o demonstrativo de cálculo nos autos de execução à fl. 14 e 62/63. Além do mais, ressalte-se que, a própria exequente, no mérito, reconheceu a existência do contrato firmado entre as partes e conseguiu fazer sua defesa a partir da memória de cálculo trazida pelo exequente aos autos. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, os embargos à execução são procedentes. O fulcro da lide cinge-se em analisar a aplicação da Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97 ao contrato firmado pelas partes. Primeiramente, consigne-se que a alegação da embargante fundamentada na Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97 não foi analisada nos autos dos Embargos à Execução n. 0026253-39.2000.403.6100. A sentença proferida (fls. 97/98) mantida pelo acórdão (fls. 137/139) limitou-se à adequar o rito da execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, reabrindo-se o prazo para citação e defesa. O Contrato de Locação firmado entre as partes e objeto da execução foi firmado em 18/08/1998, na vigência da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. O artigo 64, da Lei n. 9.430/96 dispõe: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 9º (Vide Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014) 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) (...) Por sua vez, a Instrução Normativa Conjunta n. 4, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquia e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas preceitua no artigo 8º: artigo 8º- No pagamento de aluguel de imóvel quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita a retenção do imposto de renda e das contribuições aplicando-se a alíquota de 8,45% sobre o total a ser pago. (...) O Contrato de Locação de Imóvel juntado nos autos da Execução n. 0006999-80.2000.403.6100 (fls. 10/13), estabelece, na sua cláusula segunda -Do Prazo- que a locação é feita pelo prazo de 01 (um) ano, a iniciar-se em 18/08/98 a 17/08/99 e, na cláusula terceira -Do Valor -que o aluguel mensal é de R\$ 28.600,00. E nos autos dos Embargos à Execução n. 0026253-39.2000.403.6100, à fl. 49 foi trazido pelo INSS decisão autorizando a prorrogação da locação por mais um período, de 18/08/99 a 17/08/2000, pelo aluguel mensal de R\$ 31.437,10. O embargante comprova os pagamentos efetuados nos períodos postulados na Execução Extrajudicial, com a devida retenção de Imposto de Renda, conforme os ditames da Lei n. 9.430/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 4, de 18 de agosto de 1997, nos autos dos embargos à execução n. 0026253-39.2000.403.6100. Os valores pretendidos pelo exequente, objeto da Execução Extrajudicial, dizem respeito ao período de 10/09/98 a 10/01/00 e especificamente à diferença correspondente à retenção do Imposto de Renda, com atualização monetária, juros e multa contratual. Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao embargante, pois tendo firmado Contrato de Locação na vigência da Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97, com as disposições acima elencadas, comprovou não ter inadimplido as obrigações contraídas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à exequente, ora embargada, que proceda aos cálculos nos

termos desta decisão e atualização monetária conforme cláusulas contratuais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino ainda, quanto aos Embargos à Execução n. 0026253-39.2000.403.6100, cujos documentos constantes naqueles autos foram aqui utilizados como prova emprestada, que, após o trânsito em julgado destes autos (EE n. 0011176-67.2012.403.6100) sejam trasladadas cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Extrajudicial, sejam desapensados e remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014653-35.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 135/136, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição na sentença embargada, que reconheceu a perda de objeto da ação diante da prolação de sentença nos autos da ação principal, Autos nº 0016844-53.2011.403.6100, e deixou de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Alega que a Medida Cautelar foi devidamente contestada pela embargante e acompanhada em toda sua tramitação fazendo jus aos honorários advocatícios. Sustenta a ocorrência de contradição entre a fundamentação, que verificou a ausência de interesse processual do autor mas deixou de condená-lo em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a contradição apontada. Isto porque o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e eventuais entendimentos em sentido contrário ao adotado por este Juízo. Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve sucumbência das partes. Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 377/379, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. A ação foi inicialmente ajuizada também por Cláudio Miro da Rocha Santos (desistência fl. 218) e Edna Maria da Silva Santos; Jerônimo Monteiro de Almeida e Suzy de Fátima Dias dos Santos (desistência fl. 227); Mauro Piccolo (desistência fl. 225); Mario Gozo (desistência fl. 221) e Marcia Santos Pereira Gozo. Todos os autores estavam inicialmente representados pelo advogado Dr. José Xavier Marques. Às fls. 245 foi homologada a desistência formulada por tais autores, tendo prosseguido a ação em relação a: JOSÉ

SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA. Em seguida, às fls. 247/248 o Itaú informou que os autores José Alfredo Rocha e sua mulher também teriam requerido a desistência da ação (apresentou cópia de petição que teria sido protocolada em 31.03.86). No despacho de fl. 281 foi determinado aos autores que se manifestassem sobre o contido às fls. 247/248. Após ser intimado sobre o despacho de fl. 281, em petição de fls. 285/288 o advogado José Xavier Marques informou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. Ante a renúncia noticiada a fl. 285, este Juízo determinou a fl. 291 a intimação por carta dos autores a fim de constituírem novo procurador no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em petições de fls. 305/307 e 327, a autora DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA requereu a juntada de nova procuração (Advogado - Dr. Arlindo Fco. Carbol) e a substituição do autor JOSÉ ALFREDO ROCHA, ante seu falecimento, conforme atesta a certidão de óbito juntada a fl. 307. A autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS foi intimada do despacho de fl. 291, conforme atesta certidão de fl. 338, porém, quedou-se inerte (fl. 340). Tendo em vista que os demais autores não foram encontrados para ciência do despacho de fl. 291, foi determinada a fl. 341 a expedição de edital, para que os autores JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO e JOAQUIM DA ROCHA SANTOS regularizassem suas representações processuais, sob pena de extinção. Expedidos os editais, os autores não se manifestaram, de acordo atesta certidão de fl. 351. A fl. 352 foi determinada a intimação da autora DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA para se manifestar sobre a desistência da ação informada às fls. 247/248 e 258/260, bem como sobre a cópia da petição de desistência apresentada pelo Banco Itaú à fl. 249, já que não consta nos presentes autos a referida petição. Intimada para cumprimento do despacho de fl. 352, através de seu advogado, e após pessoalmente, a autora DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA, quedou-se inerte (fl. 375). Não tendo sido cumpridas as diligências determinadas por este juízo, foi proferida sentença às fls. 377/379 para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, sendo os autores (JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, JOSÉ ALFREDO ROCHA, DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA) condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 4.423,17, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls. 382/383). Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, a Caixa Econômica Federal, às fls. 393/394, apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 1.251,44 (mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Realizada intimação através de diário oficial, os executados JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA, JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO requereram, respectivamente, em petições de fls. 433/436, 438/441 e 443/447 a extinção da execução, apresentando recolhimento em guias DARFs, no valor individual de R\$ 208,58 (exceto para José Alfredo Rocha). A Caixa Econômica Federal em petições de fls. 455/457, 458 e 459 asseverou que os executados JOSÉ ALFREDO ROCHA, DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA, JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO efetuaram os recolhimentos de modo incorreto, visto que, além de não terem atualizados os valores, estes foram realizados por meio de guia DARF. Por conseguinte, requereu a intimação dos referidos executados para que efetuassem o depósito judicial. Em despacho de fl. 460 foram indeferidos os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em relação aos executados JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO tendo em vista que foram excluídos do polo ativo da presente ação. No tocante aos executados JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA foi determinado o recolhimento dos valores por meio de depósito judicial. Em petição de fl. 480 a Caixa Econômica Federal informou o valor dos honorários advocatícios - R\$ 2.836,63 (atualizado até 10/2010) - ou seja, R\$ 945,54 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para cada um dos autores. Ainda, à fl. 494 requereu a efetivação de penhora on line, o que foi deferido no despacho de fl. 495. Por sua vez, o exequente Itaú Unibanco S/A, às fls. 496/501, requereu a juntada de procuração e substabelecimento pleiteando a retirada do nome dos antigos procuradores e a inclusão dos novos procuradores, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 503/505 foi apresentado relatório da penhora on line junto ao BACENJUD, sendo bloqueados, em abril de 2011, R\$ 945,54 dos seguintes autores: JOSÉ SIQUEIRA (fl. 504vº), JOAQUIM DA ROCHA SANTOS (fl. 505), DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA (fl. 504). A executada DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA às fls. 511/512 e 517/519 apresentou impugnação à penhora on line, asseverando a impenhorabilidade dos valores por se tratarem de rendimentos decorrentes da pensão de seu falecido marido, requerendo, assim, seu desbloqueio. Às fls. 525 foi proferida decisão nos seguintes termos: De pronto, verifica-se que não foi apreciada a petição de fls. 496/501 apresentada pelo exequente ITAÚ UNIBANCO S/A que, por consequência, não foi intimado dos atos processuais posteriores. Por conseguinte, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual, conforme requerido às fls. 496, bem como dê-se ciência de todos os atos processuais, a partir do despacho de fl. 506, ao referido exequente que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo referente tão somente à sua parte na execução da sentença proferida às fls. 377/379. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 511/512 e 517/519. Intimada, a CEF apresentou novos cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 1.680,13 (agosto/2011), sendo R\$ 840,06 o seu quinhão (metade da

condenação).O Itaú Unibanco, por sua vez, apontou como devido o valor de R\$ 844,46, atualizado até janeiro/2012.Em decisão de fl. 545 foi determinada a expedição de ofício à CEF para devolução do valor bloqueado e transferido da conta da Sra. Dirce Aparecida Gaino Rocha, bem como a intimação das exequentes para informarem se os valores bloqueados às fls. 504/505 satisfazem o débito. À fl. 552 a CEF informou ter providenciado a devolução dos valores bloqueados da conta da Sra. Dirce e, em seguida, informou que os valores bloqueados pelo Bacenjud seriam suficientes para suprir os montantes devidos pelos executados. O Itaú Unibanco, por sua vez, não se manifestou. Vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão a fl. 556 nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que através de penhora on line, realizada através do sistema Bacenjud, foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo a quantia de R\$ 1.891,08, relativos a bloqueios realizados nas contas bancárias de José Siqueira e Joaquim Rocha (no importe de R\$ 945,54 cada). Este valor de R\$ 1.891,08 seria suficiente para satisfação do valor a ser recebido pelas exequentes, qual seja, R\$ 844,46 para cada, totalizando a quantia de R\$ 1.688,92. Ocorre que cada um dos executados é responsável pelo pagamento de aproximadamente R\$ 280,00 (fl. 532 e 536), razão pela qual o valor bloqueado não implica na satisfação da obrigação por todos os executados, mas de apenas José Siqueira e Joaquim da Rocha, que tiveram suas contas bloqueadas em R\$ 945,54, inclusive em excesso. Nestes termos, do total depositado judicialmente (R\$ 1.891,08), a princípio, somente pode ser levantado por cada uma das exequentes a quantia aproximada de R\$ 560,00, ou seja, R\$ 280,00 relativo a José Siqueira e R\$ 280,00 relativos a Joaquim da Rocha, devendo o restante de tais depósitos, serem restituídos a tais executados, caso estes não concordem em efetuar o pagamento dos valores devidos pelos outros executados. Houve o bloqueio de R\$ 945,54 da conta da executada Dirce Aparecida Gaino Rocha, porém, foi determinada a restituição do valor, diante da alegação de que o valor bloqueado referia-se a crédito de benefício de pensão. Diante disto, DECIDO: 1) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para comprovação da transferência do valor bloqueado da conta bancária do executado Joaquim da Rocha, através de penhora on line no sistema Bacenjud, conforme relatório de fl. 505.2) Tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 945,54) das contas de José Siqueira e Joaquim da Rocha é superior ao devido, intimem-se tais executados para que informem se concordam em utilizar os valores bloqueados de suas contas, para pagamento dos valores devidos por suas esposas Judith Anselmo e Maria Aparecida de Carvalho. 3) Requeiram as exequentes o que for de direito com relação aos executados José Alfredo e Dirce Aparecida Gaino Rocha, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Às fls. 559 e 560 a Secretaria deste Juízo expediu ofício à CEF e disponibilizou o despacho de fl. 566 no Diário Eletrônico da Justiça. Em petição de fls. 561 o advogado da Sra. Dirce informou que os honorários que cabiam a esta executada foram devidamente quitados através de guia juntada aos autos e que nada poderia esclarecer com relação às executadas Judith Anselmo e Maria Aparecida de Carvalho, já que não foi por eles nomeado como patrono. Ciente, a CEF requereu que os co-executados José Siqueira/Judith Anselmo Siqueira e Joaquim da Rocha Santos/Maria Aparecida de Carvalho Santos, por estarem sem advogado credenciado nos autos, fossem intimados pessoalmente. Expedida Carta Precatória para intimação dos executados, às fls. 579/581 foi apresentada petição instruída com procuração, regularizando a representação processual dos executados José Siqueira e Judith Anselmo Siqueira. Os executados Joaquim da Rocha Santos e Maria Aparecida de Carvalho Santos não foram localizados pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado. À fl. 589 foi determinada a intimação do executado José Siqueira para informar se concorda em utilizar os valores bloqueados de sua conta, para pagamento dos valores devidos por sua esposa Judith Anselmo. Intimado através de seu patrono, o executado José Siqueira não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que durante o curso da presente execução houve certa confusão a respeito do valor do crédito exequendo, que no caso, se trata de verba honorária. Em um primeiro momento porque, embora sejam dois os exequentes (CEF e Itaú), somente a CEF requereu o pagamento dos honorários advocatícios, mais deixou de considerar que somente metade do valor lhe seria devido (5% do valor da causa). Além disto, considerando o valor integral da condenação (10% do valor da causa), ora indicou que o valor devido seria R\$ 4.423,17 (atualizado até ago/2007 - fls. 382/383), depois apontou que seria R\$ 1.251,44 (atualizado até junho/2008 - fls. 393/394), depois calculou que o valor seria de R\$ 2.836,93 (atualizado até outubro/2010 - fl. 480). Após intimação deste Juízo é que os exequentes apresentaram os cálculos do crédito exequendo, considerando a divisão dos honorários (10% sobre o valor da causa, sendo metade para cada exequente). A CEF indicou que o valor integral (10%) seria de R\$ 1.680,13 (atualizado até agosto/2011 - fl. 532), sendo R\$ 840,06 a sua metade. O Itaú, por sua vez, indicou que o valor integral (10%) seria de R\$ 1.688,92 (atualizado até janeiro/2012 - fls. 535/536), sendo R\$ 844,46 a sua metade. Pois bem, tendo em vista que a penhora on line realizada nos autos ocorreu em 27/04/2011 e que as exequentes apresentaram valores de crédito com pouca diferença (R\$ 840,06/R\$ 844,46), reputo como correto o valor apontado pela CEF, visto que mais próximo da data em que foi realizada a penhora. Nestes termos fixo o crédito exequendo em R\$ 1.680,13 (atualizado até agosto/2011). No que se refere à satisfação do crédito, oportuno observar que a presente execução foi promovida em face de 03 (três) casais, ou seja, 06 (seis) executados: 1) JOSÉ SIQUEIRA e JUDITH ANSELMO SIQUEIRA 2) JOAQUIM DA ROCHA SANTOS e MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS 3) JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA. Sendo assim, o valor de R\$ 1.680,13, dividido por 06 executados resulta em R\$ 280,02, ou seja, R\$ 560,04 por casal. Quanto ao primeiro casal,

verifica-se que houve a penhora on line de R\$ 945,54 da conta bancária do Sr. José Siqueira, que, regularmente intimado para se manifestar sobre a utilização deste valor também para o pagamento do valor devido por sua esposa, quedou-se inerte, devendo ser liberado o valor de R\$ 560,04 às exequentes, sendo R\$ 280,02 para cada. O restante, deverá ser restituído à conta do Sr. José Siqueira. Quanto ao segundo casal, também houve a penhora on line de R\$ 945,54, no caso, da conta bancária do Sr. Joaquim da Rocha Santos, o qual não foi localizado após a realização do bloqueio realizado. Tendo em vista que, por óbvio, teve ciência da penhora realizada em sua conta, não vê este Juízo razão em insistir na sua localização e de sua esposa, mormente porque já houve a extinção da fase de conhecimento, justamente pela inércia em regularizar a representação processual. Ademais, com a realização da penhora, poderia o titular da conta bancária ter espontaneamente se manifestado nos autos, se fosse de seu interesse, o que não ocorreu. Desta forma, também há de ser liberado o valor devido pelo casal (R\$ 560,04) para a satisfação do crédito das exequentes (R\$ 280,02) para cada. O restante deverá ser restituído à conta do Sr. José Siqueira. Por fim, no que se refere ao terceiro casal, constata-se nos autos que houve o falecimento do Sr. José Alfredo Rocha e, considerando o princípio *mors omnia solvit*, incabível o prosseguimento da execução em relação a este executado. Quanto à sua esposa, Dirce Aparecida Gaino Rocha, verifica-se que pretendeu ela satisfazer a obrigação, porém, o fez de forma incorreta, vez que recolheu o valor em guia DARF (código 5762 - custas judiciais), quando o correto seria a realização de depósito judicial, o que pode ser solucionado através de ofício à Receita Federal para a transferência do valor a este Juízo. No que se refere ao valor por ela recolhido, R\$ 208,58 (em agosto de 2009), verifica-se que levou em consideração o cálculo efetuado pela CEF em junho de 2008. Conforme linhas atrás, o valor devido por cada exequente, em agosto de 2011, foi fixado em R\$ 280,02. Sendo assim, haveria uma diferença de R\$ 71,44, porém, sem considerar o desconto da correção monetária do período - junho/08 a agosto/2011, razão pela qual há de ser considerada como ínfima. Ademais, a cobrança de eventual diferença (menor que R\$ 71,44, ainda dívida por dois exequentes), acarretaria mais prejuízos aos exequentes, razão pela qual a execução também deve ser extinta quando a esta executada (Dirce). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: 1) expeçam-se alvarás em favor dos exequentes, observando-se os valores determinados na fundamentação desta sentença, para levantamento dos valores penhorados das contas de José Siqueira (R\$ 560,04) e Joaquim da Rocha Santos (R\$ 560,04), devendo o restante ser restituído às respectivas contas bancárias. Concluída esta providência estará satisfeita a execução com relação a JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS e MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS. Para a confecção dos alvarás deverão os patronos dos exequentes comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada, devendo indicar previamente por petição em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, números de RG, OAB e CPF. 2) Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para transferência do valor recolhido através da guia DARF de fl. 435, para conta judicial à disposição deste Juízo, visto que não se trata de recolhimento de custas judiciais (código 5762), mas de pagamento de verba honorária. Concluída esta providência estará satisfeita a execução com relação a DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA. 3) Quanto ao executado JOSÉ ALFREDO ROCHA, a execução deve ser extinta em razão de seu falecimento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **Expediente Nº 3932**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3)** - HIDEKO KAKIUTHI (SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL  
SENTENÇA FLS. 140/144 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HIDEKO KAKIUTHI, em face de ato praticado pelo CHEFE DO ESTADO MAIOR DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, tendo por escopo a anuência desta autoridade a pedido de alvará de regularização de construção da impetrante. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante ser proprietária do imóvel situado na Rua São Borja, nº 60, classificado pela municipalidade como sendo de uso residencial, com área de terreno de 395 m, sendo 214 m de área construída, conforme notificação de lançamento do IPTU. Argumenta que, segundo a Subprefeitura Regional do Jabaquara, a área total construída do imóvel é de 332,55 m e não 214,00 m como consta da notificação do IPTU, por consequência, somente 114m estão regularizados e 218,55 m ainda pendentes de regularização. Aduz ter requerido alvará de regularização de construção em 23 de outubro de 2008, ensejando o processo administrativo nº 2008.0.319871-6. Assevera que a subprefeitura solicitou ao impetrante, dentre outros documentos, anuência do Comando Aéreo Regional - IV COMAR, por estar o imóvel localizado na Área de Ruído II. Informa que em 21 de setembro de 2009 o seu pedido foi indeferido por estar em desconformidade com a legislação em vigor referente ao ruído aeronáutico. Sustenta que o indeferimento fere o

princípio constitucional da propriedade, além de prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/67). Apontou que a causa possui valor inestimável. Custas às fls. 68/69. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 72). Notificado, o Chefe do Estado Maior do Quarto Comando Aéreo Regional prestou informações às fls. 78/84, com documentos (fls. 85/104). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou: que de acordo com os registros existentes junto à municipalidade de São Paulo, somente 114,00 m da área pertencente ao imóvel estão regularizados, restando 218,55m a serem regularizados; que em razão disto foram solicitados pela Subprefeitura do Jabaquara diversos documentos, dentre eles a apresentação de anuência do IV COMAR no que tange a edificação estar situada em Área de Ruído II, o que foi indeferido; que a legislação veda a implantação, uso e desenvolvimento de atividade residencial na Área de Ruído Nível II, que é protegida pelo Plano de Zoneamento de Ruído, compreendida entre as curvas de ruído 1 e 2, nas quais são registrados níveis de incômodo sonoro moderado; que o órgão competente para efetuar a aprovação das atividades a serem desenvolvidas em área II é da ANAC, cabendo tão somente aos Comandos Aéreos Regionais funcionarem como um elo entre o particular que necessita regularizar a sua área e a autoridade competente para emitir a autorização para aproveitamento das propriedades situadas dentro do Plano de Zoneamento de Ruído; que, assim, coube-lhe apenas encaminhar o processo da impetrante àquele órgão, bem como ao Serviço de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP, para que pudessem ser emitidos os respectivos pareceres técnicos; que embora o SRPV/SP tenha manifestado não existir qualquer espécie de interferência do ponto de vista da Zona de Proteção ao Aeroporto de Congonhas, a ANAC, através do Parecer Técnico nº 025/SDIE-1/2009 não autorizou a edificação de propriedade da impetrante, por se encontrar na Área II do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Congonhas, razão pela qual o IV COMAR emitiu ofícios à impetrante e à Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, informando sobre o indeferimento do pedido. Às fls. 105/106 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 114/116). Em petição de fls. 121/122 a impetrante requereu a prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade, o que foi deferido em decisão de fl. 123. Em seguida, tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 110/111, no sentido de que o órgão competente para efetuar a aprovação das atividades a serem desenvolvidas em Área II é da ANAC, cabendo tão somente aos Comandos Aéreos Regionais funcionarem como um elo entre o particular que necessita regularizar a sua área e a autoridade competente para emitir a autorização para aproveitamento das propriedades situadas dentro do Plano de Zoneamento de Ruído, determinou-se, de ofício, a inclusão da Gerente da Quarta Gerência Regional da Agência Nacional de Aviação Civil (fl. 90) no polo passivo da presente ação e, por consequência, a expedição de ofício requisitando informações a esta autoridade. Expedido ofício de notificação, a Oficial de Justiça responsável pela sua entrega certificou que houve recusa no seu recebimento. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por objeto afastar a recusa do IV COMAR em permitir a regularização de área construída, exigida pela municipalidade de São Paulo, sustentada na não aprovação pela ANAC através do Parecer Técnico nº 025/SDIE-1/2009 que não autorizou a edificação de propriedade da impetrante, por se encontrar na Área II do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Congonhas. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o deste Juízo haver determinado a notificação do Sr. Gerente da ANAC e este ter recusado recebê-la sob justificativa desta orientação ter sido passada pelo Procurador Federal Raimundo Juarez Neto, Coordenador do Núcleo de Representação Judicial (PF-ANAC/PGF/AGU). Inconcebível que São Paulo, metrópole que conta com população próxima de 20.000.000 de habitantes, dotada de um dos aeroportos mais movimentados do país e outro em município adjacente cujo movimento internacional equipara-se aos dos maiores do mundo, tenha apenas na distante Brasília, arquitetonicamente monumental - sem isso querer dizer humana - também conhecida como ilha acompanhada de adjetivo que, por pudor optamos por suprimir, tenha nela centralizadas todas as atribuições, mesmo a de simplesmente apresentar, em juízo, em resposta a um mandado, uma singela manifestação de incompetência, para empregar um inadmissível julgamento feito pelo recepcionista do protocolo. É o cúmulo do burocratismo cartorial que assola o país, inaugurado por Dom João VI que, fugindo do conflito na Europa transferiu a corte para o Brasil criando cartórios para que a nobreza se mantivesse. E assim, não só os cartórios propriamente ditos que conservaram o nome, como outras repartições, conselhos, etc. cujo objetivo maior, senão o único, consiste em cobrar taxas, através de um corpo de fiscais, cujo próprio nome, quicá pelos escândalos que os envolve, há muito deixou de representar prestígio, muito pelo contrário, irresistivelmente conseguiu se impor sobre a nossa mãe gentil. E no conflito que surge entre o que é real e aquilo que esta odiosa burocracia entende ser real, mesmo que totalmente dissociado daquela, prevalece sempre o que esta entende. Assim, leis regularmente votadas com objetivos bem determinados são interpretadas - inteligentemente diga-se - em favor desta burocracia. O caso dos autos é sintomático. Quando no distante bairro instalou-se o aeroporto de Congonhas adotou-se, pelas normas de então, uma área cuja segurança de voo assim recomendava para compor o referido aeroporto. A especulação imobiliária encarregou-se de valorizar seus arredores ocupando-o, inclusive, com residências de alto padrão e grandes avenidas, dentre as quais, a dos Bandeirantes. Hoje ao se passar por ela, o que se vê, é o plantio intenso de árvores através de compensação pela iniciativa privada e que, no futuro, deverão

provocar problemas de segurança, acaso não cercadas de grades, como já ocorre com outros parques, como o do Ibirapuera e do Trianon; baixios de seus viadutos transformados em biqueiras além de viciados em crack; imóveis, muitos deles abandonados ostentando pichações, quando não, sinais de destruição por vandalismo, sem contar com uma possível invasão. Ao lado disto, é possível verificar que adjacente à pista de pouso, em terreno possivelmente da Eletropaulo se vê a construção de edificações com aparência de servirem de moradia. Isto se encontra à vista de quem quer que seja que transite pela Avenida dos Bandeirantes e pode-se dizer que não são poucos. Que as áreas ao redor do Aeroporto não foram ocupadas do dia para a noite e que a ocupação, se certa ou não, não vem ao caso, foi consentida pelos poderes públicos, seja através de aprovação expressa ou por omissão, parece não haver dúvida. Que aviões sempre fizeram barulho também não. Que este barulho, embora mais intenso nos pousos e nas decolagens não se limita ao quadrilátero representando pelo quadrilátero do aeroporto mas, a rigor, até que atinja determinada altitude, tampouco. Isto significa que os valorizados Bairros do Itaim, Campo Belo no qual o aeroporto se encontra instalado, Moema, Vila Olímpia, Brooklin Novo; Planalto Paulista, Saúde, Brooklin Velho, Jardim Aeroporto, Jabaquara, também se encontram sujeitos ao ruído das aeronaves em voo na medida que os sobrevoam à baixas altitudes. Aliás, em determinados edifícios do Itaim o ruído - em razão da altura das construções o ruído chega a ser mais intenso que ao redor do aeroporto. Portanto, claramente presente uma severa contradição: impedir que residências de bairros próximos da pista recebam melhorias e ao mesmo tempo permitir que edifícios altos sejam construídos lindeiros à área sob polícia administrativa da aeronáutica, seja pelo IV COMAR ou pela ANAC, que, como agência, destina-se a regular questões relacionadas às companhias aéreas. E neste odioso faz-de-conta, em que todos têm razão em se exonerar de responsabilidades escudados no truísmo do servidor somente poder fazer aquilo que a lei determina, se não existe uma norma específica destinada à resolver os problemas reais que terminam por se impor sobre a ordem jurídica - ontologicamente apenas idealizada e como tal dependente de adaptação à realidade - ficam sem solução. Por ausente o interesse imobiliário (ainda) em transformar as casas construídas nos arredores do aeroporto de Congonhas - talvez antevendo as dificuldades com o IV COMAR e ANAC - em empreendimentos imobiliários de alto valor, o bairro, mercê das dificuldades como a que é observada nestes autos vai se deteriorando dia a dia a permitir prever, no futuro, altos investimentos públicos, como já acontece em outros lugares da capital, a fim de promover sua recuperação. O caso dos autos Os elementos informativos dos autos demonstram: 1) não se trata de construção de imóvel para alguém residir. A viúva sempre morou nele onde criou, inclusive os filhos e, se dano pelo ruído houve, não ocorreu de molde a acarretar sua morte; 2º) trata-se de uma regularização rigorosamente formal de algo que existe há muito tempo, ou seja, apenas fazer constar nos alfarrábios do município que o imóvel tem X área ao invés de Y. A construção que pretende regularizar é de uma garagem situada nos fundos da casa e cuja altura não ultrapassa a da casa; 3º) a ANAC não tem representação na capital de São Paulo o que significa, em última análise, ou, no mínimo um forte indício de que não se interessa pela realidade urbana e fática da cidade de São Paulo mas tão somente da encontrada em Brasília. Poder-se-á afirmar que é exagero deste Juízo e talvez assim seja mas, infelizmente, a experiência judicante do dia a dia tem revelado, cruelmente, esta perversa realidade na qual transparece uma dissociação entre uma realidade que atende somente a uma burocracia que foge das responsabilidades e a realidade que se apresenta como fato social irresistível para o qual urge uma solução. Não se está reconhecendo, diga-se em passant, que o direito de propriedade é ilimitado dado que se encontra subordinado à própria função social da propriedade e limitações administrativas compõem o conteúdo do direito de edificar, apresentando-se, desta forma, como relativo e deve ceder ao interesse público. É disposição expressa no Código Civil que ao referir-se no art. 1299 ao direito de construir estabelece que: o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Portanto, sem prejuízo daqueles que defendem que o direito de construir é um direito que compõe a propriedade do bem imóvel, portanto elemento nato da propriedade imobiliária, de fato com aquele não se confunde e cede às limitações administrativas existentes por ocasião do momento da edificação, ou seja, nem mesmo às limitações existentes por ocasião da aquisição, a permitir, dependendo a ancianidade da aquisição, exonerar-se das limitações quer de ordem administrativa como de vizinhança. O que determina, no caso, o reconhecimento de direito adquirido, ou pré-ocupação, encontra-se na edificação haver sido realizada segundo as normas que foram contemporâneas à edificação e exonerar-se das exigências subsequentes. Um exemplo esclarece: se determinada obra foi edificada cuja rede elétrica encontrava-se protegida por fusíveis não há como considerá-la irregular por não possuir DRs como se exige atualmente. De toda sorte, o tema dos autos, não se encontra vinculado a direito adquirido, mas, a rigor, a uma ausência de motivação pois a própria limitação como zona de Ruído II, autoriza a edificação, desde que não seja para fins residenciais. Ora, a residência existe e houve permissão de sua construção pelo poder público antes da limitação administrativa da aeronáutica que, como já se abordou, permitiu uma densa ocupação por residências ao redor do aeroporto. Se hoje, em tese, a proprietária poderia construir uma garagem com depósito, onde se encontra a razão para indeferir a regularização da construção e tornar compatível uma situação, de fato, existente, com aquela que se encontra, de forma virtual, nos registros oficiais. A única conclusão possível é de um obstinado apego formalístico. O dinamismo da sociedade pós-moderna não permite nem tolera situações estáticas e sempre que uma proibição - que se mostrou necessária em determinada época, mas que a própria evolução da sociedade a tornou superada - ou, quando menos, aplicável

às hipóteses restritas, das duas uma, ou se detém a própria evolução e com isto a mantém estática, ou se permite a evolução e, mercê disto, se tolera, em limites estritamente necessários, uma transformação ou uma modificação que o interesse público recomende. Em relação ao ruído proveniente do aeroporto, atualmente, no interesse da população dos arredores o horário de pousos e decolagens encontra-se limitado. Esta limitação sem dúvida atende a um relevante interesse social e apresenta-se mais lógica na medida que poupa dos ruídos não só a área adjacente como também a da trajetória dos aviões. Consequência disto é que o elemento de descrimen do que deve ou não ser tolerado há de ter como vetor as necessidades humanas, coibindo-se, em nome da preservação do ambiente, apenas e tão somente as alterações cujos benefícios sociais sejam nulos ou inexistentes. No caso dos autos, impossível não reconhecer que já se vão muitos anos da implantação do aeroporto e que, ruídos intensos, inclusive no período em que pousos e decolagens ocorriam sem limitação de horários foram suportados pela Impetrante, marido e filhos. Atente-se que o próprio progresso tecnológico das aeronaves permitiu uma sensível redução na produção de ruídos. Não há dúvida que ainda incomodam e o ideal seria que não fosse produzido, à exemplo do ruído das buzinas de motoqueiros; do monóxido de carbono dos carros que envenena o ar; do trânsito que provoca stress até em franciscanos; do sofrimento de usuários do transporte coletivo em trens, metrô e ônibus; da água que falta e quando a chuva vem provoca enchentes e panes nos semáforos produzindo recordes de congestionamento; da ocupação do MASP por todo tipo de manifestação; dos assaltos próximos das favelas, na Avenida Paulista; na Avenida Brasil; na Roberto Marinho entre outras; das ruas, avenidas e calçadas esburacadas; das sirenes das ambulâncias e da polícia no trânsito parado; do odor fétido dos rios Pinheiros e Tietê e de todos os ribeirões da capital; das cracolândias que se espalham pela cidade; dos celulares que não funcionam mas a conta é cara; dos radares enrustidos; das faixas exclusivas de ônibus, sempre vazias; da falta de lugar para parar o carro sem ouvir uma sinfonia de buzinas; do valet que demora para trazer o carro mais que o tempo que se leva na refeição; da proibição do cigarro até em charutarias; enfim, é tanta coisa que aporrinha, e muito mais graves, que chega a parecer sem sentido a proibição que ora se examina. É certo que existem coisas boas: o pastel de feira; o sanduíche de mortadela da Rua XV de Novembro; o sabiá que teima em morar na árvore da Peixoto Gomide e disputa seu canto com buzinas dos automóveis que por ela passam; o bauru do Ponto Chique; o bolinho de bacalhau do Mercado; o tocador de saxofone no vão do MASP; a muvuca da Santa Efigênia; as bugigangas da Rua 25 de março e da Ladeira Porto Geral; as cantinas e pizzarias da Rua 13 de maio; a convivência de árabes e judeus no Bom Retiro; a Galeria do Rock; o edifício Itália com seu restaurante no topo e o decadente charme da São Luís e, como uma preciosa recordação: o tempo em que para ir do centro ao Aeroporto de Congonhas levava 7 minutos pela Avenida 23 de Maio. No exame da questão trazida nos autos vê-se que o IV COMAR, que conta com pessoal altamente capacitado para avaliação, muitos provenientes do ITA, atua apenas como correio: encaminha o pedido para uma agência de aviação que, como agência - não autarquia - foi criada para administrar, a rigor, conflitos entre companhias aéreas sob princípios de intervenção mínima. Noutro dizer, a criação de agências, no modelo liberal, tinha por objetivo regular o setor segundo o interesse das companhias aéreas. O poder normativo da agência estaria restrito em normatizar exatamente aquilo que fosse de interesse das companhias aéreas. Nos EUA, onde o sistema de agências foi concebido isto não funcionou pelo legislador norte americano entender que haveria supressão de sua competência. Mas, mesmo lá, pode-se dizer que culturalmente a cartelização foi comum até Theodore Roosevelt que assumiu a presidência por acidente - foi eleito vice - e até para Henry Ford poder produzir seus automóveis teve que lutar contra a associação dos produtores de veículos que queriam impedi-lo e teriam tido êxito não fosse pelo presidente ser contra cartéis. De toda sorte, no que se refere ao tema dos autos, possível aferir que a proibição de regularização ocorreu a partir de simples cotejo da norma com o pedido, inclusive de maneira superficial na medida que classificou a regularização como moradia e na verdade não seria na medida que destinada a regularizar construção de edificação destinada ao estacionamento de veículo. No caso dos autos, os elementos informativos indicam não só que em dezembro de 1.979 já existia uma residência no local como também sua compra foi financiada pela Caixa Econômica Federal que se tornou credora hipotecária. A aquisição do imóvel pela Impetrante ocorreu em 03 de outubro de 1.985. Portanto, bem antes seja da Portaria nº 1.141/GM5 de 08/12/87 como do Código Brasileiro de Aeronáutica. A regularização pretendida pela Impetrante, pode-se afirmar, não visa a implantação de uma residência. A residência existe desde 1.979. Acontece que, eventual descompasso entre o que se considera área construída e o que não é, (por exemplo, uma piscina, se não contar com um telhado ou cobertura pode ser considerada como área não construída por determinados códigos de obras). No caso, possível verificar que a casa conta com edícula destinada ao estacionamento de veículo que, em princípio, não se encontra vedada pelo instrumento normativo trazido aos autos. Mas, mesmo para as atividades ditas vedadas, o Parágrafo Único do Art. 70 da Portaria nº 1.141/GM5 de 08/12/87, ressalva que elas poderão ser autorizadas pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação do Departamento de Aviação Civil - atual ANAC. Ora, se a municipalidade, por anistia, recebeu o pedido de regularização e pediu à impetrante que o submetesse à aprovação do IV COMAR, que o encaminhou à ANAC, conforme previsão do parágrafo único do art. 70, isto é, se a municipalidade não indeferiu liminarmente o pedido, é porque não visualizou proibição do município e apenas exigiu a submissão à ANAC diante da previsão do parágrafo único do supracitado art. 70 que faculta a construção havendo de se considerar írrita a não aprovação pela ANAC. Neste sentido Celso Antônio, em nota de rodapé, citando Rivero, Droit Administratif, pp 74 e ss, 29 a 33, no mesmo sentido Fritz Fleiner, que

diz: A autoridade administrativa não está ligada apenas pelo direito criado pelo legislador ao qual está subordinada; está igualmente (subordinada) pelo Direito que ela própria cria, ligada aos seus próprios regulamentos e seus estatutos autônomos (ob. cit. p. 92) Diante disto e compreendendo este Juízo como justificável o receio do ANAC, da distante Brasília, em aferir a no mais das vezes a incomum realidade de São Paulo, o indeferimento da pretensão da impetrante afigura-se como indevido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto por reconhecer presente o direito líquido e certo da Impetrante em ter regularizada a construção a fim de adequar os registros municipais à realidade do imóvel **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a decisão proferida pela ANAC/GER-4 e pelo IV Comar de não anuência à regularização do imóvel impetrante. Por consequência, reconheço a impetrante o direito de regularização da construção do imóvel apontado na inicial, independentemente de aprovação pelo IV Comar e pela ANAC, ainda que situada na Área de Ruído II, permitindo ao Município de São Paulo que prossiga com o andamento e análise do processo administrativo nº 2008.0319871-6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive ao Município de São Paulo com cópia da presente sentença.

**0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVIÇO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SENTENÇA FLS. 312/314** Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo a determinação de inclusão da Autora como dependente legal da funcionária, bem como o pagamento das pensões vencidas e vincendas as quais faz jus. Inicialmente informou a impetrante ser portadora de deficiência mental (CID 10 = F79.0 e F.60.7) e ter mais de 65 anos. Alega ser sobrinha de funcionária pública federal aposentada (Sra. Morisy Porchat), falecida em 09.04.2013, com quem viveu desde os dois anos de idade, em razão de ter sido abandonada pela sua mãe e por causa de sua doença mental. Assevera que sua tia sempre arcou com todos os custos da casa e de sua educação e viveram sempre juntas, em uma verdadeira relação de mãe e filha. Esclarece que sua tia nunca teve filhos, maridos ou quaisquer outros herdeiros, haja vista seus pais já terem falecido, razão pela qual lhe deixou todos os seus bens através de testamento, bem como a titularidade de seguro de vida, lóculos e campas. Sustenta que em meados de 2007 sua tia tentou inclui-la administrativamente como sua dependente perante o órgão em que trabalhava (Receita Federal do Brasil - processo administrativo nº 1128.001779/2007-45), porém, a instituição sempre colocou diversos empecilhos à aceitação da mesma. Aduz cansada de depender da boa vontade da Receita Federal em acatar o que a lei determina, sua tia ingressou com pedido requerendo sua interdição, a fim de lhe resguardar um futuro decente, tendo em maio de 2012 sido expedido termo de curatela em nome de sua tia (Morisy Porchat). Sustenta que após a obtenção da curatela, sua tia novamente requereu junto ao órgão em que trabalhava (Receita Federal do Brasil) para inclui-la como dependente legal, nos termos do artigo 217, inciso II, letra e, da Lei nº 8.112/90. Nada obstante, o pedido foi indeferido, tendo a negativa sido consubstanciada em dispositivo que nada tem a ver com a questão. Ressalta depender desta pensão para sobreviver, tratando-se de um direito ligado a dignidade da pessoa humana, não obstante o caráter alimentar da pensão. Salienta ser portadora de deficiência mental, razão pela qual não é capaz de exercer qualquer forma de trabalho, contando apenas com a pensão de sua tia e curadora para sua sobrevivência, portanto, a suspensão unilateral do pagamento da pensão põe em risco a sua vida, uma vez que fica sem qualquer maneira de custear sua subsistência. Assevera ser a declaração de imposto de renda de sua tia, a prova da dependência econômica mais irrefutável que se pode apresentar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/241). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 245. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, além disto, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal por envolver direito de incapaz. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 249/250, com documentos (fls. 251/262) sustentando que o pedido da impetrante foi indeferido com base no acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário. Esclareceu que a Lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários pessoa designada maior de 21 anos ou maior de 60 anos e inválida. Ressaltou que a Lei nº 9.717/98, em seu artigo 5º, derogou do regime próprio da previdência social, as categorias previstas na alínea e do artigo 217, inciso I da Lei nº 8.112/90, dentre estas a pensão civil estatutária destinadas a pessoa maior de 60 anos ou inválida. O DD. Representante do Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 264/267). Em seguida, a União Federal informou ter interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fl. 268). À fl. 269 determinou-se a intimação da impetrante

para regularização de sua representação processual, com a apresentação de documento apto a comprovar a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da tia-curadora e que a procuração de fl. 10 foi firmada pela própria impetrante, que, nos termos da inicial, é relativamente incapaz e está sofrendo processo de interdição. Às fls. 273/275 a impetrante cumpriu a determinação de fl. 269, apresentando termo de compromisso de curador provisório, em que se concedeu a curatela provisória da impetrante à Sra. Renata Petraglia Lourenço, que firmou nova procuração ao patrono subscritor da inicial. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 276/278) deferindo a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que inclua a impetrante em seus assentamentos como dependente legal da falecida servidora (Morisy Porchat), e, por consequência, proceda ao pagamento das parcelas da pensão por morte, desde a data ajuizamento da presente ação. Ainda nesta decisão foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Em petição de fls. 280/281 a impetrante requereu expedição de ofício à Autoridade Impetrada determinando o pagamento do montante devido sua conta corrente. Tal pedido foi deferido em decisão de fl. 282. Expedidos ofício à Autoridade Impetrada e mandado de intimação ao seu representante judicial, com cópia da liminar, da petição de fls. 280/281 e da decisão de fls. 282 (fls. 283/284). Ciente, a Autoridade Impetrada informou que, em cumprimento à decisão deste Juízo, a impetrante teve a concessão da pensão publicada pelas portarias nºs 881 e 889, DOU 06.12 e 10.12.2013, tendo sido incluída na folha de pagamento a partir de dezembro/2013, com pagamentos retroativos desde 10.07.2013, data do ajuizamento da ação (fls. 288/292). A União Federal, por sua vez, apresentou cópia do Agravo de Instrumento (nº 0000685-94.2014.403.0000) interposto em face da decisão liminar e requereu a sua reconsideração (fls. 295/306). Em decisão de fl. 307 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após a intimação das partes sobre a decisão de fl. 307, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tendo o seu DD. Representante reiterado (fl. 310) o parecer de procedência do pedido juntado às fls. 265/267. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo a determinação de inclusão da Autora como dependente legal da funcionária, bem como o pagamento das pensões vencidas e vincendas as quais faz jus. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A questão dos autos encontra-se em estabelecer se o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 excluiu do rol de beneficiários de pensões, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, todos aqueles beneficiários que não estejam previstos na Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.717/98: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) O exame do dispositivo legal acima transcrito permite concluir que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98, diversamente do que interpretou a Autoridade Impetrada, não restringiu o rol de beneficiários previstos na Lei nº 8.212/91, apenas vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não poderão ser concedidos outros tipos de aposentadorias e auxílios para os funcionários públicos aposentados e seus respectivos pensionistas. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. ART. 217, I, e, DA LEI 8112/90. LEI 9717/98. INAPLICABILIDADE AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Caso em que: a) a autora foi designada por servidora pública federal falecida ao recebimento da pensão por morte, nos termos da art. 217, I, e, da Lei 8112/90; b) a Administração reconheceu a relação de dependência econômica e concedeu a pensão; c) a autora recebia a pensão por morte desde o ano de 2007; d) o TCU, analisando o ato que concedeu a pensão, entendeu que ao caso concreto devia ser aplicada a norma contida no art. 5º da Lei 9717/98; e) a citada norma trata da unificação de benefícios no âmbito dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, dos Municípios e do Regime Geral da Previdência Social. 2. A Lei n. 9717/98 não tratou dos beneficiários. Em outras palavras, a lei não teria restringido o rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. 3. Ainda que a Lei 9032/95 tenha revogado no âmbito do RGPS a pensão por morte em favor de pessoa designada, tal vedação não foi estendida ao Regime de Previdência dos Servidores da União. Precedentes. 4. Agravo provido. (Processo: AG 08002584420134050000 - AG - Agravo de Instrumento - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão : TRF5 - Órgão julgador : Terceira Turma - Decisão: UNÂNIME - Descrição PJe - Data da decisão: 30/04/2013) Nestes termos, a pensão por morte de servidor público federal deve ser paga aos beneficiários apontados no artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21

(vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. No caso sob exame, é possível inferir dos elementos informativos dos autos alguns fatos indiscutíveis: Primeiro, o diagnóstico da impetrante ser portadora de retardo mental e dotada de personalidade dependente (CID 10 = F.60.7 e F79 - atestado de fl. 179), decorrente de situação natural. Isto é, a enfermidade não foi provocada por um evento atual, podendo-se assim dizer que o retardo mental vem desde a infância. Como segundo elemento, tem-se que sempre houve por parte da servidora pública a clara intenção de situar a impetrante na condição de sua dependente, conforme se pode observar no documento de fl. 36, ou seja, há prova documental da dependência econômica da impetrante desde 1968. As declarações das testemunhas confirmam uma convivência superior a 40 anos, o que é inclusive corroborado por fotos. Em suma, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a impetrante tem mais de 60 anos (nascimento: 21.12.1942 - fl. 12), é portadora de deficiência mental e vivia sob dependência econômica da falecida servidora, que, inclusive havia sido nomeada sua curadora, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte vitalícia. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 276/278 e determinar à Autoridade Impetrada que inclua a impetrante em seus assentamentos como dependente legal da falecida servidora (Morisy Porchat), e, por consequência, proceda ao pagamento das parcelas da pensão por morte, desde a data ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

**0004294-21.2014.403.6100** - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 212 1 - Fls. 204: Defiro o ingresso da UNIÃO, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região/SP, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 193/195, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01392 juntado às fls. 200.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0030264-87.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 205/211 com pedido de reforma da decisão agravada às fls. 204. Mantenho a decisão liminar de fls. 193/195 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se com urgência.

**0006415-22.2014.403.6100** - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO  
DECISÃO FLS. 800 1 - Fls. 788 - OFÍCIO DERAT/SPO/EQUJU/Nº 1259. Às fls. 788 a autoridade impetrada devolveu o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01478, juntamente com a contrafé, alegando ausência da manifestação do impetrante, prejudicando assim, a prestação das informações. Não assiste razão ao impetrado, tendo em vista que na contrafé devolvida estão todas as cópias indicadas na decisão de fls. 785 e no mandado de intimação devolvido. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de intimação para que a autoridade impetrada cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 785, bem como se manifeste quanto ao exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 792/799. 2 - Determino o prazo de 05 (cinco) dias, para a IMPETRANTE apresentar cópia da petição de fls. 792/799 para instrução do mandado de intimação. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação devidamente instruído com a contrafé devolvida (fls. 518/530 e 785), cópias de fls. 792/799 e desta decisão. Intime-se com urgência.

**0008021-85.2014.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 93 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL NA 3ª REGIÃO) no feito, conforme requerido às fls. 89, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 82/83, de acordo com o OFÍCIO 0024.2014.01408 juntado às fls. 88.2 - Abra-se vista à UNIÃO (PRU 3ªR/SP) para ciência deste despacho.3 - Fls. 91/92: Ciência à IMPETRANTE da informação apresentada pela autoridade impetrada, cumprimento da decisão liminar. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se com urgência.

**0013522-20.2014.403.6100** - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP  
DESPACHO FLS. 92 1 - Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 91, regular andamento do feito, abra-se vista à UNIÃO (PRU 3ª REGIÃO/SP) para ciência do despacho de fls. 90. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 90, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se com urgência.

**0015912-60.2014.403.6100** - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 395/398 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (INCRA), objetivando determinação para a suspensão das contribuições previdenciárias referente ao auxílio-educação em suas bases de cálculo, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, com a determinação às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União, com a inclusão do montante correspondente ao valor pago a título de auxílio-educação em sua base de cálculo. Ressalta que, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 12.844/2013 que alterou o art. 7º, IV, da Lei nº. 12.546/2011, a impetrante está sujeita à contribuição previdenciária patronal calculada à alíquota de 2% sobre a receita bruta no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta), motivo pelo qual a medida liminar não foi requerida para a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Esclarece que, tendo em vista que a impetrante não recolherá a contribuição previdenciária patronal tendo por base de cálculo a folha salarial entre 01/01/2014 e 31/12/2014 e o pedido de concessão de liminar se aplica apenas e tão somente para as contribuições devidas a terceiros, cuja base de cálculo e alíquota não foram alteradas pela Lei 12.546/11. Sustenta que o auxílio educação não possui natureza remuneratória, não se justificando a manutenção do correspondente montante na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 287). Devidamente notificado, o Superintendente do INCRA prestou informações às fls. 310/313, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a representação judicial pela PGFN, conforme OS/PGF nº. 01/2008 se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 315/318, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições sociais e pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Por sua vez, o SENAI e o SESI prestaram informações às fls. 319/394, sustentando a legalidade da exação em comento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, as preliminares arguidas nas informações prestadas pelas autoridades impetradas serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a

concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio educação aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Outrossim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (auxílio educação). Neste sentido, confirmam-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a

cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto

concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio educação, no que tange às contribuições devidas a terceiros.Recebo a petição de fls. 288/297 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 314/318, determino a inclusão do Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, conforme disposição do art. 227, I, da Portaria MF nº. 203/2012, no polo passivo da presente ação.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 288 e a inclusão no polo passivo do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.Intime-se o impetrante para que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé (inicial e cópia dos documentos que a instruíram), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo), no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente com relação às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

**0017081-82.2014.403.6100** - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

DECISÃO FLS. 365 1 - Mantenho a decisão liminar de fls. 350/352 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 359/364 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 350/352 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se com urgência.

**0017590-13.2014.403.6100** - VERA LUCIA MUNIZ(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

DECISÃO LIMINAR FLS. 189/190 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VERA LUCIA MUNIZ contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, tendo por escopo declaração de nulidade do ato que indeferiu o cancelamento do registro e as consequentes cobranças das anuidades desde 1998 até a presente data e, ainda, que a autoridade impetrada estabeleça como data início de protocolo o processo de cancelamento em 16/12/1998 para que seja processado o devido requerimento de cancelamento, declarando-se cancelado o registro da impetrante, suspendendo as cobranças das anuidades, em especial do processo de execução fiscal nº. 0062039-19.2005.403.6182.Afirma a impetrante, em síntese, que protocolou em 16 de dezembro de 1998, solicitação de cancelamento do registro da impetrante e sem qualquer resposta, em 05/12/2000 foi ajuizada ação de execução fiscal nº. 006108376.2000.403.9182, cujo objeto foi a cobrança das anuidades de 1996 a 1998, posteriormente extinta a pedido do exequente.Relata que em 22 de fevereiro de 2006, foi novamente protocolada outra solicitação para cancelamento do registro e sem qualquer resposta, aduz que foi ajuizada em 12/01/2012 outra ação de execução fiscal, cujo objeto é a cobrança das anuidades de 2000 a 2005.Informa que seis anos depois do segundo protocolo, tomou conhecimento que o seu requerimento foi indeferido, porém não tomou conhecimento das exigências citadas.Assevera que está caracterizada a abusividade do ato contestado, pela ausência do devido processo, diante da manutenção do registro da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/181, aduzindo em síntese que a impetrante tomou conhecimento na data de 20.01.1999, avisada por meio de notificação que seu pedido teria que estar munido de documentação essencial para efetuar o cancelamento do registro. Sustenta que a alegação de que não foi avisada, cai por terra, pois o prontuário administrativo do economista, em seu bojo de notificações, há aviso de recebimento datado de 20.01.1999, o qual esclarece todo o teor do requerimento protocolado pelo impetrante em 1998, inclusive quanto a necessidade de instruir corretamente o pedido de cancelamento. Assevera que, quanto ao teor do segundo requerimento datado de 22.02.2006, foi novamente encaminhada notificação pertinente à impetrante em 05.11.2011, informando que, para apreciação do pedido de cancelamento é necessário que o requerimento esteja munido de requisitos necessários, tais como devolver a carteira de economista, documentos probatórios do alegado e, além disso, dando prazo de quinze dias a partir do recebimento da notificação para apresentar os documentos descritos na notificação. Afirma que, não efetivando o cancelamento, há neste caso, obrigatoriedade do pagamento das anuidades e ressalta que o registro no órgão de classe obriga todo profissional ao pagamento das mencionadas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei 1.411/51 que determina que todos os economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia estão obrigados ao pagamento de uma anuidade, independentemente de estar exercendo ou não a profissão de economista, haja vista não haver qualquer solicitação e cancelamento. Defende que o fato de o impetrante não estar exercendo atualmente, não exercer ou nunca exerceu a profissão de economista como alega, por si só, não o exime do pagamento das anuidades nem tampouco importa no cancelamento de seu registro no Conselho, posto que voluntariamente requereu seu registro, impondo assim, o pagamento das anuidades com multa e juros caso esteja em atraso. Por fim, aduz que a impetrante não demonstrou qualquer fato que a desobrigue de o Conselho de economia, como órgão fiscalizador da profissão e diante do registro voluntário, cobrar anuidades e fiscalizar suas atividades. Intimada, a impetrante manifestou-se acerca das informações às fls. 184/188. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A determinação de diligência realizada por este Juízo (fl. 182), a fim de refutar a informação do Conselho de ter concedido prazo diante da ausência de apresentação de documentos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao cancelamento do registro, resultou em informação do impetrante que não infirma a alegação do Conselho, na medida em que tenta justificar tão somente que não estaria obrigada em atender as exigências do Conselho para o cancelamento de sua inscrição. Ora, da mesma forma que se reconhece legitimidade aos Conselhos profissionais, isto acontece também com relação aos pedidos de cancelamento, ou seja, não há como equiparar este cancelamento ao de uma linha telefônica ou de uma TV a cabo. A ausência ou inércia da própria impetrante é que terminou por ensejar a atitude do Conselho, na medida em que possível de se presumir que a não complementação das exigências para efeito do cancelamento equiparou-se a uma desistência do pedido. Frente a este quadro, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

**0017802-34.2014.403.6100** - PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 78 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0030084-71.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme comprovante da interposição do recurso às fls. 77 e do requerido às fls. 75/76, juízo de retratação. Mantenho a decisão liminar de fls. 63/65 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 63/65. Intime-se com urgência.

**0018021-47.2014.403.6100** - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHO FLS. 79 1 - Mantenho a decisão liminar de fls. 64/66 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 73/78 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência

desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 64/66 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se com urgência.

**0019946-78.2014.403.6100** - ALESSANDRO CAMOLESI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
DESPACHO FLS. 96 1 - Fls. 74/77: Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF3R/SP, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 55/57, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01431 juntado às fls. 63.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0030552-35.2014.403.0000 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, conforme cópia da petição inicial às fls. 87/95 com pedido às fls. 86 de reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 55/57 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Ciência ao IMPETRANTE da petição de fls. 74/85, com razões de defesa, apresentada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. 4 - Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3R/SP para ciência desta decisão. 5 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada.Intime-se com urgência.

**0020216-05.2014.403.6100** - JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
DESPACHO FLS. 64 1 - Fls. 59/63 : Recebo a apelação do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo.2 - Tendo em vista que não houve notificação da autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se com urgência.

**0021982-93.2014.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL  
DECISÃO FLS. 104 Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 67/72, intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a impetração deste mandado de segurança nesta sede, diante do andamento do processo nº. 0004639-15.2013.403.6102 perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as mesmas partes, versando sobre o mesmo pedido, atualmente com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para reexame necessário.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do impetrante, Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se com urgência.

**0023582-52.2014.403.6100** - MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO FLS. 141 1 - Intime-se, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que seja cientificado do alegado pela IMPETRANTE às fls. 135/140, devendo tomar as providências administrativas que entender cabíveis ao caso narrado, bem como informar a este Juízo o encaminhamento que foi dado. Informa, ainda, este Juízo que a advogada subscritora da petição supra mencionada estará à disposição do órgão da Receita Federal para prestar os esclarecimentos que forem necessários para elucidação do alegado.2 - Apresente a IMPETRANTE, cópias de fls. 135/140 para a instrução do mandado de intimação. Intime-se com urgência.

**0023586-89.2014.403.6100** - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO INICIAL FLS. 392 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para regularização de contrafê, em face da certidão de fls. 62, bem como da petição de emenda à inicial. 3 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

**0024069-22.2014.403.6100** - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 26 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista a inexistência da autoridade de fls. 02, bem como seu representante judicial e respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar 02 (duas) cópias da petição em cumprimento à esta decisão. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

**0024185-28.2014.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO INICIAL FLS. 79 1 - Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0016044-25.2011.403.6100, indicado no Termo de Prevenção On-line de fl. 77.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.b) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e recolher as custas judiciais complementares; c) apresentar 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

### **Expediente Nº 3933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015562-72.2014.403.6100** - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 56 como aditamento a petição inicial, devendo constar no pólo passivo a União Federal.Ao SEDI para retificação da autuação.Cumpra-se a determinação de fls. 55, citando a ré.Após, com a defesa ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0020542-62.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls. 49/52 como aditamento a inicial.Ao SEDI para retificação da autuação, no sentido de identificar os contratos e registro de imóveis objeto desta ação listados às fls. 50.Após, cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oportunidade em que deverá conjuntamente com a sua defesa manifestar-se expressamente quanto a eventual prevenção ou litispendência com os autos listados no termo de prevenção de fls. 38/46.Int.

**0021594-93.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X ITALO BRASIL BURTI

Tendo em vista o noticiado às fls. 142 pelo Juiz Federal Distribuidor, quanto a ausência de qualificação da parte ré, notadamente o CPF, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo e punição, providencie a parte autora a comprovação de que o réu indicado na inicial, Ítalo Brasil Buriti, é, por qualquer forma prevista no Direito, proprietário ou possuidor do imóvel objeto de demolição.Comprove, também, a parte autora se os imóveis objeto das demandas listadas no termo de prevenção de fls. 144/146 são ou não os mesmos desta demanda.Providencie, ainda, a advogada Juliana Ferreira Nakamoto a regularização de sua representação, posto que na petição inicial indica a OAB/SP nº 302.232 (fls. 14) para fins de intimação, contudo o substabelecimento informa a OAB/PR 32.236 (fls. 17).Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação.Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal, representante judicial da ANTT, para se

manifestar quanto ao interesse em ingressar na presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0023026-50.2014.403.6100 - KATTYA IRENE VARAS TAPIA (SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0023383-30.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE PAULA CORDEIRO (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A. (SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUTORA OAS S.A em face da INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa fixada no auto de infração nº. 523057, série D, impedindo a inscrição da demandante na dívida ativa pelo IBAMA. Aduz a autora, em síntese, que o auto de infração foi lavrado em nome de pessoa jurídica que nunca foi responsável pela obra que ocasionou o suposto dano ambiental. Relata que o próprio IBAMA informa, no processo administrativo, que o responsável pelo lote 5 é o Consórcio OAS/Mendes Júnior e, assim, a autora teria sido indicada no auto de infração equivocadamente, supostamente por ser a líder do Consórcio em comento, mas se tratando de pessoa jurídica distinta. Afirma que, para se aplicar qualquer sanção punitiva é necessário comprovar quem praticou o ilícito para que se possa imputar corretamente as penas a ele relacionadas, sendo que na realização da vistoria em 2010, aduz que não se localizou o causador de nenhum dos atos lesivos ao meio ambiente, ou seja, não houve flagrante e nem denúncia indicando a Construtora OAS como sendo a causadora do dano. Sustenta que nunca foi a empresa contratada para realizar as obras do Rodoanel, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos apontados,

mesmo sendo, à época, a demandante a empresa líder do Consórcio OAS/Mendes Junior, que inicialmente ganhou a licitação do Lote 5 do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas. Discorre acerca da área supostamente danificada, das coordenadas insuficientes à lavratura do auto de infração, do erro na indicação do local do dano, da divergência no valor do auto de infração, dos impactos e medidas mitigadoras previstas no EIA/RIMA e, por fim, acerca dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 29/43. Em petição de fls. 45/51, a parte autora informa que recebeu intimação para o pagamento da multa imposta pelo réu, com data para vencimento em 13/12/2014, reiterando, dessa forma, o pedido de antecipação de tutela formulado em sua inicial. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, no caso dos autos, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não resta demonstrado, de forma clara, a responsabilidade da autora pelo dano descrito no procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração objeto dos autos. Desta forma, afigura-se nos írrita e desconstituída de fundamento a manutenção da cobrança da multa em comento e sua inscrição em dívida ativa, enquanto pendente de discussão a legitimidade da parte autora e sua responsabilização pela obra em questão. Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade da multa fixada no auto de infração nº. 523057, série D, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação, devendo informar a este Juízo acerca do devido cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 29/43 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se. Intime-se com urgência.

**0023757-46.2014.403.6100** - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a suspensão de todos os efeitos do auto de infração lavrado e multa imposta e a determinação para que o Conselho se abstenha de atos que importem em protesto, inclusão do nome da requerente no Cadin, inscrição do débito na dívida ativa e de intentar processo de execução fiscal, sob pena de multa diária a ser arbitrada, não inferior a um salário mínimo. Aduz o autor, em síntese, que possui como atividade econômica principal a gestão de ativos intangíveis não financeiros, razão pela qual entende que não estando a atividade básica desempenhada pela requerente no rol de atividades exclusivas e reservadas a engenheiro agrônomo, é seu direito exercer as atividades para as quais foi constituída independentemente de registro junto ao CREA-SP. Sustenta que não há justificativa legal para a requerente sujeitar-se à determinação do CREA-SP, devendo o auto de infração lavrado e a multa imposta serem anulados por constituir evidente violação à Lei 6.839/80 e ao artigo 5º, inciso III e VIII, da Constituição Federal. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais se vincula à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, a teor do art. 1º da Lei nº. 6.839/80 e, no caso dos autos, os elementos informativos não se encontram de molde a permitir uma conclusão *ictu oculi* da não vinculação da autora como passível de inscrição no CREA. É certo que a avidez desses conselhos profissionais por recursos provenientes das contribuições de seus inscritos tem exigido de fábrica de bananadas e de padarias que contratem engenheiros químicos a pretexto de manipularem perigosas leveduras e produtos químicos fatais decorrentes da mistura de banana com açúcar. No caso, a própria autora aponta que manipula fertilizantes e, neste caso, confessa o Juízo que somente a instrução poderá demonstrar se a atividade exercida possui interesse relevante de atuação de um profissional de engenharia que, pelo respeito que merece, há de ter a sua atividade vinculada ao seu sofisticado preparo, isto é, que exija um trabalho categorizado de um engenheiro, posto que ausente esta hipótese se estará amesquinhando suas funções. Portanto, nesta análise superficial e considerando, sobretudo, que a notificação foi lavrada no mês de fevereiro (fl. 25), o auto de infração no mês de outubro (fl. 27), a procuração foi outorgada em novembro (fl. 12) e o ajuizamento desta ação se deu somente em 09 de dezembro (fl. 02), reputo ausentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto,

INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela parte autora. Cite-se e intemem-se com urgência.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024467-66.2014.403.6100 - JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, títulos nº. 80.6.14.054694 e nº. 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1900,30 respectivamente, protocolados sob nº 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que ainda não foram esgotados os procedimentos administrativos que lhe faculta para a revisão dos débitos, razão pela qual entende prematura a exigência das cobranças dos valores dos tributos encaminhados ao protesto, vez que a CDA não se presta à liquidez e certeza, ante a pendência de julgamento da retificação solicitada. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que se o protesto for concretizado, acarretará dano de difícil e incerta reparação, vez que a empresa autora necessita constantemente de certidões negativas de protestos para efetuar contratos com seus fornecedores, nas compras a prazos, bancos em geral, o que tem feito com frequência. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar. FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007. 9.028, de 12 de abril de 1995. 9.492, de 10

de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de

despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação dos protestos

dos títulos nºs. 80.6.14.054694 e 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1900,30 respectivamente, protocolados sob nº 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14), ou se já houver sido protestados os títulos mencionados, determino a suspensão dos efeitos dos referidos protestos. Intimem-se com urgência ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando a presente decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Cite-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se com urgência.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052202-70.1997.403.6100 (97.0052202-4)** - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

**0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)** - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Após, manifeste-se a PFN acerca da petição da autora de 306/307. Derradeiramente, tornem conclusos os autos para deliberação.Int.

**0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)** - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4)** - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 621, expedindo-se o competente edital.Int.

**0017740-62.2012.403.6100** - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011049-95.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo a apelação da autora às fls. 1466/1607, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal

apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0021068-29.2014.403.6100** - RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS MAZZERO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor aos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021525-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 161/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0006271-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 162/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026712-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026712-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8ª REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3)** - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)** - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 356. Int.

#### **Expediente Nº 2758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004402-17.1995.403.6100 (95.0004402-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-48.1994.403.6100 (94.0034511-9)) EDSON CESAR SCABELO - ESPOLIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes e ao Parquet Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada às fls. 444/609.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)** - RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0017210-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017210-0)** - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) aguardando pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

**0004061-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004061-0)** - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019715-85.2013.403.6100** - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003738-19.2014.403.6100** - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MAURICIO CARLOS SASSO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (fls. 136/138) pela União, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0021657-21.2014.403.6100** - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

**0021733-45.2014.403.6100** - VALDEMAR DONIZETI CRESPI(M(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010837-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)  
Antes de apreciar os requerimentos de fl. 162, intime-se o embargante a se manifestar sobre as preliminares arguidas na petição de fls. 53/60.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 174/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017296-20.1998.403.6100 (98.0017296-3)** - COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0030140-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030140-7)** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, à vista da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 235/236), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005837-64.2011.403.6100** - MARCIO JOSE PEREIRA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à AGU acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 15 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0022600-72.2013.403.6100** - SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0022751-38.2013.403.6100** - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0002484-11.2014.403.6100** - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA X LIZETE DE CARVALHO PINTO(SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF (291/295) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020166-38.1998.403.6100 (98.0020166-1)** - PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA - ESPOLIO X IVONE MORAES PESTANA X RICARDO MORAES OLIVEIRA X RENATA MORAES PESTANA OLIVEIRA X RAQUEL PESTANA OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA)

Dê-se ciência ao Banco Bradesco acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3)** - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X UNIAO FEDERAL Fl. 228 e 240: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos valores depositados nos presentes autos (fls. 221/224) em renda da União, conforme requerido.Aguarde-se a liquidação das requisições (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente Nº 3833**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009603-57.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Analisando os autos, verifico que as alegações do autor, às fls. 1162/1169, dizem respeito ao próprio mérito do presente feito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos à PRF. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 7087**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001814-60.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

Folha 1222: indefiro o pedido da defesa constituída pelo acusado MIGUEL JURNO NETO de prazo suplementar para apresentação de memoriais escritos, uma vez que a prova oral findou-se em 25.03.2014, tendo decorrido tempo mais que suficiente para que as partes pudessem estudar os autos.Cumpra-se o despacho de fl. 1215, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de memorias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista para a Defensoria Pública da União para a mesma finalidade. Com a apresentação dos memoriais, intimem-se as defesas constituídas desta decisão, bem como para que apresentem os memorias

escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para as defesas dos acusados JOÃO ALBERTO DOMENICI e MIGUEL JURNO NETO apresentarem seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas. Intimem-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4191**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

I- Fl. 348: defiro a devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, sem prejuízo da designação de audiência de fl. 341, caso não seja hipótese de absolvição sumária. II- Intime-se. Cumpram-se fls. 341, se o caso, e 334.

#### **Expediente Nº 4192**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010958-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS(SP190374 - ADRIANA CRINITI)

Autos nº 0010959-72.2012.403.6181 (distribuído por dependência ao processo 0010958-87.2012.403.6181) Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal visando à revogação de medida cautelar e restauração da prisão preventiva do acusado RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante delito no dia 28/09/2012 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que teria tentado sacar valores referentes ao FGTS em nome de Everton Miquilim Dombiski, portando documentação falsa em nomes deste. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 29/09/2012. A defesa constituída protocolizou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/09) que, após complementação (fls. 32/48), foi deferido por este Juízo, em 15/10/2012 (fls. 54/56), aplicando ao réu medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Posto em liberdade, o réu compareceu nos meses de outubro/2012 (fl. 63), janeiro/2013 (fl. 80) e abril/2013 (fl. 82). De acordo com informação prestada pela Serventia deste Juízo (fl. 84), em 30/10/2013, o réu não mais compareceu em Secretaria. Por esta razão, o Ministério Público Federal requereu sua intimação para justificar a ausência (fl. 85), o que foi determinado por este Juízo (fl. 86). As diligências no endereço residencial informado pelo réu restaram infrutíferas (fls. 91/92). É, no que interessa, o relatório. DECIDO. A prisão preventiva, espécie do gênero prisão cautelar, é disciplinada pelo art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. O referido artigo dispõe, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Como qualquer restrição ao status libertatis, a prisão preventiva é medida excepcional, conforme inteligência do art. 5º, LIV e LXI, da Constituição da República, o que exige do magistrado especial atenção na análise dos pressupostos subjetivos e objetivos de cabimento, em especial: fumus commissi delicti e periculum libertatis. Nossos Tribunais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, têm rechaçado veementemente a possibilidade de aplicação antecipada da pena, afronta direta ao princípio magno do estado de inocência. Neste diapasão, segundo a melhor doutrina, somente será possível decretar a segregação preventiva quando houver cristalinos indícios da prática de crime, somados à imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, após a verificação da ausência dos requisitos legalmente exigidos, este Juízo entendeu que a medida cautelar de comparecimento seria suficientemente eficaz para, ao mesmo tempo, garantir a aplicação da

lei penal e a ordem pública, bem como para preservar os direitos fundamentais e liberdade e presunção de inocência do acusado, razão pela qual ordenou a soltura do réu, com a condição mencionada. Contudo, como o réu vem descumprindo o compromisso assumido em Juízo, não comparecendo há mais de um ano e tendo mudado de endereço sem prévia comunicação (pelo que se depreende das certidões dos Oficiais de Justiça), entendo assistir razão ao Ministério Público Federal no pedido de restauração da prisão preventiva. O artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal dispõe que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. No caso em análise, verifico que as demais medidas cautelares não são recomendadas, haja vista que o réu encontra-se, atualmente, em local desconhecido. Deste modo, para a garantia da aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, entendo que a restauração da prisão preventiva é medida que se impõe. Ante ao exposto, REVOGO a liberdade provisória concedida ao réu e RESTAURO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, com fulcro no artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, o competente mandado de prisão, com validade até 27/04/2026. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2374**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101456-36.1992.403.6181 (92.0101456-2) - JUSTICA PUBLICA X ADILSO BRAZ BOSI(BA025103 - ALEX ROSA ORNELAS)**

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 355/358, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão e determino: 1. Comunique-se o SEDI para que proceda à retificação do nome do acusado, que deverá constar como ADILSO BRAZ BOSI, nascido aos 02/02/1963, filho de DARCI BOSI e NEDILA GON, inscrito no CPF/MF sob o nº 682.043.617-34 e portador do RG 601612 SSP/ES; 2. Oficiem-se ao Departamento de Polícia Federal de Imigração e ao SERPRO, para que procedam à retificação em seus cadastros, com relação ao requerente. Com o integral cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2377**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000387-33.2007.403.6181 (2007.61.81.000387-5) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY VIANA SANTOS(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)**

Vistos. Fls. 256/257: Designo o dia 13 DE MARÇO DE 2015 DAS 14:30 HORAS ÀS 16:00 HORAS (SALA I) para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Joinville/SC, 1ª Vara Federal, para a oitiva de testemunha de Acusação CLAUDENIR BATISTA DE OLIVEIRA, da Carta Precatória nº 333/2014-FRJ (CP nº 5026225-60.2014.404.7201/SC). Designo o mesmo dia 13 DE MARÇO DE 2015 DAS 14:30 HORAS ÀS 16:00 HORAS, após a realização da videoconferência para o INTERROGATÓRIO do acusado WANDERLEY VIANA SANTOS, a ser realizada na sala de audiências desta vara. Providencie e expeça a Secretaria o necessário para a realização dos atos. Comunique-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC a data da audiência por videoconferência designada, bem como forneça a cópia da solicitação de agendamento de videoconferência já efetuada. Intimem-se.

**0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA**

RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 2721, bem como certidão da Secretaria de fl. 2722, intime-se a Defesa de FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde o Acusado poderá ser intimado da designação de seu interrogatório.Com o decurso, voltem os autos conclusos.DESPACHO DE FL. 2745:Vistos.Ante o e-mail da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 2743, relatando que não foi possível cumprir o aditamento da Carta Precatória nº 328/2014-cmtm e intimar os acusados do despacho que alterou a ordem e os dias dos interrogatórios, bem como da devolução da deprecata (andamento processual fl. 2744), determino que expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a intimação dos acusados lá residentes do teor do despacho de fl. 2707, com prazo urgente.Após, vista ao parquet federal.(INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 346/2014-CMTM PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP PARA A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS DO DESPACHO DE FL. 2707).

#### **Expediente Nº 2379**

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010220-31.2010.403.6000** - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos.Admito os embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito, tendo em vista que o desbloqueio autorizado no despacho embargado se refere ao requerido no Ofício SP I/2011 (fls. 127/130) extraído dos autos do inventário nº 0066413-25.2005.8.26.0000, não havendo qualquer espécie de vício. O requerido pelo espólio encontra-se decidido nos termos do item 1 do despacho de fls. 237, que fica mantido por seus próprios fundamentos.Prossiga-se consoante fls. 237.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9147**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0013720-76.2012.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JEFFERSOM RANAN MORAES BEZERRA(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X KAUAN SANTOS SERRANO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X CAIO COSME FELIPE CASTILHO DA SILVA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial redistribuída pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A redistribuição a esta 7ª Vara deu-se em 16.08.2014. O presente feito foi instaurado com a prisão em flagrante ocorrida no dia 27.09.2012, nesta Capital/SP, de KAUAN SANTOS SERRANO (RG 46.799.610-SP, nascido aos 25.06.1990 em São Paulo/SP), JEFFERSON RANAN MORAES BEZERRA (RG 49.157.236-SP, nascido aos 09.04.1993 em São Paulo/SP), e CAIO GOMES FELIPE CASTILHO DA SILVA (RG 48.018.926-SP, nascido aos 04.03.1992 em Osasco/SP). Conforme consta dos autos, três funcionários de empresa terceirizada, os indiciados JAUAN, JEFFERSON e CAIO, foram surpreendidos pelo funcionário dos Correios de nome Reginaldo Bernardo, pelo sistema de monitoramento por câmeras (CFTV), quando desviavam algumas caixas e, em seguida, violaram seus conteúdos, supostamente à procura de objetos de valor econômico. O fato ocorrera na filial ECT (Centro de Triagem e Encomendas Jaguaré-CORREIOS), situada na Rua Friedrich Von Voith, 1.111, Jaraguá, São Paulo/SP. A autoridade policial (Delegado de Polícia da Central de Flagrante - 3ª Seccional - Capital/SP) relatou o inquérito em 27.09.2012 (fls. 44/45). Em 28.09.2012, o MM. Juiz de Direito do DIPO-3 concedeu aos indiciados liberdade provisória (fl. 31/32 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Cópia dos alvarás de soltura às fls. 51/56. Em 09.10.2012, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que nenhum objeto foi identificado, restando afastada a materialidade do crime de furto. Aduziu o Parquet bandeirante, ainda, que o tipo penal que melhor se amoldaria ao presente fato seria a violação de correspondência, com competência da Justiça Federal para apurar o referido delito (fls. 48/49). Em 23.10.2014, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, adotando os argumentos ministeriais como razão de decidir (fl. 50). A autoridade policial federal determinou o indiciamento indireto de KAUAN, CAIO e JEFFERSON como incursos nas penas do artigo 155, parágrafo 3º, do Código Penal (fl. 119/128). Relatório da autoridade policial federal datado de 06.03.2014 (fls. 130/132). Em 20.08.2014, o Ministério Público entendeu que o fato apurado nos autos amoldava-se ao tipo previsto no artigo 151, caput, do Código Penal (violação de correspondência), com pena máxima de seis meses de detenção, pelo que requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes dos indiciados para verificar a possibilidade de transação penal (fls. 155/156). Em 16.08.2014, o presente feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em razão da especialização da 10ª Vara Federal Criminal local, onde os autos tramitaram anteriormente (fl. 156/157). Foi designada para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 14h15min a audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei 9.099/95 (transação penal), determinando-se, ainda, a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos indiciados/autores do fato (fl. 159/159-verso). Em 04.12.2014, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: (a) o delito apurado nestes autos é do artigo 40 da Lei 6.538/78, por ter sido esse dispositivo editado posteriormente ao artigo 151 do Código Penal (pena máxima de seis meses de detenção); (b) o crime prescreve em três anos, mas, para os investigados JEFFERSON e CAIO, menores de 21 anos à época dos fatos, a prescrição se dá em um ano e meio, tempo já decorrido desde então, pelo que cabe o arquivamento dos autos em relação a esses indiciados; (c) aguarda-se a juntada das folhas de antecedentes da Polícia Estadual e da Justiça Federal para se verificar a possibilidade de transação penal quanto a KAUAN; e (d) requer-se, excepcionalmente, cópia do segundo feito apontado a fls. 184, para melhor exame quanto aos antecedentes e conduta social de KAUAN (fls. 190). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram 27.09.2012 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 40 da Lei 6.538/78, conforme indicado pelo MPF à fl. 190. O prazo prescricional para o referido delito é, em regra, de 03 (três) anos, prazo esse reduzido de metade em relação aos indiciados JEFFERSON e CAIO, menores de 21 anos de idade à época dos fatos, a teor do artigo 115 do CP. O prazo prescricional para JEFFERSON e CAIO, portanto, é de um ano e meio, tempo já transcorrido desde então, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados JEFFERSON RANAN MORAES BEZERRA e CAIO COSME FELIPE CASTILHO DA SILVA, qualificados nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, determino o prosseguimento do feito quanto ao indiciado/autor do fato KAUAN SANTOS SERRANO e determino o que segue: a) Providencie-se pesquisa Infoseg; b) Intime-se KAUAN para que compareça na audiência designada nestes autos, acompanhado de defensor (caso não tenha condições de constituir um defensor, deverá o intimando informar essa situação ao Sr. Oficial de Justiça, ficando, desde já, nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para patrocinar a sua defesa nesta última hipótese). Expeça-se carta precatória, se necessário. Anoto que, independentemente do cabimento ou não da transação penal, a audiência será realizada, pois, conforme preceitua a Lei nº 9.099/95, em sendo inviável a transação penal, será oferecida pelo Ministério Público denúncia, oralmente, da qual sairá citado o denunciado; c) Providencie-se, com urgência (tendo em vista a proximidade da audiência), a juntada aos autos das folhas de antecedentes faltantes de KAUAN, d) O próprio MPF pode solicitar as cópias de que precisa, sem necessidade de intervenção judicial; e) Intimem-se do inteiro teor da presente decisão o defensor constituído por KAUAN (procuração juntada nos autos da comunicação de prisão em flagrante), bem como os defensores constituídos pelos demais indiciados; f) Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem permanecer arquivados provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05. Cumpra-se, trasladando-se para os presentes autos cópia das procurações

supracitadas e da decisão da Justiça Estadual concedendo liberdade provisória aos indiciados;g) Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos para controle do prazo prescricional: PRESCRIÇÃO: 27.09.2015.h) Ao SEDI para alteração da classe processual para termo circunstanciado (classe 203), bem como para registro da extinção da punibilidade em relação aos autores do fato JEFFERSON e CAIO; ei) Expeçam-se os ofícios necessários quanto a JEFFERSON e CAIO, comunicando-se a extinção da punibilidade.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9148**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007580-55.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABD AL HAMID EL HOMSI(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X FILIPE LOMAS ARRUDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Fl. 261: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/01/2015, tendo em vista a proposta de suspensão do processo apresentada à folha 225.

#### **Expediente Nº 9149**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015788-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015788-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AFONSO SALGADO(SP265796 - THALITA SALGADO)

Trata-se de ação penal redistribuída pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014. Trata-se de exame de insanidade mental. No caso, a paciente fora denunciada, com terceiros, como incurso nas sanções dos artigos 136, 2º e 3º e 148, 2º, ambos do CP e do art. 1º, II, 3º, primeira parte e 4º, II, da Lei 9.455/97 pelo fato de supostamente ter submetido menor de idade a sessões de tortura física, maus tratos e mantê-la em cárcere privado. Durante o curso da ação penal, pleiteara-se a realização do citado exame, denegado pelo juízo de primeiro grau e pelas demais instâncias. A impetração sustentava que a negativa dessa perícia constituiria cerceamento de defesa, haja vista a existência de dúvidas quanto à integridade mental da acusada. De início, salientou-se que a instauração de incidente de insanidade mental pressupõe a configuração de dúvida razoável sobre a integridade mental do requerente, que, na presente situação, não fora demonstrada na petição inicial e nos documentos coligidos nos autos. Aduziu-se que a instauração desse incidente não pode ser autorizada somente porque requerida, sendo necessários elementos que ensejem dúvida quanto à higidez mental do paciente. Dessa forma, entendeu-se que a negativa do aludido exame não ofendera os princípios da ampla defesa e do contraditório. Concluiu-se que, inexistindo qualquer informação concreta que colocasse em dúvida a sanidade mental da paciente, não importaria cerceamento de defesa a denegação de pedido para a realização de perícia psiquiátrica. Além disso, considerou-se suficiente a fundamentação utilizada pelo julgador ordinário para afastar a necessidade da perícia para a elucidação dos fatos.HC 97098/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.4.2009. (HC-97098) - foi grifado.(Informativo STF, n. 544, de 27 de abril a 1º de maio de 2009)No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 339 (dia 16 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Requisite-se e/ou intime-se a testemunha arrolada pela acusação, Andréia Neves Cunha.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3246**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)**

DESPACHO DE FLS. 653\*\*\*\*\*1. Em vista das sucessivas e exaustivas tentativas a fim de localizar as testemunhas de defesa, em especial José dos Santos Salas, com resultados negativos, faculto à defesa, se entender relevante, apresentar declaração testemunhal por escrito ou apresentar a mencionada testemunha, independentemente de intimação, para ser ouvida por ocasião da data do interrogatório do réu.2. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fls. 625 e expeçam Cartas Precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Ribeirão Pires/SP para a oitiva da testemunha Eli Vieira e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha Jair Aparecido da Silva. Da mesma forma, caso as diligências resultem negativas, adoto a mesma decisão proferida no item 1 para estas testemunhas. 3. Designo o dia 09 de fevereiro de 2014, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das eventuais testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação, e com o interrogatório do réu RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA.4. Verifico que a defesa informou endereço atualizado do réu por meio de petição protocolada no final de março deste ano (fls. 619). No entanto, em abril do corrente ano, o réu foi intimado no seu endereço antigo (fls. 405). Desse modo, intime a defesa a fornecer o endereço atualizado do réu.5. Dê ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 657\*\*\*\*\*Em vista da informação supra, retifico o erro material apontado, de forma a consignar que a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento é dia 09 de fevereiro de 2015, às 14h00.Desconsidere-se a informação constante em item 4 do r. despacho de fl. 653.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fls.

653.\*\*\*\*\*OBSERVAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA Nº172/2014-AP EXPEDIDA A COMARCA DE RIBEIRAO PIRES PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ELI VIEIRA E CARTA PRECATORIA Nº 173/2014 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA A INTIMACAO DO REU RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA E PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JAIR APARECIDO DA SILVA

**Expediente Nº 3247**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP263718 - THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E**

SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADI E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

Decisão: Vagner Fabiano Moreira, por meio de defensora constituída (fls. 1162 e 1725), pede autorização para viajar ao exterior, no período de 02.01.2015 a 11.01.2015, instruindo seu pleito com passagens aéreas de ida e volta (fls. 1847/1849). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do já decidido às fls. 1738/1738v, item 2, e tendo em vista que, por ocasião da última viagem internacional comunicada, o requerente cumpriu sua obrigação de comparecer na Secretaria do Juízo no prazo de 3 (três) dias úteis (fls. 1764), defiro o pedido de fls. 1847/1849, para o fim de autorizar que Vagner Fabiano Moreira realize sua viagem internacional, no período de 02.01.2015 a 11.01.2015 (fls. 1849). Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Fica a defesa do acusado ciente de que este, após a viagem, deverá apresentar-se na Secretaria do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 3 (três) dias úteis, como forma de comprovar seu retorno. Publique-se a presente decisão para fins de intimação da defesa. Após a publicação da presente ou intimação dos advogados no balcão da Secretaria do Juízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, consoante requerido às fls. 1850. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

## **Expediente Nº 3248**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005961-03.2008.403.6181 (2008.61.81.005961-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BALBINO MARQUES(PR046775 - ADEILTON FIOREZI CARDIN E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Decisão: 1. Ante o teor da certidão de fls. 537 no sentido de que o número de telefone do Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775, encontra-se desatualizado no cadastro nacional de advogados (fls. 538) e no cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (fls. 539), intime-se novamente o referido defensor constituído, por carta sedex com aviso de recebimento (fls. 538/539) e pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça os memoriais em nome do acusado Balbino Marques, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos (artigo 265 do Código de Processo Penal). 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias in albis (item 1), fica, desde já, declarado o abandono de causa pelo Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775, bem como fixada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, mínimo legal (artigo 265 do Código de Processo Penal). Nesta hipótese, proceda-se da seguinte forma: a) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, visando à intimação de Balbino Marques acerca do abandono da causa pelo Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses nestes autos, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 475); b) Expeça-se carta sedex com aviso de recebimento para o Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa de 10 (dez) salários mínimos (fls. 538/539); e c) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, com cópia integral e digitalizada dos autos, para que

tome as medidas disciplinares cabíveis em relação ao Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775. d) Exclua-se o nome do Dr. Adeilton Fiorezi Cardin, OAB/PR nº 46.775, do sistema processual. 3. Constituído novo defensor no prazo de 10 (dez) dias (item 2, a), intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça os memoriais em nome do acusado Balbino Marques. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a constituição de novo defensor pelo acusado Balbino Marques (item 2, a), fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para defender seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, encaminhem-se os autos a tal órgão público para fins de ciência da nomeação e oferecimento de memoriais. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento da multa arbitrada (item 2, b), officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito. 6. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3249**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011213-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)**

Despacho de fls. 182:1. Se o caso, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença de fls. 84/84v, observando as intimações que constam às fls. 85v e fls. 88, bem como apensem-se estes autos ao processo nº 0001472-44.2013.403.6181. 2. Certifique-se a publicação da decisão de fls. 163/164, observando o que consta às fls. 174. 3. Publiquem-se as decisões de fls. 165 e 181. 4. Comunique-se o teor da decisão de fls. 181 à Advocacia-Geral da União (Procuradoria Regional da União da 3ª Região - Coordenação de Atuação Proativa). 5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para fins de ciência do processado. 6. Por oportuno, consigno que, em razão deste feito ter sido extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (litispêndência), todos os pedidos referentes a tais fatos deverão ser dirigidos aos autos principais (processo nº 0001472-44.2013.403.6181). Caso haja equívoco das partes, proceda-se a juntada dos documentos referentes a estes fatos nos autos principais (processo nº 0001472-44.2013.403.6181). 7. Traslade-se cópia da presente para os autos principais (processo nº 0001472-44.2013.403.6181). São Paulo, 09 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

//////////Despacho de fls. 181:Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de compartilhamento das provas requerido pela Advocacia Geral da União. Intime-se. //////////Despacho de fls. 165:J. Pedido prejudicado, tendo em vista decisão de fls. 163/164. São Paulo, 02/06/2014.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3618**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040854-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONETE ESTEVES FCIA - ME(SP112945 - PAULO SERGIO MELIN GONCALVES) X IVANETI ESTEVES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de IVANETI ESTEVES FCIA ME.Houve bloqueio de ativos financeiros, transferidos para conta judicial (fls.50/51 e 72), sendo parte levantada pela executada (fls.93/94).As partes conciliaram-se em audiência na CECON.A Exequente requereu a extinção do processo e a liberação da constrição, conforme petição de fls.102/103.A executada reiterou que quitou a dívida e requereu fosse urgentemente extinta a execução e liberado o depósito, por se tratar de pessoa idosa, dependente da pensão previdenciária e em dificuldades financeiras.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade ao pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da assistência judiciária deferida (fl.71).Diante da inexistência de interesse recursal por ambas as partes na presente sentença

homologatória de seus pedidos, certifique-se o trânsito em julgado e, mediante agendamento em secretaria pela executada, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito judicial.P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3360**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047826-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMARA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título IRPJ.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 58/vº), providência que foi devidamente cumprida (fl. 59).Agora, vem o executado aos autos informar que o débito objeto dessa execução foi objeto de parcelamento e requerer a liberação dos valores. Informa que aderiu ao parcelamento em 25/08/2014, após o bloqueio efetuado em 14/08/2014 (fl. 70).O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento do débito.Defiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, mantendo, unicamente, a penhora na conta do Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 59).Int.

**0032438-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)  
A questão atinente ao pedido de desbloqueio já foi decidida nestes autos (fl. 128), com interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada (fls. 129/145), cujo acórdão negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada (fls. 154/155 e 158).Ante a manifestação da exequente de fls. 167/170, verifico que já houve transferência dos valores bloqueados (fl. 148), não sendo caso, contudo, de conversão em renda, uma vez que há acordo de parcelamento em curso.Determino, portanto, a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a manifestação das partes.Intimem-se.

**0047267-70.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BARCELONA COM E VAREJISTA E ATACADISTA SA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de multa.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 05/vº), providência que foi devidamente cumprida (fl. 07).Agora, vem o executado aos autos informar que o débito objeto dessa execução já havia sido pago e requerer a liberação dos valores. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente acerca da quitação da dívida. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de pagamento do débito.Defiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, mantendo, unicamente, a penhora na conta do Banco do Brasil (fl. 07).Int.

**0051262-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALERIA CABELEIREIROS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra GALERIA CABELEIREIROS LTDA, com o objetivo de cobrar débitos a título de SIMPLES.Distribuída a execução fiscal em 14/11/2013, citada a executada em 01/082014, com suas contas correntes bloqueadas em 28/11/2014, conforme decisão de fl. 15/vº e detalhamento de fl. 23, ingressa com petição nos autos, informando a existência de acordo de parcelamento do débito.A exequente reconhece que houve pedido de parcelamento por parte do executado, mas afirma que tal acordo ainda está em processo de consolidação e que ainda não foram definidas as datas em que o contribuinte

deverá indicar quais débitos pretende incluir no parcelamento. Requer a manutenção dos valores bloqueados, bem como sua conversão em depósito judicial à disposição do juízo e vista dos autos após 120 (cento e vinte) dias. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente à fl. 55, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em seu artigo 151, inciso VI, o Código Tributário Nacional reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fl. 42 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 12 de agosto de 2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737. Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à CDA que instrui a presente execução. Dessa forma, certo que o contribuinte não pode permanecer à mercê dos procedimentos administrativos de consolidação de parcelamentos, estes que esbarram em trâmites burocráticos que adiam sobremaneira seu desfecho, e suportar todos os ônus da exigência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com os ditames legais. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às CDAs de nº 80 2 13 040479-68, 80 6 13 083644-36 e 80 6 13 083645-17, que instruem a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ante o exposto, considerando a manifestação da exequente (fl. 55), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, e levando em conta que tal adesão se deu anteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Int.

**0052095-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

EDGARD GUILHERME QUANDT

Fls. 14/17 e 18/20: Trata-se de petição do exequente, informando que a adesão, pela executada, ao parcelamento administrativo, ocorreu em 31/07/2014. Portanto, data anterior ao bloqueio de valores efetivado à fl. 08, em 22/09/2014. Informa, ainda, que os pagamentos estão em dia. Por esta razão, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, bem como requer vista dos autos para manifestar-se acerca da regularidade do acordo. Decido. Ante ao exposto, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 08. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 3364**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450587-84.1981.403.6182 (00.0450587-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI)

Intimação do advogado Edson Leonardi, OAB 42718, para retirada do alvará expedido por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0027776-54.1988.403.6182 (88.0027776-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Intimação do advogado Agostinho Sartin, OAB 023626, para retirada do alvará expedido por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias

**0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7)** - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO X JUAREZ JOSE MALUCELLI(SP014512 - RUBENS SILVA)

Inicialmente, intime-se os executados da decisão de fl. 315. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos formulados pela exequente às fls. 321/326. Cumpra-se.

**0552883-91.1998.403.6182 (98.0552883-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

Intimação do advogado Marcelo Silva Massukado, OAB 186010, para retirada do alvará expedido por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 1063/1070. Cuida-se de pedido do executado, GILBERTO Dilberto de ANDRADE FARIA JUNIOR, para redução a termo da penhora sobre o imóvel oferecido em garantia em 24/06/2014 (fls. 982/990) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acolhido o pedido da União formulado em 07/07/2014 (fls. 1014/1055), e determinada sua manifestação sobre o bem oferecido (fls. 1058), sobrevindo em 03/11/2014 a cota fazendária de fls. 1058/verso, pugnano pela expedição de mandado de constatação e avaliação para, após, pronunciar-se sobre o bem ofertado em garantia. Conforme se vê dos autos, a executada anexou ao seu pleito datado de 24/06/2014, certidões do Cartório de Registro de Imóveis, Certidão de dados Cadastrais do Imóvel - IPTU e avaliação do imóvel feita por perito de sua confiança (fls. 986/990), segundo a qual o valor do imóvel era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posteriormente, em 10/07/2014, juntou certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 1050/1051), demonstrando que o bem pertence ao executado e seu cônjuge, casados em comunhão universal de bens, bem como que estava livre e desembaraçado de ônus. Ao pedido formulado em 15/12/2014, o executado, junta nova Certidão de dados Cadastrais do Imóvel, na qual consta como valor venal do bem R\$ 310.252,76 (trezentos e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). DECIDO. Indefiro o pedido da União de expedição de mandado de constatação e avaliação, pois caberia à Exequente adotar as medidas pertinentes à verificação da situação do imóvel ofertado, para se manifestar. Ademais, a executada juntou aos autos farta documentação que demonstra, em princípio, a regularidade do bem ofertado, bem como seu valor venal,

existindo, portanto, elementos para a manifestação fazendária. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, de ser reduzida a termo a penhora do imóvel ofertado. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como acolher o pleito do executado, uma vez que, a garantia da execução mediante penhora de bens não está entre as hipóteses taxativas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte julgado: - Oferecimento de garantia em execução fiscal. ... somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo, 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no art. 151, do CTN) não tem o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário... (STJ, Primeira Turma, RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, fev/2011), in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, Ed. Livraria do Advogado, 16ª ed., pág. 1183. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido do executado, determinando a redução a termo da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 982/990 e 1056/1057, intimando-o e expedindo-se posteriormente o competente Mandado de Avaliação e Registro. Após, vista à exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0050771-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)**

Fls. 205/221 e 223: Em que pese a petição do executado de fl. 223, ainda há que se caracterizar a dissolução irregular, comprovada à fl. 203. Como a própria exequente afirma, é obrigação da empresa manter endereço atualizado junto aos órgãos competentes, segundo Súmula 435 do STJ. Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO CPF nº 083.209.718-70), identificado(s) à(s) fl(s). 212, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. É Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida a diligência do item 5, intime-se a exequente. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0055744-97.2004.403.6182 (2004.61.82.055744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)**

Intime-se a executada acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de Direito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0021968-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0009165-86.2007.403.6182 (2007.61.82.009165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELUXCAR S/A - LOCADORA DE VEICULOS X OCTACILIO LINDEMEYER FILHO(RS007668 - OTACILIO LINDEMEYER FILHO) X ALEXANDRE REICHEL LINDEMEYER X CLENIR SERGIO GOSTINSKI**

1. Fls. 143/147: Prejudicado o pedido do coexecutado, Sr. OTACÍLIO LINDEMEYER FILHO, advogado em causa própria, inscrito na OAB-RS sob o nº 7.668, de desbloqueio do valor de R\$ 546,40, tendo em vista que todos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud neste feito em 23/09/2014, inclusive o valor supramencionado,

já foram desbloqueados em 29/09/2014, por serem irrisórios (menores do que o valor das custas judiciais - 1% do valor da dívida).2. Intime-se a executada.3. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que for de Direito para o seu prosseguimento.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

**0030941-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)  
Fls. 48/55: Trata-se de petição do executado, pela qual informa sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Secretaria da Receita Federal, na data de 26/11/2014 (fl. 51).Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 22/09/2014 (fl. 46). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, posteriormente à efetivação daquela medida, em 26/11/2014 (fl. 51).Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade de a imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Ante o comparecimento da executada nos autos, tenho-a por intimada da penhora, nos termos da lei.Intime-se, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos societários e procuração outorgada por quem detenha poderes para tal.Na sequencia, dê-se vista à exequente para que diga sobre o parcelamento alegado, querendo o que entender de direito.

**0039268-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)  
Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada.A exequente

reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737. Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às CDAs que instruem a presente execução. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.193/197), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0052995-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURONET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT X FERNANDO WAGNER CARDOSO PINHEIRO X SILVANO FARAO(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO)

Fls. 62/71: Trata-se de petição do coexecutado SILVANO FARAO, pela qual requer o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta, conforme detalhamento de fls. 59/61. Informa que a conta bloqueada junto ao Banco HSBC é utilizada para recebimento de salário, revestida, portanto, pela impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Com base no alegado, requer o imediato desbloqueio do valor de R\$ 5.970,73. Decido. Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor mencionado. Considero que a documentação acostada pelo coexecutado às fls. 66/71, é insuficiente para comprovação de suas alegações. Intime-se, portanto, na pessoa

de seu advogado, para trazer aos autos cópias de seus extratos bancários com movimentação completa dos últimos 3 (três) meses, bem como holerite emitido pela empregadora, legível e apto a atestar o recebimento dos salários na consta mencionada. Ante o comparecimento e manifestação do executado nos autos, tenho-o por intimado da penhora, nos termos da lei. Int.

**0060473-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO BERLENDIS DE CARVALHO - EPP(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X FERNANDO BERLENDIS DE CARVALHO

Fls. 65/75: Trata-se de petição do executado, informando que os débitos ora executados são objeto de parcelamento, contratado anteriormente ao cumprimento da decisão que determinou a penhora on line de ativos junto ao sistema Bacenjud. Verifica-se da documentação acostada que o parcelamento foi concedido em 13/06/2014 (fl. 70). Ainda, conforme o extrato da CDA de nº 80 4 11 003878-20, obteve junto ao sistema de consultas do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (tela anexa), referido parcelamento está ativo, em cumprimento. Considerando que a ordem de bloqueio foi protocolizada junto ao Sistema Bacenjud em 23/09/2014, posteriormente, portanto, ao parcelamento, há que se decidir pelo desbloqueio dos valores. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de suspensão da execução. Intimem-se.

**0022637-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO CONTABIL TAURUS V LTDA(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Fls. 88/95: Conforme manifestação da exequente, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 31/10/2013 (fl. 41). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, posteriormente à efetivação daquela medida, em 12/08/2014 (fl. 80). Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Conforme requerido, dê-se vista à exequente para que diga sobre o parcelamento alegado, requerendo o que entender de direito.

**0024051-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAILDO SILVA DE ALENCAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada. A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737. Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às CDAs que instruem a presente execução. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da

sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.119/120 ), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0032601-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES PONI LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)**

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada.A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, decido:Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário.O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737.Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento da primeira parcela, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às CDAs que instruem a presente execução.Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil.Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de

que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.67/68), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0036492-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASO MED - SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E CLINICA LT(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada.A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, decido:Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário.O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737.Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento da primeira parcela, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às CDAs que instruem a presente execução.Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil.Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DE de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) .PA 1,5 Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.329/330 ), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0059632-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CARLOTA CARDOSO MARIANO  
Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de suspensão da execução, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.cumpra-se.

**0015628-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES TALITA KUME LTDA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP330063 - SHALOM LIM)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 90/91), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, e levando em conta que tal adesão se deu anteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa.Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado.Int.

**0013380-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.-EPP(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 164), providência que foi devidamente cumprida (fls. 167/168).Agora, vem o executado aos autos informar que o débito objeto dessa execução já havia sido parcelado e requerer a liberação dos valores. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017631-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEL PORT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. - M(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada.A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, decido:Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário.O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737.Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a

exigibilidade do crédito tributário relativamente às CDAs que instruem a presente execução. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.119/120), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0020704-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Fls. 60/63. Recebo como petição. Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada. A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a

exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.76/77), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Por fim e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 3 13 002447-90, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0026925-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUIDARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como de suspensão do Executivo Fiscal, formulado pela executada. A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e requer o sobrestamento do processo, nos termos do art. 791, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 56 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em 22/08/2014. Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado parágrafo 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o último dia 25/08/2014, com código de receita 4737. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente

à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Pelo exposto, considerando a manifestação da exequente (fls.50/54), através da qual foi confirmada a adesão da executada, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0031104-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBINATA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA-EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Fls. 98/102: Trata-se de petição do exequente, informando que a adesão, pela executada, ao parcelamento, ocorreu em 18/06/2014. Portanto, data anterior ao bloqueio de valores efetivado à fl. 61, em 17/11/2014. Por esta razão, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, bem como requer vista dos autos para manifestar-se acerca da regularidade do acordo.Decido.Ante ao exposto, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 61.Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047712-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Foi pedida a citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 2. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.3. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.4. Em caso de omissão por parte do(a) Executado(a), tornem os autos conclusos.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Expediente Nº 1240**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010843-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010843-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que arbitrados na execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2004.61.82.043531-0, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 80.2.04.010670-23, referente ao Processo Administrativo nº 10880.523277/2004-43, referente a IRPJ. Na inicial de fls. 02/14, a embargante informa que houve erro no preenchimento da guia DARF, e que por equívoco, efetuou o recolhimento inerente ao crédito tributário, através do código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica). Esclarece que o código correto deveria ser 3208, referente a IRRF (Aluguéis e Royalties pagos a Pessoa Física). Requer a extinção da execução fiscal por meio de pagamento, conforme determina o artigo 156, inciso I, do CTN, com base nas alegações acima descritas. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 116). Impugnados os embargos às fls. 117/121, a embargada entende que a alegação da embargante relativa à origem do débito fiscal é intempestiva. Informa que é do contribuinte a responsabilidade quanto à correção das informações prestadas nas declarações, bem como, nas guias de pagamento. Esclarece que eventuais erros devem ser corrigidos antes da notificação de lançamento. Aduz, em síntese, que o ônus de fazer prova de quitação do débito é da embargante, sendo que apenas argumentos não são capazes de elidir a presunção de liquidez do título executivo. Na fl. 124 foi deferido pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para análise administrativa, a pedido da União. A embargante requereu produção de prova pericial (fl. 143), entretanto, posteriormente, desistiu do pedido (fls. 241/243). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne da presente questão submetida a julgamento consiste em verificar se procedem as alegações do embargante quanto ao fato de que, apesar da errônea no preenchimento de informações obrigatórias para o pagamento de tributos, as mesmas não teriam impedido o pagamento total das dívidas. Por primeiro, é forçoso considerar nos termos do art. 16, 2º, da LEF: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Além de o embargante dever alegar tudo o que entender pertinente à sua defesa, deve também comprovar suas alegações, afastando a prova que deflui da Certidão de Dívida Ativa, pois consoante a lei e ampla jurisprudência a mesma opera em favor do credor. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo a quem alega o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Neste diapasão,

observo que o embargante desistiu da prova pericial, após entender elevados os honorários periciais, sugeridos em R\$ 4.000,00, pelo perito. Ao contrário ao alegado pela parte-embargante, a presunção legal milita em seu desfavor, cabendo a ela a comprovação de suas alegações, não havendo espaço, destarte, para qualquer atividade supletiva por parte do julgador, até porque não se infere hipossuficiência econômica ou jurídica a justificar isso. A alegação de pagamento, ainda que por intermédio de códigos equivocados, restou analisada pela embargada, após parecer da Receita Federal, não se verificando o dito pagamento. Destarte, consoante art. 113, do Código Tributário Nacional, alude às prestações acessórias cujo cumprimento se imputa ao contribuinte, correndo, portanto, a seu risco a inobservância. Destarte: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Alude a Receita Federal às fls. 128: Ratificando a informação já dada em fl. 156, os pagamentos apresentados pelo contribuinte que segundo ele se referia ao período de apuração 01-01/1999, código de receita 3208 foi arrecadado no código de receita 1708, sendo que ele declarou, em DCTF, que possuía outro débito naquele período de apuração o que levou os sistemas da Receita Federal alocar automaticamente aqueles darfs ao período correspondente, período não enviado à dívida ativa, não se podendo desvinculá-los daqueles débitos uma vez que não há pagamento feitos, disponíveis nos sistemas de controle que pudessem substituí-los a fim de que fosse feita a vinculação pretendida pelo contribuinte, motivo pelo qual ratifico o despacho anteriormente feito pela falta de pagamento para extinção de todos os débitos de IRRF, declarados pelo contribuinte, naquele ano calendário (...). Portanto, mesmo considerando a erronia no preenchimento de códigos, consoante afirmado acima, não se registrou no sistema da receita, o recebimento de valores a outro título que pudessem ser tidos como reais pagamentos dos valores devidos. Em suma, o controle contábil da Receita Federal, não registrou a entrada dos valores alegados pelo embargante, ficando difícil contrariar esta assertiva com meras alegações, não supedaneadas em provas robustas capazes de afastar presunção que deflui da CDA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CAMIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem trasladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se se apura o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. Assim, muita embora tenha restado claro que o contribuinte errou ao preencher ao DCTF original e vincular um único pagamento no valor de R\$ 5.666,46, deixando de vincular as quatro DARFs que compõem a dívida, bem como errou ainda ao preencher os códigos de receita, utilizando-se do código 1708, quando o correto seria o código 3208, fato é que não se localizou valores que pudessem justificar a fungibilidade de créditos para fins de sustentar a extinção, conforme restou salientado pela informação de fls.128. Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000625-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054451-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054451-1)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da Adesão a Parcelamento (fls. 900, 916, 919/920), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 2004.61.82.054451-1. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050828-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023716-32.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Diante do requerimento da embargante de desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 1568/1569), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0023716-32.2011.403.6182. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0061960-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-69.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL S/A(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que arbitrados na execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031331-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-06.2012.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0013330-06.2012.403.6182, conforme CDA nº 36.450.015-8, 36.965.069-7, 36.965.070-0, 39.331.086-8, 39.540.388-0, 39.540.389-8, referente a débito correspondente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na inicial de fls. 02/22, a embargante alega, preliminarmente, a prescrição do crédito; no mérito, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois elas atenderiam ao que preceituam o artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80, bem como não apontam também o termo inicial da correção monetária aplicada, nem demonstram como esta foi calculada pela Fazenda Nacional, além de não fornecer a exigida demonstração de seus cálculos. Posteriormente, alega que as omissões nelas existentes são requisitos essenciais para a validade do título executivo fiscal, pois denotam sua liquidez, certeza e exigibilidade. Entende que sua falta impossibilita a compreensão exata do que está sendo exigido pela Embargada a título de correção monetária e juros e fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Defende, também, a irregularidade da aplicação da taxa SELIC por haver a impossibilidade de se aplicar juros com caráter remuneratório, que advém da impossibilidade de se capitalizar e de se auferir lucro através da cobrança de débitos tributários. Ademais, a taxa SELIC é efetiva e verdadeira taxa de juros remuneratórios, não podendo ser utilizada para a fixação de juros relativos a tributos não pagos ou pagos em atraso. Portanto, há a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cômputo dos juros monetários por expressa violação aos artigos 161, caput e 1, do CTN e artigos 5, 48, I e 150, I e III, b, da Constituição Federal. Discorre ainda sobre a descaracterização da natureza punitiva da multa incidente sobre o débito tributário por ser totalmente ilegítima a sua cobrança e não haver necessária e razoável conformidade com a irregularidade fiscal existente. Conclui depois, que não existiram prejuízos que justifiquem a aplicação da multa, sendo indevida sua cobrança. Por fim, alega que o pedido de penhora é juridicamente impossível pois, o título executivo em questão deve ser afastado do mundo jurídico, porque falta à execução fiscal uma de suas condições fundamentais e a CDA não se demonstra líquida e certa, motivo pelo qual requer a sua anulação e conseqüentemente extinção da ação fiscal bem como tornar insubsistente a penhora realizada. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 88). Em sua impugnação às fls.89/99 a embargada informa que as alegações da embargante são incapazes de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, vez que, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do CTN, a sua desconstituição depende de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Ademais, a CDA de que se trata cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como com os do artigo 2, 5 da Lei 6.830/80. Portanto, não procede a nulidade da execução fiscal, por nulidade da Certidão de Dívida Ativa já que a

Exequente observou os todos os pressupostos exigidos nos artigos acima citados, sendo também desnecessária a apresentação de memória de cálculo do respectivo débito pela Fazenda Pública ou do processo administrativo pertinente. Afirma, também, a constitucionalidade da taxa SELIC, pois ela é utilizada como parâmetro referencial de cálculo do montante devido a título de juros e está absolutamente fundamentada na legislação em vigor. Reforça ainda, que não há nenhuma inconstitucionalidade na cobrança de juros moratórios acima de 12% ao ano, visto que o artigo 192, 3, da Constituição Federal (hoje revogado), tratava da limitação dos juros reais, que constituem rendimento do capital e, portanto, tem caráter remuneratório, não alcançando os juros monetários, que tem caráter indenizatório. Por fim, demonstra a legalidade da multa aplicada porque, ela vem estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prescrição Não há falar em prescrição, pois os créditos em tela foram constituídos mediante confissão em GFIP, no período entre 28/02/2009 e 29/01/2011. Como a entrega da declaração pelo contribuinte configura, para todos os fins, o lançamento tributário, dispensando o lançamento formal, nos termos da Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, conta-se a partir de tais datas o prazo quinquenal, que não se verificou, visto que a execução fiscal foi proposta em 16/03/2012 e o despacho citatório é de 05/12/2012. Nulidade da CDA No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração do próprio contribuinte, conforme consta da CDA. A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha de da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem a legislação cabível. Ademais, a embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas os acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº

6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0044974-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-**

**04.2012.403.6182) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0015684-04.2012.403.6182, conforme CDA nº 36.116.011-9, nº 36.116.013-5, nº 36.235.544-4, nº 36.450.811-6, nº 36.991.436-8, nº 36.991.437-6, referente a débito correspondente a Contribuições Previdenciárias. Na inicial de fls. 02/15, a embargante defende a prescrição da Dívida Ativa com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, alegando que já decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e o despacho citatório ocorrido na persecução executória, portanto, as CDAs não se prestam aos fins que se destinam e devem ser declaradas inexigíveis. Afirma também que, a CDA não atende aos pressupostos processuais necessários para instrução de processo executivo, tendo em vista que inclui nela débitos prescritos; portanto a referida CDA é nula, sustentando seus argumentos com o artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. Posteriormente, esclarece que, pelas exigências trazidas no artigo 202 do Código Tributário Nacional, as CDAs objeto da presente execução não atendem aos requisitos legais de validade, uma vez que, as informações constantes nos anexos não são suficientes para cumprir a determinação da lei. Por fim, alega a irregularidade dos cálculos de atualização, pois, eles foram apresentados sem ter quaisquer parâmetros para saber à quais rubricas pertencem os valores. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 108). Em sua impugnação às fls. 109/111 a embargada informa a regularidade do título executivo, pois a Certidão de Dívida Ativa cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como os do artigo 2, 5 da Lei 6.830/80, não padecendo de qualquer dos vícios apontados pela embargante. Em seguida, esclarece sobre a incoerência da prescrição, afirmando que, neste caso, verifica-se terem os créditos sido constituídos por confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, desacompanhada do pagamento integral do valor confessado, o que enseja o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP), quando há divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, dando início à cobrança automática, independentemente de instauração de contencioso administrativo, por conseguinte,

considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB. Por esses motivos, descritos acima, e conforme os artigos 173, I, do CTN e 219, parágrafo único, do CPC, não há prescrição ou decadência dos créditos tributários. A embargante manifestou-se às fls. 120/125, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação Da Prescrição Material O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Este é exatamente a hipótese dos autos, em que o embargante-executado procedeu ao lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP), situação em que, quando há divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, dá-se início à cobrança automática, independentemente de instauração de contencioso administrativo; por conseguinte, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante

entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.Dos Débitos presentes nesta açãoO débito refere-se ao exercício fiscal de 2005, 2006, 2007 e 2006. Referidos débitos foram declarados em diferentes datas, conforme documentação constante dos autos (fls. 112/117 e 126/140).No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 05/12/2012, retroagindo à data da propositura da ação, isto é, em 28/03/2012.Entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários constantes da CDA 36.116.013-5, relativos à competência 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a prescrição quanto a esses débitos. Sendo assim, não ocorreu a prescrição em relação aos demais débitos constantes da execução em apenso.Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. No mais, ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, consoante se pode observar de fls. 04/55 dos autos em apenso, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor.Observe-se ainda que a atualização monetária apresentada nas CDAs nada mais é do que a atualização do principal, não significando nenhum plus indevido. A simples leitura das mesmas não permite vislumbrar qualquer irregularidade em sua composição; destarte, são despropositadas as argumentações constantes na inicial dos embargos quanto aos critérios de correção. Com efeito, cumpriria ao embargante exercer seu ônus processual de infirmar a presunção iuris tantum

que deflui do título executivo, não o fazendo, deve este ser mantido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, declarando prescrito o crédito tributário constantes da CDA 36.116.013-5, relativos à competência 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas em mínima parte em relação ao embargado, condeno-o a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00, com base do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0047374-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026430-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0026430-28.2012.403.6182, conforme CDA nº 537.040-1/12-8, oriunda dos processos administrativos nº 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial de fls. 02/20, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 166/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 63). Intimada para impugnar, a embargada não se manifestou (fl. 65). É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 166/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim,

não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpro asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047801-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5)) JACOBINA ALBU VAISMAN (SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0508173-20.1997.403.6182, conforme CDA nº 80.2.96.013447-33, oriunda do processo administrativo nº 10880.211573/96-50, referente a débito correspondente a IRPJ. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega a ilegitimidade de parte, com os argumentos de que se constata do instrumento particular de alteração de contrato social, na data do ajuizamento da execução, que já não participava há quatro anos, formalmente, da administração da sociedade e com o falecimento do sócio amplamente majoritário a sociedade desapareceu. Porém, esse fato não pode ser equiparado à dissolução irregular;

da mesma maneira, é um completo contrassenso imaginar que a sócia remanescente possa ser responsabilizada por tal dissolução social, que evidentemente não decorreu de qualquer ato seu. Por fim, afirma que o pleito de responsabilização da embargante é feito sem que a embargada tenha sequer tentado elencar e comprovar a existência efetiva de qualquer dos fundamentos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, para redirecionar a execução contra uma sócia minoritária. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 33). Em sua impugnação às fls. 35/38, a embargada informa que ratifica a responsabilidade da embargante pelos débitos contraídos pela empresa executada, na medida em que, conforme ficha da JUCESP anexa, ela assinava pela empresa, o que significa que detinha poderes para representar e transacionar em nome dela. Posteriormente, a embargada esclarece que a embargante exerceu poderes de gerência na empresa desde sua criação, nunca tendo se retirado de seu quadro societário. Afirma também, que o fato de ter falecido o sócio majoritário não afasta a obrigação da embargante, que também administrava a sociedade, promover a dissolução da empresa. Por fim, a embargada demonstra que a empresa não foi localizada no endereço constante do registro cadastral mantido na Receita Federal e que é dever da mesma manter atualizados seus dados cadastrais. Alega que o descumprimento da obrigação configura evidente infração à lei, que não só justifica a responsabilização do sócio-gerente, nos termos do artigo 135, do CTN, como também faz presumir a dissolução irregular da empresa. A embargante manifestou-se às fls. 41/43, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar se procedem as alegações da embargante quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar como devedora dos tributos cobrados. Aduz que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já não mais exercia a administração da empresa-devedora, cujo controle ficava a cargo de seu pai, depois falecido, não se podendo confundir também a transmissão de bens por herança com dissolução irregular. Verifico que, a par dos documentos apresentados pela embargante, não restou afastada a presunção que decorre da Certidão de Dívida Ativa. Destarte, a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, aliado a irregularidade na dissolução da sociedade, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exculpa a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 333, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Cabe ao embargante instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. No caso em tela, consoante se infere da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no processo apenso, restou amplamente comprovada a dissolução irregular da empresa, pois não se localizou a empresa, nem tampouco foi regularidade seu encerramento na Junta Comercial. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se aplica, mutatis mutandi, à hipótese em tela: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCOSNTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da

Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Nada mais é do que a aplicação do entendimento da Súmula 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a dívida refere-se a período em que o embargante ainda se encontrava como sócio da empresa. Neste diapasão, cabe atentar para o documento de alteração do Contrato Social às fls. 19/20, assinado em 28/12/1992, justamente na época do fato gerador do tributo cobrado, em que na cláusula III consta que a administração da sociedade passaria a ser exercida exclusivamente por Albert Albu. Ora, se passaria a ser exercida exclusivamente, é porque antes não o era, ou seja, era exercida conjuntamente com a embargante. Observe-se ainda que a mesma, estranhamente, não juntou o contrato social original, que certamente indicaria a coadministração. Tal prova lhe incumbiria para destituir a presunção deflui da CDA, pois consoante explanado acima se trata de ônus processual, cujo não exercício apenas para quem se omite é prejudicial. Com efeito, a própria embargante afirma na inicial, textualmente, que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já não exercia nenhuma função de administração, o que implica entender que, anteriormente, o exercia. Ocorre que, pouco importa a data do ajuizamento da execução fiscal para firmar qualquer conclusão, pois o que realmente tem validade para firmar a responsabilidade, é a época do fato gerador, quando a embargante exercia funções de gerência. Portanto, como, de fato e de direito, exercia a gerência e administração da empresa, cumpriria à embargante promover à dissolução regular da sociedade. Como não o fez, patente a ilegalidade, devendo ser mantida a cobrança, já que se refere a período em que era sócia-administradora. Assim, hígida a cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049451-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021970-95.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021970-95.2012.403.6182, referente a débito correspondente a contribuição previdenciária. Na inicial, a embargante alega a impenhorabilidade de bens, pois eles são utilizados diariamente pela embargante e são de extrema importância e imprescindíveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela mesma. Ademais, as dívidas existentes não podem penalizar de modo a inviabilizar sua continuidade comercial, conforme disposto no artigo 649, V, do CPC, com a redação alterada pela Lei n.º 11.382/06. Afirma também que, em decorrência do arbitramento dos valores e da ausência de qualquer demonstrativo da apuração do suposto débito da embargada, o título que embasa a Execução Fiscal não traz elementos suficientes para o pleno conhecimento dos fatos, prejudicando, ou até mesmo, impossibilitando, apresentação de defesa hábil pela embargante, em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. A CDA seria nula, portanto, seja em razão da imprecisão dos cálculos, seja por força da ausência do

processo administrativo. Sustenta suas afirmações com base no artigo 2, 5, inciso II da Lei 6.830/80. Por fim, sustenta serem indevidas a aplicação de multas, juros e correção monetária. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl.139). Em sua impugnação às fls. 140/145, a embargada alega a penhorabilidade dos bens, pois o dispositivo trazido pela embargante para fundamentar a alegada impenhorabilidade (artigo 649, V, do CPC) é claro, no sentido de que cuida da penhora de bens de pessoa física, isto porque ele prevê a impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão, entretanto, a pessoa jurídica exerce atividade. Ademais, com relação à alegação de nulidade do título executivo, deve ser esclarecido que a Certidão de Dívida Ativa, bem como a inicial apresentada em juízo, segue um modelo padronizado, nas quais constam todas as informações a respeito do débito sujeito à execução, portanto, as alegações de que a CDA é nula assenta-se sobre fracas premissas. Posteriormente, pugna pelo indeferimento a pretensão da embargante de que a embargada traga aos autos cópia dos processos administrativos. Por fim, esclarece a legalidade da multa aplicada, que foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na Certidão de Dívida Ativa. Conquanto intimados a produzirem provas, as partes permaneceram inertes em se manifestar. É o relatório. Decido. II. Fundamentação

A questão submetida a julgamento consiste em verificar a plausibilidade das alegações do embargante, no sentido da impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, das irregularidades da CDA, bem como ausência de procedimento administrativo e o a legalidade da multa, juros e correção monetária. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem penhorado, não assiste nenhuma razão ao alegado. Com efeito, é bem diferente o conceito de salário e faturamento, pois na pessoa jurídica o que se penhora são bens que compõe o ativo da empresa e que se destinam a incrementar o faturamento da mesma. A situação é bem diferente da impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão, que se referem, à evidência, às pessoas naturais. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, V. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No ponto especificamente impugnado, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Por derradeiro, cumpre observar que não há óbice a realização da penhora no tocante ao veículo de propriedade da agravante FIAT/Fiorino, placas DWR 5491, tendo em vista que os valores bloqueados não foram suficientes para garantir o débito cobrado nos autos originários. 2. Segundo o entendimento atualmente sufragado por esta C. Sexta Turma, a impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC restringe-se à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido (AI 00112201920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503962, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA. PENHORA. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 3. Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos executivo e de rito ordinário no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais. 4. Sem razão embargante, ainda, quando pleiteia a reunião com a ação consignatória, pois a mesma tem como objeto a autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas do Refis. 5. Não há que se falar, outrossim, em nulidade da penhora. O art. 649, VI, do CPC prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 6. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 7. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 8. Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Não há elementos novos

capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (SEXTA TURMA, AC 00036551420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714852, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00000874120084036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797473, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha de da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem como a legislação cabível. Ademais, a embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. Da mesma forma, não é obrigatória a juntada do processo administrativo para a composição da CDA, a qual, conforme afirmado, conta com presunção de certeza e liquidez. Destarte, a mera indicação de ausência de juntada do processo administrativo, sem vícios ou falhas concretas que a sustentem, não tem o condão de ser admitida, tratando-se de mero procedimento procrastinatório. No caso em tela, o embargante conseguiu exercer plenamente seu direito de defesa, conforme se depreende dos presentes embargos. Quanto aos consectários, deve-se dizer que se trata de questão descabida, uma vez que, à evidência, os valores discriminados na CDA estão perfeitamente individualizados, sendo que, nem de longe, a multa ou os juros de mora são confiscatórios ou mesmo configurem bis in idem. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO.

INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA ANO 1920. DICÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS E TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA VERBA HONORARIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O título apresentado não pode ser aceito como garantia do juízo da execução, tendo em vista que o artigo 15, inciso, I, da lei nº 6.830/80, permite a substituição da penhora exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária. 2. Em situação semelhante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a substituição preconizada no dispositivo em comento tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente por depósito em dinheiro ou fiança bancária, dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Vide julgado. 3. De outra feita, caso fosse possível a substituição do bem penhorado, o título apresentado não oferece segurança ao credor visto que atualmente não tem expressão monetária, face à ocorrência da prescrição. O Decreto-Lei nº 263/67 modificou o termo inicial para o resgate das apólices da dívida pública, estabelecendo o prazo de seis meses para o exercício do direito, prorrogado por mais seis meses pelo DL nº 396/68, razão pela qual, mantendo-se inerte o portador, ao fim do prazo, prescrita está a ação para cobrar a apólice. 4. Por outro lado, os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX, não têm expressão monetária atual, não apresentam cotação em bolsa e não estão sujeitos à correção monetária por força de lei, comprometendo sua liquidez. Como se cuidavam de dívidas de dinheiro e não de valor, impossível avaliar o valor correspondente em moeda atual. Precedentes. 5. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. 6. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária, independentemente de culpa ou dolo, e, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF. 7. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo. 8. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais. 9. Recurso improvido, de ofício, afastada a condenação ao pagamento dos honorários face ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 (AC 00056954620014036121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297224, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0052764-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036626-57.2012.403.6182) L J M GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0036626-57.2012.403.6182, conforme CDA nº 80.2.11.070796-38, n 80.3.11.003240-90, n 80.6.11.129105-43, n 80.6.11.129106-24, n 80.7.11.030874-11, referente a débito correspondente a IRPJ. Na inicial de fls. 02/19, a embargante requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (conforme declaração de fl. 21), uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais da presente demanda, pois está sofrendo diversas ações de execuções, inclusive Ação Judicial de Falência, o que demonstra a séria dificuldade financeira. Posteriormente, alega a impenhorabilidade de bens, pois eles são utilizados diariamente pela embargante e são de extrema importância e imprescindíveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela mesma. Ademais, as dívidas existentes não podem penalizar de modo a inviabilizar sua continuidade comercial, conforme disposto no artigo 649, V, do CPC, com a redação alterada pela Lei n.º 11.382/06. Afirma também que, em decorrência do arbitramento dos valores e da ausência de qualquer demonstrativo da apuração do suposto débito da embargada, o título que embasa a Execução Fiscal não traz elementos suficientes para o pleno conhecimento dos fatos, prejudicando, ou até mesmo, impossibilitando, apresentação de defesa hábil pela embargante, em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Sustenta suas afirmações com base no artigo 2, 5, inciso II da Lei 6.830/80. Por conseguinte, informa a nulidade da Execução em razão do efeito confiscatório do processo executório, pelo fato de que as cominações legais, da forma como estão incidindo sob o valor do débito inscrito, afrontam preceitos constitucionais, distorcendo o real valor que poderá eventualmente ser exigido da requerente. Por fim, a embargada apresenta os motivos de haver a violação aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Motivação do Ato Administrativo, isto porque, fazer com que o contribuinte só venha a se defender na esfera Judiciária mediante a oposição dos Embargos à Execução, viola o direito de defesa; o Princípio do Devido Processo Legal foi violado pela total falta de motivação, uma vez que, seja nos avisos de cobrança enviados, seja na certidão de dívida ativa, não há qualquer das razões de fato e de direito da referida exigência, que se pode verificar no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 76). Em sua impugnação às fls. 77/82 a embargada alega a penhorabilidade dos bens, pois o dispositivo trazido pela embargante para fundamentar a alegada impenhorabilidade (artigo 649, V, do CPC) é claro, no sentido de que cuida da penhora de bens de pessoa física, isto porque ele prevê a impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão, entretanto, a pessoa jurídica exerce atividade. Ademais, com relação à alegação de nulidade do título executivo, deve ser esclarecido que a Certidão de Dívida Ativa, bem como a inicial apresentada em juízo, seguem um modelo padronizado, nas quais constam todas as informações a respeito do débito sujeito à execução, portanto, as alegações de que a CDA é nula assenta-se sobre fracas premissas. Posteriormente, pugna pelo indeferimento a pretensão da embargante de que a embargada traga aos autos cópia dos processos administrativos, por considerar-se que os valores em cobrança resultam de declaração do próprio embargante, formalizada via DCTF, sendo desnecessário prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário. Por fim, esclarece a legalidade da multa aplicada, que foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na Certidão de Dívida Ativa. A embargante manifestou-se às fls. 84/90, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Por primeiro, indefiro, eis que ainda não analisado, o pedido de concessão da justiça gratuita. Muito embora, geralmente a lei assegure a simples declaração para a concessão do pedido, não vislumbro in casu os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, pois basta atentar para os valores constantes da CDA, como também do capital social da empresa, para concluir que não se encontram presentes os requisitos legais. A questão submetida a julgamento consiste em verificar a plausibilidade das alegações do embargante, no sentido da impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, das irregularidades da CDA, bem como ausência de procedimento administrativo e o caráter confiscatório do crédito tributário discutido. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem penhorado, não assiste nenhuma razão ao alegado. Com efeito, é bem diferente o conceito de salário e faturamento, pois na pessoa jurídica o que se penhora são bens que compõem o ativo da empresa e que se destinam a incrementar o faturamento da mesma. A situação é bem diferente da impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão, que se referem, à evidência, às pessoas naturais. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, V. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No ponto especificamente impugnado, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Por derradeiro, cumpre observar que não há óbice a realização da penhora no tocante ao veículo de propriedade da agravante FIAT/Fiorino, placas DWR 5491, tendo em vista que os valores

bloqueados não foram suficientes para garantir o débito cobrado nos autos originários. 2. Segundo o entendimento atualmente sufragado por esta C. Sexta Turma, a impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC restringe-se à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido (AI 00112201920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503962, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA. PENHORA. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 3. Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos executivo e de rito ordinário no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais. 4. Sem razão embargante, ainda, quando pleiteia a reunião com a ação consignatória, pois a mesma tem como objeto a autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas do Refís. 5. Não há que se falar, outrossim, em nulidade da penhora. O art. 649, VI, do CPC prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 6. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 7. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 8. Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (SEXTA TURMA, AC 00036551420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714852, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa

daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.

8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

9. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00000874120084036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797473, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha de da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem a legislação cabível. Ademais, a embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. Ademais, em se tratando de débito lançado mediante declaração, as informações importantes foram fornecidas pelo próprio contribuinte, não sendo necessária a juntada do processo administrativo. Em relação ao alegado efeito confiscatório, deve-se dizer que se trata de questão descabida, uma vez que, à evidência, os valores discriminados na CDA estão perfeitamente individualizados, sendo que, nem de longe, a multa ou os juros de mora são confiscatórios. Vale ainda dizer que o embargante não aponta, especificamente, quais seriam os aspectos objetivos de dívida confiscatória. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA ANO 1920. DICÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS E TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O título apresentado não pode ser aceito como garantia do juízo da execução, tendo em vista que o artigo 15, inciso, I, da lei nº 6.830/80, permite a substituição da penhora exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária. 2. Em situação semelhante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a substituição preconizada no dispositivo em comento tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente por depósito em dinheiro ou fiança bancária, dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Vide julgado. 3. De outra feita, caso fosse possível a substituição do bem penhorado, o título apresentado não oferece segurança ao credor visto que atualmente não tem expressão monetária, face à ocorrência da prescrição. O Decreto-Lei nº 263/67 modificou o termo inicial para o resgate das apólices da dívida pública, estabelecendo o prazo de seis meses para o exercício do direito, prorrogado por mais seis meses pelo DL nº 396/68, razão pela qual, mantendo-se inerte o portador, ao fim do prazo, prescrita está a ação para cobrar a apólice. 4. Por outro lado, os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX, não têm expressão monetária atual, não apresentam cotação em bolsa e não estão sujeitos à correção monetária por força de lei, comprometendo sua liquidez. Como se cuidavam de dívidas de dinheiro e não de valor, impossível avaliar o valor correspondente em moeda atual. Precedentes. 5. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. 6. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária, independentemente de culpa ou dolo, e, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF. 7. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.

8. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais. 9. Recurso improvido, de ofício, afastada a condenação ao pagamento dos honorários face ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 (AC 00056954620014036121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297224, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO). III. DispositivoAnte o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026238-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051786-25.2012.403.6182) GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Custas na forma Lei.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0051786-25.2012.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574630-25.1983.403.6182 (00.0574630-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO REIS

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COHEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SELIM ASSILAM NIGRI, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.179/179 verso, alegando omissão quanto a liberação dos valores bloqueados em nome do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0501266-97.1995.403.6182 (95.0501266-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGAL LTDA - ME(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E

SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 139, alegando existência de erro material, visto que a sentença proferida nos embargos nº 2006.61.82.016907-1 refere-se somente à multa aplicada ao débito da massa falida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A matéria discutida através dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.016907-1 refere-se tão somente à aplicação de multa sobre o principal do crédito tributário, diante da existência de processo de falência da empresa executada. Conforme a sentença proferida o Juízo entendeu que o valor principal do crédito tributário é devido, face à regularidade da inscrição da dívida nº 31.383.925-5, nº 31.383.926-3 e 31.384.019-9, consoante se verificou através da documentação acostada aos autos. Contudo, quanto à multa restou assim decidido: No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. A relatora, Desembargadora Federal Cecilia Mello, negou seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, à remessa oficial da sentença que determinou a exclusão da multa moratória do cálculo da dívida. De acordo com certidão à fl. 138, o trânsito em julgado ocorreu em 04 de maio de 2012. Diante disso, constato a existência do alegado erro material na sentença proferida à fl. 139. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0514627-84.1995.403.6182 (95.0514627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0523507-65.1995.403.6182 (95.0523507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528000-17.1997.403.6182 (97.0528000-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 96 009738-22. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Diante da existência da Exceção de Pré-Executividade, fls. 36/45, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente, culminando com o reconhecimento da própria exequente quanto ao alegado, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de 10% sobre o valor do débito atualizado, referente à verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0563494-40.1997.403.6182 (97.0563494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)**

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 043575-93. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Diante da existência da Exceção de Pré-Executividade, fls. 38/47, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente, culminando com o reconhecimento da própria exequente quanto ao alegado, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de 10% sobre o valor do débito atualizado, referente à verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0571273-46.1997.403.6182 (97.0571273-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGEEAL LTDA - ME(SP115385 - MARISA DIAS)**

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 87, alegando existência de erro material, visto que a sentença proferida nos embargos nº 2006.61.82.016907-1 refere-se somente à multa aplicada ao débito da massa falida.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A matéria discutida através dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.016907-1 refere-se tão somente à aplicação de multa sobre o principal do crédito tributário, diante da existência de processo de falência da empresa executada. Conforme a sentença proferida o Juízo entendeu que o valor principal do crédito tributário é devido, face à regularidade da inscrição da dívida nº31.383.925-5, nº 31.383.926-3 e 31.384.019-9, consoante se verificou através da documentação acostada aos autos. Contudo, quanto à multa restou assim decidido: No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência(Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. A relatora, Desembargadora Federal Cecilia Mello, negou seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, à remessa oficial da sentença que determinou a exclusão da multa moratória do cálculo da dívida. De acordo com certidão à fl. 86, o trânsito em julgado ocorreu em 04 de maio de 2012. Diante disso, constato a existência do alegado erro material na sentença proferida à fl. 87. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0514481-38.1998.403.6182 (98.0514481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND DE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE**

DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 72/75 verso) que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012192-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de lucro presumido, referente à CDA nº 80 6 98 030910-70. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 06/05/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. A exequente requereu a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo de parcelamento deferido pela autoridade competente. Pedido deferido à fl. 18. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2003 (fl. 22). Desarquivados os autos em 03/10/2014, para juntada de petição da exequente (fl. 23). A exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, informando eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo (fl. 29). Em resposta, através da petição de fls. 30, a mesma informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048935-67.1999.403.6182 (1999.61.82.048935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de lucro presumido, referente à CDA nº 80 2 99 021292-89. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 24/11/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 49. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. A exequente foi regularmente intimada à fl. 51. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2001 (fl. 51 verso). Desarquivados os autos em 26/07/2012, para juntada de petição da exequente (fl. 52). A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80 à fl. 30. Em resposta, através da petição de fls. 66/66 verso, a mesma reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da execução. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046541-53.2000.403.6182 (2000.61.82.046541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP288356 - MARIANA MIRANDA DEGREGORIO)**  
Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 144/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 99 088348-20. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Diante da existência da Exceção de Pré-Executividade, fls. 131/141, através da qual a executada defendeu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, culminando com o reconhecimento da própria exequente quanto ao alegado, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033658-98.2005.403.6182 (2005.61.82.033658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOR MANIERO - ESPOLIO**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037267-89.2005.403.6182 (2005.61.82.037267-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA**  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 30/09/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12. Proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, o exequente interpôs Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls. 27/33 e 63/64). O executado opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 72/78). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/1999 e 03/2000, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/09/2003, com consequente, ajuizamento em 30/06/2005. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que

5(cinco) anos entre 03/1999 e 03/2000 a 30/06/2005. Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação do exequente no pagamento de 15% sobre o valor do débito atualizado, a título de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039535-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRANOVA PROPAGANDA SC LTDA X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA (PRESIDENTE(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X EDGAR CIPOLLI RIBEIRO**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 04/1997 a 09/1997. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 30/09/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 17 e 24. CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 50/54). É o relatório. Decido. 1-Prescrição Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há

que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . No caso em tela, ressalto que a exequente às fls. 36/39 informa que o crédito tributário foi constituído através de CDF - Confissão de Dívida Fiscal em 22/04/1998. O protocolo da execução fiscal ocorreu somente em 11/07/2005, embora a exequente informe a Adesão a parcelamento em 15/09/2006. Conforme pacificado pela Jurisprudência, a Adesão a parcelamento, após a consumação da prescrição, não restabelece o crédito tributário prescrito:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. 2. Hipótese em que a adesão ao programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302907543, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 22/04/1998 e 11/07/2005. 2- Do arbitramento de honorários Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051714-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F J F COMERCIO DE JOIAS LTDA X JOSE ROSEMBAUM X FABIANA HUEB ABDALA**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039265-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR DEMANT**  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011999-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA(SPI01774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015494-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015494-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA ROSA ESCOQUI**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa ao alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800176233, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00169 ..DTPB:.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010126-90.2008.403.6182 (2008.61.82.010126-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADO PINESCHI JUNIOR(SP174694 - ANDRÉA MARTINS MARTES DA SILVA)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006781-82.2009.403.6182 (2009.61.82.006781-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINALVA DIAS DA COSTA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008116-39.2009.403.6182 (2009.61.82.008116-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO ROBERTO DA COSTA CARVALHO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032835-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032835-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051996-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051996-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARCIA FRUCTUOSO DE TOLEDO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008395-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE RABACHINI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010786-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUGON DE SILLES**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013209-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022424-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA ELENA PIOLTINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029577-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DOMINGUES DE MORAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030245-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039173-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASGARA ASSESSORIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050230-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA DE MENEZES GOMES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000359-73.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X EIDER CASTOR DA NOBREGA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013237-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA APARECIDA FREIRE NASCIMENTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038900-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT GERMAIN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO LTDA.(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054299-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063299-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE COUROS BIGUACU LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068728-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto

na Súmula 153 do STJ. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)... EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa ao alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido. .. EMEN: (RESP 199800176233, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00169 ..DTPB:.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073323-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ARNALDO GOMES FILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073424-51.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CRISTINA DE SANTANNA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1345, referente a anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010). A executada, devidamente citada à fl. 25, apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição do crédito tributário e apresentar comprovantes de pagamento, referentes às anuidades de 2007, 2010 e 2011. Em sua impugnação o exequente discorre sobre os procedimentos para cancelamento da inscrição perante a autarquia e reconhece a existência de pagamento para as anuidades referentes a 2007, 2010 e 2011 (fls. 42/49). É o relatório. Fundamento e decido. 1- Prescrição O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 07/2006, 07/2007, 07/2008, 07/2009 e 07/2010, tendo sido inscrito em dívida ativa em 25/07/2011, com consequente, ajuizamento em 09/12/2011. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição do crédito referente a anuidade de 2006, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 01/07/2006 e 09/12/2011. 2- Alegação de Pagamento. O próprio

exequente reconhece a existência de pagamento, para as anuidades referentes a 2007, 2010 e 2011 (fls. 42/49). Quanto às anuidades remanescentes, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Considerando que apenas as anuidades referentes a 2008 e 2009 permanecem como remanescentes da CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Posto isto declaro extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação às anuidades de 2007 e 2010, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em relação à anuidade de 2006, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Quanto às anuidades de 2008 e 2009, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006326-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CONTI LTDA - ME**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011131-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA REGINA CHAGAS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015148-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE CAETANO DA SILVA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas.

Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015360-14.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA SUELY MONTEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022569-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047071-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVINA DE JESUS DOS SANTOS MELO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002772-38.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PALMIRA DE LOURDES COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-15.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FERNANDES MARITAN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047017-37.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/13), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva da executada e a prescrição do crédito tributário. Juntou cópia da matrícula do imóvel às fls. 17/18. A exequente manifestou-se à fl. 19, para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada e requer a alteração do pólo passivo. É o relatório. Decido. Considerando os documentos anexados à Exceção de Pré-Executividade, bem como, a manifestação da exequente, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para figurar no pólo passivo da execução. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento 15% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030358-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010409-16.2008.403.6182 (2008.61.82.010409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060945-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060945-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA)

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 200561820609455, nos termos do art. 730 do CPC, conforme CDA nº 339/05/2004, referente a débito correspondente à taxa de licença do exercício de 2001, instituída pela Lei Municipal nº 1.880/83 e incidente sobre o imóvel situado na Av. da Saudade, 610, em Mauá/SP. Na inicial de fls. 02/23, a embargante sustenta, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, na medida em que durante o exercício fiscal apontado não ocupava o imóvel sobre o qual incide a referida taxa. No mérito, aduz que, na qualidade de empresa pública federal, goza das mesmas isenções e prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, nos moldes do art. 12 do DL 509/69. Suscita a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa, calculada em função do tipo de atividade do estabelecimento, ausente efetivo exercício de poder de polícia. Requer, pois, sejam julgados procedentes os embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 25). Intimada para impugnar, a embargada não se manifestou (fl. 41). É o relatório. Decido. II. Fundamentação De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da embargante. Conforme cláusula 4ª do contrato firmado entre a ECT e NOURIVAL AUTO CRUZ (fl. 51), o prazo de vigência da locação do imóvel situado na Av da Saudade, nº 610 - Vila Vitória, Mauá, era de 03 anos, no período compreendido entre 01/09/1995 até 31/08/1998, para a instalação e funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar GUAPITUBA (cláusula 1º, fl. 50). Posteriormente, em 11/01/1999, foi celebrado novo contrato locação para a mudança do referido centro de distribuição para o atual endereço, qual seja, na Av. Dom José Gaspar, nº 896, Vila Assis Brasil, na mesma municipalidade, com vigência no período compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2002. Logo, restou comprovado

que a embargante não mais funcionava no imóvel tributado na época da ocorrência dos fatos geradores, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) m fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. A propósito, é de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revelar-se exorbitante ou ínfimo: Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157). Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020155-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00339215720104036182, conforme CDAs nº 216386/10 e 216387/10, referente a aplicação de multa punitiva por infração ao art. 24, da Lei nº 3.820/60, aplicada em razão da ausência de responsável farmacêutico durante o período de funcionamento do estabelecimento autuado. Sustenta a embargante, preliminarmente, que a inscrição de nº 216386 foi incluída em parcelamento previsto no art. 65 da Lei 12.249/2010, razão pela qual postula sua exclusão da execução. No mérito, objetiva a anulação das penalidades impostas ao estabelecimento comercial, já que sempre manteve profissionais devidamente habilitados perante o CRF na filial autuada. Contudo, por ocasião da fiscalização o responsável não se encontrava justificadamente, consoante previsão do artigo 17 da Lei nº 5.991/73; insurge-se ainda contra o valor das multas aplicadas, posto que fixada sem a observância do parâmetro mínimo estabelecido no único da Lei nº 3.820/60. Requer, por fim, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 64). Instada, a exequente ofertou impugnação, sustentando a higidez das CDA que instruem a inicial, na medida em que inaplicável o parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010 no caso, sustentando, por fim, a correção do valor da multa, aplicada dentro dos parâmetros legais 66/74. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelece: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A par de fixar a competência do CRF para fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, estabelece ainda a obrigação das farmácias e drogarias de comprovarem perante o referido Conselho a presença em seu estabelecimento de responsáveis técnicos devidamente habilitados e registrados. A Lei nº 5.991/73 exige, ainda, em seu artigo 15, caput e 1º, a obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento, nestes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Estas normas conferem operacionalidade e efetividade ao disposto no art. 197 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. No presente caso, do exame do procedimento administrativo juntado aos autos (fl. 121), verifica-se que durante a ação fiscal, constatou-se a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada, no período de funcionamento, não se podendo acolher a afirmação de que se tratava de ausência justificada, autorizada em lei. Dispõe o art. 17 da Lei nº 5.991/73, de seguinte teor: Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. (...) Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que o texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destina a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF. Ademais, a própria embargante afirma que possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. Destarte, a condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com a hipótese prevista no artigo 17 da citada Lei, inexistindo o alcance que a embargante pretende conferir ao dispositivo em

apoio à sua tese. Trata-se, pois, de regular exercício do poder de polícia pelo CRF, que ao constatar irregularidade em ação fiscal, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. A propósito: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido. (REsp nº. 477.065/DF - STJ - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 24.03.2003 - pág.161) ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DUAS DROGARIAS INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL RESPONSÁVEL SUBSTITUTO OMISSÃO APLICAÇÃO PRÁTICA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. (...) 4. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1008547/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.4.2009) Também neste sentido tem decidido o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro de Ermelino Matarazzo, tornando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. decisão proferida pelo C. STJ que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de

reincidência. 8. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF3, n. 0016052-62.2002.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 838)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10, ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES .OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE REPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 do STJ.III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.IV. Apelação e Remessa Oficial providas.(TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767.)Legítimas as multas aplicadas pelo CRF, desde que não ultrapassem o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidênciaNo caso dos autos, os valores impostos foram arbitrados em conformidade com os parâmetros estabelecidos, sem a majoração por reincidência.III. DispositivoNo mais, hígidas as CDA que instruem a inicial, preservados os pressupostos de liquidez e certeza à ausência de prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051767-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 758/763, para alegar obscuridade e omissão na sentença, referente ao direito de compensação e a contagem do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A questão foi devidamente abordada, inclusive com farta Jurisprudência sobre a matéria. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0033218-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051513-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.I.RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00515134620124036182, conforme CDA nº 596.669-8/12-0, oriunda dos processos administrativos nº 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, referente a débito correspondente a ISS.Na inicial de fls. 02/11, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por

força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 166/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 53). Intimada para impugnar, a Municipalidade sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a embargante não poderia deduzir da base de cálculo do imposto descontos condicionados, aplicados aos preços dos serviços (fl. 55/64). É o relatório.

Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 166/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a

multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044495-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044494-52.2013.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**

Vistos etc. I-Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044494-52.2013.403.6182, conforme CDA nº 039.076.0582-9, referente a débito correspondente a IPTU. Processo distribuído inicialmente na Justiça Estadual em 06/03/2003. Os autos foram redistribuídos a essa Subseção Judiciária em 13/09/2013. Na inicial de fls. 02/31, a embargante alega, conforme constata nos documentos anexos, que a ANATEL foi citada para pagar o débito em cinco dias ou para garantir a execução, porém o patrimônio público não é passível de penhora, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê forma específica de satisfação dos créditos no caso de inadimplência de ente público. Ademais, não é exigida a apresentação de garantia em face da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como da presunção da solvibilidade de que gozam as entidades públicas. Portanto, houve a nulidade da citação, uma vez que o ato foi realizado em desconformidade com as disposições legais que regem a matéria. Posteriormente alega a nulidade da certidão de dívida ativa, pois, o município exequente não se ateve às disposições do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), as quais determinam que o termo de inscrição da dívida explicita o nome do devedor e, quando for o caso, do responsável; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; e que a certidão de dívida ativa contenha os mesmos elementos do termo de inscrição. Contudo, tais requisitos são de observância obrigatória pela entidade arrecadadora, visto que se prestam à correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução e os correspondentes fundamentos legais de modo a garantir a plena defesa do executado. Esclarece ainda que, o IPTU é um imposto cuja competência para instituição é municipal, nos termos do artigo 156, inciso I, da Constituição Federal e ocorre sempre no primeiro dia de janeiro do ano de referência, data considerada como a de ocorrência de seu fato gerador. Porém, neste caso, a obrigação tributária se aperfeiçoou em data anterior à da assunção do domínio do prédio pela ANATEL, por isso a embargante não pode ser considerada a contribuinte da obrigação tributária em questão. A embargante informa ainda que, na escritura pública de compra e venda não há qualquer transferência de responsabilidade à compradora pelo pagamento de impostos pretéritos, assim não existe razão para que a ANATEL se comprometa a se responsabilizar por eventuais impostos e taxas. Por fim alega que, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2 e 3 da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. Em consequência a isso, a ANATEL, em qualidade de autarquia federal, é beneficiária da imunidade quanto aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, rendas e serviços e se faz necessária a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa às parcelas de IPTU cobradas, anulação do crédito tributário correspondente e extinção da execução. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58). Em sua impugnação às fls. 59/62 a embargada informa a validade da CDA afirmando que basta a mera leitura da mesma para perceber que ela atende ao estabelecido na Lei n. 6.830/80, por esse motivo, se o nome da devedora que consta na Certidão de Dívida Ativa é o da proprietária anterior nada prejudica o entendimento do documento. Reforça ainda que, é dever do adquirente comunicar a aquisição do imóvel ao Município, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei Municipal n. 10.819/89, tarefa que a ANATEL omitiu-se de cumprir. Afirma também que, há a responsabilidade por tributos imobiliários anteriores à aquisição do bem imóvel, isso porque na certidão de matrícula juntada aos autos da execução, onde está registrada a compra e venda, não existe qualquer menção à apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Por fim demonstra que, a transferência de patrimônio para um ente federativo não acarreta a extinção dos créditos tributários regularmente lançados anteriormente. Portanto, não há como a imunidade retroagir ou mesmo declarar extintos os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da transferência. A embargante manifestou-se às fls. 65/68, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório. Decido. II-Fundamentação Afasto a alegação de nulidade de citação, eis que os embargos foram recebidos com suspensão da execução, apesar de não garantido o crédito, por força da natureza de ente público da embargante. Outrossim, é o art. 730, do Código de Processo Civil, o instrumento adequado para se proceder às citações nas execuções contra a Fazenda Pública; portanto, não há nada de ilegal no procedimento. A evidência, todos as garantias e privilégios da Fazenda Pública serão assegurados durante a execução. A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha de da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem a legislação cabível. Ademais, a embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas os acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. Quanto à alegada imunidade, algumas considerações merecem ser tecidas, pois, no campo da competência tributária, definida primacialmente pela Constituição Federal, que delega poderes aos entes tributantes a fim de proceder à cobrança de tributos, exsurge a imunidade tributária, que vem a obstaculizar o exercício desta competência, eis que a norma constitucional imunizante retira parcela da competência estatal de tributar. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Neste aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e Suas autarquias, como é o caso da embargante, ANATEL, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Além disso, referida regra imunizante alcança inclusive os fatos geradores relativos a tributos incidentes sobre a propriedade predial, territorial e urbana (IPTU) ocorridos anteriormente ao registro de propriedade em nome da entidade

beneficiária da imunidade, possuindo, portanto, caráter retroativo, nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados a seguir elencados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ANATEL. IMUNIDADE. ABRANGÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. O imóvel tributado foi adquirido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 08.06.2001, sendo, a partir dessa data, reconhecida a imunidade tributária, com fulcro no art. 150, VI, a, e 2º da Constituição da República. A imunidade recíproca, prevista na alínea a, deve ser analisada com a leitura concomitante do 2º do art. 150 da CF. A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à aquisição da propriedade, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a ANATEL de imunidade, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Apelação a que se nega provimento (AC 00378267520074036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, 21/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que eventual imunidade abarcaria apenas o imposto proporcional à área de 12m, parte que seria pertencente à FEPASA, incorporada pela RFFSA, a qual, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. Sustenta, o apelante, a necessidade de prosseguimento da execução da área excedente do imóvel tributado em relação ao proprietário Fehiz Adas. 2. Da análise da matrícula do imóvel tributado, acostada às fls. 08 dos autos apensos, observo que o bem em questão foi adjudicado a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, por sentença proferida em 23 de junho de 1987 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, confirmada por acórdão de 03 de março de 1988 da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação de desapropriação (processo nº. 682/75). Ao contrário do que sustenta o apelante, o registro realizado na matrícula do imóvel não fez qualquer menção no sentido de que a adjudicação pela FEPASA se limitaria à área de 12m, o que indica que a transferência de propriedade englobou a área total do imóvel, ou seja, os 400 m indicados na matrícula do imóvel. 3. O Município de São Paulo, em sede de apelação, limita-se a defender tese baseada em documentos trazidos e produzidos unilateralmente pela União nos autos de execução fiscal, cuja argumentação jurídica não foi renovada nestes autos de embargos à execução; sequer houve discussão acerca desta matéria no presente feito. 4. Assim, com base na matrícula do imóvel em questão e considerando inexistir provas outras que demonstrem a veracidade das alegações do apelante, não há como prosperar a preliminar arguida em apelação. 5. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 6. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 7. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 8. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 9. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 10. Apelação a que se nega provimento. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES , e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, TERCEIRA TURMA, 29/11/2013). III- Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047372-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X**

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.I.RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00514485120124036182, conforme CDA nº 296.684-1/12-0, oriunda dos processos administrativos nº 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, referente a débito correspondente a ISS.Na inicial de fls. 02/20, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 166/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 66).Intimada para impugnar, a Municipalidade sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a embargante não poderia deduzir da base de cálculo do imposto descontos condicionados, aplicados aos preços dos serviços (fl. 67/71).É o relatório.

Decido.II.FundamentaçãoA presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes.Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 166/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º:Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;II - (VETADO).O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios).Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo:Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis:Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias.Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município.Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal.Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele.O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta

seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047375-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054429-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00544295320124036182, conforme CDA nº 608.534-2/12-8, oriunda dos processos administrativos nº 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial de fls. 02/20, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 166/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os

embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 63). Intimada para impugnar, a Municipalidade sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a embargante não poderia deduzir da base de cálculo do imposto descontos condicionados, aplicados aos preços dos serviços (fl. 65/69). É o relatório.

Decido. II. Fundamentação. A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirmo o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 166/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres

públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055120-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025767-16.2011.403.6182) PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA EPP(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Diante da Adesão a Parcelamento (fls. 92/95 e 97/98), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0025767-16.2011.403.6182. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903791-54.1986.403.6100 (00.0903791-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500409-22.1993.403.6182 (93.0500409-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEONARDO PERES CARDOSO DE ANDRADE**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0510466-65.1994.403.6182 (94.0510466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA X SORAYA HASSAN AOUADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Aplicando-se o princípio da causalidade,

pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação, julgo que, até que se prove o contrário, a executada deu causa à ação, tudo conforme os documentos carreados aos autos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Neste caso, conclui-se que os honorários advocatícios requeridos são indevidos. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504195-35.1997.403.6182 (97.0504195-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CESAP LTDA**

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504205-79.1997.403.6182 (97.0504205-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CENTRO MEDICO SAO MATEUS SC LTDA**

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504383-28.1997.403.6182 (97.0504383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CLIMESP CLINICA MEDICA SAO PAULO S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505135-97.1997.403.6182 (97.0505135-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EDNA APARECIDA VIEIRA & CIA/ S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito,

com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505147-14.1997.403.6182 (97.0505147-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505184-41.1997.403.6182 (97.0505184-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SERMAI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505308-24.1997.403.6182 (97.0505308-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MEDICINA DE URGENCIA VILA MATILDE S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505364-57.1997.403.6182 (97.0505364-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CEMAB CENTRO MEDICO AGUA BRANCA S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047782-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035865-46.2000.403.6182 (2000.61.82.035865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA**

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 071269-96. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059615-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELI TIHIRO SATO ME**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042105-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP127193 - ALINA FERNANDES CHALA E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060714-43.2004.403.6182 (2004.61.82.060714-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA(SPO24136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 277 que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da LEF, reputando ter ocorrido omissão e contradição, eis que o arbitramento de honorários advocatícios não teria observado os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do CPC, ante o trabalho expedido e a complexidade da causa, entendendo-os, pois irrisórios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos;

passo à análise: Pelo que consta da petição de fls. 282 e seguintes, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0007893-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052559-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052559-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA TELECOM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005271-05.2007.403.6182 (2007.61.82.005271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036714-71.2007.403.6182 (2007.61.82.036714-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON VALVERDE DIAS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050399-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050399-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO MARCONDES DE MOURA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007908-55.2009.403.6182 (2009.61.82.007908-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MEIRE LUCIANA ROQUE DE ANDRADE**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013568-30.2009.403.6182 (2009.61.82.013568-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO JOSE SOBRAL NAVARRO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013188-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDA MAXIMA VILELA DE LIMA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015068-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA FURTADO SEACERO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041272-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E LANCHES PARMA LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059674-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LACO ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X ALEXANDRE COX

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011046-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILMARA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016712-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE COMBA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019847-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARINA SANTIAGO ZORZO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034873-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036990-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

**NDC SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037366-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.GOLDSTEIN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041416-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060487-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDITA ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE REGINA DA SILVA REHEM**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007271-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NATALIA COSTA ALCANTARA DA CRUZ SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027217-23.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA CABRINI COSTA BARROS  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037311-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO BITUN  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035562-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043306-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A.  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043394-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANCO NO PRETO PAPELARIA LTDA. - ME  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 20/10/2014. Entretanto, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, visto que a dívida refere-se ao período de 16/10/2007 a 16/02/2009 (fl. 1/25). A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição e reconhece a sua ocorrência (fl.37/45). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e

oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 16/10/2007 e 16/02/2009, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 01/25. A execução fiscal foi protocolada em 08/09/2014, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 16/10/2007 e 16/02/2009 a 08/09/2014, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente às inscrições nº 80 4 12 039710-60 e 80 4 13 005410-40. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049166-69.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1242**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026871-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518909-63.1998.403.6182 (98.0518909-0)) ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 15 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante a fl. 103, Srs. RAIMUNDO ANTONIO FACHINELLE e CLAUDIO FERNANDO SOBREIRA, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3568**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032359-76.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 126/27: diferentemente do que afirma a executada, este Juízo determinou a transferência do valor de R\$ 572,08 (fls.122) e o desbloqueio do remanescente e do valor de R\$ 1.101,71 em 19/11/2014 (fls. 129/130), não havendo nada mais a ser desbloqueado. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)** - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Apensem-se os embargos a execução no presente feito.2. Desentranhe-se a petição de fls. 424 a 432, juntando-a nos embargos a execução.3. Suspenda-se o presente feito..Int.

**0565662-02.2004.403.6301** - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001926-86.2011.403.6183** - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004198-53.2011.403.6183** - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 162, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o despacho supra referido. Int.

**0002494-68.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002666-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003551-24.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000268-56.2013.403.6183** - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005463-22.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006063-43.2013.403.6183** - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006650-65.2013.403.6183** - APARECIDA REGINA INACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009652-43.2013.403.6183** - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010748-93.2013.403.6183** - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012251-52.2013.403.6183** - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012368-43.2013.403.6183** - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000524-62.2014.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001568-19.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003066-53.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003949-97.2014.403.6183** - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004682-63.2014.403.6183** - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005466-40.2014.403.6183** - ADERSON PEDRO ERVOLINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005746-11.2014.403.6183** - DANIEL DOHOCZKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 160, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o despacho supra referido. Int.

**0006562-90.2014.403.6183** - MANOEL GOMES DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006674-59.2014.403.6183** - ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006680-66.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO PUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006798-42.2014.403.6183** - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006865-07.2014.403.6183** - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007245-30.2014.403.6183** - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011035-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

1. Torno sem efeito o transito em julgado de fls, 88.2. Recebo a apelação em ambos os efeitos.3. Vista ao Embargante para contrarrazões.4. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001994-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002025-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **Expediente Nº 9531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5)** - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6)** - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002135-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002135-0)** - JOSE MENDES DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011966-64.2010.403.6183** - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidos desde a data de início da incapacidade laborativa (30/06/2010 - fls. 17), até a data do óbito do segurado (25/11/2012 - fls. 119), período em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 175/184 e o documento médico trazido pela parte autora às fls. 17, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos

do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012785-93.2013.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000968-57.2013.403.6304** - JOSE PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 176, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001047-74.2014.403.6183** - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011182-48.2014.403.6183** - EDGARD ALEXANDRE ROMANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004164-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004166-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006408-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006477-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009830-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 35.759,12 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) para setembro/2014 (fls. 06 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0009831-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 48.964,38 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para julho/2014 (fls. 08 a 18).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010546-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 58.964,24 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para setembro/2014 (fls. 06 a 52).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010760-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 73.039,85 (setenta e três mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para setembro/2014 (fls. 04 a 13).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010763-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 84.633,55 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para julho/2014 (fls. 05 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0010984-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.152,81 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) para outubro/2014 (fls. 05 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002214-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-86.2011.403.6183) NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Federal para ciência e eventual providência cabível. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009885-11.2011.403.6183** - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR X SILVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE X EUNICE MARIA FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Aureliano Ramos Furquim Leite Junior, Silvio Armellei Furquim Leite e Eunice Maria Furquim Leite (fls. 75 e 84 a 86), como sucessores de Aureliano Ramos Furquim Leite, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se mandado de intimação ao INSS da presente habilitação, bem como da sentença de fls. 49 a 51. Int.

**0017854-30.2014.403.6100** - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 4. INTIME-SE.

**0019408-97.2014.403.6100** - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011283-85.2014.403.6183** - IZABEL JANUARIA ROSA(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA-SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011585-17.2014.403.6183** - SANDRA MARGARETY DE OLIVEIRA(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003478-4)) JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9)** - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento, devendo o mesmo ser retirado desta Secretaria pessoalmente pela autora, conforme requerido pelo patrono às fls. 314. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 246. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução. Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

### **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 9379**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0)** - WILSON SERRANO SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome do autor WILSON SERRANO SILVA, CPF: 137.966.318-00, conforme solicitado às fls. 325-326. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **Expediente Nº 9380**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005763-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005763-3)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 320-331, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência), COM RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, conforme solicitado pela parte autora, à fl. 336. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10726**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)** - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES X ADAO MARCOS TELLES X SANDRA REGINA TELES X MARCIO DOS SANTOS TELLES X RITA DE CASSIA TELLES X CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO TINÉ, TEREZINHA UNBEHAUER e REINALDO TRAINOTTI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0656140-76.1991.403.6183 (91.0656140-3)** - SEBASTIAN GUERRA LEON(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor SEBASTIAN GUERRA LEON. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1)** - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X

DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos autores FRANCISCO GALIOTTI NETO e DALIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, bem como da verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5)** - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4)** - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2)** - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos autores MARCO PERONI, ANTONIO GOMES e aos sucessores da autora falecida EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, bem como da verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ GONÇALVES DE MEDEIROS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006982-04.1991.403.6183 (91.0006982-5) - MILTON SONA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANGELICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0) - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5)** - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4)** - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4)** - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)** - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8)** - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4)** - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004555-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004555-2)** - ANTONIO MARTINS BARBERO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS

BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004733-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004733-0)** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3)** - ORLANDO MIRANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005736-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005736-0)** - JULIO CARLOS DE MORAES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8)** - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5)** - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2)** - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2)** - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO VIANA DAMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL

**GABRIELHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA VERCOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONALD SPOSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDINAR SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RAMOS DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8)** - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2)** - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ RICARDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4)** - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0)** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8)** - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MENEZES WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8)** - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ALBARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8)** - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOTARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8)** - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DE JESUS PALLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7)** - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0)** - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9)** - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3)** - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAULINDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5)** - EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9)** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MAXIMIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0)** - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 -

JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006041-87.2010.403.6183** - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008962-19.2010.403.6183** - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO BRAULINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009468-92.2010.403.6183** - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0050473-31.2010.403.6301** - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMARI PELLEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-44.2014.403.6183** - GUERINO PEDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 37/40, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 37/40. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003994-04.2014.403.6183** - JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 35/38, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 35/38. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0004572-64.2014.403.6183 - MAURILIO RECCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 35/38, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 35/38. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)**

Reconsidero o despacho anterior para indeferir o pleiteado pela advogada dos autores às fls. 556, no tocante a liberação de percentual, a título de honorários contratuais do crédito do autor. O advogado se pretendia destacar os honorários contratuais do montante a ser pago, deveria juntar aos autos o contrato antes de elaboração do requisitório, conforme reza o artigo 22 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Diga os autores em termos do prosseguimento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010483-28.2012.403.6183 - MARIA HELENA PADILHA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174 - Anote-se. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, após arquivem-se os autos sobrestados.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, após arquivem-se os autos sobrestados.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0) - ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Comprove a subscritora de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias, o atendimento ao artigo 687, do Código Civil. Intimem-se.

**0051829-03.2006.403.6301 - MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA X CLAUICELIA CRISTINE DA SILVA SOUSA X VINICIUS DA SILVA SOUSA X GLAUCIENE SILVA SOUSA X MOISES RODRIGUES SOUSA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a regularização da representação processual de Moises Rodrigues Sousa, carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido pela sua genitora, observando-se a data de nascimento constante das cópias dos documentos de fl. 36. Com relação aos demais autores, deve ser carreado aos autos procurações por eles outorgados ao patrono da causa. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E**

SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Laerti Monetti (fls. 381/387). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 361/362, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência aos herdeiros elencados às fls. 364/369 e 371/379, da habilitação no presente feito da viúva do de cujus, excluindo-se, após, o nome de sua respectiva patrona do sistema processual. Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

**0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 381/382: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 362. Intimem-se.

**0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 326/327: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 321. Intimem-se.

**0002969-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002969-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008407-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008407-1) - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011372-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011372-1) - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Deixo de receber a apelação, por ser intempestiva, protocolada pela parte autora em 24-10-2014 - fls. 129/155. Observo que a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico ocorrera em 07-10-2014, considerando-se publicada em 08-10-2014. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 125/126. Int.

**0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO**

LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011723-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011723-8) - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ(MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se o INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, bem como efetue o pagamento administrativo de eventual complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia dos cálculos de fls. 358/371. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 188.573,08 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.857,30 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.430,38 (duzentos e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 370, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013256-80.2011.403.6183 - OSVALDO ROSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se decisão final da Ação Rescisória. Intimem-se.

**0014248-41.2011.403.6183 - VITOR VAZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se decisão final da Ação Rescisória.Intimem-se.

**0006230-94.2012.403.6183** - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009589-52.2012.403.6183** - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006728-30.2012.403.6301** - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 369/370 e considerando que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, indefiro o pedido de emenda da inicial. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício em questão foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor devido, se for o caso.A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011523-74.2014.403.6183** - PAULO BATISTA DUARTE(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº: 0011523-47.2014.4.03.6183PARTE IMPETRANTE: PAULO BATISTA DUARTEPARTE IMPETRADA: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADDECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO BATISTA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 5.058.515 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 635.814.508-87, em face do CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS VILA PRUDENTE.Sustenta o impetrante, em síntese, ter lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do requerimento administrativo realizado em 24/05/2001 - NB 42/119.228.755-7.Relata, contudo, que referido benefício fora objeto de auditoria, em maio de 2014, com a consequente suspensão do pagamento em outubro de 2014, haja vista a alegação, pela autarquia previdenciária, da existência de fraude nos documentos comprobatórios de seus vínculos laborativos.Por fim, narra que a sua CTPS, apresentada na ocasião da concessão inicial do benefício, possui anotações de todos os vínculos objeto de contestação pela autarquia previdenciária, pretendendo, por esse motivo, a imediata concessão da ordem para que haja restabelecimento do benefício que vinha recebendo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 26/178.Decido. A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que ocorra possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (ou de difícil reparação) ao direito do impetrante, se esse direito vier a ser-lhe reconhecido quando do julgamento do writ.No

caso dos autos, o periculum in mora encontra-se devidamente preenchido, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário que fora cessado pelo INSS. O fumus boni iuris, a seu turno, também se encontra demonstrado, haja vista a documentação acostada aos autos. Isso porque se infere da análise do processo administrativo (fls. 74/75), em um juízo de cognição sumária, que a suspensão do benefício que vinha sendo recebido pela parte impetrante se dera em razão de a autarquia previdenciária ter desconsiderado períodos laborativos constantes na CTPS (anteriormente considerados), impossibilitando, assim, o implemento do tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, foram suprimidos, em razão da auditoria realizada, os períodos laborados pela parte impetrante nas empresas Indústria e Comércio Aro S/A e Arti Plac Indústria e Comércio Móveis e, ainda, as algumas contribuições realizadas enquanto contribuinte, fazendo com que o período de contribuição se limitasse a tão somente 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) (fl. 148), insuficiente, portanto, para a continuidade do benefício anteriormente concedido (fl. 75). Ocorre que referida supressão encontra-se em dissonância aos documentos constantes no processo administrativo, não merecendo, portanto, prosperar. Isso porque os vínculos laborativos relacionados às empresas Indústria e Comércio Aro S/A e Arti Plac Indústria e Comércio Móveis foram devidamente registrados na CTPS da parte impetrante de forma contemporânea aos fatos (fls. 120/121), existindo, inclusive, no mesmo documento, as demais anotações relacionadas a tais vínculos, tais como contribuições sindicais, alterações de salário, anotações gerais, férias e opção pelo FGTS (fls. 122/128). Assim, reputo, por ora, válidos referidos vínculos empregatícios em face da documentação apresentada, sendo certo que as informações constantes da CTPS da parte autora possuem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade (art. 16 do Decreto nº 2.172/97), não logrando êxito o INSS em produzir, no âmbito do procedimento administrativo, qualquer prova ou diligência em sentido contrário. A mera existência de informações contraditórias junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não serve como prova idônea e suficiente a desconstituir o que restou comprovado pelo segurado através de provas documentais, especialmente pela notória falta de confiança nas informações constantes naquele cadastro que digam respeito a períodos pretéritos. Faço constar, ainda, que as contribuições individuais anteriormente utilizadas para a concessão do benefício não poderão ser desconsideradas pela autarquia previdenciária consoante fora feito no ato da revisão realizada. Isso porque o reconhecimento, no ato da concessão, das contribuições em questão decorreu da apresentação, pela parte impetrante, de carnês de contribuição (fl. 82), não se mostrando razoável que se encontrem, após um período de 14 (quatorze) anos, incólumes para nova comprovação dos recolhimentos realizados. Registre-se que o ato da administração pública goza de presunção de legitimidade e cabe a ela, se for o caso, demonstrar a presença de elementos que infirmem tal presunção, o que, contudo, não ocorrerá, in casu, notadamente porque o vínculo que ensejou a realização de auditoria (Agropan - 03/10/1996 a 29/08/2000) é concomitante às contribuições individuais feitas pela parte impetrante (08/1982 a 24/05/2001), mostrando-se, assim, desprovidas qualquer análise a esse respeito. Assim, diante da prova pré-constituída constante dos autos, o reconhecimento da validade dos períodos em questão enseja a necessidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte impetrante, porquanto permite a contagem do tempo de contribuição nos exatos moldes da concessão originária (fls. 41/42). Com essas considerações, em um juízo de cognição perfunctória, entendo restar demonstrada a verossimilhança da alegação de ilegalidade no ato autárquico que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha sendo recebido pela parte impetrante, sendo de rigor a concessão, de forma liminar, da ordem pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício que vinha sendo recebido pela parte impetrante NB 42/119.228.755-7, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para que sejam apresentadas informações, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal e intimação da Procuradoria Federal Especializada que oficia junto à autarquia previdenciária para que, se quiser, ingresse no feito, tudo conforme art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações contidas na petição de fls. 433/437, no que refere-se ao cumprimento da obrigação de fazer com relação ao período reconhecido como especial de 01-05-1984 a 30-11-1998. DECIDO. Oficie-se AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença de fls. 367/370 e decisão monocrática de fls. 387/395, transitada em julgada (fl. 419). Cumpra-se e intime-se.

**0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 38**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9) - JOAO SOARES TORRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Antes de determinar novo oficiamento ao Síndico da massa falida, observo que trata-se da mesma pessoa que assinou o PPP de fls. 17/18, no qual já fez constar que as informações lançadas no documento foram prestadas pelo próprio requerente não possuindo o infra-assinado documentação que lhe permita aferir a veracidade de tais informações. Assim sendo, e considerando que a distribuição do processo de falência da empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS data de 17 de dezembro de 1991, esclareça o autor a data da baixa na CTPS em 21/11/1995, providenciando a juntada de outros documentos que comprovem a efetiva data da rescisão do contrato de trabalho. Int.

**0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta VARA em 25/09/2014. Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial às fls. 201, tendo em vista que a relação de salários de contribuição que instrui o processo administrativo inicia em janeiro de 1988. Int.

**0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Requer o autor a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade, considerando que, apesar do requerimento administrativo em 03/10/1991, já preenchia os requisitos para aposentação em junho de 1989, anteriormente à edição das Leis 7787/89 e 7789/89. Anoto que, embora não conste da petição inicial, o autor recebeu abono de permanência em serviço no período de 02/01/1985 a 03/10/1991. Isto posto: 1. Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, à qual foram remetidos para prestar esclarecimentos ao r. Juízo anterior nos termos do r. despacho de fls. 118, e não para produzir prova pericial contábil para a parte. 2. Determino ao autor que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 dias. 3. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC e oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013481-37.2010.403.6183** - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Mantenho a r. decisão de fls. 59, tendo em vista que a natureza do pedido demanda prova documental. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o autor a cópia do processo administrativo conforme determinado. Caso não estejam anexadas ao P.A., deverá o autor juntar cópias dos formulários DSS8030/SB40 ou laudo ambiental, considerando que a função anotada em sua CTPS para a maioria dos vínculos é de Motorista e não Motorista de ônibus. Int.

**0014928-60.2010.403.6183** - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Observo que atualmente todos os autores são maiores, não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal eis que a natureza do pedido demanda prova documental, assim sendo concedo aos autores uma última oportunidade para carrear aos autos provas da alegada atividade laborativa do de cujus, no prazo de trinta dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0002993-86.2011.403.6183** - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 165, eis que o processo administrativo encontra-se juntado imediatamente antes. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, assim sendo providencie a autora a juntada de laudo técnico ambiental referente ao período posterior, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

**0006964-79.2011.403.6183** - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119 - Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópia completa da sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço e demais documentos que entender pertinentes para comprovar a qualidade de segurado. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo documento novo, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012782-12.2011.403.6183** - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Os ilustres patronos do autor vêm causando tumulto processual e dificultando a análise e andamento do feito, ao protocolar nada menos que treze petições onde juntam documentos em duplicidade, confundem-se com períodos e empresas trabalhados e juntam documentos posteriores à concessão da aposentadoria para comprovar incapacidade laborativa, sendo que o pedido desta ação é de revisão de benefício com reconhecimento da especialidade de períodos pretéritos. Em contrapartida, até a presente data não apresentaram a documentação técnica relativa ao Banco Sudameris Brasil, sendo certo que em todas as petições posteriores à inicial o pedido é de reconhecimento apenas do período trabalhado no Banco do Brasil. Tampouco cumpriram os despachos de fls. 60 e 111 apresentando a cópia integral do processo administrativo, embora tenham comprovado o agendamento para 23/01/2014. Concedo o prazo final de trinta dias para regularização. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, 1º do CPC.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

**0003549-54.2012.403.6183** - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a relação das testemunhas indicadas com os fatos a serem provados, bem como manifeste-se quanto ao seu interesse na oitiva dos representantes legais da cooperativa, indicando os dados para intimação, se o caso. Int.

**0004705-77.2012.403.6183** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Vistos em saneador. Considerando o pedido de retroação do

benefício à data do requerimento administrativo, em 14/07/2010, observo que somente foram apresentados ao INSS (e também nestes autos) os PPPs referentes às empresas ROLAMENTOS FAG (atual Schaeffler Brasil) e MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. O período trabalhado na primeira foi enquadrado como especial, o mesmo não ocorrendo com a segunda entendendo a autarquia previdenciária que a atividade de vigilante não expôs o autor a agente nocivo (fls. 206). Não consta do processo administrativo que o autor tenha requerido o enquadramento como especial dos demais períodos pleiteados, em relação aos quais não foi apresentado nenhum formulário/laudo técnico, situação que também se repete nestes autos. Observo, ademais, que não foi incluído no cálculo de fls. 212/213 o período de 21/07/1975 a 06/01/1976 trabalhado na empresa STUDIUM CONSTRUÇÕES, registrado na CTPS do autor (fls. 45). Feitas essas considerações, indefiro o pedido de prova pericial, eis que a matéria demanda prova documental nos termos da legislação em vigor, devendo o autor juntar os documentos necessários ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC e também para que esclareça a situação supra descrita quanto à empresa STUDIUM CONSTRUÇÕES. P. I. São Paulo, d.s.

**0007637-38.2012.403.6183** - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC e oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002302-04.2013.403.6183** - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao autor tendo em vista que o perito judicial que realizou a perícia médica é também otorrinolaringologista. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004648-25.2013.403.6183** - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a esclarecer onde pretendia realizar a perícia técnica indireta, a autora requer a análise da CTPS já juntada aos autos e da categoria profissional, análise essa que é documental e não configura perícia técnica. Tampouco a entrevista pessoal poderia ser tida por prova pericial. Desnecessária a realização de audiência eis que a natureza da lide demanda prova documental. Insta considerar que a autora não fez prova da impossibilidade de localização dos sócios ou administrador judicial da empresa. Isto posto, concedo à autora prazo de trinta dias para eventual juntada de documentos, abrindo-se vista ao réu em caso positivo. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009631-67.2013.403.6183** - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral e prova pericial. Tais provas devem ser deferidas quando a apuração do litígio não puder se fazer de outro meio. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010368-70.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS cópia do processo administrativo que analisou o pedido de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013220-67.2013.403.6183** - FRANCO LEO LEONARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019315-50.2013.403.6301** - ELOIZA HELENA AZZEDO(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Afasto as prevenções apontadas, considerando a diversidade de objetos.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.5. À réplica no prazo legal.6. Ciência ao INSS dos cálculos de fls. 271/289.Intime-se.

**0062437-16.2013.403.6301** - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001905-08.2014.403.6183** - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com cobrança de valores retroativos, a partir de 06/12/2005.Sustenta o autor que, não obstante reconheça a irregularidade na concessão do benefício em 01/04/2003, decorrente de fraude impetrada por pessoa contratada para tratar dos trâmites administrativos em conluio com servidor do INSS, implementou de fato os requisitos necessários em 06/12/2005, razão pela qual requereu a reafirmação da D.E.R. para essa data, porém o benefício foi suspenso e o processo administrativo encontra-se paralisado desde 22/02/2011.Observo que o benefício irregular foi cessado em 30/09/2010 (fls. 145).Verifico, ademais, que o ofício de fls. 164 presta informação incorreta a este Juízo, sendo certo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a baixa dos autos em diligência ao Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB em 24/01/2014 (fls. 133/137 do Processo Administrativo), os quais ao que consta se encontram paralisados desde 22/02/2011, data em que foram recebidos na Agência São Paulo-Centro, conforme documentos anexos à petição inicial (fls. 27/28).Concedo o prazo de trinta dias para o devido atendimento da ordem judicial de fls. 154, esclarecendo ainda as razões do não cumprimento da diligência solicitada pela 5ª Junta de Recursos/CRPS/DF até a presente data, devendo o ofício ser encaminhado diretamente à Divisão responsável pela informação de fls. 164.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 49**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007300-49.2012.403.6183** - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.(TRF3 - 9ª T. AC:954005. Proc: 200403990246118. UF: MS. Relator Juiz NELSON BERNARDES. DJU:22/03/2005, p. 470)Portanto, adotando semelhante solução, a fim de atender ao livre convencimento motivado do Juízo, bem como, com fundamento nos artigos 130 e art. 333, I, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que demonstre ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias.Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento realizado junto ao INSS, a fim de que a autoridade administrativa se manifeste sobre o pedido de forma conclusiva.Decorrido o prazo e comprovado nos autos que não foi apreciado o requerimento, determino que se oficie ao Responsável pela Agência da Previdência Social em que fora protocolado o pedido administrativo, solicitando-lhe informações quanto à análise e conclusão do referido pedido, no prazo de 10(dez) dias.Tudo cumprido, se em termos, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0012669-87.2013.403.6183** - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada à fl. 46.2. Junte o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de vinte dias.3. Após, cite-se o réu.

**0058999-79.2013.403.6301** - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Considerando cópia juntada aos autos, afasto as prevenções acusadas.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 5. Verifico que o INSS foi citado à fl. 30, enquanto o processo tramitava pelo rito do Juizado Especial. Porém, com o escopo de evitar alegação de nulidade, proceda-se à nova citação da autarquia para apresentar contestação no prazo legal.

**0064237-79.2013.403.6301** - CARLOS ALBERTO TAVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos procuração. Caso requeira o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deverá trazer também declaração de hipossuficiência. Intime-se.

**0002949-62.2014.403.6183** - ISMAEL RICARDO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a inclusão, no cálculo do salário de contribuição de seu benefício de aposentadoria concedido em 16/08/2011, do valor do auxílio-acidente que recebia anteriormente. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor apresenta os cálculos de fls. 277, contudo labora em erro eis que o valor do auxílio-acidente era de R\$ 993,97, correspondente a 50% do valor do salário de contribuição, e não o salário integral. Assim sendo, o valor da causa corresponde a R\$ 40752,77 na data da propositura da ação. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0003123-71.2014.403.6183** - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67/79: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.3. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.4. Oportunamente, remetam-se os autos a SUDI para alteração do valor atribuído à causa. Cumpra-se e intime-se.

**0003935-16.2014.403.6183** - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prossiga-se, ante a decisão do Agravo de Instrumento.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 4. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.

**0005187-54.2014.403.6183** - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Considerando as peças juntadas às fls. 55/129, afasto as prevenções apontadas a fls. 49/50.3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.4. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.

**0005653-48.2014.403.6183** - ANTONIO ROVERSI RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 4. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0005769-54.2014.403.6183** - JANDYRA DE LOURDES BLINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada à fl. 44.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 5. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0006161-91.2014.403.6183** - FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando documentos juntados às fls. 28/32, afasto a prevenção acusada à fl. 24.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.4. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 6. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0006175-75.2014.403.6183** - JOEVILE JOSE ASSEF(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 4. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0007135-31.2014.403.6183** - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Afasto a prevenção acusada à fl. 58.3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.4. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0007840-29.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Afasto a prevenção acusada à fl. 34.3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.4. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

**0010254-97.2014.403.6183** - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido,

computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0010478-35.2014.403.6183** - LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA X JOSEFA VENANCIO DOS SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde a propositura da presente ação (fl. 12), isto é, em 07/11/2014 (fl. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$43.440,00 (fl. 12). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário

no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende o reconhecimento do direito ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, a partir da propositura da ação judicial (fl. 12), em 07/11/2014 (fl. 02), e, desse modo, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o benefício da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS equivale a um salário mínimo mensal, atualmente R\$ 724,00, tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 8.688,00, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0010676-72.2014.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE SIMÃO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecer os períodos laborados na empresa NITROQUÍMICA, entre 18/09/1980 a 14/08/2011 como especiais e conversão do benefício para Aposentadoria Especial. Diante do Termo de prevenção às fls. 96 e conforme análise das informações no sistema processual, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, uma ação perante a 6ª Vara Previdenciária, sob o nº 0005012-02.2010.403.6183, objetivando o cômputo do período laborado na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, entre 18.09.1980 à 04.03.2008, como período especial. Naqueles autos, houve sentença de improcedência e encontra-se pendente de julgamento perante o e. Tribunal Regional Federal. Embora, nos presentes autos, o pedido seja mais abrangente, o autor requer a reapreciação do pedido de reconhecimento,

em especial, do período laborado de 18/09/1980 a 04/03/2008. Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial para adequação do pedido, excluindo-se o referido período, objeto dos autos prevento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0010689-71.2014.403.6183** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, assistida pela Defensoria Pública da União (DPU/SP), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença (NB 606.509.234-0), com pagamento dos valores atrasados (DER 07/06/2014), cumulada com pedido de danos morais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fl.08). Inicialmente registro que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é mesmo passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). No caso em tela, resta patente que a parte autora indicou valor da causa incompatível com o objeto da ação. Isto porque, nos termos do art.260 do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa inicialmente deve corresponder à soma das prestações vencidas cumulada com 12 (doze) prestações vincendas. Em análise perfunctória, considerado o salário da autora como o constante da CTPS a fl.30, no valor de R\$ 933,00, tem-se que as prestações vencidas correspondem ao seguinte cálculo: R\$933,00 X 6= R\$5598,00. O valor de 12 prestações vincendas: R\$933,00 X12, perfaz o montante de R\$ 11.196,00, sendo a soma de ambos os valores no montante de R\$ 16.794,00. É certo que a autora cumulou ao pedido de auxílio-doença o de danos morais, sem especificar valor, contudo. No entanto, dispõe o art.259, II, do CPC que havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. É de se inferir que se o valor de R\$ 16.794,00, corresponde ao valor do benefício almejado, tendo sido atribuído à causa o montante de R\$ 100.000,00, atribuiu a parte autora aos danos morais o importe de R\$ 83.206,00. De plano constata-se o excessivo valor atribuído à indenização por danos morais, ainda que para fins de alçada, eis que superior em mais de quatro vezes o valor singelo do benefício almejado. Assim, nada obstando seja o valor da causa adequado à situação concreta, é de se adotar como valor provisório da indenização por danos morais o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode tal valor ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro

para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI Nº 2007.04.00.028500-1/PR, Relator Juiz LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 18/12/2007.Neste passo, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 16.794,00, correspondente a valor do benefício principal, os quais, somados ao valor das parcelas do benefício principal, perfaz o montante de R\$ 33.588,00 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Retifico, assim, de ofício, o valor da causa, para o referido montante (R\$ 33.588,00), o que, de resto, modifica a competência para o processamento e julgamento desta causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre o Juizados Especiais Federais. Considerando, assim, que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial Federal de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao JEF-SP, com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis:Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm))5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Intimem-se e cumpra-se

**0010828-23.2014.403.6183 - ANGELA GRACAS DE SOUSA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte (NB 21/165.864.438-4) desde a DER (12/12/2013). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para fins de alçada (fl.22), valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00).Ainda que se considere o disposto no art.260 do CPC, que determina que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, somado ao valor das prestações vencidas, correspondente igualmente a uma prestação anual (considerada a DER em 12/12/2013), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, sendo o valor da pensão pleiteada correspondente ao valor de 100% do valor do benefício que o segurado recebia (art.75, da Lei nº 8213/91), e o valor do benefício, ao tempo do óbito, no importe de R\$ 1.210,29 (fl.33), 12 (doze) parcelas vencidas correspondem a R\$ 14.523,48, as quais, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, perfaz o montante de R\$ 29.046,96, em tese, o valor correto atribuível à causa, e igualmente inferior a 60 salários mínimos. Assim, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal Cível com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO;Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados

Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis:Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm))5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011031-82.2014.403.6183 - ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para garantir o direito ao protocolo imediato do seu pedido de aposentadoria na Agência da Previdência Social.Acostou documentos de fls. 07/25.Termo de Prevenção (fl. 26).Juntada de cópia da r. decisão de tutela antecipada proferida nos autos do processo nº 0061751-87.2014.403.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, em 11/09/2014, visando à aposentadoria por tempo de serviço.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, necessário se faz a análise da competência para a apreciação da causa. Tratando-se de mandado de segurança, afasto a hipótese de prevenção com o processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal, ainda mais porque versam as demandas de pedido mediato e causa de pedir diversos.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que a competência das Varas Previdenciárias se limita às lides que referem a benefícios previdenciários. A controvérsia relativa à legalidade de prévio agendamento na Agência da Previdência Social é matéria essencialmente administrativa, de organização do INSS, de sorte que foge à questão de natureza previdenciária, sendo de competência das Varas Cíveis.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10222 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Desse modo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, que não é das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do artigo 113, 2, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo, competente para o processamento e julgamento do presente feito.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 52**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008875-58.2013.403.6183** - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0047113-83.2013.403.6301** - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

**0056442-22.2013.403.6301** - JOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0003234-55.2014.403.6183** - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0003239-77.2014.403.6183** - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0005208-30.2014.403.6183** - JOSE ARRUDA GOULART(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE E SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0005242-05.2014.403.6183** - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006689-28.2014.403.6183** - LAERTES ROSA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007140-53.2014.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0038490-93.2014.403.6301** - APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção acusada. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. 6. À réplica no prazo legal. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

## **Expediente Nº 55**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3)** - LEOVALDO PIGATTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS acerca da interposição do agravo retido (fls. 179-187). Não obstante, a discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a

adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X VITORIA LACERDA RIBEIRO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls.: 682/749 Dê-se vista aos autores. Após, venham-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.**

**0002418-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002418-7) - RENE RUBENS DE SOUZA TOLEDO X JURANDYR JOSE MOLINARI X LAUDIVINO RODRIGUES ALVES X LUIZ GERALDO FORATTO X MARIA APARECIDA SERRANO MANCINELLI X MARIA JOSE FAZZIO BIASETTO X MARIA PATRICIA DA SILVA X NELSON FERNANDES DE MATTOS X NEUZA DE SOUZA ANTUNES X OSWALDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Reconsidero o despacho de fl. 489.Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, a decisão definitiva do Agravo**

de Instrumento nº 0014895-87.2013.4.03.0000. Caberá à parte exequente informar ao juízo o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso, requerendo o que de direito. Int.

**0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)**

Considerando a informação retro, traslade-se cópia de fls. 237/238 dos autos principais em apenso, para estes autos. Dê-se vista aos Embargados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0011120-76.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Diante da informação às fls. 35, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação Rescisória nº 0032689-58.2012.403.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005885-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9)** - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 238-241: Em cumprimento ao determinado do r. despacho de fls. 235-236, relativamente a Olívia Pigato André, coautora da ação contida nestes autos, REITERO à parte autora que informe, no prazo de 10 dias, se há a necessidade de revisão do benefício, apontando o seu valor, a fim de que futuramente não seja questionado. O pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá ser apreciado após a satisfação do comando acima disposto.Int.

**0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4)** - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente quanto ao noticiado à fl. 352, juntando aos autos os documentos comprobatórios da cessação de crédito. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 342). Após, tornem conclusos.Int.

**0014950-21.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante juntada da via original do contrato de honorários. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Na omissão, expeça-se a requisição de pagamento do principal, sem o destaque de honorários contratuais, bem como a requisição de honorários sucumbenciais. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010682-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-18.2011.403.6183) FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da informação juntada à fl. 18. Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3)** - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 194/197: No tocante aos juros de mora, entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº

1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Quanto à correção monetária, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito. Int.

**0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareço ao exequente que os valores depositados na conta nº 3500130535272 encontram-se disponíveis para saque, independentemente da expedição de alvará, a teor do disposto no art. 47 da Resolução CJF nº 168/2011. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.